

Direito Civil

Consolidação das Leis Civis Vol. II

Augusto Teixeira de Freitas

História do Direito
Brasileiro



1

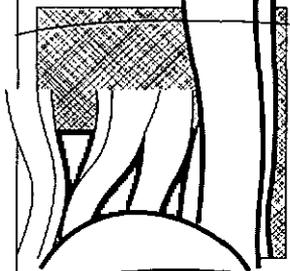
Direito Civil

Consolidação das Leis Cíveis Vol. II

Augusto Teixeira de Freitas
Obra fac-similar

Prefácio de
Ruy Rosado de Aguiar

História do Direito
Brasileiro



Conselho Editorial

Senador José Sarney, Presidente
 Joaquim Campelo Marques, Vice-Presidente
 Carlos Henrique Cardim, Conselheiro
 Carlyle Coutinho Madruga, Conselheiro
 Raimundo Pontes Cunha Neto, Conselheiro

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de relevância para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Coleção História do Direito Brasileiro - Direito Civil

ANTONIO JOAQUIM RIBAS	JOSÉ DE ALENCAR
Direito Civil brasileiro	A Propriedade pelo Cons. José de Alencar -
ANTONIO MAGARINOS TORRES	com uma prefação do Cons. Dr. Antonio
Nota Promissória - estudos da lei, da doutrina	Joaquim Ribas
e da jurisprudência cambial brasileira	LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS	Direito das Coisas - adaptação ao Código
Consolidação das Leis Civis	Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS	LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Código Civil: esboço	Direitos de Família - anotações e adaptações
CLÓVIS BEVILÁQUA	ao Código Civil por José Bonifácio de
Direito das Coisas	Andrada e Silva
FRANCISCO DE PAULA LACERDA DE	LOURENÇO TRIGO DE LOUREIRO
ALMEIDA	Instituições de Direito Civil brasileiro
Obrigações: exposição systemática desta	PEDRO ORLANDO
parte do Direito Civil patrio segundo o	Direitos Autorais: seu conceito, sua prática e
metodo dos "Direitos de Família" e "Direito	respectivas garantias em face das
das Cousas" do Conselheiro Lafayette	Convenções Internacionais, da legislação
Rodrigues Pereira	federal e da jurisprudência dos tribunais

Comissão Organizadora do Superior Tribunal de Justiça

Walkir Teixeira Bottecchia, Secretário-Geral
 Jefferson Paranhos Santos, Assessor de Articulação Parlamentar
 Marcelo Raffaelli, Assessor Jurídico
 Luciana Raquel Jáuregui Costandrade, Assessora Jurídica
 Judite Amaral de Medeiros Vieira, Núcleo de Redação e Revisão
 Mari Lúcia Del Fiaco, Núcleo de Redação e Revisão
 Stael Françoise de Medeiros Oliveira Andrade, Núcleo de Redação e Revisão

Projeto Gráfico
 Carlos Figueiredo, Núcleo de Programação Visual
 Eduardo Lessa, Núcleo de Programação Visual
 Tais Villela, Coordenadora do Núcleo de Programação Visual

Freitas, Augusto Teixeira de.

Consolidação das leis civis / Augusto Teixeira de Freitas ;
 prefácio de Ruy Rosado de Aguiar. -- Ed. fac-sim. -- Brasília :
 Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

2 v. -- (Coleção história do direito brasileiro. Direito civil)

1. Direito civil, legislação, Brasil. I. Título. II. Série.

CDDir 342.1

Coleção HISTÓRIA DO DIREITO BRASILEIRO

No prefácio de sua monumental *A Política Exterior do Império*, dizia Calógeras, referindo-se à história diplomática do país, que era preciso evitar se perdesse “o contato com esse passado tão fecundo em lições e tão cheio de seiva alentadora para quem o sabe consultar”. Foi com a mesma finalidade, agora com foco na história das instituições jurídicas brasileiras, que o Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça celebraram convênio para a reedição de grandes obras do Direito Civil e Penal pátrio que comporão a coleção intitulada *História do Direito Brasileiro*.

O projeto nasceu de sugestão que me fez o pesquisador Walter Costa Porto, advogado, professor universitário, ex-Ministro do Superior Tribunal Eleitoral, emérito constitucionalista, personalidade merecedora do respeito de todos quantos o conhecem, a quem presto neste ensejo a justa homenagem que lhe é devida.

Seu objetivo é atualizar, num corpo orgânico, parte da história de nosso Direito e, dessarte, colocar à disposição de especialistas e demais interessados obras da literatura jurídica nacional hoje esgotadas ou de difícil acesso. A importância da iniciativa é evidente: por um lado, contribui para a preservação de nosso patrimônio cultural; por outro, ajudará os estudiosos da evolução das instituições do Direito brasileiro.

Quer nos escritos, quer nas biografias, evidencia-se a magnitude das personalidades a serem reeditadas. Com efeito, não se trata apenas de juristas e autores de obras de Direito, mas de luminares da cultura nacional, que foram também catedráticos, literatos, jornalistas, ocupantes de elevados cargos públicos e militantes da política.

A coleção publicará onze livros de Direito Civil e dez de Direito Penal. Aqueles são os seguintes:

- *A Propriedade pelo Cons. José de Alencar* – com uma prefacção do Cons. Dr. Antônio Joaquim Ribas, trazendo de volta livro cujo autor, além de dar expressiva contribuição às letras brasileiras, teve importante carreira política e ocupou o Ministério da Justiça no gabinete Itaboraí. Acresce

ser o livro prefaciado por Antônio Joaquim Ribas, jurista que também será reeditado na coleção.

- *Consolidação das Leis Civis*, de 1858, e *Código Civil: esboço*, dois trabalhos de reconhecido valor histórico, da lavra de Augusto Teixeira de Freitas. O primeiro foi-lhe encomendado pelo governo imperial; a comissão encarregada de revê-lo, após dar o laudo aprobatório, acrescentou que sua qualidade recomendava a habilitação de Teixeira de Freitas “para o Projeto do Código Civil, do qual a *Consolidação* é preparatório importante”. Seu esboço de Código Civil, não aproveitado no Brasil, serviu de base para o Código Civil da República Argentina. Quanto à *Consolidação*, seu mérito histórico é realçado pela visão da visceral repulsa ao escravismo manifestada pelo autor.

- *Curso de Direito Civil Brasileiro*, de Antônio Joaquim Ribas, que, como dito acima, prefaciou *A Propriedade*, de José de Alencar. No prefácio da 2ª edição do *Curso de Direito Civil* (1880), Ribas disse, em palavras que condizem com o objetivo da coleção *História do Direito Brasileiro*, que “Sem o conhecimento [da] teoria [do Direito Civil pátrio] ninguém pode aspirar ao honroso título de juriconsulto, e nem exercer digna e satisfatoriamente a nobre profissão de advogar ou de julgar”.

- *Direito de Família e Direito das Coisas*, de Lafayette Rodrigues Pereira, datados respectivamente de 1869 e 1877, ambos adaptados ao Código Civil de 1916 por José Bonifácio de Andrada e Silva. Lafayette foi advogado e jornalista liberal, Ministro da Justiça, Senador, Presidente do Conselho e, *last but not least*, defensor de Machado de Assis contra a crítica feroz de Sílvio Romero. Com graça, dizia, a respeito de seu renome, “Subi montado em dois livrinhos de direito”. São esses “livrinhos” que aqui estão vindo a lume, obras cujo método Lacerda de Almeida – outro nome na lista de autores da coleção – utilizou para a exposição sistemática do direito das obrigações.

- *Direito das Coisas*, de Clóvis Beviláqua, permitirá aos estudiosos hodiernos familiarizar-se com um gigante da literatura jurídica nacional, autor, a convite do Presidente Epitácio Pessoa, do projeto do Código Civil brasileiro. Modernizador, expressou no projeto sua revolta contra a vetustez do Direito Civil vigente no Brasil.

- *Instituições de Direito Civil brasileiro, oferecidas, dedicadas e consagradas a Sua Majestade Imperial o Senhor Dom Pedro II*, por Lourenço Trigo de Loureiro, nascido em Portugal (Vizeu) e formado em Olinda, onde mais tarde ocupou a cátedra de direito civil; teve cargos políticos, foi

professor de francês e tradutor de literatura francesa, inclusive do teatro de Racine. Seu livro, datado de 1850, constitui valioso elemento para aquilatar o cenário contra o qual, meio século depois, Beviláqua expressaria sua revolta.

- *Obrigações: exposição sistemática desta parte do Direito Civil pátrio segundo o método dos "Direitos de Família" e "Direito das Cousas" do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira*, de Francisco de Paula Lacerda de Almeida. Publicado em 1897, é um dos muitos livros sobre temas de direito civil deixados por Lacerda de Almeida.

- *Direitos Autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais*, de autoria de Pedro Orlando. Autor de obras sobre direito comercial, questões trabalhistas e fiscais, Orlando é também autor do *Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro*.

- *Nota Promissória – estudos da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira*, por Antônio Magarinos Torres. Advogado, catedrático e vice-diretor da Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro, juiz e presidente do Tribunal do Júri da então capital do país. Prolífico autor, escreveu sobre direito comercial, fiscal, penal e finanças.

Os dez livros dedicados ao Direito Penal incluem:

- *Tratado de direito penal alemão, prefácio e tradução de José Hygino Duarte Pereira*, de Franz von Liszt, jurista alemão, catedrático da Universidade de Berlim. A par, por si só, do elevado conceito do *Tratado*, quisemos, com a publicação, destacar o alto valor do prefácio de José Hygino, de indispensável leitura, que, por isso mesmo, ajusta-se à finalidade da coleção a respeito da história do direito brasileiro.

- *Lições de direito criminal*, de Braz Florentino Henriques de Souza, autor de trabalhos sobre direito civil e criminal, designado membro da comissão encarregada de rever o Código Civil em 1865. *Lições de direito criminal* data de 1860.

- *Anotações teóricas e práticas ao Código Criminal*, de Thomaz Alves Júnior. Crítico do Código Penal de 1830, que considerava prolixo e casuístico, Thomaz Alves o analisa detidamente, historiando sua apresentação, discussão e aprovação. Desse modo, as *Anotações* iluminam os leitores do século XXI quanto ao pensamento dos legisladores brasileiros do Império e constituem leitura complementar à obra de Braz Florentino.

- *Menores e Loucos e Estudos de Direito*, de Tobias Barreto. Conhecido por sua poesia, Barreto era talvez mais jurista que poeta. Formou-se na Faculdade de Direito do Recife, da qual foi depois catedrático, tendo entre seus discípulos Clóvis Beviláqua, Graça Aranha e Sílvio Romero. Fizeram parte da denominada “Escola do Recife”, que marcou o pensamento brasileiro (a propósito, entre outras, de Nelson Saldanha, *A Escola do Recife*, 1976 e 1978, e, de Miguel Reale, *O Culturalismo da Escola do Recife*, de 1956). Tobias foi um inovador; lutou incessantemente contra a estreiteza do ambiente cultural então imperante no Brasil.

- *Código Criminal do Império do Brasil anotado*, por Antonio Luiz Ferreira Tinôco. O Código do Império, reconhecido como “obra legislativa realmente honrosa para a cultura jurídica nacional” (Aníbal Bruno), filiava-se à corrente dos criadores do Direito Penal liberal (entre eles, Romagnoni e Bentham); admiravam-lhe a clareza e a concisão, entre tantos outros juristas, Vicente de Azevedo e Jiménez de Asúa, por exemplo. “Independente e autônomo, efetivamente nacional e próprio” (Edgard Costa), foi o inspirador do Código Penal espanhol de 1848 (Basileu Garcia e Frederico Marques). Acolheu a pena de morte, é certo, mas D. Pedro II passou a comutá-la em galés perpétuas após a ocorrência de um erro judiciário, ao que se conta. Segundo Hamilton Carvalhido, a obra de Tinôco “nos garante uma segura visão da realidade penal no último quartel do século XIX”.

- *Código Penal comentado, teórica e praticamente*, de João Vieira de Araújo. Abolida a escravidão, Nabuco apresentou projeto, que nem chegou a ser discutido, para autorizar a adaptação das leis penais à nova situação. Sobreveio, logo após, o Código Penal de 1890, cuja elaboração fora cometida ao Conselheiro Baptista Pereira. O Código receberia várias críticas. Em 1893, Vieira de Araújo apresentou à Câmara dos Deputados projeto de um Código, sem êxito; logo depois, apresentava outro esboço, também sem sucesso.

- *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, por Oscar de Macedo Soares. Diplomado em Direito pela Faculdade do Largo São Francisco, foi jornalista, secretário das províncias de Alagoas e Ceará, político conservador, advogado e autor de várias obras de direito.

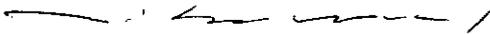
- *Direito Penal Brasileiro segundo o Código Penal mandado executar pelo Decr. N. 847 de 11 de outubro de 1890 e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência*, de Galdino

Siqueira. Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e autor de livros sobre direito penal, em 1930 Siqueira foi incumbido pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores de redigir um anteprojeto de Código de Processo Civil. Em 1917 tinha participado, pela acusação, no julgamento do assassinato de Pinheiro Machado.

- *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil comentado*, de Antônio José da Costa e Silva, livro que antecedeu a preparação, em 1938, do projeto de Código Criminal encomendado por Francisco Campos a Alcântara Machado. Costa e Silva participou da comissão revisora do projeto, a qual contava com luminares como Nelson Hungria e Roberto Lyra e cujo resultado foi o Código Penal de 1940.

O leitor pode compreender, em face do que precede, a relevância da iniciativa tomada conjuntamente pelo Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Como país jovem, na afoiteza de perseguir os objetivos de progresso e desenvolvimento, às vezes nos temos descuidado do passado cultural, sacrificando-o erradamente, ao confundir o que é antigo com o que é obsoleto. Almejo que a publicação da *História do Direito Brasileiro* concorra para remediar ótica tão equivocada, porque, nas palavras de Ginoulhiac em sua *Histoire générale du droit français*, "Ce n'est pas seulement dans la suite des faits, des événements, que consiste l'histoire d'un peuple; mais encore, mais surtout, dans le développement de ses institutions et de ses lois."

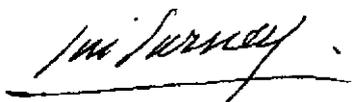


Ministro Nilson Naves
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Nota do Editor

O Superior Tribunal de Justiça e o Senado Federal estão reeditando alguns dos títulos essenciais da literatura jurídica brasileira. A Coleção *História do Direito Brasileiro*, com títulos de direito civil e penal, deverá ocupar um lugar importante nas bibliotecas de magistrados, advogados e estudiosos de direito.

Esta coleção se insere no programa editorial do Senado, que se destina ao desenvolvimento da cultura, à preservação de nosso patrimônio histórico e à aproximação do cidadão com o poder legislativo.



Senador José Sarney

Presidente do Conselho Editorial do Senado Federal

(Art. 6º § 2º da cit. Lei) não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas. Os onus reaes (Art. 6º § 3º) passam com o immovel para o dominio do comprador, ou successor. Ficão salvos (Art. 6º § 4º) independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima, e outros impostos relativos aos immoveis. A disposiçào do § 2º (Art. 6º § 5º da cit. Lei) só comprehende os onus reaes instituidos por actos entre vivos, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença, ou qualquer outro acto judicial declaratorio. »

3.ª ED.

Sobre as innovações da Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 em tudo, quanto indica a Not. *supra*, veja-se nos lugares correspondentes o Regul. Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865, ainda não publicado ao tempo da 2.ª Edição

O nosso Art. 884 não define o *dominio*, e com razão, á exemplo de muitas legislações. Declara elle somente, que o *dominio consiste em livre faculdade*. Esta *livre faculdade* manifesta-se na litteratura juridica por varias denominações, conjunctivas e disjunctivas :

Dominio eminente—imminente, que o Dicc. Jur. de Per. e Souz. define com o Cod. da Humanidade, accrescentando—*mediante indemnisação*—; que melhor define Vattel Dir. das Gent. L. 1º Cap. 20 § 244, e melhor ainda Phroudon Dom. Públ. Cap. 7º --- *dominio da soberania* ---; dominio modernamente repartido pelos três poderes politicos, --- *legislativo*, --- *executivo*, --- *judicial*. E' *dominio eminente*, quando está de cima; e *dominio soberano*, quando está de baixo. Vid. Nots. 606 *supra*, e 915 *infra*.

Dominio nacional:—Art. 52 Not. 12 *supra*.

Dominio do Estado:—Art. 52 § 2º *supra*.

Dominio casual ou *fixo*:—Art. 52 § 2º Not. 22 *supra*.

Dominio da Corôa:—Art. 52 § 3º Not. 27 *supra*.

Dominio particular ou *privado*:--- Art. 62 *supra*.

Dominio publico:—expressão do Art. 10 da Lei das terras devolutas n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e que eu substitui por *dominio do Estado* na Not. 28 ao Art. 53 *supra*.

Art. 885. Adquire-se o dominio dos animaes silvestres pela sua captura, ou occupação (2).

Dominio directo ou *util*:—Not. 10 ao Art. 62, e Arts. 625, e 915, Consolid.

Quando a propriedade é *livre*, o dominio della tem o nome de *dominio pleno*; vindo á ser *dominio semipleno*, ou dominio menos pleno, o *dominio directo* e o *dominio util* separadamente considerados. Alguns Escriptôres porém (o que é indifferente) chamão *dominio pleno* a propriedade inteira ou perfeita sem limitação de algum direito real.

Pelo roubo (Prov. de 26 de Março de 1720) não se-perde o *dominio*.—Vid. Not. 25 ao Art. 818 *supra*.

O *dominio* é o *direito de propriedade* com *applicaçãõ extensiva*, isto é, aos *objectos tangiveis*, que o Direito Romano qualifica — *res quæ tangi possunt* —.

Ao *dominio* com *applicaçãõ extensiva* ao alto e baixo do solo chama o Direito Francez—*droit de dessus*—*droit de dessous*, e que bem chamaremos—*direito de sôbre*—*direito de sob*. *Direito de sobre*, como no *direito de superficie* da Not. 21 ao Art. 52 § 2º *supra*. *Direito de sob*, como nos casos da Not. 20 ao mesmo Art. 52 § 2º *supra*; e mais nos de direitos sobre cisternas, poços, algibes, etc.

O *direito de propriedade* com *applicaçãõ comprehensiva*, isto é, aos *objectos intangiveis*—*res quæ tangi non possunt*—*quæ in jure consistunt* (embora visiveis) é o *vero direito de propriedade*; e ahi entrão os direitos:

Da *propriedade artistica*:—Const. Art. 179 § 26, e Lei de 28 de Agosto de 1830—, cujo segredo deve sêr respeitado na expedicaõ das *patentes d'invençãõ* ou *breves d'invençãõ*:

Da *propriedade industrial*:—Decr. n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, citado *supra* na Introd. Not. 231:

E da *propriedade litteraria*:—Cod. Crim. Art. 261.

« Não compete ao Contencioso Administrativo (Consulta do Conselho d'Estado de 4 de Julho de 1854) o conhecimento de questões de *propriedade*, *posse*, *servidãõ*, *prescripçãõ*; e de outros, que assentão em *direitos reaes*. » Vid. o Av. n. 44 de 26 de Janeiro de 1867 na Not. ao Art. 40 *supra*.

(2) Ord. L. 5º T. 62 § 6º.

A *occupaçãõ* é um dos meios originarios de adquirir dominio, do mesmo modo que a *accessãõ*, titulo pelo qual os filhos

Art. 886. A caça, e a pesca, são geralmente permittidas, guardados os regulamentos policiaes (3).

Art. 887. Não é porém licito, sem licença do respectivo proprietario, caçar em terrenos alheios murados, ou vallados (4).

Art. 888. Em terrenos abertos a caça não é prohibida, salvo o prejuizo das plantações, e ficando o caçador responsavel pelos damnos que causar (5).

de escravas pertencem aos senhores dellas, ainda que o pai seja livre — *partus sequitur ventrem* —.

Os filhos de escravas (Cod. da Luiziana Arts. 491 e 492) entram na ordem dos fructos naturaes, como as crias dos animaes.

É um caso, sobre cousas moveis, de *dominio originario* para os particulares, como foi sobre immoveis para o Estado o *dominio originario* do territorio do Imperio. Vid. Not. ao Art. 53 *supra*.

O chamado—*Senhorio de Guine*—na Costa d’Africa introduzio a captura e o commercio dos negros buçaes. A’ essa captura deu-se o nome de *apanha*—, que designava o furtivo acto de apanhar os naturaes da terra—Annaes do Parlamento Brasil. pag. 207.

(3) Ord. L. 5^o T. 88. Esses regulamentos policiaes achão-se nas posturas de cada uma das Camaras Municipaes, e varião segundo as localidades, e circumstancias.

3.^o ED.

Decr. n. 2756 de 27 de Fevereiro de 1861.—Estabelece regras sobre a construcção e conservação de *curraes de peixe*, nas costas, portos, e outras aguas navegaveis do Imperio.

Os *peixes* são pertencas dos curraes dellas, tanques, viveiros; como os pombos são pertencas dos pombaes, e os coelhos das coelheiras. Fugindo, pertencem ao dono do logar, para onde fogem, comtanto que não usasse de artificio para os atrahir.

(4) Lei do 1^o de Julho de 1776 §§ 1^o e 2^o.

(5) Cit. Lei do 1^o de Julho de 1776 § 3^o.

Art. 889. O animal, ou a ave, que se-achar em laço, ou armadilha, não pertence ao inventôr, sim ao dono do laço (6).

Art. 890. Commette o crime de furto quem achar cousa alheia perdida, e não manifesta-la ao Juiz de Paz do Districto, ou ao Official do Quarteirão, dentro de quinze dias depois da achada (7).

Art. 891 Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, não ser-lhe-hão entregues, sem que justifique seu direito em Juizo competente; ouvida a parte, que as-tinha em seu podêr (8).

Art. 892. Deve-se, além disto, por espaço de trinta dias publicar em editaes a relação das cousas achadas com todos os possíveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas; salvo, se o reclamante prestar fiança idonea (9).

(6) Ord. L. 5° T. 62 § 6°.

(7) Cod. Crim. Art. 260.

3.° ED.

Entrão nesta disposição o *thesouro*, dinheiro, e quaesquer objectos, que alguém ache enterrados ou occultos? Entrão, e não apparecendo seu dono, regem as disposições do § 39 Instit. *de rer. divis.*, e L. Un. Cod. de *thesaur.*, segundo as quaes pertencem ao *inventôr* (achadôr); todo, se foi achado em terreno proprio; metade, se foi achado em terreno alheio ou publico. Nesta ultima hypothese, a outra metade pertence ao dono do terreno, ou ao Estado. Taes objectos enterrados ou occultos não são—*bens vagos, d que não é achado senhôr certo*—, nos termos d. Ord. L. 2° T. 26 § 17, e do Art. 52 § 2° Not. *supra*.

(8) Cod. do Proc. Crim Art. 194.

3.° ED.

Ord. L. 5° T. 62 § 4°—O achadôr não tem direito de exigir *alviçaras* (*achadego*), salvo se forão promettidas por quem annunciou a pêrda.

(9) Cit. Cod. do Proc. Crim. Art. 194.

Art. 893. Se ninguém as-reclamar nos trinta dias, o Juiz de Paz as-remetterá ao Juiz dos Orphãos para procedêr na fórma da Lei, se excedêrem o valor de sua alçada (10).

Art. 894. As aguas dos rios, e ribeiros (11), podem sêr occupadas por particulares; e derivadas por canaes, ou levadas, em beneficio da agricultura, e industria (12).

(10) Cod. do Proc. Crim. Art. 195 Vid. Not. 22 do Art. 52 § 2º *supra*.

(11) Deve-se entendêr—*rios, e ribeiros, publicos.*

(12) Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 11, applicado ao Brazil pelo de 4 de Março de 1819. Esta Legislação dava direito ao proprietario de fazêr canaes, ou levadas, para regar suas terras, ou para esgotar as inundadas; requerendo ao Juiz, mediante o parecer de louvados, a designação de logar mais commodo, ainda mesmo em terrenos alheios; e sendo indemnizados os dônos desses terrenos dos prejuizos, que soffressem. Era um caso de desapropriação, que tive escrupulo em adoptar, porque o § 22 Art. 179 da Const. é amplissimo; e as Leis Regulamentares de 9 de Setembro de 1826, e 12 de Julho de 1845, são omissas sobre este ponto.

3.ª ED.

Decr. n. 39 de 15 de Janeiro de 1840—Regula a concessão de *aguas publicas*, no Municipio da Côrte, para particulares.

Decr. n. 295 de 17 de Maio de 1843—Altera o Decr. n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, ordenando que a *concessão d'aguas dos aqueductos publicos*, para uso das casas e chacaras dos particulares, só tenha logar d'ora em diante por arrendamento annual.

Decr. n. 2898 de 12 de Março de 1862—Altera os Decretos n. 39 de 15 de Janeiro de 1840, e n. 295 de 17 de Maio de 1843, e estabelece a maneira de se-concederem *aguas dos aqueductos publicos* do Municipio da Côrte para serventia das casas e chacaras de particulares.

Decr. n. 3191 de 28 de Novembro de 1833—Amplia e explica o de n. 2898 de 12 de Março de 1862, na parte relativa ás concessões de ramificações de *pennas d'agua*, conforme o Art. 3º do referido Decreto.

Art. 895. Não deve esta occupação prejudicar aos que já anteriormente fazião uso das aguas, ou seja para régua de terras, ou para laboração de machinas (13).

Art. 896. Sendo as aguas superabundantes, e quando possa havêr commoda divisão, esta se-fará de modo, que não inutilise a cultura mais antiga, e os estabelecimentos já construidos (14).

Decr. n. 3282 de 9 de Junho de 1864—Altera o Art. 14 do Regul. approved pelo de n. 2898 de 12 de Março de 1862.

Decr. n. 3645 de 4 de Maio de 1866—Regula a concessão e distribuição das *aguas dos depositos, aqueductos, e encanamentos publicos*, do Município da Côrte.

Av. n. 5230 do 1º de Março de 1873—Sobre o mez da cobrança da renda das *pennas d'agua*.

Vid. Not. 14 ao Art. 896 *infra*.

As *aguas pluviates*, que cahem dos telhados, ou correm sobre a terra, é livre á cada um aproveitá-las em terreno proprio; ou em suas testadas, se correm pelas ruas, estradas, praças, e logares de uso publico.

As *aguas subterraneas* dos terrenos proprios são accessorios delles, podem ser aproveitadas por minas, ou por outros meios, não prejudicando-se aos direitos adquiridos.

(13) Cit. Alv. de 27 de Novembro de de 1804 § 12.

(14) Cit. Alv. de 27 de Novembro de 1804 § 12. As licenças para construcção de levadas, ou canaes, erão concedidas pelos Juizes do logar; e em casos mais graves, e de maior prejuizo, pelo Desembargo do Paço. Em França as especies desta natureza entrão na ordem das *servidões estabelecidas pela lei*—, reputando-se como desapropriação unicamente a privação completa da propriedade; mas a nossa Const. diz—*uso e emprego da propriedade do cidadão*—. A Lei de 29 de Agosto de 1827 sobre as obras para navegacção de rios, aberturas de canaes, e construcção de estradas, aqueductos, etc., diz tambem no Art. 17:—Os proprietarios, por cujos terrenos se-houverem de abrir as estradas; ou mais obras, serão attendidos em seus direitos, nos termos da Lei de 9 de Setembro de 1826; e indemnizados, não só das beifeitorias, mas até do solo, quando á vista dos seus titulos se-mostre, que devão ser isentos de os-dar gratuitamente—. Veja-se a segunda parte do Art. 25 do Decr. de 12 de Julho de 1845.

Art. 897. Incumbe aos Juizes de Paz procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se-suscitarem entre moradôres de seus districtos ácerca do uso das aguas^s empregadas na agricultura, ou na mineração ; e dos pastos, pescas, e caçadas (15).

Art. 898. O dominio, e a posse, das aguas, quando são particulares, pertencem aos donos dos predios, onde nascem (16).

Art. 899. O fluxo natural de aguas particulares pelo ribeiro, por onde correm, não dá direito em favor dos predios inferiores (17).

3.ª ED.

Sobre a divisão de *aguas publicas* no Municipio da Còrte, a legislação é a citada ao Art. 894 *supra*, á que se-deve accrescentar a indicada no Repert. de Furt.

Sobre a divisão de *aguas publicas* pelos arrendatarios dos terrenos diamantinos, a legislação é a dos Arts. 43 á 47, e 51, do Regul. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 ; e a dos Arts. 82 á 85, e 87, do Regul. n. 5955 de 23 de Junho de 1875. Veja-se tambem o Decr. de 25 de Outubro de 1832 Arts. 22 e 23. (15) Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 5º § 14.

3.ª ED.

A Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 91 confirma essa jurisdicção policial dos Juizes de Paz do Art. 5º § 14 da Lei de 15 de Outubro de 1827.

(16) Resol. de 17 de Agosto de 1775. Vem no Tratado das Aguas de Lobão § 76.

3.ª ED.

O Regul. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 Art. 45 não respeitou *quantum satis* o dominio das *aguas particulares*, antepondo-lhe o serviço da mineração dos diamantes ; o que foi sanado pelo recente n. 5955 de 23 de Junho de 1875 Art. 83 § Un. assim : — As aguas, que corrêrem em terrenos de propriedade particular, e que não estiverem aproveitadas, poderão igualmente ser utilizadas para trabalhos de mineração ; devendo, porém, o arrendatario indemnisar o respectivo proprietario por meio de accôrdo, ou arbitramento.

(17) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

Art. 900. Tal direito só existe, se os dónos dos predios inferiôres tivérem titulo de compra feita aos donos das nascentes, açude, ou canal ; com manufactura constante, e permanente, que faça presumir o referido titulo (18).

Art. 901. Mas os donos das nascentes, depois de usarem das aguas, que lhes-forem precisas, não podem diverti-las em prejuizo dos predios inferiôres para alveo diverso do ribeiro, por onde costumão corrêr (19).

Art. 902. Os sobêjos das aguas se-devem repartir por dias, ou por horas, entre os predios inferiôres, á juizo de louvados, e á contento das partes (20).

Art. 903. Os subditos do Imperio não precisão de autorização para poderem emprehendêr a mineração em terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionaes, e estrangeiros (21) ; ficando somente obrigados á pagar os impostos estabelecidos, ou que para o futuro se-estabelecêrem (22).

(18) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

(19) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

(20) Cit. Resol. de 17 de Agosto de 1775.

(21) Os favôres outorgados aos estrangeiros não se-estendem á mineração—Ord. n. 132 de 14 de Maio de 1849. Deve havêr permissão especial—Decr. de 16 de Setembro de 1824.

(22) Decr. de 27 de Janeiro de 1829. O imposto do quinto do ouro, de que trata a Ord. L. 2^o T. 34 § 4^o, reduzido á 5%, pela Lei de 26 de Outubro de 1827, foi abolido pelo Art. 32 da Lei de 28 de Outubro de 1848. Esse imposto do quinto prevalece ainda hoje para os outros metaes—Decr. n. 887 de 18 de Dezembro de 1851 Cond. 2^a. Quanto ao ouro, pois, o dominio nacional, que se-manifestava pela partilha do quinto, e depois pelo pagamento do abolido imposto, deixa de sêr sensível. Isto quanto ás terras do dominio particular, pois que, sendo a mineração em terrenos nacionaes, paga-se a taxa das datas mineraes—Art. 33 da citada Lei de 28 de Ou-

Art. 904. As aquisições das terras devolutas, e a revalidação, e legitimação, das posses dellas, são reguladas por Leis especiaes (23). (Art. 52 § 2.º)

tubro de 1848. Quanto aos terrenos diamantinos, não é assim; o proprietario particular do solo está sujeito á limitação do dominio nacional, tendo somente um direito de preferencia para arrendamento da lavra—Regul. n. 465 de 17 de Agosto de 1846 Art. 17, e n. 1081 de 11 de Dezembro de 1852 Art. 2.º. Vid. Not. 4ª ao Art. 52 § 2.º.

3.ª ED.

Vid. Decr. de 16 de Setembro de 1824, e o Regul. n. 5955 de 23 de Junho de 1875 sobre a administração dos terrenos diamantinos, em virtude do Art. 11 § 9º da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873.

(23) Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e Av. n. 98 de 8 de Maio de 1854.

3.ª ED.

Decr. n. 1926 de 25 de Abril de 1857—Creando na Provincia do Rio de Janeiro a Repartição Especial das *Terras Publicas*, de que trata o Art. 6º do Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854:

Decr. n. 1984 de 6 de Outubro de 1857—Creando a mesma Repartição na Provincia de S. Pedro:

Av. n. 50 de 24 de Março de 1869—Autorisando a Presidencia de Minas á fazer medir *Terras Publicas* para serem expostas á venda:

Av. n. 167 (Repartição Geral das *Terras Publicas*) de 9 de Julho de 1869.—A' Presidencia de S. Paulo sobre o registro de *terras possuidas*:

Circ. n. 2 nos Additam. (*Repartição Geral das Terras Publicas*) de 8 de Janeiro de 1859—As Presencias Provinciaes, para que nenhuns emolumentos percebão as *Repartições Especiaes das Terras Publicas*, ou Thesourarias de Fazenda, pelos registros de *terras possuidas*, que fizerem depois de findos os prazos do Art. 92 do Regul. de 30 de Janeiro de 1854:

Art. 905. Todos os possuidôres de terras, na conformidade dessas Leis especiaes, qualquer que seja o titulo de sua propriedade, ou posse, são obrigados á fazer registrar as terras, que possuirem (24).

Av. n. 3 Additam. (*Repartição Geral das Terras Publicas*) de 11 de Fevereiro de 1859—Sobro duvidas relativas ao registro de *terras possuidas* :

Decr. n. 2575 A. de 14 de Abril de 1860—Extinguindo as *Repartições Especiaes das Terras Publicas* nas Provincias do Amazonas, Piauhy, Ceará, Parahyba, Rio Grande do Norte, Sergipe, Maranhão, Rio de Janeiro, Minas, e Goyaz :

Decr. n. 2595 de 19 de Maio de 1860—Altera a *Repartição Especial das Terras Publicas* na Provincia de S. Paulo :

Decr. n. 2608 de 30 de Junho de 1860—Altera a *Repartição Especial das Terras Publicas* na Provincia do Espirito-Santo :

Decr. n. 2731 de 16 de Janeiro de 1861—Passa para a *Repartição Geral das Terras Publicas* as attribuições do Chefe da *Repartição Especial das Terras Publicas* da Provincia do Rio de Janeiro :

Decr. n. 3584 de 10 de Janeiro de 1866—Releva das multas impostas pelo Regul. de 30 de Janeiro de 1854 Art. 95 aos *possuidôres de terras* na Provincia de S. Paulo, que nos prazos competentes deixarão de registral-as.

Advertencia: A *revalidação*, e *legitimação*, das posses de terras, nos termos da legislação das terras devolutas e publicas, não é uma obrigação dos possuidôres, á cujo cumprimento possam ser compellidos judicialmente ou administrativamente. E^t um direito, que lhes foi facultado, e de que podem usar, se quizerem. Não usando, deixando de proceder á respectiva medição nos prazos marcados, incorrem no *commisso* do Art. 8^o da Lei de 18 de Setembro de 1850. Não se confunda com este *commisso* o da legislação das sesmarias attendido nos casos de *revalidação*.

(24) Regul. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Arts. 91 e seg. Com esse registro nada se-predispõe, como pensão alguns, para o cadastro da propriedade immovel, base do regime hypothecario germanico. Teremos uma simples descripção estatística, mas não uma exacta conta corrente de toda a pro-

Art. 906. As cousas, que tem já proprietario, adquirem-se pela transferencia legitima de um proprietario á outro (25).

Art. 907. O titulo justo para essas acquisições deriva, dos contractos (26), das disposições de ultima vonta-

priedade immovel do paiz, demonstrando sua legitimidade, e todos os seus encargos. O systema cadastral é impossivel entre nós.

3.ª ED.

E' aqui tambem applicavel a legislação citada ao Art. antecedente 904.

Vid. o *Livro das Terras* do Sr. Vasconcellos.

(25) Ord. L. 4º T. 58 § 3º—*algum justo titulo, porque a coisa lhes pertença*—; § 4º—*porque se mostre pertencêr a coisa á pessoa que della quer tomar posse*— . Quanto á immoveis veja-se o Art. 8º da novissima Lei Hypothecaria, e Not. ao Art. 884 *supra*.

3.ª ED.

Este modo de adquirir, que realisa-se pela tradição (Arts. 908 á 913 *infra*) é o que se-chama *derivado* ou *derivativo*. Antithese do modo primitivo ou *originario*, realisavel pela *occupação*, *invenção*, e *accessão*, consideradas como outros tantos modos *originarios* ou *naturaes de adquirir*.

Na *occupação* entrão a *caça*, e a *pésca*, etc. :

Na *invenção* entra a immaterial da *propriedade artistica*, de que fallei ao Art. 884 ; e a material da achada de cousas, de que fallei ao Art. 890.

A *accessão* classifica-se : 1º, como *accessão natural* na *alluviação*,—*alveo abandonado*,—*ilhas*, ou *ilhotes*, ou *ilhéos*, etc. : 2º, como *accessão industrial*, em que entra a *especificação*, etc. : 3º, como *accessão mixta*.

Basta ler sobre essas qualidades de *accessão* Coelh. da Roch. Dir. Civil §§ 417 á 423.

(26) Cit. Ord. L. 4º T. 58 § 3º — *vendo primeiro as cartas das compras, escaimbos, ou doações*;—§ 4º—*carta de aforamento feita pelo senhorio da coisa*,—L. 1º T. 78 § 8º—*escripturas das vendas, escaimbos, aforamentos, e de outros quaesquer contractos*.

Devem ser transcriptos no registro geral (Art. 7º da novíssima Lei Hypothecaria) todos os titulos entre vivos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca, e os constitutivos de direitos reaes sobre os mesmos immoveis.

« As despesas de transcripção (Art. 7º § 2º da cit. Lei) incumbem ao adquirente. A transmissão entre vivos (Art. 8º da cit. Lei), por titulo oneroso ou gratuito, dos bens susceptiveis de hypotheca, assim como a instituição dos onus reaes, não operão seus effeitos á respeito de terceiros, senão pela transcripção, e desde a data della. A transcripção (Art. 8º § 1º da cit. Lei) será por extracto. Quando a transmissão (Art. 8º § 2º da cit. Lei) fôr por escripto particular nos casos, em que a legislação actual o-permitte, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por Tabellião, e conhecimento da siza. Quando as partes (Art. 8º § 3º) quizerem a transcripção de seus titulos *verbo ad verbum*, esta se-fará em livros auxiliares, aos quaes será remissivo o dos extractos; porém neste, e não naquelles, é que se-apon-taráo as cessões, e quaesquer inscripções, e occurrencias. A transcripção (Art. 8º § 4º da cit. Lei) não induz a prova do dominio, que fica salvo á quem fôr. Quando os contractes (Art. 8º § 5º da cit. Lei) de transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas não se-haverão por cumpridas, ou resolvidas, para com terceiros, se não constar do registro o implemento, ou não implemento, dellas por meio de declaração dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte. As transcripções (Art. 8º § 6º da cit. Lei) terão seu numero de ordem, e á margem de cada uma o Tabellião referirá o numero, ou numeros, posteriores, relativos ao mesmo immovel; ou seja transmittido integralmente, ou por partes. Nos Regulamentos (Art. 8º § 7º da cit. Lei) se-determinará o processo, e a escripturação, da transcripção.

3.ª ED.

Av. n. 114 de 7 de Abril de 1868:— Solve duvidas á respeito da *transcripção* dos titulos dos terrenos de marinha, alagados, e outros, expedidos antes ou depois da nova Lei Hypothecaria.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3º n. 11:— E' devido o imposto de transmissão de todos os actos e con-

de (27), das decisões judiciais (28), e da determinação da Lei (29). (Art. 1320)

Art. 908. Para aquisição do domínio não basta simplesmente o título, mas deve accedêr a tradição; e, sem esta, só se-tem direito á acções pessoaes (30). (Art. 534)

tractos translativos de immoveis, sujeitos á *transcrição*, na conformidade da legislação hypothecaria.

Ord. n. 123 de 4 de Abril de 1871 :— O imposto de 1/10 %., deve ser pago, além dos direitos devidos dos títulos de transmissão de propriedade, quando estes houverem de ser *transcriptos no Registro Geral*.

Ord. n. 353 de 23 de Outubro de 1871 :— A mesma disposição ácima da Ord. n. 123 de 4 de Abril.

Av. n. 154 de 21 de Maio de 1872 — O imposto de 1/10 %., de que trata o § 11 da Tabella annexa ao Regul. n. 4355 de 1869, só é exigível, quando os títulos de transmissão de propriedade houverem de ser *transcriptos no Registro Geral*.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 14 n. 10 :— A mesma disposição do Regul. á cima de 1869 Art. 3º n. 11.

(27) Cit. Ord. L. 4º T. 58. § 4º — *título justo, assim como testamento, codicillo.*

(28) Ord. L. 1º T. 58 § 8º — *posses que forem tomadas por vigor de sentenças, ou mandados de Juizes.* — Ord. L. 1º T. 79 § 14.

(29) Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

(30) Ord. L. 4º T. 5º § 1º — *e tanto que o comprador fór entregue da cousa, e pagar o preço, logo é feito della senhor; — L. 4º T. 7º, e Alv. de 4 de Setembro de 1810 — por meio da tradição passa o domínio para o comprador, — deste contracto nascem as acções pessoaes, para se-haver por meio dellas a cousa vendida; a acção de reivindicção é real, e tem origem immediata no domínio. Este é o fundamento da cardeal differença das acções reaes e pessoaes — *Traditionibus (et usucapionibus) dominia rerum, non nudis pactis, transferuntur* —. A tradição feita pelo verdadeiro proprietario transfere o domínio: a tradição feita a *non domino* é o germe da prescripção acquisitiva, havendo boa fé no adquirente; e esta propriedade nascente — *propriedade putativa* — é protegida pela acção publiciana. Vid. Not. aos Arts. 511, e 534.*

Quando se-diz, que para aquisição do dominio não basta simplesmente o titulo, devu-se entendêr aquisição de dominio em virtude de actos entre vivos.

Quando se-diz, que deve accedêr a tradição, deve-se entendêr em relação aos actos entre vivos, ou antes contractos,, que tem por fim a entrega da propria cousa : e não em relação á cessão do direito, que se-tenha para intentar uma acção de reivindicacão—*Incorporales res traditionem non recipere manifestum est*—L. 43 § 1^o Dig. de *acquir. rer. dom.*

3.^a ED.

Veja-se a Not. *supra* desta 3.^a Ed. ao Art. 531 Consolid.

Não admira a contenda entre os dois Livros, Orlando Cod. Com. Not. 1370, e Annibal Observaç. á Orlando pag. 137, sobre havêr ou não differença entre a doutrina do Alv. de 4 de Setembro de 1810, e a declaracão do Art. 874 n. 8^o do Cod. Com. Essa declaracão inesperada é um vortice de palavras para exercêr a paciencia dos leitôres, e mais aggravada com a sua referencia ao Art. 198 do mesmo Cod.

A doutrina do Alv. é differente, como diz o Sr. Orlando, mas não porque a venda á credito somente confira ao vendedor acção pessoal para havêr o preço. N'isto não ha differença entre o Alv. e o Cod. do Com., para um e outro na venda á credito o vendedor só tem acção pessoal para do comprador havêr o preço da venda. A differença está, em que tal effeito, para o Alv. presuppõe a tradição da cousa vendida, e para o Cod. não a-presuppõe dizendo elle—antes da entrega da cousa vendida—.

A doutrina do Alv. não é differente, como diz o Sr. Annibal, porque para elle, e o Cod. do Com., na venda á credito compete somente ao vendedor o direito de havêr o preço, mas como achar differença, reconhecendo o Sr. Annibal na sua interpretação, que o comprador fica obrigado á effectuar a entrega da cousa ? Se fica assim obrigado, a entrega não está effectuada, não houve tradição, e ahi temos portanto o absurdo de dominio adquirido sem tradição. Liquidarei completamente esta questão no meu Comment. do Cod. do Com. (Vid. Not. ao Art. 531)

Art. 909. A tradição consiste na effectiva entrega da cousa (31), á que se segue o acto da posse (32), quando a Lei não determina de outro modo (33).

Art. 910. A posse pôde ser tomada pelo adquirente, não achando quem lh'a-contradiga, em virtude de seu justo titulo de aquisição (34).

(31) Ord. L. 4.º T. 5.º § 1.º, T. 7.º, e Alv. de 4 de Setembro de 1810.

(32) Ord. L. 4.º T. 58 §§ 3.º e 4.º.

(33) Como no caso do Art. 745. O costume, em accôrdo com as doutrinas do Direito Romano, tem canonisado a *tradição symbolica* em muitos casos (Arts. 199 e 200 do Cod. do Com.). A *tradição ficta* da cláusula—*constituti*—é usual em nossas escripturas.

3.ª ED.

Quando a lei não determina de outro modo, diz o texto; e um dos casos, em que determina de outro modo, é o da transferencia de Apolices da Divida Publica, realisavel somente pelo modo estatuido no Art. 63 da Lei de 15 de Novembro de 1827. O mesmo acontece com as acções nominativas das companhias (não transmissiveis por endosso, como as letras nominativas hypothecarias do Art. 13 § 3.º da Lei Hypothecaria), cuja transferencia opera-se por termo lançado nos respectivos Livros. Vid. Art. 25 n. 1.º, e Art. 26 do Regim. dos Correctôres n. 806 de 26 de Julho de 1851. Consulte-se Pardessus Dir. Com.

Pode-se dizêr, que a *tradição*, no actual estado da nossa legislação, só apparece naturalmente no traspasso de cousas moveis com valôr por si. A *transcripção* da cit. Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 8.º, e do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 256 á 281, é hoje o *modo da tradição* das cousas immoveis.

Um dos casos de *tradição ficta* resulta da *reserva de usufructo*, ou vendendo-se, ou doando-se (Not. *supra* ao Art. 417 § 3.º).

Se o vendedor, ou o doador, ao contrario, *reserva a nua propriedade*, o caso é de *tradição real*.

(34) Ord. L. 4.º T. 58 §§ 3.º e 4.º. O § 3.º falla da faculdade dada pelo transferente para se-tomar posse. O § 4.º dispensa essa faculdade, e contenta-se com a exhibição do titulo.

Art. 911. Os Tabelliães são autorizados, sem dependencia de mandado do Juiz, á passar instrumentos publicos das posses, que pelas partes fôrem tomadas (35).

Art. 912. Os Tabelliães só podem dar esses instrumentos, apresentando-se-lhes justos titulos de contractos, ou de disposições de ultiima vontade, por onde mostrem as partes, que a cousa lhes-pertence (36).

Art. 913. Para os instrumentos das posses, que se tomarem em virtude de sentenças, ou de mandados do Juiz, são competentes os Escrivães dos respectivos processos (37).

3.ª ED.

A *posse* aqui toma-se pela da cousa corporea, em que o dominio confunde-se.

Quando os direitos não se confundem na cousa corporea e percebem-se pelo entendimento, os J. C. dizem— *quasi-posse*—, que manifesta-se pelo exercicio dos direitos. Se *direitos affirmativos*, o facto positivo da acção, ao menos uma vêz. Se *direitos negativos*, o facto negativo da opposição, tambem ao menos uma vêz. A concessão expressa de *direitos negativos* equivale á *quasi-posse* delles. Sobre a *quasi-posse da filiação* veja-se a Not. 7 ao Art. 212 *supra*.

(35) Ord. L. 1.ª T. 78 § 8.º, e L. 4.ª T. 58 §§ 3.º e 4.º.

(36) Cit. Ord. L. 4.ª T. 58 §§ 3.º e 4.º.

(37) Ord. L. 1.ª T. 78 § 8.º, e T. 79 § 14. Os Indices de Ribeir., e Borg. Carn., dão noticia da Cart. Reg. do 5 de Dezembro de 1647, que prohibio admittirem-se clausulas nas posses.

« Até muito pouco tempo (Rebouças Observ. á este Art.) os Tabelliães no Brazil o-erão do *judicial e de notas*, e assim os desta Capital do Imperio. Sem acto algum do Poder Legislativo os *Tabelliães* desta Capital ha algum tempo ficarão sendo somente de *notas*. Quaes serão os *Tabelliães do judicial*? Tambem não consta, que os-haja creados separadamente por lei, ou que por lei ficassem sendo *Tabelliães judiciaes*; e com cartas, que assim os-denominem *Escrivães*, que servião contemporaneamente á esses *Tabelliães do judicial e notas*, e depois da mencionada separação continuão á existir. »

Art. 914. Uma vêz adquirido o dominio, presume-se continuar, até que se-mostre o contrario (38).

Art. 915. O dominio é *directo*, ou *util*. Não se adquire *dominio util* senão pelo aforamento (39). (Arts. 62, 307, 625, e 651)

Art. 916. Na reivindicação de cousa immovel o autôr deve declarar a situação, e as confrontações, della (40).

3.ª ED.

Bem possúe, quem possúe por autoridade da Justiça (Ord. L. 4.ª T. 6.º § 3.º, *in fin.*, e Lei de 3 de Novembro de 1768 *princ.*).

(38) Ord. L. 3.ª T. 53 § 3.º. O mesmo acontece quanto á posse. Quem provar, que possuia por si, ou por seus antepassados, presume-se têr possuido sempre sem interrupção — Art. 455 do Cod. do Com.

(39) Alv. de 3 de Novembro de 1757, e Lei de 4 de Julho de 1776. Vid. Nots. aos Arts. 62, 607, 625, e 651.

O dominio directo, e util, dos bens emphyteuticos podem sêr objecto de hypotheca — Art. 2.º § 1.º da novissima Lei Hypothecaria.

3.ª ED.

Não se confunda—*dominio directo*, e—*dominio eminente*.

O *dominio directo* é—*dominio civil*,—*dominio em acto*,—*dominio fraccionado* na *extensão* da idéa em relação ao *dominio util* :

O *dominio eminente* é—*dominio politico*,—*dominio em poder*,—*dominio inteiro* na *comprehensão* da idéa.

Não se-confundam tambem—*dominio util*, e—*usufructo*—, como se-confundio no Diccion. Jur. de Per. e Souz.; posto que ambos são dominios do Direito Civil, e *fraccionados* na *extensão* da idéa.

No *dominio util* o *emphyteuta* paga fôro ao *senhorio directo* :

No *usufructo* o *usufructuario* nada paga ao *nú-proprietario*. Vid. Nots. aos Arts. 62, 606, 625, e 884, *supra*.

(40) Ord. L. 3.ª T. 53 *princ.*

As sentenças proferidas em Causas de medição produzem o mesmo effeito, que sentenças proferidas em causas de reivindicação ?

Art. 917. Na reivindicação de cousas moveis, ou semoventes, deve declarar a qualidade dellas, e seus signaes distinctivos (41).

Art. 918. Para obtêr vencimento basta, que o autôr prove seu dominio presumtivamente, nos termos do Art. 914 (42).

Art. 919. Se o réo demandado pela reivindicação negar possuir a cousa, e o autôr provar o contrario; será logo privado da posse, e a cousa se-entregará ao autôr até decisão final (43).

Art. 920. Antes que o autôr prove o contrario, o réo pôde retractar-se da sua negativa, e confessar a posse; e então será relevado da pena, aceitando o autôr a confissão (44).

Art. 921. Provando o autôr que o réo possui a cousa, já não aproveita á este a defeza fundada em dominio, e só lhe resta o direito de intentar nova acção (45).

Art. 922. Se o réo allegar, que possui a cousa em nome de outro como seu locatario, ou mandatario; deve sêr demandada a pessoa, que elle nomear (46).

(41) Cit. Ord. L. 3^o T. 53 princ.

(42) Cit. Ord. L. 3^o T. 53 § 3^o.

(43) Ord. L. 3^o Tit. 32 § 2^o, e T. 40 princ. Não se-observa esta disposição.

(44) Ord. L. 3^o T. 40 § 1^o.

(45) Cit. Ord. §§ 2^o e 3^o. Não ha exemplo em nosso Fôro desse modo de procedêr.

(46) Ord. L. 3^o T. 45 § 10. — Aquelle, que possui por seus agentes, prepostos, ou mandatarios, pais, tutôres, ou curadôres, entende-se, que possui por si — Art. 455 do Cod. do Com. Como justificar a disposição do Art. 492 § 7^o do Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 ?

« A Ord. e o Cod. do Com. (Rebouças Observ. á esta Not.) nos logares citados tratão das acções; o Regul. no Art. 492 trata da competencia passiva para execução das sentenças, e

contempla no seu § 7º todos os que detêm os bens em nome do vencido; como o depositario, o rendeiro, o inquilino, quanto á esses bens somente.

« Isto mesmo nada tem de novo. Per. e Souz. Prim. Linh. do Proc. Civil, no Cap. 29 *Da execução* § 290 Not. 777, o diz assim :

« Contra o que detem a coisa em nome do condemnado, como o commodatario, locatario, depositario; porque estes só tem a detenção, e o condemnado conserva o dominio e a posse. »

« E na verdade, que mais conforme á Ord. L. 3º T. 45 § 10, e ao Art. 455 do Cod. do Com., do que, depois de vencido e condemnado aquelle, em cujo nome se-possue, e detem a coisa, cumprir-se a condemnação onde, e no poder de quem, ella estiver? Seria licito respondêr o *locatario, depositario, commodatario, inquilino, rendeiro, tutor*, ou semelhante, que o vencedor exequente não poderia proseguir, e effectuar sua execução, por não estar a coisa sujeita no poder da propria parte principal, accionada, vencida, e condemnada? »

Por têr o Regul. n. 737 no Art. 492 § 7º seguido a pista de Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 777, não fica justificada sua disposição considerando partes na execução das sentenças os detentôres de bens, sobre os quaes a execução recaia. Não há differença á fazêr entre *acções*, e *execuções*. Se o locatario, mandatario, depositario, e outros, que não possuem em seu nome, posto que tenham posse de detentôres, não podem sêr demandados por acção de reivindicação da coisa, que assim possuem; é claro, que como taes não podem sêr executados pela sentença, que o reivindicante obtivêr.

Se pelo facto de ser a coisa tirada de sua posse em virtude da execução da sentença dá-se-lhes o nome de *executados*, estamos de accôrdo com o Art. 492 § 7º do cit. Regul., e com a Not. 777 de Per. e Souz.; porém a verdade é, que tal denominação cabe unicamente á aquelle, que paga as custas da execução. Executa-se a sentença contra o successor universal, contra o successor singular, o fiador do Juizo, e o chamado á autoria; e porventura estão essas pessoas no mesmo caso dos detentôres de bens do executado, cuja detenção se-faz cessar?

Examinando-se a L. 9ª Dig. *de reivindic.*, com a qual se-tem autorisado Per. e Souz. no logar citado, vêr-se-ha, que esse fragmento contém uma decisão de Ulpiano contraria ao disposto na nossa Ord. L. 3º T. 45 § 10. Esta Ord. diz, que

Art. 923. Sendo falsa essa allegação, o réo incorre na condemnação das custas em dôbro, que pagará da cadêa (47).

Art. 924. Se o réo possuía a cousa demandada, e depois da acção aliena-la maliciosamente, será condemnado, como se a-possuisse (48).

Art. 925. Assim alienada a cousa em fraude da execução da sentença, o autôr tem escólha, ou para executar o terceiro possuidôr pela mesma sentença sem necessidade de outro processo, ou para exigir o valôr da cousa (49). (Art. 348)

Art. 926. Se o terceiro possuidôr da cousa litigiosa não sabia do litigio, nem tinha razão de sabêr, deve sêr citado, e summariamente ouvido no processo da propria execução (50). (Art. 349)

Art. 927. Preferindo o autôr recebêr do réo demandado o valôr da cousa, será admittido á jurar sobre o preço real, e sobre o de affeição; precedendo avaliação por peritos, e resolvendo o Juiz á final (51).

a acção de reivindicação não póde ser intentada contra os que possuem em nome de outro, e Ulpiano aliás decidio pela affirmativa « *Puto autem* (palavras da cit. lei romana) *ab omnibus qui tenent, et habent restituendi facultatem, peti posse.* »

(47) Ord. L. 3º T. 45 § 10. Tambem não está em uso.

(48) Ord. L. 3º T. 86 § 16, e L. 4º T. 10 § 9º.

(49) Cit. Ord. L. 3º T. 86 § 16 Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro 1850 Arts. 492 § 6º, 494 (cuja redacção é confusa) 572, e 573. Vid. Not. ao Art. 841.

(50) Ord. L. 4º T. 10 § 9º. Nossos Juizes, não obstante essa legislação tão expressa, e tão justa, mostrão-se nimiamente escrupulosos em taes execuções contra terceiros, que (dizem elles) não forão ouvidos, nem condemnados; de modo que accumulão-se processos sobre processos, sem a menor necessidade.

(51) Ord. L. 3º T. 86 § 16. Esse juramento é denominado — *in litem*—. Vid. Arts. 172, 173, 174. e 573, do Regul. Com. n. 737.

Art. 928. Ao réo condemnado na reivindicação se-deve assignar dez dias para largar a posse, e entregar a coisa ao autor; e, se o não fizer, a coisa lhe-será tirada judicialmente (52).

Art. 929. O possuidor de má fé está obrigado á restituição de todos os fructos, ou rendimentos, desde o começo da posse (53). (Art. 585 § 6.º)

Art. 930. Serão constituídos em má fé os que possuem em virtude de titulo, que a Lei reprova, ou prohibe (54). (Arts. 585 § 6º, e 1321)

Art. 931. Ainda que os fructos, e rendimentos, não sejam pedidos, o Juiz póde condemnar nos que tivérem sido percebidos depois da lição contestada (55).

TITULO II

DAS SERVIDOES

Art. 932. Por mandado do Juiz, e á requerimento da parte prejudicada, póde-se embargar a edificação de qualquer obra nova, comminando-se pena ao edificante, para que não continue sem decidir-se a questão (1).

(52) Ord. L. 3º T. 86 § 15, Regul. Com. n. 737 Art. 571.

(53) Ord. L. 2º T. 53 § 5º. Trata-se de um caso especial, mas a razão da Lei é geral, e accorde com a doutrina—*porquanto os-havemos por constituídos em má fé, para que não possam fazer seus os ditos fructos*—.

(54) Cit. Ord. L. 2º T. 53 § 5º. É uma consequencia que tambem se harmonisa com a doutrina sobre a materia.

(55) Ord. L. 3º T. 66 § 1º, Vid. Not. ao Art. 841.

(1) Ord. L. 1º T. 68 § 23. Os embargos de obra nova erão da competencia da Almotaceria, que foi abolida pelo Decr. de 26 de Agosto de 1830. Competem agora ao Juiz Municipal, ou ao Juiz de Paz dentro da sua alçada—Lei de 3 de

Art. 933. A própria parte prejudicada, lançando pedras na obra, se fôr este o uso do logar, pôde por si denunciar ao edificante, que na edificação não prosiga (2).

Dezembro de 1841 Art. 114 § 3º, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 1º § 3º. Vid. Not. ao Art. 1330.

Pôde têr logar o embargo de obra nova, ou esta prejudique a servidão do autor, ou á um direito de superfície, ou em geral ao seu immovel.

3.ª ED.

Av. n. 401 de 29 de Outubro de 1874—As *nunciações de obra nova* tem processo summario, e não são da competencia dos Juizes de Paz.

Sobre as *servidões*, em relação ao vigente regime hypothecario, veñão-se a Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 6º, e § 5º desse Art.; e o Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Arts. 141, 142 § 1º, 261, 274, e 332.

Sobre as *servidões publicas* as Camaras Municipaes (como bem diz o Regim. dellas, commentado pelo Sr. Cortines Laxe pag. 49, em referencia ao Av. n. 101 de 28 de Março de 1855), devem desempenhar sua attribuição pela execução de suas Posturas; e quando estas nada providenciarem á tal respeito, devem regular-se pela legislação commum; invocando em um, e outro caso, a Autoridade Judiciaria.

Sobre as *servidões urbanas* consulte-se a excellente Monographia do Sr. Ribeiro de Moura «—Manual do Edificante, do Proprietario, e do Inquilino—».

Ha no Fôro muito arbitrio sobre a pena comminada ao edificante, quando prosiga na obra embargada; porém em praxe normal a pena deve ser unicamente a incursão em *attentado*, protestando-se logo deduzir artigos delle. O effeito do *attentado provado e julgado* é demolir-se a obra accrescida, como dispõe o Art. 934 *infra*. Vid. Not. á esse Art. 934.

(2) Ord. L. 3º T. 78 § 4º. Esse embargo extrajudicial —*per jactum lapidis*— não está mais em uso.

« A Ord. L. 3º T. 78 § 4º (R-bouças Observ. á esta Not.) diz, que aquelle, á quem se tolhe a servidão, pôde por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra, segundo o direito, e uso da terra, que mais não faça naquella obra.

« Assim, pois, o *costume da terra* parece antes referir-se ao modo de lançar as pedras, do que ao direito de procedêr ao embargo symbolico, segundo de direito competir.

« Nem é tão exacto, como se-poderia crêr da Nota exposta, que não esteja mais em uso esse direito, porquanto:

« De facto proprio sabemos, que, estando-se á fazêr por parte da Alfandega desta Capital do Imperio uma nova obra, que prejudicava ao trapiche á ella immediato, foi essa nova obra embargada symbolicamente por parte da proprietaria do visinho trapiche, lançando-se-lhe três pequenas pedras perante testemunhas, de que assim a mesma nova obra ficava embargada; e protestando em nome da Lei aos obreiros, que toda a continuação seria attentatoria. Assim, os obreiros tiveram de parar, ficando a nova obra effectivamente embargada.

« Participou-se dessa occurrencia ao Inspectôr da Alfandega, que então era um Jurista notavel por sua illustração; e, apresentando-se elle, uma vêz informado do occorrido, acce-deu, respeitando o facto pelo direito.

« Effectuado o embargo symbolico, foi ao depois ratificado, ou feito judicial, pelo competente Juiz Municipal, e teve de seguir seus termos legaes.

« Actualmente sei, que pende no Juizo Municipal da 3.^a Vara o processo de uma nunciação de nova obra, que sem duvida alguma principiou pelo embargo symbolico.

« E' mesmo um remedio prompto, efficaz, e utilissimo, para evitar, que uma *nova obra* clandestinamente apprehendida se-complete, antes que se-possa recorrêr efficazmente ao mandado judicial; e por alguma demora o embargo de nova obra não mais seja cabido, reduzido o prejudicado á exercêr somente a acção — *quod vi aut clam* —; não se-podendo embargar, nem suspendêr, embargando o que já esteja feito, e concluido. »

3.^a ED.

As observações do Sr. Rebouças sobre as nunciações de obra nova, ou embargos—*per jactum lapidis*—, forão por mim aceitas na 2.^a Ed.; e agora tambem aceito, o que á tal respeito accrescentou a Miscell. de Rodrigues pags. 243 e 243, menos sobre o ponto da seguinte Not. ao Art. 934.

Art. 934. Se, depois da nunciação, ou do embargo, a obra tiver andamento, o Juiz ordenará a demolição do que mais se-edificar; e, reduzidas as cousas ao primeiro estado, tomará então conhecimento do caso (3).

(3) Ord. L. 1º T. 68 § 23, e L. 3º T. 78 § 4º.

3.ª ED.

A demolição da obra accrescida é o effeito do *attentado* commettido pelo continuadôr da obra em despeito do embargo. Vid. Not. ao Art. 932 *supra*, Corr. Tell. Doutr. das Acç. § 206 Not. fin., e Alm. e Souz. Attent. § 297, no 1º Tom. das Acç. Summ.

Sobre o que seja em geral — *attentado* — vêja-se Per. e Souz. Linh. Civ. not. 230 — *attentado* induzido pela litispendencia.

« Nesta acção de Embargo de Obra Nova, diz a Miscell. de Rodrigues pag. 242, autorisando-se com Ramalho e Lobão, pôde-se discutir, e decidir, o *domínio*; o que é *particular d esta acção*, apesar de summaria—Ord. L. 1º T. 68 § 23. A apellação da sentença, que julga provados os Artigos de Nunciação, deve sêr recebida em ambos os effeitos—Doutr. das Acç. § 209 e Not. »

A Miscell. de Rodrigues vai com Ramalho, este seguio Lobão, este outro Interd. § 125 foi com a opinião de um Senadôr transcripta por Pegas; e por fim de contas a *descoberta particularidade* não tem raiz na Ord. L. 1º T. 68 § 23, á que refere-se o mesmo Lobão! Esta Ord. diz—até se-determinar a causa *por direito*,—posto que mostre, que de *direito* a-podia fazer—; mas o *direito* ahi é o julgado pela respectiva sentença no primeiro caso; e, no segundo caso; o direito de fazer o edificante a obra.

Ora, se á esse direito no segundo caso não se-attende em punição do *attentado* de continuar na obra embargada, não se-discute e decide-se o *domínio*, procede-se ao contrario á despeito da prova do *domínio*, e ao inverso da interpretação luminosa do Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 consolidada em nosso Art. 818.

Três *hypotheses* acha minha análise na possível decisão injusta das Causas de embargo de obra nova:

A 1ª, de obra em terreno alheio:

Art. 935. Com licença do Juiz, o edificante pôde proseguir na obra embargada, sendo admittido á prestar caução de a-demolir, ouvida a parte, e precedendo as informações necessarias (4).

Art. 936. Não é admissivel a nunciação, ou o embargo, de obra nova em predios fronteiros, á pretêxto de tolhêrem a luz, ou a vista do mar (5).

A 2ª, de obra com servidão affirmada :

A 3ª, de obra com servidão negada.

E se taes embargos são acções possessorias, ou interdictos possessorios, como, injustamente decididos, recusar, na 1ª hypothese ao legitimo proprietario vencido sua *acção reivindicatoria*, na 2ª hypothese ao edificante vencido sua *acção confessoria*, e na 3ª hypothese ao nunciante vencido sua *acção negatoria* ?

Evita-se o mal possivel da demolição total ou parcial da obra ? Esse mal porém occorre, quando, prestando-se caução de *opere demoliendo*, prosegue a edificação, e o edificante succumbe na sentença final.

Neste lance o mal é inevitavel, e não assim, dado o vencimento das acções ulteriores ; porquanto na Causa de Embargo o edificante vencedôr fica possuidôr de boa fé, e o nunciante posteriormente vencedôr deve indemnisal-o do valôr das suas bemfeitorias.

A consideração do mal da demolição da obra, que deu justo motivo á praxe do recebimento da appellação nos dois effeitos ; motivou tambem a erronea opinião de ventilar-se, e julgar-se nestas Causas, as questões de propriedade, á que só convem o curso das acções ordinarias.

Sobre a appellação, a Doutr. das Acç. de Correia Tell. nada limita. A appellação é suspensiva sempre, ainda que a sentença seja á favor do nunciado.

(4) Regim. de 24 de Julho de 1713, e Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 1º. As cauções—*de opere demoliendo*—pagação o imposto do § 45 da Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841.

(5) Ord. L. 1º T. 68-§ 24, Decr. de 12 de Junho de 1758, e Ass. 2º de 2 de Março de 1786. O contrario determinava a celebre—*Constituição Zenoniana*—.

Art. 937. Em predios contiguos ha servidão, constituida, se um delles por mais de anno e dia tivér janella aberta sobre o outro predio (6).

Art. 938. Passando o anno e dia, não se-póde edificar no predio serviente, fazendo-se parede tão alta, que tape a janella (7).

Art. 939. Deve porém mediar entre o predio dominante, e a nova edificação, o intervallo de vara e quarta de largura (8).

Art. 940. Se entre os dois predios houver becco tão estreito, que não passe de quatro palmos, sem serventia de portas, e somente destinado ao esgôto das aguas do telhado; não poder-se-ha edificar em um dos predios obra superior á altura da janella aberta na parede do outro predio, tirando-lhe a luz (9).

Art. 941. E' prohibido abrir janellas, ou frestas, ou fazêr eirado, sobre o quintal, ou a casa do visinho, sem que haja algum espaço de permeio (10).

Art. 942. Todavia, tendo-se feito janella, fresta, ou eirado, estando o visinho presente no lugar, e passando de anno e dia; já elle não tem direito de obrigar á desfazêr a obra, ainda que pretenda levantar seu predio (11).

(6) Ord. L. 1° T. 68 § 33. É a servidão — *luminis*, — *ne luminibus officiat* —.

(7) Ord. L. 1° T. 68 § 33.

(8) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 33.

(9) Ord. L. 1° T. 68 § 27.

(10) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 24.

3.ª ED.

Abrir janellas—de qualquer qualidade, ou denominação; ou só de *peitoril*, ou com *varanda*, ou *sacada*.

(11) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 25.

Art. 943. E' licito, porém, fazêr eirádo com parêde tão alta, que impossibilite o devassamento da casa, ou do quintal, do visinho (12).

Art. 944. Tambem se-póde fazêr seteira, por onde entre a claridade (13).

Art. 945. A abertura de sêteiras não constitúe servidão. Se o dono da casa visinha quizêr levanta-la póde em qualquer tempo exigir, que se-fechem (14).

Art. 946. Se uma casa fôr de dois dônos, pertencendo á um as lojas, e ao outro o sobrado, não póde o dono do sobrado fazêr janella, ou outra obra, sobre o portal das lojas (15).

Art. 947. Quem tivêr janella, ou beiras de telhado, sobre a casa do visinho, e apear sua parêde para levantar outra de novo; deve refazêr a obra pela mesma maneira, em que d'antes se-achava, sem havêr differença alguma (16).

Art. 948. Quando uma casa lançar agua dos telhados sobre a do visinho, póde este levantar seu predio quanto quizêr; quebrando as beiras, cimalthas, e os encanamentos (17).

(12) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 24.

(13) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 24.

(14) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 24.

(15) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 34.

(16) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 28.

Arrematando-se duas, ou mais casas, de um só dono, e nada se-tendo declarado nas arrematações, ha servidão por janellas abertas nas parêdes lateraes de uma sobre as outras?
« *Si quis ædes (L. 30 § 1° Dig. de servit. præd. urban.), quæ suis ædibus servirent, quum emisset, traditas sibi accepit, confusa sublataque servitus est; et si rursus vendere vult, nominatim imponenda servitus est; alioquin libera veniunt.* » Confere com a L. 10 Dig. com. præd., e L. Un. Dig. de servit. legat. Vid. em contrario Cod. Civ. Fr. Arts. 692 e 693.

(17) Cit. Ord. L. 1° T. 68 § 38.

Art. 949. Tem lugar esta faculdade, não havendo servidão de janellas, ou frestas ; e ao novo edificante incumbe tomar as aguas da casa vizinha, e dar-lhes conveniente sahida, de modo que não causem damno (18).

Art. 950. Havendo parêde de meação, sobre a qual esteja assente o cano das aguas do edificio mais alto, o dono do mais baixo, se edificar em maior altura, deve deixar na mesma parêde sufficiente espaço para o desaguamento do telhado (19).

Art. 951. A parêde divisoria entre dois predios, não havendo prova em contrario, presume-se commum, se ambos os proprietarios tem nella madeirado (20).

Art. 952. Se um dos predios fôr mais alto que o outro, a parêde divisoria se-presume sêr do predio mais baixo até a altura do seu madeiramento ; pertencendo, do madeiramento para cima, ao proprietario do predio mais alto (21).

(18) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 38. A servidão, quanto ao receber aguas dos telhados, é denominada —*jus stillicidii*—. Por canos, calhas, ou calhes, se-dá sahida ás aguas dos telhados.

(19) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 39.

(20) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 36.

3.ª ED.

Procede a disposição do têxto, quanto aos *muros* divisorios de predios urbanos? Sim, porque impera igual razão.—Procede, quanto aos *muros* divisorios de predios rusticos, de separação ou tapagem de campos?

Não de *jure constituto*, posto que pareça imperar igual razão. Tambem pela negativa quanto aos *vallos*, ou *vallados*, á respeito dos quaes accresce a circumstancia da terra amontoada para um dos lados, induzindo presumpção de pertencêr ao predio desse lado.

(21) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 36.

Art. 953. Ninguem póde madeirar na parêde, em que não tivér parte, salvo se a parêde o-supportar, pagando metade de seu custo ao respectivo proprietario (22).

Art. 954. A casa commum deve sêr dividida, logo que o-queira um dos co-proprietarios, embora o outro recuso. Em tal caso, ambos devem dar logar para a parêde do r. partimento, e seu alicerce (23).

(22) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 35. Servidão—*tigni immittendi*—.

(23) Ord. L. 1º T. 68 § 37. Se commoda divisão não fôr possível, é applicavel a disposição da Ord. L. 4º T. 96 § 5º. (Art. 1166 *infra*.)

3.ª ED.

A cit. Ord. L. 1º T. 68 § 37 não diz—*dividida*—, como o nosso têxto *supra*.

Diz—*partir—partir-se-ha*. Para mim *partir* é fazêr *divisão abstracta*, e *dividir* é fazêr *divisão concreta*. Nada mais vulgar que a distincção arithmetica entre *numero abstracto* e *numero concreto*.

Mudei as palavras *supra* da Not. da 1ª Ed.—*se a divisão não fôr possível*—, para estas—*se commoda divisão não fôr possível*—; é assim concordão com a exacta doutrina do cit. Man. do Edific. §§ 229, e 230. Não se-confunda indivisibilidade com divisibilidade, e a divisibilidade commoda ou incommoda deste Art. 954 com a divisibilidade sem damno ou com damno do Art. 1166 *infra*.

Se divisibilidade incommoda não é divisibilidade com damno; não ha, confesso, paridade entre os dois casos dos Arts. 954 e 1166 Consolid.; por outra, uma casa commum não é um commum escravo, animal, moinho, lagar, ou cousa semelhante, cujo prestimo cessaria, ou cujo valôr diminuiria, pela divisão concreta. Em verdade, a Ord. L. 1º T. 68 § 37 supõe divisivel a casa commum, sempre que um dos condminos exigir a divisão, tal é nestas communhões o incentivo para discordias.

Casos de commoda ou incommoda divisibilidade mostra *supra* o Art. 896 em matéria de aguas.

Vejào-se, a Not. ao Art. 1166, e a Not. 2 ao Art. 1289. Consolid.

Art. 955. Se os co-proprietarios não concordarem sobre a qualidade da construcção da parêde de repartimento, que-
rendo um de taboado, e o outro de taipa, ou de pedra; o
Juiz decidirá, como fór mais conveniente (24).

Art. 956. Se não conviêrem fazer a parêde á custa de
ambos; aquelle, que requerer a divisão, deve fazê-la á sua
custa; mas o outro não poderá fazer della algum uso, sem
que pague metade do seu custo (25).

Art. 957. Não constituem servidão os caminhos, e atra-
vessadouros, particulares, feitos por propriedades tambem
particulares, que se não dirigem á fontes, ou pontes, com
manifesta utilidade publica; ou á logares, que não possam ter
outra serventia (26).

Art. 958. Para havêrem taes servidões é necessario, que
se-apresentem titulos legitimos, que excluão a *acção negato-
ria*. Não basta allegar *posses immemoriaes* (27). (Art. 1333)

(24) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 37.

(25) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 37. Omitto varios casos desta
Ord. L. 1º T. 68, porque são materia propria das Posturas das
Camaras Municipaes, nos termos da Lei do 1º de Outubro de
1828 Art. 66.

3.ª ED.

Nos casos omissos, regulados pelas Posturas das Camaras
Municipaes, entrão os de passadiço, alpendre, escada, balcão
etc., sobre a rúa; os de esgotos, canos de despejo, cloacas,
esterqueiras etc.; e quanto mais possa por interesse de cada
um prejudicar ao bem publico, constituindo *servidões*.

(26) Lei de 9 de Julho de 1773 § 12.

(27) Cit. Lei de 9 de Julho de 1773 § 12. O Art. 6º da no-
vissima Lei Hypothecaria contempla a *servidão* como um dos
onus reaes, e no mesmo Art. § 5º reconhece as servidões ad-
quiridas por prescripção. Vid. Not. ao Art. 884.

TITULO III

DA HERANÇA

CAPITULO I

Da successão á intestado

Art. 959. Defere-se a successão á intestado na seguinte ordem (1) :

3.ª ED.

Ação negatoria—é a que nega uma servidão, para que o immovel seja declarado livre della. Oppõe-se á—*ação confessoria*—, isto é, a que affirma uma servidão sobre immovel alheio, para que á ella se-o-declare sujeito.

E' livre á cada um tapar seu campo ou terreno, e pela tapagem, ou tapame, que quizer ; comtanto que respeite servidões legalmente constituídas, e não cause damno aos visinhos. Não póde obrigar os visinhos confinantes á concorrêr para as despezas da tapagem, deve fazê-la sobre seu terreno.

Vid. Not. ao Art. 1333.

3.ª ED.

(1) Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 1º— Comprehende-se no imposto de transmissão de propriedade a *taxa de heranças*: n. 6º— *O sello proporcional dos quinhões hereditarios*: § 1º n. 1º—As heranças não excedentes de 100\$000 fcaõ exceptuadas do imposto.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 3º n. 1º:— O imposto é devido, na conformidade da tabella annexa, das *heranças ab intestato*: Art. 4º n. 5º—São isentas do imposto as heranças não excedentes de 100\$000, não se-comprehendendo nesta expressão as *quotas hereditarias*.

Esta explicação sobre as *quotas hereditarias*, repetida no Regul. de 1874 Art. 13 n. 3º, quer dizêr, que o imposto sempre se-paga como substitutivo do *sello proporcional dos quinhões hereditarios* (Art. 19 n. 6º da Lei á cima de 1867), do qual sello porisso já não trata o Regul. n. 4505 de 9 de Abril de 1870.

Sobre o imposto de transmissão de propriedade em relação às heranças *ab intestato* vejam-se mais: no cit. Regul. de 1869 o Art. 6º n. 1º, e o Art. 13; e no Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 os Arts. 2º, 11, 12, 24 n. 1º, 28 ns. 3º, 4º, e 5º, 33, e 44. Em vista do Art. 13 do primeiro desses dois Reguls., e do Art. 44 do segundo, o imposto de transmissão, como substitutivo da *taxa de heranças e legados*, rege-se pois não só por elles, como pela legislação anteriôr; de modo que nesta parte, mais que na das transmissões *inter vivos*, surgem muitas difficuldades, muitas duvidas. Vid. Not. ao Art. 1093 *supra*.

Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 4º § 1º— Por morte do *escravo*, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o-houvé; e a outra metade se-transmittirá aos seus herdeiros, na forma da lei civil. Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação.

Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 59— A mesma disposição da Lei á cima n. 2040, accrescentando: —Fica subentendido, que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o *escravo* não tivér outros herdeiros. Vid. Not. á este Art. § 5º, e aos Arts. 982 § 1º, e 993 § 5º, *infra*.

A *successão ab intestado*, um dos modos de adquirir propriedade, e por *titulos* derivados da *determinação da lei* (Art. 907, e Not. *supra*), repula-se pelos Juristas um *testamento tacito*, que regula-se pela *computação do parentesco* segundo Direito Civil. O *parentesco* é de *consanguinidade* ou *cognação* isto é, pelo sangue dos parentes; ou de *affinidade*, isto é, pelo sangue de um dos conjuges em relação ao do outro conjuge.

Parentesco legitimo,—*parentesco illegitimo*, conforme provém de casamento, ou de ajuntamento illicito.

Conta-se o *parentesco* por *linhas*, e *grdos*. *Linha* é a série de pessoas provindas do mesmo *tronco*, isto é, do mesmo progenitôr. *Linha recta* é a contada dos procreadores directa e seguidamente para os procreados. *Linha collateral*, ou *transversal*, é a contada para os lados; e esta é *igual*, se os *collateraes* distão do *tronco* no mesmo numero de *grdos*; ou *desigual*, se as distancias são differentes. A *linha recta* é de *descendencia*, quando se-desce para os gerados; de *ascendencia*, quando sobe-se para os geradores. *Grdo* é a distancia de uma geração á outra.

§ 1.º Aos descendentes (2) :

Da *cognação* em sentido stricto como parentesco entre descendentes consanguíneos pela banda materna, vem os *cognatos*,—*cognados*. Da *agnação* (parentesco entre descendentes consanguíneos pela banda paterna) vem os *agnatos*,—*agnados*.

Schemas de parentesco segundo Direito Civil achão-se, nas Recitações de Hein. *de nupt.* §§ 152 á 162, e em Coelh. da Roch. Dir. Civ. §§ 63 e 65.

A—*successão do Imperio*—rege-se privativamente pela Const. Arts. 116 á 120. Vid. Not. ao Art. 976 § 1º *infra*.

— *Successão dos Bens da Corôa*,—isto é, dos doados pelos Soberanos aos Vassallos em remuneração de serviços, não temos no Brazil depois da nova ordem politica. Regulava-se principalmente pela Ord. L. 2ª T. 35, onde se acha a Lei denominada—*mental*—; provando historicamente que as circumstancias do tempo podem obrigar á governar-se por leis não promulgadas, e guardadas *in mente*.

—*Successão dos Vinculos, Morgados, Capellas*—, tambem não temos no Brazil depois da Lei de 6 de Outubro de 1835. Vid. Art. 73 e Not. *supra*.

« Manifesta-se um tanto *fôra de proposito* (Rebouças Observ. pag. 126 e 127) este neologismo—*d intestado*—, em lugar de *ab intestato* ou *ab intestado*, etc. »

Podêra dizer *fôra do costume* um escravo do costume, mas não *fôra de proposito*. Em seu estado actual as linguas neo-latinas sêrão outros tantos despropositos, porque seus vocabulos achão-se quasi todos deslatinizados. Se na expressão—*ab intestato*—, como reconhece o Diccion. de Moraes, ha duas palavras latinas adoptadas no Fôro; se, dizendo—*ab intestato*— a Ord. L. 4º T. 88 § 14, a do T. 65 § 1º, e com ellas o Diccion. Jur. de Per. e Souza., um tanto *menos fôra de proposito*, a portuguezarão a segunda dessas palavras latinas; não se-me-negue a liberdade de a portuguezar tambem a primeira, e sem tirar-lhe a qualidade latina. E demais, *ab* em portuguez tem a privativa significação, que vê-se no Diccion. Encycloped. de Lacerda. Sempre em luta o costume com a perfeição!

(2) Ord. L. 4º T. 96 princ.

3.º ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1º n. 1º— A taxa sobre a transmissão por *título successivo* (aliás

§ 2.º Na falta de descendentes, aos ascendentes (3) :

§ 3.º Na falta de uns e outros, aos collateraes até o decimº gráo por Direito Civil (4) :

successorio) será cobrada no Municipio da Côrte: Em *linha recta* (á que pertence a dos *descendentes*), na razão do actual sello proporcional. Vid. Tabel. Ann. dos cits. Reguls. de 1869 e 1874, e a Not. ao Art. 1006 *infra*.

(3) Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ.

3.º ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 na parte transcripta ao parographo antecedente, pois que na *linha recta* tambem entra a dos *ascendentes*. Vid. Tab. Ann. dos cits. Regulamentos de 1869 e 1874, e a Not. ao Art. 1006 *infra*.

(4) Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ. o T. 94, Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 1º quesito, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º.

Por Direito Civil—, isto é, por Direito Romano, porquanto na linha collateral, ou transversal, a computação dos grãos de parentesco diverge da do Direito Canonico. Por Direito Romano contão-se todos os grãos (gerações), subindo por uma das linhas até o tronco, e descendo pela outra linha; entretanto que por Direito Canonico contão-se os grãos só por um dos lados, se elles são iguaes; e pelo lado maior, se elles são desiguaes. Ora, se por Direito Civil contão-se os grãos de ambos os lados, já se-vê que não ha 1º gráo. Assim:

Meu irmão é meu collateral em 2º gráo :

Meu 1º sobrinho (filho de meu irmão) é meu collateral em 3º gráo :

Meu tio tambem é meu collateral em 3º gráo :

Meu 2º sobrinho é meu collateral em 4º gráo :

Meu 1º primo, (filho de meu tio), tambem é meu collateral em 4º gráo :

E assim por diante até o 10º gráo :

Logo, são meus collateraes em 10º gráo, meu 8º sobrinho e meu 7º primo.

3.º ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1 n. 1º — A taxa será cobrada no Municipio da Côrte:

§ 4.º Na falta de todos, ao conjuge sobrevivente (5) :

§ 5.º Ao Estado em ultimo logar (6).

A' irmãos, tios irmãos dos pais, e sobrinhos filhos de irmãos, 5 % :

A' primos filhos dos tios irmãos dos pais, tios irmãos dos avós, e sobrinhos netos de irmãos, 10 % :

Entre os demais parentes até o decimo grão contado por Direito Civil, 15 %. Vid. Tab. Ann. dos cit. Reguls. de 1869 e 1874.

(5) Ord. L. 4º T. 94. Escapou no Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º mencionar a successão dos conjuges, o que não importa, uma vez que elle refere-se ao disposto nas Leis vigentes.

3.º ED.

Cit. Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 § 1º n. 1º— A taxa será cobrada no Municipio da Côrte : Entre os conjuges *ab intestato*, 15 %. Vid. Tab. Ann. dos cit. Reguls. de 1869 e 1874.

(6) Ord. L. 1º T. 90 § 1º, L. 4º T. 94 *a contrario sensu*, e Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º. Succede a Fazenda Nacional, depois que os bens das heranças são julgados *vagos*, ou *vacantes*, em conformidade do Art. 33 do cit. Regul., e Art. 1259 Consolid. Antes porém de se-havêr por vaga, a herança é jacente, tendo logar todo o procedimento do Cap. 8º deste Tit. Não ha pois herança vaga, sem que primeiro fosse jacente ; mas a herança pôde ser jacente, e não chegar á ser vaga, por têrem apparecido herdeiros habilitados. Todas as providencias sobre arrecadação e inventario dos bens das heranças jacentes, e habilitação dos herdeiros que apparecem (cujo direito sempre se-respeita), tem somente por motivo o interesse eventual da Fazenda Nacional, que é sempre herdeira em falta das pessoas pela lei contempladas. É erro pensar, que taes providencias á bem da Fazenda Nacional tem por motivo a cobrança dos impostos da decima, e dos sellos. Em muitos casos cobrão-se esses impostos, sem que necessario seja arrecadar as heranças.

« Faltou contemplar (Rebouças Observ. á este Art.) depois dos conjuges, e antes do Estado, os Regulares secularizados conforme a Lei de 19 de Novembro de 1821, adoptada pela de 20 de Outubro de 1823. »

Art. 960. Na ordem dos herdeiros descendentes succedem:
§ 1.º Os filhos legítimos, e os illegítimos successiveis (7) :

Achão-se contemplados no Art. 982 § 2º *infra*, com o apoio das Leis citadas.

3.º ED.

Vid. Not. ac cit. Art. 982 § 2º *infra*.

Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850 — Os bens deixados pelos *escravos do Fisco*, que fallecem, pertencem à Nação, como senhora dos mesmos, e não á seus parentes ; porquanto a Lei, que entre nós regula a successão dos bens, não tem applicação aos *escravos* ; visto que elles são inhabeis para adquirir (argumento da Ord. L. 4º T. 92 princ.), e não podem testar (Ord. L. 4º T. 81 § 4º).

Este Av., quanto aos *escravos do Fisco*, hoje libertados pela Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6º § 1º, e pelo Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 75 n. 1º, perdeu sua razão de sêr. Quanto aos *escravos em geral*, está modificado por essa mesma Lei Art. 4º § 1º, e por esse mesmo Regul. Art. 59, cujas disposições transcrevi na Not. 1 deste Art. 959. Vigora, porém, este Av. nas suas ultimas palavras sobre a incapacidade testamentaria activa dos *escravos*. Vid. Nots. aos Arts. 982 § 1º, e 983 § 5º *infra*.

Sobre a *successão hereditaria do Estado (successão do Fisco e Corôa no Trat. de Testam. de Gouv. Pint. Cap. 42 § 9º)* attenda-se ás Notas dos Arts. 978, e 1259 *infra*. A origem dos—*direitos reaes*,—*jura in re*,—*jura in re aliena*, ahí a-tendes na Ord. L. 2º T. 26—*Dos Direitos Reaes*—, com o seu estribilho—*Direito Real é*—. E a origem unitaria dos—*direitos reaes*—acha-se no—*rei*—, com os seus *Bens da Corôa* (Art. 52 § 3º *supra*),—usufructo successivel indeterminadamente, fideicommisso reduzido á uso e gôzo,—direito reduzido á obrigação,—pessoa reduzida á cousa,—liberdade trocada por *escravidão* !

(7) Ord. L. 4º T. 96 princ.

Vid. Art. 6º do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que fêz extensiva a disposição do Art. 5º sobre filhos illegítimos ao caso, em que se-duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita aos filhos legítimos.

Os filhos legítimos com direito igual succedem á seu pai, ainda que este os-tivesse de diversas mãis ; e á sua mãi, ainda

§ 2.º Na falta de filhos, os netos, ou outros descendentes (8).

que esta os-tivesse de diversos pais — Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., quando diz « *quer sejam filhos d'entre ambos, quer da parte do que se-finou, se fõrem legítimos—.* »

Procede o mesmo quanto aos filhos illegitimos successiveis, por outra, quanto aos filhos naturaes reconhecidos nos termos do Art. 212—. Cit. Ord. quando ás palavras, que ficão transcriptas, acrescenta — « *ou taes que por nossas Ordenações, ou Direito, devão herdar seus bens—* »

(8) Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., e T. 82 § 4º. A nossa praxe é invariavel, deferindo aos filhos a successão—*per capita*—, e aos netos e mais descendentes a successão—*per stirpes*—;—ou estes concorrã sós, ou com tios vivos; mas a legislação patria é omissa neste ponto, vendo-se unicamente na Ord. L. 4º T. 91 § 2º a hypothese da concurrencia do neto na successão do tio môrto com o tio vivo, e dando-se assim idéa do—*direito de representação*—; mas negando-se esse direito, quando só concorrem netos. Vid. Not. ao Art. 967 § 2º, que concilia esta difficuldade.

O que fica dito na Not. do Art. antecedente sobre a igualdade do direito de successão dos filhos, sem distincção de leitos, procede á respeito dos netos, ou outros descendentes.

Na successão dos descendentes tambem não ha distincção de grãos, porque succedem em qualquer grão, concorrendo em virtude do direito de representação; e *in infinitum* os de grão mais remoto, com os de grão mais proximo — Cit. Ord. L. 4º T. 96 princ., quando diz simplesmente « *e não havendo filhos, dará partição aos netos, ou outros descendentes do defunto.* » —Novel. 118 Cap. 1º, nas palavras — *cujuslibet gradus,— in hoc enim ordine gradum queri nolumus—.*

Que os netos, e mais descendentes, succedem *per stirpes* — Novel. cit. Cap. 1º, quando diz— « *tantam de hereditate morientes accipientes partem, quantumque sint, quantum eorunt parens, si viveret, habuisset—.* Veja-se igualmente Instit. de heredit.—*quæ ab intest.* §§ 6º e 16.

3.º ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 5º § Un. —Considerão-se estranhos, para os efeitos deste Regul., os *adoptivos* (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º § 2º.)

Art. 961. Os filhos illegitimos admittidos á successão paterna são unicamente os naturaes, de que trata o Art. 208, reconhecidos por escriptura publica em conformidade do Art. 212 (9).

(9) Ord. L. 4° T. 92 princ., e Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Arts. 1° e 3°. Este Decr. legislou somente acerca de filhos naturaes—*in specie*—em referencia á Ord. L. 4° T. 92, que delles trata; e somente a-derogou por igualar os direitos hereditarios de todos os filhos naturaes, sem differença de sêrem os pais nobres ou plebêos. Vid. Not. 2 ao Art. 21. Está firmada a verdadeira intelligencia do Decr. na Decis. n. 180 de 13 de Julho de 1849. A prova da filiação por escriptura publica diz só respeito á successão *ab intestato*. Quando a filiação consta de testamento, é caso de successão testamentaria.

Dizendo o Art. 960 § 1°, que na ordem dos herdeiros descendentes succedem os filhos legitimos, e os illegitimos successiveis; e o § 2° que, na falta de filhos, succedem os netos, ou outros descendentes; está claro, que comprehende tambem os netos illegitimos successiveis.

Quaes são os netos illegitimos successiveis? Temos os seguintes casos:

1.° Neto, que é filho legitimo, sendo seu pai filho natural reconhecido nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847:

2.° Neto, que é filho natural reconhecido nos termos da citada Lei, sendo seu pai filho legitimo:

3.° Neto, que é filho natural reconhecido nos termos da citada Lei, sendo seu pai tambem filho natural assim reconhecido.

Em todos estes casos, os netos illegitimos podem succedêr á seu avô.

Em qualquer destes casos, os netos illegitimos não podem succeder á seu avô, se; sendo filhos naturaes, ou sendo seu pai filho natural, faltar o reconhecimento paterno nos termos da citada Lei. Vid. Perdigão Comment. á cit. Lei Quest. 17.

Está claro, que nada aproveita o reconhecimento do avô. É de intuição, que o reconhecimento da filiação paterna só pôde partir do pai. Vid. Perdigão loc. cit.

É successivel ao pai nobre o filho natural havido antes da Lei? Sim, se o pai falleceu depois da promulgação da Lei, e reconheceu o filho em conformidade della. Não, se o

Art. 962. Concorrendo filhos naturaes com filhos legitimos, o reconhecimento do pai feito por escriptura publica antes do seu casamento é indispensavel para que os naturaes possam t r parte na heran a paterna (10).

pai falleceu antes da promulga o da Lei, ou falleceu depois, sem reeconhec r o filho em conformidade della.-- Perdig o Comment.   cit. Lei Quest. 27 e Cap. 4^o.

O filho natural de pe o havido antes da Lei est  sujeito  s f rmas de reconhecimento paterno, que ella exige? Sim, se o pai falleceu depois da promulga o da Lei. N o, se o pai falleceu antes da promulga o da Lei.—Perdig o cit. Comment. loc. cit. Vid. Not. ao Art. 208 *supra* sobre o filho natural havido da escrava propria, e alheia.

(10) Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 2^o. Pela legisla o anteri r nada se-distinguia, os filhos naturaes do pleb o sempre concorri o com os legitimos—Ord. L. 4^o T. 92 princ. *ibi*—*e vird  d sua heran a igualmente com os filhos legitimos*— . Os filhos legitimados por subsequente matrimonio   claro, que n o est o comprehendidos no Art. 2^o do Decr. Vid. Not. ao Art. 215. Para a hypothese deste Art. 2^o bem se-v  nunca serve a prova do testamento, s  applicavel segundo o Art. 3^o—*nos outros casos*— . Se a prova deve ser feita antes do casamento do pai, o reconhecimento em testamnto n o aproveita, porquanto a prova delle s  existe depois do fallecimento. A menos que o interprete se-constitua legislad r, n o ha outra qualidade de prova, que possa substituir a da escriptura publica, nem se-admittem argumentos de analogia, ou paridade. Deste Art. 2^o do Decr. collige-se mais, que suas disposi es em caso nenhum podem s r applicadas com effeito retroactivo, embora o pai dos filhos naturaes morr sse depois da data da Lei nova. Como poderia o pai satisfazer o preceito da Lei nova, se antes della j  tivesse filhos naturaes, e filhos legitimos?

« Esta Nota, ali s luminosissima (Rebbu as Observ.), seria completa, se considerasse, que os filhos naturaes, cuja m i j  estivesse casada com o pai delles ao tempo da promulga o da Lei de 2 de Setembro de 1847, devi o estar sendo legitimos por effeito do casamento, mesmo ulteri r ao seu nascimento, conforme a Ord. L. 2^o T. 35   12, e n o careci o j mais de outro algum paterno reconhecimento; ao contrario daquelles, cujas m is se-czassem depois da promulgada a citada Lei,

por serem esses os que sem reconhecimento prévio á celebração do matrimonio não podem concorrer com os legitimos supervenientes, ou havidos na constancia desse matrimonio. »

Parece, que não fomos entendidos. Se havemos dito na Not. acima da 1.^a Edição, que os filhos legitimados por subsequente matrimonio não estão comprehendidos no Art. 2.^o da Lei de 2 de Setembro de 1847, e isto quanto á legitimações occurrentes depois da citada Lei; não póde haver duvida sobre taes legitimações, já verificadas antes da citada Lei.

O que vemos é, quanto á legitimações posteriores á citada Lei, que a censura afasta-se do nosso modo de entender. Sua solução é, que a Lei de 2 de Setembro de 1847 não aproveita á legitimação por subsequente matrimonio, se este realisou-se depois de sua promulgação, e não houve reconhecimento anteriôr, como se este caso estivesse comprehendido no Art. 2.^o. Para nós a citada Lei é estranha á legitimação por subsequente matrimonio, e pensa do mesmo modo Perdigoão em seu Commentario Quest. 22.

Decidida esta questão, temos outras do mesmo Commentario. Procede o Art. 2.^o da Lei de 2 de Setembro de 1847, quando os filhos naturaes concorrerem com os filhos legitimados por subsequente matrimonio? O cit. Commentario decide pela negativa, e nós pela affirmativa, porquanto o filho legitimado por subsequente matrimonio reputa-se perfeitamente legitimo para todos os effeitos legaes.

O filho natural havido durante a viuvêz concorre na herança paterna com os legitimos preexistentes? O cit. Commentario Quest. 19 decide pela affirmativa, e nós pela negativa, e assim temos constantemente opinado. Se o Art. 2.^o da Lei nega aos filhos naturaes não reconhecidos antes do casamento de seu pai o direito de concorrer em a herança com os filhos legitimos, segue-se não lhes-aporveitar para tal effeito o reconhecimento posteriôr ao casamento, quer na constancia deste, quer depois da sua dissolução pelo fallecimento da molhér. Ora, se o reconhecimento posteriôr ao casamento não aproveita para tal effeito, nem aos filhos naturaes preexistentes, por maioria de razão não pode aproveitar aos filhos naturaes do tempo da viuvêz. A legislação não tem razão para protegêr filhos naturaes em prejuizo dos filhos legitimos. Não ha paridade entre um reconhecimento de filhos naturaes; não havendo filhos legitimos (reconhecimento facultado pelo Art. 2.^o de Lei), e o que se-faz havendo já filhos legitimos. Se é livre ao pai legitimar seus filhos naturaes do tempo da

viuvêz, casando com a mãe desses filhos ; tambem é possível o casamento com a mãe dos filhos naturaes havidos antes de um primeiro casamento, depois da dissolução deste, e não obstante terem ficado filhos legitimos .

Procede o Art. 2º da cit. Lei, quando concorrêrem com os filhos legitimos os naturaes, que o pai teve antes do seu casamento, e antes da promulgação da Lei, e que reconheceu depois? O cit. Comment. Quest. 20 decide pela negativa, e nós igualmente, pela impossibilidade de um reconhecimento antes do casamento .

Quid, tendo o pai casado depois da promulgação da Lei, se não houverão filhos legitimos, ou se os filhos legitimos fallecêrão sem descendentes, ou com descendentes não successiveis, antes do pai? Resolvo, com o cit. Comment. Quest. 21, que nesta hypothese os filhos naturaes havidos antes do casamento succedem ao pai .

Procede o Art. 2º da Lei, quando o casamento fôr putativo? Sem duvida—cit. Comment. Quest. 23. Os filhos concebidos durante o casamento putativo são considerados legitimos para todos os effeitos legaes. O mesmo dá-se quanto aos filhos concebidos antes do casamento putativo de seu pai e mãe, e nascidos posteriõrmente ; visto que ficão legitimados nos mesmos casos, em que o subsequente casamento valido produz este effeito .

O filho natural de nobre, havido antes ou depois da Lei, póde concorrêr com os legitimos havidos antes ou depois da Lei? Sim, se o pai falleceu depois da promulgação da Lei, e reconheceu o filho em conformidade do 2º Art. della. Não, se o pai falleceu antes da promulgação da Lei, ou se falleceu depois, sem reconhecêr o filho em conformidade do 2º Art. della—Perdigão cit. Comment. Quest. 27, e Cap. 4º .

3.ª ED.

Nada mais temos que respondêr á insistencia do Sr. Rebouças em suas novas observações pag. 127 e 128 sobre este Art. 962, por ser cabal resposta o aditamento das Notas aos Arts. 215 e 216 sobre a legitimação por subsequente matrimonio .

Art. 963. Quanto á herança materna, os filhos naturaes são admittidos á successão, mostrando-se habilitados pela certidão de baptismo, sem dependêrem de escriptura de reconhecimento (11). (Arts. 213 e 214)

Art. 964. A escriptura publica do reconhecimento paterno não é só por si bastante para os filhos naturaes havêrem a herança. Elles devem competentemente habilitar-se, provando a qualidade de simplesmente naturaes nos termos do Art. 208 (12).

(11) Prov. n. 29 de 23 de Fevereiro de 1848, e Av. n. 279 de 17 de Dezembro de 1853.

Como a Lei de 2 de Setembro de 1847 só trata da filiação paterna (Vid. Not. ao Art. 213), é forçoso concedêr, que pelo nosso actual Direito os filhos naturaes, tenham, ou não, sido reconhecidos por sua mãe, succedem á esta; ou sós, ou concorrendo com filhos legitimos; ou nascêssem antes do casamento de sua mãe, ou ao tempo de sua viuvez. É uma concessão, que repugna!

3.^a ED.

« Não se-póde dizêr *uma concessão* (Rebouças Observ. pag. 129) o que justamente importa o reconhecimento de um direito, e menos *uma concessão que repugna* herdar o filho natural á sua mãe, etc. »

Na observação ao Art. 959 negou-se-me a liberdade de apertuguezar uma preposição latina, e agora nega-se-me a liberdade de pensar! Uma censura razoavel não enfraquece o imperio da lei, quanto mais que a minha repugnancia refere-se á concurrencia de filhos naturaes com legitimos na herança materna, e não ao modo possivel de provar a maternidade. Se ha legitimidade para filhos, a coherencia ao menos impõe distincção no saliente effeito da successão hereditaria.

(12) Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849. Esta decisão é acertada, é uma consequencia dos principios da boa, ou má, legislação, que nos rege, nos termos do Art. 691. A successão á intestado é vedada aos filhos de coito damnado, e portanto nada lhes-aproveita o reconhecimento paterno em escriptura publica. Os interessados, quando a herança não é

arrecadada, podem respeitar a escriptura do reconhecimento dos filhos naturaes, e não exigir habilitação alguma, porém não é assim em relação á Fazenda Publica. Estando a herança arrecadada, o filho natural não entra na posse della sem habilitação formal pelo Juizo da arrecadação. Não tendo havido arrecadação, ha uma habilitação no Juizo dos Feitos da Fazenda, que tem por fim isentar do pagamento da decima. Esta é a pratica, e pratica fundada na Resol. de 2 de Julho de 1819, confirmada pela Ordem de 19 de Dezembro de 1839, e ultimamente pela supracitada de 13 de Julho de 1849. É muito duro, que o reconhecimento paterno não aproveite em todos os casos, quando nos termos do Decr. de 11 de Agosto de 1831 podem sêr reconhecidos em testamento os filho illegitimos de qualquer especie. Não estão admittidas as adopções? Pois os estranhos devem ser mais favorecidos que os proprios filhos, embora de coito illicito? Ninguem se-opõe ás adopções sob pretêxto de importarem pactos successorios.

« Parece-nos (Perdigão) Comment. á Lei de 2 de Setembro de 1847 Nota. 164), que ha subtileza, e inexactidão, na argumentação, que empregou a Ord. de 13 de Julho de 1849, porquanto :

« 1.º Pela Lei de 2 de Setembro a escriptura publica, e o testamento, são titulos legitimos, e sem distincção alguma, para habilitação do filho natural, e consequente successão :

« 2.º Tambem no testamento póde o pai declarar natural o filho, sem que o-seja :

« 3.º Se os outros filhos illegitimos podem recebêr por testamento, todavia não são isentos do imposto segundo o Alv. de 17 de Junho de 1809, e Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854. »

« Este Art (Rebouças Observ. ao Art. 964 *supra*) parece inconciliavel com a razão á vista da Ord. L. 4º T. 92, e da Resol. de 2 de Setembro de 1847.

« E na verdade, se o reconhecimento por escriptura publica prova indubitavelmente a paternidade, apesar de ser sua certeza real um arcano á si reservado pela natureza, como deixar em duvida, se o proprio filho assim reconhecido fôra havido de molhér, com quem o pai, que por tal se-reconhece, declara ao mesmo tempo, que se-poderia livremente casar querendo, por não havêr entre elle e ella impedimento algum, e portanto o Tabellião porta por fé assim o têr dito o outorgante ?

« E demais, dando-se logar á quaesquer provas, ou pesquisas *abunde*, da certeza de ser natural a asserta filiação, não se-franquearia a reproducção da mesma immoralidade, que o legisladôr teve tanto em vista coarctar, e reprimir de uma vêz para sempre, não admittindo outra prova de paternidade natural senão essa mesma por escriptura publica ou por testamento ?

« Se a declaração do pai na escriptura publica do reconhecimento de ser seu filho natural, por tê-lo havido de molhér solteira, e com quem se-poderia casar querendo, não bastasse para efficazmente se-lhe-franquear a successão hereditaria effectivamente adquirida conforme a Ord. L. 4^o Tits. 92 e 96, e a Lei de 9 de Novembro de 1754, poder-se-hia dizêr, que fosse bastante a declaração de não ter impedimento algum, de que necessitasse pedir dispensa para casar-se quem fosse impetrar da Secretaria Ecclesiastica somente a dos proclamas, para se-lhe-celebrar o casamento fóra da propria igreja parochial, ou em oratorio e casa particular ?

« Quem tivér interesse na successão hereditaria *ab intestato*, excluindo ao filho reconhecido natural em escriptura publica pelo pai, que denuncie a supposta spuriidade reivindicar-lhe a herança ; e então prove, que elle é filho adulterino, incestuoso, sacrilego, ou sujeito á qualquer outra especie de impedimento dirimente.

« Emquanto porém isso se não tenha dado, e julgado, a escriptura publica do reconhecimento paterno deve ser tida por tão efficaz para o fim da Resol. de 2 de Setembro de 1847, como a certidão do assento do matrimonio com a do baptismo, declarando os pais para as successões legitimas ; estando bem ao vêr, que as declarações de falta de impedimento para casar, sem dependencia de dispensa, e da filiação legitima, perante os funcionarios ecclesiasticos, podem sêr menos, nunca porém mais valiosas, do que as da filiação natural propriamente dita perante um Tabellião de Notas, e as competentes testemunhas instrumentaes.

« A Not. ainda aggrava mais o inadequado, e incompativel, do Art.

« D'onde o podêr, a autoridade, para que algum Juizo dos ou estes possa arrecadar os bens da herança paterna de um filho natural, que della está na posse pelo justo e legitimo titulo de escriptura publica do seu reconhecimento *ex vi* da lei ?

« Se não obstante se-procede pelo Juizo dos ausentes á espoliativa arrecadação, deve competir ao filho, herdeiro espoliado, oppôr-se-lhe por embargos de legitimo senhôr e possuidôr dos bens de sua herança paterna, fundado no dominio e na posse plenamente adquirida conforme o Alv. de 9 de Novembro de 1754, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

« E o Juizo dos Feitos da Fazenda, julgando filiações naturaes, e pelas provas negativas de não ter sido gerado o filho de adulterio, incesto, copula sacriliga, nem outra alguma damnada causa de spuriedade.

« E é por causa de um impôsto apenas possivel, e que só pôde ser uma deducção da herança legalmente á elle sujeita, que se quer constrangêr á um processo anomalo, e absurdo, uma successão, que é expressamente livre do mesmo impôsto pela propria lei, que o-creou!

« E necessario dar-se um grande fundo de immoralidade para em contravenção á todo o direito suppôr-se, que em geral os filhos não havidos de casados são de coito adulterino, incestuoso, ou sacrilego, e que assim os pais nas escripturas publicas de reconhecimento os-tem fallazmente dito havidos de molhér, com quem poderião casar livremente, e continuando á vivêr sujeitos á ser arguidos e convencidos de falsidade; e ao contrario nos testamentos commumente cerrados, e cujo conteúdo somente pôde ser sabido, quando jámais podem ser arguidos e condemnados judicialmente, os testadores dizem sempre com a maior ingenuidade, e certeza, que os filhos testamentariamente reconhecidos são naturaes propriamente ditos!

« Os argumentos de paridade finalmente adduzidos na Not. á respeito da Resol. de 11 de Agosto de 1831, e das adopções, não deixão de ser um tanto infelizes. Os que estão no caso dessa Resol. ficão necessariamente sujeitos ao imposto do sello hereditario, porque herdão na indispensavel dependencia do testamento, que os-tenha declarado e instituido na razão de spurios. Os adoptados ou adoptivos carecem de confirmação conforme a Lei de 22 de Setembro de 1828, e correm, quando menos, a sorte dos legitimados por via de rescripto com sujeição á um impôsto dêsde logo.

« Todas as disposições anteriores á Resol. de 2 de Setembro de 1847 serião bem cabidas, enquanto o filho natural dependia de toda a prova de que o-fôsse, conforme a Ord. L. 4º T. 92 pr., para lhe-sêr julgada a herança paterna; jámais depois que a escriptura publica, e o testamento, ficãrão

sendo prova plena, e concludente, da successão hereditaria neste caso. »

Abundamos (com uma ou outra reserves) em todas estas considerações, porque em nosso entendêr, e de accôrdo com a doutrina dos Escriptôres Francêzes, até se-deve prohibir, quando o reconhecimento do filho natural fôr feito só pelo pai, que se-declare o nome da molhér. de quem elle o-teve, á menos que esta não o-tenha já reconhecido ; devendo-se reputar essas declarações, como não escriptas, nas escripturas de reconhecimento paterno. Se assim penso, como poderia approvar a determinação da Ord. de 13 de Julho de 1849, que manda abrir discussão em Juizo sobre a verdade da qualificação dos filhos propriamente naturaes, o que não é mais do que exigir á prova de quem é sua mãe, ou de que esta não tinha impedimento para casar ?

Se os argumentos de paridade do final da Not. da 1.^a Edição forão um tanto inf lizes, a culpa não é nossa, é de quem não procura entendêl-os. O deduzido do Decr. de 11 de Agosto de 1831 sobre o reconhecimento em testamento dos filhos illegitimos de qualquer especie é tão obvio, que não foi dispensado pelo illustrado autôr do Commentario da Lei de 2 de Setembro de 1847 na observação, que ácima havemos transcripto. Não tivemos em vista o *sello hereditario*, ou a taxa de heranças, quando consolidamos o nosso Art. 964, nem quando fallámos do reconhecimento testamentario dos filhos illegitimos de qualquer especie, e das adopções. Se tal fosse nosso ponto de vista, pouco nos-importaria a Ord. de 13 de Julho de 1849. Não fôra tão sensivel, que os filhos naturaes reconhecidos em escriptura publica fossem obrigados á pagar o impôsto, uma vêz que não se-os-privasse da successão. Por certo o motivo dessa Ord. de 1849 foi o impôsto, mas o caso é que em virtude della, não provando o filho reconhecido a sua qualidade de simplesmente natural, fica privado de succedêr, fica em peor condição do que os filhos de coito damnado, e isto só pela razão de ter sido reconhecido em escriptura publica, e não em testamento. Vid. Not. ao Art. 1007.

No ponto de vista da arrecadação da herança rege actualmente o Art. 5.^o da Reg. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que dispõe: « Se os herdeiros fôrem filhos illegitimos, e houver fundamento para contestar a qualidade hereditaria, tambem terá logar a arrecadação judicial, que cessará sem deducção de porcentagem, se elles justificarem seu direito certo e indubitavel á herança ; proseguindo-se nos ulteriôres ter-

Art. 965. Na ordem dos herdeiros ascendentes succedem, com exclusão dos irmãos do intestado, o pai, e a mãe; ou qualquer delles, que vivo fôr (13); e, na falta, os ascendentes

mos della, para serem os bens entregues á quem de direito pertencêrem, se não fôr concludente a justificação. »

No ponto de vista da taxa de heranças, rege actualmente o Art. 3º § 1º do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860, que diz :

« Os filhos naturaes reconhecidos por escriptura publica ou testamento nos termos da Lei de 2 de Setembro de 1847 pagarão a taxa, que fôr devida, quando em Juizo fôr contestada a sua qualidade, salvo o direito de restituição, provando seu direito, e a qualidade de herdeiros forçados (Ord. L. 4º T. 93, e Lei de 11 de Agosto de 1831). »

3.ª ED.

« Mas a cit. Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849 (observação dos Apont. Jur. de Motta pag. 213) foi alterada pela de n. 125 de 24 de Maio de 1859. »

Essa Ordem, embora reconhecendo as boas razões produzidas contra a de 1849, apenas antecipou a disposição á cima transcripta do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 5º.

No ponto de vista da taxa de heranças, hoje incluída no impôsto de transmissão de propriedade, vigora actualmente o Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 4º, que dispõe :— Dos filhos naturaes reconhecidos por *escriptura pública* ou *testamento*, sendo-lhes judicialmente contestada a qualidade de herdeiros forçados, cobrar-se-ha a taxa, á que são sujeitos os *estranhos*, salvo o direito de restituição, quando o reconhecimento fôr confirmado por sentença, que se tornar irrevogavel (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º § 1º).

(13) Ord. L. 4º T. 91 princ.

Se o pai e a mãe estiverem divorciados com separação de bens, cada um delles succede em metade da herança.

3.ª ED.

Se o casamento foi annullado, os filhos ficão illegítimos, e segue-se a regra da Not. subsequente sobre a reciprocidade da successão entre elles, e seus ascendentes.

mais chegados em grão, excluindo o mais proximo ao mais remoto (14).

Art. 966. No caso porém de passar o pai, ou a mãe, á segundas nupcias, existindo filhos do primeiro matrimonio, terão somente em sua vida o uso e fructo dos bens, em que viérem á succedêr, ou já houverem succedido, por fallecimento de qualquer dos ditos filhos (15). *Ver-a-se o jornal da Com. de Pto. Al. de 3 de Abril 78-72 2 col. 7.*

(14) Ord. L. 4º T. 96 princ.

Se no mesmo grão concorrem ascendentes da linha paterna e materna, a herança divide-se em duas partes iguaes, uma para cada linha, ou existão todos os avós, ou tenha fallecido algum delles—Novel. 118 Cap. 2º, quando diz « —*Si autem eundem habeant gradum ex æquo inter eos hereditas dividatur; ut medietatem quid accipiant omnes a patre ascendentes, quantumque fuerint; medietatem vero reliquam a matre ascendentes, quantumcumque eos inveniri contigerit*— »

Quanto aos filhos naturaes, e seus descendentes; por outra, quanto aos descendentes illegitimos successiveis, seus ascendentes lhes-succedem nos mesmos casos, em que elles lhes-succederião, porque o direito de successão é reciproco—Lob. Not. á Mell. Liv. 3º T. 8º § 15 n. 19.

3.ª ED.

Vid. Not. ao Art. 971 *infra*.

(15) Ord. L. 4º T. 91 §§ 2º e 4º. Se o pai ou a mãe succedem ao filho antes de contrahirem segundas nupcias, a successão é livre, os bens não tem o menor encargo, e podem sêr alienados enquanto o segundo casamento não se-realisar.

Vai alterado o texto da 1.ª Edição, em que se dizia—*terão somente o usufructo vitalicio*—, dizendo-se agora—*terão sómente em sua vida o uso e fructo*—. A palavra *-usufructo-* indica em Direito uma desmembração de dominio, e póde-se ter o uso e fructo sem essa desmembração; como acontece na locação, que só dá ao locatario um *direito pessoal*; e no fideicommisso, que dá ao fiduciario ou gravado um *direito real*. Por muito tempo estive em erro na intelligencia da Ord. L. 4º T. 91 § 2º. Esta Ord. não dá ao conjuge binubo com filhos do primeiro matrimonio um *direito de usufructo* (na accepção

juridica da palavra), dá uma propriedade fiduciaria. Se dêse um *direito de usufructo*, desmembrado assim o dominio dos bens herdados, a nua propriedade de taes bens transmittia-se dèsde logo aos filhos do primeiro matrimonio irmãos do fallecido, e consequentemente á seus herdeiros; entretanto que a cit. Ord. § 1º diz, que, se ao tempo do fallecimento da mãe binuba não ficarem filhos vivos do primeiro matrimonio, posto que fiquem netos, filhos de algum dos ditos filhos, não haja logar a disposição da Lei; isto é, que os bens não passem aos netos como sua propriedade exclusiva, sim aos herdeiros da mãe; que podem ser esses netos, e os descendentes do segundo matrimonio. Segue-se, pois, que o caso não é de usufructo. Na alteração, que tenho feito, não sou auxiliado pela Compilação Philipina, porque nella usa-se indifferente das palavras—*usufructo*—, e —*uso e fructo*—, como se-póde vêr na Ord. L. 4º T. 98. Terá logar a disposição desta Lei, quando não houve primeiro matrimonio, tendo porém a mãe, ou o pai, filhos naturaes successiveis? Borg. Carn. Dir. Civ. Liv. 1º T. 17 § 157 n. 13 resolve pela affirmativa. Eu resolvo pela negativa. Vid. Not. ao Art. 161.

3.ª ED.

Em auxilio da minha solução negativa contra a de Borg. Carn., indicada no final da Nota *supra*, venha Rebouças Observ. á este Art. 966, e tanto mais com as opiniões adversas de respeitaveis Advogados, das quaes dá-se noticia na Miscel. de Rodrigues pag. 221.

Procede a disposição deste Art. 966 só quando os filhos do primeiro matrimonio morrem sem testamento. Na opposta hypothese diz a cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º---e se o filho, ou filha, que se-finou, de cuja successão se-trata, se finar com testamento, guardar-se-ha o Direito commum neste caso---; isto é, observe-se a lei geral da successão testamentaria, e não o pensamento deste caso excepcional. Tal pensamento, applicado á successão testamentaria, fôra prevalecêr o testamento para ser executado por morte do ascendente binubo, se o herdeiro instituido lhe-sobrevivêsse. A lei geral da successão testamentaria, que manda-se guardar, vem á ser a dos Art. 1008 e seguintes sobre o pai e mãe como herdeiros necessarios, ou forçados, que os filhos devem instituir, ou desherdar, com inaufervel direito á duas partes da herança. Confere sobre isto o Cod. Orphan. de Suzano pag. 39, como

Art. 967. Esta limitação do direito de successão dos ascendentes só procede :

§ 1.º A' respeito do pai, ou da mãe ; e não dos avós, que segunda vêz casarem (16) :

§ 2.º Existindo filho, ou filhos, do primeiro matrimonio, ou neto de outro filho já morto, que concorra com o tio vivo ; e não, quando só existem netos (17) :

sobre os mais pontos da Ord. L. 4º T. 91 ; mas com a exorbitancia da sua Not. 27, dizendo :---Excepto, se a mãe casou segunda vêz por consentimento expresso dos filhos---. Tal excepção não se-vê na cit. Ord., nem em outra lei ; e o Repert. autorisa-se apenas com a lição de Juristas, sob pretêxto de penaes disposições em favôr dos filhos, que podem elles renunciar. Esse favôr foi uma consequencia. O caso não é de simples interesse pecuniario, é de manifestação odiosa contra reiterados casamentos com prole anteriôr. Apparece no Dig. Brazil. Vol. 3º pag. 151 Not. essa mesma exorbitancia, ou novo caso de licença para casamento, e com a precedencia de outra Not., onde se-entrem a seguinte antigualha :---Titulos de serviços publicos podem os pais, ou filhos, deixar à quem quizerem, sem entrar na conta das legitimas---. As recompensas por serviços ao Estado não são artigos de propriedade transmissivel, como se-pôde vêr na Introducc. *supra* Not. 8.

(16) Ord. L. 4º T. 91 § 4º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º.

— *E não quando só existem netos* —, ou isto aconteça logo ao tempo do fallecimento do filho do primeiro matrimonio, de quem herda o conjuge binubo ; ou aconteça antes do fallecimento do conjuge binubo, ou ao tempo de seu fallecimento. A Ord. L. 4º T. 91 § 2º só falla desta ultima hypothese *ibi* :—*E se ao tempo do fallecimento de sua mãe não ficaram filhos vivos do primeiro matrimonio*, etc. Ora, esta hypothese suppõe as outras, e o conjuge binubo adquire incommutavelmente a propriedade dos bens herdados, uma vêz que só existão netos. Se não tem logar o dispôsto nesta Ord. quando só existem netos, não será isto negar o *direito de representação* entre primos, á menos que concorrão com algum tio ? Tal era a opinião de Azão, em contrario á de Accursio,

§ 3.º Tratando-se da successão do pai á respeito dos bens, que o filho fallecido adquirio por herança da mãe, ou dos avós maternos (18):

§ 4.º E tratando-se da successão da mãe, á respeito dos bens, que o filho fallecido adquirio por herança do pai, ou do avô paterno (19).

Art. 968. Os bens assim deferidos ao pai, e á mãe, não podem ser alienados e hypothecados, nem se-communicão no segundo matrimonio (20).

Art. 969. Transmittem-se esses bens por morte do pai, ou da mãe, aos filhos do primeiro matrimonio, com exclusão absoluta dos filhos do segundo matrimonio (21).

que aliás a Ord. L. 3º T. 64 § 1º manda seguir. Em verdade, a opinião de Accursio é hoje a corrente, é a que se observa na praxe. Sempre se dá o *direito de representação*, ainda que só concorrão primos á successão do tio morto, sem havêr tio vivo. Como pois conciliar esta doutrina com o texto desta nossa Ord. ? Dizem os Commentadôres, que ella não trata aqui da successão *ab intestato*; porém da aquisição de bens, que pertencem aos filhos do primeiro matrimonio por beneficio especial, e não *ex vi* do direito de successão. Supprimi por isso as palavras da Ord. — *na successão do tio morto* —, porque ellas embaração uma tal conciliação. Desta maneira o caso não vem á ser de *direito de representação*, como nas successões hereditarias. Se o-fosse, a mãe succederia ao filho; o neto, e o tio, seccederião á mãe; e não ao irmão, e ao tio fallecido.

(18) Ord. L. 4º T. 91 § 4º.

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º.

(21) Cit. Ord. L. 4º T. 91 § 2º.

3.ª ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 7º — Os filhos de pai, ou mãe, que passar á segundas nupcias, e succedêrem em bens hereditarios de irmão predefuncto (Ord. L. 4º T. 91 § 2º), são sujeitos ao impôsto como irmãos.

Art. 970. Para garantia dos filhos do primeiro matrimonio a mãe deverá dar fiança aos bens da herança do filho fallecido, se taes bens fôrem immoveis, ou dinheiro. Mas o pai não será obrigado á prestar fiança alguma (22).

Art. 971. O pai, e a mãe, não succedem aos filhos de damnado e punivel coito, de que tratão os Arts. 209, 210, e 211 (23).

S: o Govêrno aceitar como genuino o Comment. do cit. Regul. de 1874 pelo Sr. Azev. Castro, deve attendêr á Not. 22 pag. 10 desse Comment., onde se-adoptão as rectificações da nossa Not. ao Art. 966 *supra*, reconhecendo-se não ser caso de usufructo, mas de fideicommisso, o da Ord. L. 4° T. 91 §. 2°. Se é caso de fideicommisso, entra no Art. 6° do cit. Regul. de 1874, referente á Ord. n. 289 de 12 de Outubro de 1870, que está clamando por uma revisão. Vid. Not. ao Art. 1052 *infra*.

(22) Cit. Ord. L. 4° T. 91 §§ 3° e 4°.

Pela novissima Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3° § 4° os filhos do primeiro matrimonio (só os menores) têm a garantia de hypotheca legal sobre os immoveis da mãe, ou do pai, que passa á segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquellas nupcias. Esta garantia não prejudica a da fiança.

3.° ED.

São exactas as advertencias do Cod. Orphan. de Suzano pag. 40 Not. 28, se, quanto ás cousas consumiveis, cogitou elle, como é de crêr, da restituição de outro tanto da mesma especie e qualidade. Para taes effeitos pouco importa reputar usufructuario ao fiduciario ou gravado, porque são semelhantes as obrigações do primeiro para com o nú-proprietario, e as do segundo para com o fideicommissario.

(23) Ord. L. 4° T. 93. Como o direito de successão é reciproco, está claro, que os filhos de damnado coito não podem succedêr aos pais. Não é preciso invocar o direito reciproco da successão, ou a regra dos correlativos, quando vemos, que a Ord. L. 4° T. 92 só admittio os filhos naturaes — *ex soluto et ex soluta* —.

Art. 972. Na ordem dos collateraes, os irmãos illogitimos, e mais parentes por parte da mãe, succedem entre si, ainda que nascidos de illicito e damnado coito (24).

Diz a cit. Ord. L. 4º T. 93 : « Quando algum filho de clérigo, ou de algum outro damnado ou punível coito, etc. — Não são porém sacrilegos os filhos daquelle, que apenas tem *ordens menores*, e porisso succedem á seu pai, como vê-se no final do § 1º da Ord. L. 4º T. 92. Só as *ordens sacras* tem annexo o voto de castidade, que tacitamente faz quem as-recebe. Ainda que a Ord. L. 1º T. 91 § 8º equipare os clérigos de ordens sacras aos Beneficiados, isto é, aos clérigos de ordens menores, que tem beneficio ; isto nada importa para os direitos de successão, visto que o voto de castidade não é annexo aos grãos menores do clericalato. Reputem-se embora nobres os clérigos *in minoribus* que têm beneficio, seus filhos poderão succeder *ab intestato*, pois que nos termos da Lei n. 463 de 2 de Setembro de 1847 não ha differença entre filhos naturaes de nobres e de plebãos. O nosso Art. refere-se ao Art. 211 *supra*, porque resulta de sua disposição, que o filho adulterino de molhér solteira e homem casado succede á sua mãe. A razão é, que este coito não é punível em relação á molhér solteira : — Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 340.

3.ª ED.

Depois da cit. Lei de 2 de Setembro de 1847 alarga-se a incapacidade successoria do nosso Art. 971. Entre os filhos de coito damnado, e os reconhecidos pelo pai em escriptura publica, ternos os naturaes não assim reconhecidos pelo pai, aos quaes o pai não pode succeder, porque nas mesmas circumstancias não lhe-succedem os filhos. O direito de successão hereditaria é reciproco. Vid. Nots. ao Art. 965 *supra*.

(24) Ord. L. 4º T. 93.

A Lei é excepcional neste caso, e não póde ser ampliada. Por parte dos collateraes na linha paterna, não podem esses irmãos illegitimos de coito reprovado succeder *ab intestato* — Lob. Obrig. Reciproc. § 815.

Bem se-ve, que só applico esta Ord. á ordem dos collateraes, mas os Commentadôres (Lob. Nots. á Mello Liv. 3º T. 8º § 5º n. 2, e Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 340) a-invoção para opinar, que os filhos de coito damnado, ainda que

Art. 973. Na ordem dos conjuges; a herança é deferida ao sobrevivente, sendo que, ao tempo da morte, vivêssem juntos, habitando na mesma casa (25). (Arts. 118 e 149)

não succedão á mãe, succedem aos avós maternos ; do mesmo modo que os netos legitimos, filhos de filha de coito damnado. Fundão-se nestas palavras da cit. Ord. L. 4° T. 93—*e assim poderão succedêr á quaesquer outros parentes por parte de sua mãe*—. Não é possível concordar com esta intelligencia, porque a Ord. faz percebêr claramente, que só refere-se á parentes collateraes por parte da mãe, quando diz—*assim que os irmãos, e os outros dividos ulteriores, possão entre si succedêr ab intestado*—. Como podem, o filho de coito damnado, e o filho de filha de coito damnado, succedêr á seu avô materno, se em ambos os casos não representão sua mãe?

Na ordem dos collateraes, os irmãos germanos, ou bilateraes, precedem aos unilateraes, uterinos, ou consanguineos—Novel. 118 Cap. 3° princ.

Os sobrinhos succedem pelo direito de representação, e porisso precedem aos tios, posto que como elles sejam collateraes em 3° gráo.

Que succedem *per stirpes*, quando concorrem com os tios, está previsto na cit. Novel. 118 Cap. 3° princ. Se é da mesma maneira, quando concorrem sem tios, a cit. Novel. não tem previsto ; porém todos decidem pela affirmativa, e tal é a praxe de julgar. Opina em contrario Lobão no Supplem. do seu Trat. de Morg., e no de Obrig. Reciproc. § 809.

Todos os mais collateraes (exceptuados os sobrinhos) succedem *per capita* —Cit. Novel. 118 Cap. 3° § 1°.

« Podem tambem havêr (Lob. Obrig. Reciproc. § 812) irmãos germanos illegitimos, etc. E como os irmãos da mesma mãe se succedem uns aos outros, ainda que aliás não succedão aos pais, segue-se, que, tendo bens seus algum destes irmãos germanos illegitimos, e fallecendo, procede á respeito da sua successão o mesmo, que á respeito dos germanos legitimos, e seus filhos, para excluir em aos unilateraes, aos filhos destes, aos tios do defuncto, etc.

(25) Ord. L. 4° T. 94.

« O conjuge (Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 8°), herdeiro ab intestado nos termos do Direito, não poderá entrar na posse dos bens herdados sem prévia habilitação. »

Art. 974. A successão do Estado, em falta de parentes até o decimo gráo por Direito Civil, verifica-se do mesmo modo, quando os herdeiros não querem aceitar a herança, e esta fica vaga (26).

3.ª ED.

A Not. do Cod. Orphan. de Suzano pag. 45, e a do Dig. Braz. Vol. 3º pag. 155, não são aceitaveis nas suas distincções.

A verdadeira doutrina só pode sêr esta :

Se a cit. Ord. L. 4º T. 94 só confere aos conjuges o direito reciproco de successão *ab intestado*, certamente não procede, quando o casamento é legalmente annullado; embora os suppostos conjuges, ao tempo da morte de um delles, vivêssem juntos, habitando na mesma casa. « A hypothese de poder um conjuge succedêr ao outro (Lafayette Dir. de Fam. Not. 2 da pag. 60) só pode verificar-se, quando o fallecimento do conjuge ocorre antes do julgamento da nullidade. » Como a nullidade do casamento em alguns casos pode sêr demandada por quem tivér interesse, e pode sêr proposta e vencida depois do fallecimento de um dos conjuges, á quem o outro succedeu *ab intestato*, deve esse conjuge herdeiro restituir a herança á quem legalmente pertencêr? A solução affirmativa é a do primeiro juizo, comtanto que se a-concilie nos casos de casamento putativo, e com direitos em boa fé adquiridos por terceiros.

Se a cit. Ord. L. 4º T. 94 só confere o direito reciproco de successão *ab intestato* aos conjuges, que, ao tempo da morte de um delles, vivião juntos, habitando na mesma casa; certamente não aproveita em casos de divorcio, embora julgado sem separação de bens, e só *quoad thorum et cohabitationem*. Não aproveita, em rigôr, dêsde o deposito da molhér ao principio da acção de divorcio.

(26) Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8º (Syst. dos Regim. Tom. 5º pag. 492), Ord. L. 1º T. 90 § 1º, L. 3º T. 18 § 9º, Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 1º, Alv. de 28 de Janeiro de 1788, Alv. de 26 de Agosto de 1801, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º.

« São bens vagos (Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 11 n. 2º), que na conformidade das Leis vigentes se-de-

Art. 975. Os bens perpetuamente aforados equiparão-se aos allodiaes para os effeitos da successão, que seguirá a mesma ordem; guardando-se porém, quanto á partilha, o disposto no Art. 1186 (27). (Arts. 62 e 112)

Art. 976. Nos aforamentos vitalicios, em falta de nomeado, a successão defere-se na ordem seguinte : (Art. 1024)

§ 1.º Aos descendentes legitimos, excluindo sempre o mais proximo ao mais remoto, o mais velho ao mais novo, e o do sexo masculino ao do feminino (28) :

volvem á Fazenda Nacional, os dos intestados, que não deixarem parentes, ou conjuge, herdeiros nos termos de direito ; ou dos fallecidos com testamento, ou sem elle, cujos herdeiros, mesmo ab intestados, repudiarem a herança.

« Além dos parentes até o decimo grão por Direito Civil (Rebouças Observ. á este Art.), e do conjuge, conforme a Ord. L. 4º T. 94 princ., ha o parente religioso secularizado, antes que a successão se-devolva ao Estado, como se-vê do § 2º da Lei de 19 de Novembro de 1821. »

Já disse, que vai prevenido no Art. 982 § 2º *infra*.

3.º ED.

Vid. *supra* Not. 24 ao Art. 52 § 2º, e Not. 1 ao Art. 959.

(27) Ord. L. 4º T. 36 § 7º, e T. 96 §§ 23 e 24. O Estado é excluido da successão dos bens foreiros, cujo dominio directo deve sempre ficar salvo; porém não existe Lei expressa, costumando os Praxistas argumentar com um, ou outro, têxto, que nada provão.

(28) Ord. L. 4º T. 36 § 2º, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 sobre o 3º quesito.

3.º ED.

Na successão hereditaria dos aforamentos vitalicios (*prazos em vidas—ad tempus*), aforamentos entre nós só possiveis e não usados (Not. ao Art. 609 *supra*), excluindo sempre o descendente legitimo mais velho ao mais môço, dá-se o *direito de primogenitura*, como na *successão dos extinctos vinculos ex vi* da Ord. L. 4º T. 100; e ainda hoje na *Successão do Imperio*, outr'ora *Successão*

§ 2.º Na falta de descendentes legítimos, aos filhos naturaes, se houverem (29) :

do Reino, pela qual foi estabelecida a dos ditos vinculos nos *Morgados e Capellas*. Vid. Not. 1 ao Art. 959 *supra*.

Ao *direito de primogenitura* pertence a questão da prioridade do nascimento dos *gêmeos* (Lobão Morg. Cap. 11 § 3º; em proveito da qual recentemente vêio o Regul. n. 5604 de 25 de Abril de 1874 Art. 51 n. 3º.---O assento do nascimento deverá contêr o facto de sêr *gêmeo*, quando assim tenha acontecido; e Art. 55---Sendo *gêmeo*, declarar-se-ha no assento, *se nasceu em primeiro ou segundo logar*. Os *gêmeos*, que tiverem o primeiro nome igual, deverão ser inscriptos com dois, ou mais nomes, de modo que se-possão distinguir um do outro; e, á respeito de cada um, se-lavrará assento especial.

(29) Cit. Ord. L. 4º-T. 36 § 4º, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786. Por esta Ord. o filho spurio tambem podia succedêr *ab intestato*, sendo legitimado com a clausula de tal successão. Taes legitimações não poderião hoje têr logar, sendo, como são, da attribuição do Poder Judicial, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828.

« Se pela razão (Rebouças Observ. á esta Not.) de sêrem as legitimações da attribuição do Poder Judicial segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828 não podessem hoje ter logar as de que trata esta Nota, não poderião têr logar tambem nenhuma outras; porque todas importão, ainda que em grão menor, ou menos grave, dispensa, ou modificação, da Lei geral respectiva. Entretanto a attribuição de conferir cartas de legitimação passou aos Juizes determinados pela cit. Lei de 1828, tal qual exercia o Tribunal do Desembargo do Paço; e assim, com a mesma amplitude, a-devem exercêr os mesmos Juizes competentemente. A Lei de 7 de Janeiro de 1750, em relação ao dito Tribunal, menciona positivamente as cartas de legitimação de filhos adulterinos, sacrilegos, e incestuosos.

« Os Juizes, pois, á cuja autoridade pela Lei de 1828 compete exercêr esta attribuição, não a-devem deixar de cumprir, como a-exercêra o extincto Tribunal do Desembargo do Paço. »

Veja-se o que tenho dito em additamento das Notas ao Art. 217.

§ 3.º Na falta de descendentes legítimos, e filho natural ; aos ascendentes, debaixo da mesma regra de proximidade de gráo, sexo, e idade (30) :

§ 4.º Na falta dos herdeiros precedentes, aos collateraes até o quarto gráo por Direito Canonico (31).

Art. 977. Quando os bens aforados, por pertencêrem á corporações de mão-morta, não fôrem aptos para a devolução, e consolidação dos dois dominios, os herdeiros collateraes são admittidos á successão, emquanto os-houvér (32).

Art. 978. Na successão á intestado a posse civil dos fallecidos transmite-se logo á seus herdeiros com todos os effeitos da posse natural, não sendo necessario que esla se-tome (33). (Art. 1025)

(30) Ord. L. 4º, T. 36 § 4º, e Ass. de 16 de Fevereiro de 1786.

(31) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, que ampliou o § 2º da Ord. L. 4º T. 36, e cit. Ass. O § 26 da citada Lei foi exceptuado na suspensão, que determinára o Decr. de 17 de Julho de 1778.

O Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 3º § 1º e Art. 4º também manda attender ao parentesco pela computação do Direito Canonico. Vid. Not. aos Arts. 981, e 1231 § 1º.

(32) Cit. Lei de 9 de Setembro de 1769 § 26, e cit. Ass. de 16 de Fevereiro de 1786. Vid. Arts. 623, 624, e 631 á 636, *supra*.

(33) Alv. de 9 de Novembro de 1754.—*Le mort saisit le vif*—, diz-se no Direito Francêz.

3.ª ED.

Desta sábia innovação do Alv. de 9 de Novembro de 1754 segue-se têr cessado o—*beneficio de deliberar*—, ou—*direito de deliberar*—, consistente em um tempo concedido ao herdeiro para declarar, se aceita, ou não, a herança.

Entre nós não voga essa pratica, noticiada por Gouv. Piat. Testam. Cap. 32, de assignarem-se para tal fim oito dias, ou dez, ou outro prazo, ao herdeiro, á requerimento dos credores, legatarios, e herdeiros substitutos, passado o qual, se a não adio o herdeiro, julga-se repudiada a herança, etc. Se o Alv. de 9 de Novembro de 1754 presume aceita a herança, a citação do herdeiro para declarar se aceita, ou não, é inutil, é desprezo da presumpção legal. A citação do herdeiro deve ser para assignar termo de inventariante, se outrem não dever sel-o, e proseguir nos ulteriores termos do inventario, pena de sequestro, como tambem diz a Not. ao Art. 1153 *infra*. O herdeiro assim citado pode então, ou assignar simplesmente termo de inventariante, ou assignal-o com termo de aceitação da herança á *beneficio d'inventario*, ou não assignal-o como termo de *abstenção da herança*. Tal citação escusada se torna, quando á pessoa estranha como testamenteiro se-deve conferir o cargo de inventariante, ou quando o inventario já houver começado. Só aproveita ao herdeiro a *abstenção da herança*, sendo feita por termo nos Autos de inventario á começar ou já pendente. Do mesmo modo só assim lhe-pode aproveitar o *beneficio de inventario*, isto é, para não pagar as dividas da herança além das forças della. A herança presume-se aceita, salvos esses direitos de *abstenção*, ou de *aceitação d beneficio de inventario*, comtanto que exercidos sejam antes de qualquer acto denotativo de aceitação expressa. Do *beneficio do inventario* (não por fazer-se inventario, mas por declaração expressa em termo judicial) segue-se para o herdeiro *beneficiario* o *beneficio de separação de patrimonios*, que evita a confusão dos seus bens proprios com os bens da herança.

Adida a herança (tacitamente ou expressamente); o herdeiro representa a pessoa do defunto—*personam defuncti sustinet*—; isto é, succede em todos os *direitos transmissiveis* do finado, não nos *direitos intransmissiveis* ou *personalissimos*; e tambem succede em todas as *obrigações transmissiveis*,—em todas as dividas não inherentes á pessoa do finado, ainda que estas sejam superiores ao activo da herança. A herança representando a pessoa do morto, e o herdeiro pessoalizando a herança; se a herança fôr oberada, fallida, insolvavel, vem á ser uma quantidade negativa,—uma quantidade á baixo de zero; e porisso o herdeiro fica obrigado além das forças della, salvo seu direito ao *beneficio de inventario*. Á esta consequencia juridica, e logica, está sujeito o *Fisco*, ou o *Estado*, quando succede na herança vacante. Vid. Not. ao Art. 1259 *infra*.

Art. 979. Na linha dos descendentes, e ascendentes, a transmissão da posse civil da herança verifica-se ao infinito em todos os grãos (34).

Art. 980. Na linha collateral, além dos irmãos, e filhos de irmãos, a posse civil transmite-se aos mais proximos parentes até o decimo grão por Direito Civil, que tiverem á herança um direito certo, e indubitavel (35).

Art. 981. Mas, quando não houver conjuge sobrevivente, á quem competir ficar em posse e cabeça do casal para procedêr á inventario e partilhas, e os herdeiros fôrem collateraes, ainda que notoriamente conhecidos; a herança reputa-se jacente, até que os mesmos herdeiros se-habilitem competentemente (36). (Arts. 1026 e 1231)

(34) Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1º quesito.

(35) Cit. Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 ao 1º quesito.

O egresso regular (Rebouças Observ. á este Art.), secularisado conforme o § 2º da Lei de 19 de Novembro de 1821, ainda que de grão mais proximo, é precedido não só por todos os parentes até o 10º grão por Direito Civil, como pelo conjuge capaz de successão *ab intestato*, ex Ord. L. 4º T. 94. Somente ao egresso secularisado não precede o Estado, ou a Fazenda Publica.

Veja-se o Art. 982 § 2º *infra*.

(36) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 1º alterando o Art. 11 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, Av. n. 257 de 23 de Novembro de 1853. Póde-se dizêr portanto, que não ha hoje essa *posse civil* dos herdeiros, aliás tão invocada no Fôro. Vid. Notas aos Arts. 31 § 2º, e 1231 § 1º.

« A Lei de 9 de Novembro de 1754 (Rebouças Observ. á este Art. e Not.) ordena, que a posse civil, que os defuntos em sua vida houverem tido, passe logo nos bens livres aos herdeiros escriptos, ou legitimos; e que a dita posse civil terá todos os effeitos de posse natural, sem que seja necessario que esta se tome: e, havendo quem pretenda têr acção aos sobre-ditos bens, a-poderá deduzir sobre a propriedade somente, e pelos meios competentes. »

« O Assento de 16 de Fevereiro de 1786, tomado sobre a Lei de 9 de Novembro de 1754, diz, fallando dos bens allicíj diaes, que: « Na linha dos *collateraes*, além dos irmãos, e filhos de irmãos, a *posse*, de que trata a mesma Lei, *se-transmitta aos mais proximos parentes* até o 10º gráo, contado segundo Direito Civil, *que tiverem um direito certo e indubitavel d herança do defunto, á que devão succedêr ab intestato*; porque *todos estes, na censura de direito, se-reputão herdeiros legitimos.* »

« Diz ainda mais o Assento de 16 de Fevereiro de 1786, fallando dos bens vinculados, que: « Na linha *collateral*, além de irmão e sobrinho, *por idéntidade de razão e força de comprehensão*, *se-devê estendêr a disposição da lei ao parente notoriamente mais proximo*, e que, nesta precisa e justa consideração, havendo um parentesco proximo, em que se-verifique, sem dependencia de maior discussão, a certeza e preferéncia indubitavel deste direito, *se-deve julgar transmissivel a posse.* »

« Por conseguinte tanto importa, que o defunto deixe conjugue, descendentes, ascendentes, ou *collateracs* notoriamente conhecidos, para que não se-lhe-possa reputar jacente a herança, e se-deixe de reconhecer aos mesmos parentes na posse civil dos bens della. »

« O Regulamento n. 160 de 9 de Maio de 1842 reconheceu esse indubitavel direito, o de n. 422 de 27 de Junho de 1845 o não contemplou á respeito dos *collateraes*. »

« D'ahi, por sua natureza regimental, se não deveria inferir derogação do antecedente, e muito menos da Lei de 9 de Novembro de 1754, e do Assento de 16 de Fevereiro de 1786. Mas a legislação dos Avisos assim o-veio resolvêr por mais poderosa que a dos Regulamentos, fazendo que estes valhão mais do que as Leis, assim como se-tem querido que as Leis valhão mais do que a Constituição do Estado; valendo, mais que tudo, os factos consummados ! »

« O caso é, que, devêdo ser os Regulamentos adequados á boa execução das Leis, succede, que os que respeitão ao Juizo dos ausentes são de facto derogatorios e abrogatorios dellas, e contra a indole legal do mesmo Juizo, que é acautelar o extravio dos bens, e heranças dos defuntos *ab intestato* em favôr de seus legitimos successôres não presentes, e da Fazenda Publica; provavelmente pelo contrario tem servido, e vai servindo, para dar azo á espoliação dos direitos desses mesmos herdeiros legitimos; tendo-se visto pôrem-se fóra de suas

Art. 982. Não podem succedêr á intestado : (37)

casas, recentemente herdadas, á irmãos legitimos, que assistirão aos defuntos em suas enfermidades, e lhes-fizerão o enterro, tão notoriamente reconhecidos herdeiros legitimos como o-podem sêr no gráo mais indubitavel os filhos, e os pais, para subversivamente se-entregarem á um estranho nomeado curador da herança jacente, e pôr á esses mesmos irmãos germanos, notoriamente reconhecidos herdeiros legitimos, na dependencia de uma habilitação, em 1.^a e 2.^a instancia, meramente formal, para só depois della em cousa julgada se-lhes-restituirem então os bens, de que os havião desapossado, algumas vezes desfalcados, e sempre diminuidos das *porcentagens* da arrecadação, e do imposto da propria extorsiva, e forçada, habilitação ! . . . »

« Nunca tal houvêra nos tempos chamados do despotismo!! Os irmãos, os sobrinhos, e outros parentes, na posse *ab intestato* de seus bens hereditarios, sem a menor turbacão, procedião ao competente inventario, liquidavão a herança, e pagavão o competente sello á Fazenda Publica, conforme os Alvarás de 17 de Junho de 1809, e 2 de Outubro de 1811. »

Esta censura é justa até certo ponto, porém feita á legislação existente, que eu não podia deixar de colligir, vendo-a executada todos os dias. Felizmente o Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 tem mitigado o rigôr do Art. 1.^o § 1.^o do Regul. n. 422 de 27 de Junho 1845, e do Av. n. 257 de 23 de Novembro 1853, determinando no Art. 3.^o § 1.^o que a herança não se-arrecade, quando houvêrem collateraes notoriamente conhecidos dentro do 2.^o gráo por Direito Canonico ; e no Art. 4.^o, que, se esses collateraes não fôrem notoriamente conhecidos, cesse a arrecadação sem deducção de porcentagens, justificando elles em prazo razoavel sua qualidade hereditaria. Vid. Not. ao Art. 1231 § 1.^o.

3.^a ED.

(37) Na materia da successão hereditaria, ha *três capacidades*, e correspondentemente *três incapacidades* :

A 1.^a *incapacidade* é a do nosso Art. 982,—*incapacidade de succedêr ab intestado*—; negação da—*capacidade de succedêr ab intestado*—, regulada nos Arts. *supra* 959 á 981 com suas peculiares limitações :

A 2.^a *incapacidade* é a—*incapacidade testamentaria activa*—, negação da—*capacidade testamentaria activa*—, reguladas nos Arts. 993 á 998 *infra* :

A 3ª incapacidade é a—*incapacidade testamentaria passiva*—, negação da—*capacidade testamentaria passiva*—, reguladas nos Arts. 999 à 1024 *infra*.

Comparando-se a—*incapacidade de succedêr ab intestado*— com a—*incapacidade testamentaria passiva*—, vê-se logo, que á pouco estão reduzidas actualmente, e que portanto não procedem na maxima parte os escriptos de Gouv. Pint. Testam. sobre os *incapazes de succedêr* em uma de suas Notas sobre a—*Successão do Fisco e Corda*—, com referencia á Lobão Acc. Summ., e ao Direito Romano. Aos *fideicommissos*, introduzidos para fraudar leis injustas contra a capacidade de succedêr, e legitimados pelo Imperadôr Augusto, deve-se a extirpação de tantas incapacidades de succedêr. Veja-se Per. e Souz. Diccion. Jurid. vb.---*fideicommissos*---. Ahi lê-se:— « Os *fideicommissos tacitos*, pelos quaes se-procura por interpostas pessoas fazer passar a herança á pessoas prohibidas por direito, são nullos como feitos em fraude das leis—L 11 e 18—De *hiis quæ ut indignis auferuntur*. »—No Direito Patrio esta disposição romana corresponde á da Ord. L. 2ª T. 26 § 23, que a-applicava ao Fisco, e fazia *direito real*, o que á *testamenteiro, legatario, ou fidei-commissario*, é deixado *tacitamente* por defraudar a Lei. Ora, a sancção em proveito do Fisco tem cessado em face do Art. 179 § 20 da nossa Const. Polit., dizendo—*não haverd em caso algum confiscação de bens*. A *nullidade* também cessou, já porque a nossa mesma Const. garantio a liberdade de pensamento, já porque a nossa legislação moderna respeita coherentemente o segredo das disposições de ultima vontade. Vid. Not. ao Art. 1083.

Note bem: Sobre a *incapacidade de succedêr ab intestado* procede a mesma regra da Not. 1 ao Art. 993 *infra* sobre a *incapacidade testamentaria passiva*. Sabendo-se quaes as pessoas, que não podem succedêr ab intestado, fica sabido quaes as que podem assim succedêr.

Quanto ao tempo da *capacidade de succedêr ab intestado*, indubitavelmente é o *momento* da morte do fallecido; e não outro momento, ou dia anteriôr ou posteriôr. Indifferente vem á ser a tardia aceitação da herança—*adição expressa*—. Basta a *adição tacita* em virtude do Alv. de 9 de Novembro de 1754, depois do qual a *successão intestada* (como a *successão testada*) não tem interrupção, em motu continuo e perpetuo. Vid. Nots. ao Arts. 978 *supra*, e 1025 *infra*.

§ 1.º Os Religiosos, e as Religiosas, que professarem, mesmo em Comunidades, que podem possuir bens em commum (38) : (Art. 1000)

(38) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 10, que nessa parte não foi suspensa pelo Decr. de 17 de Julho de 1778, e Decr. de 16 de Setembro de 1817.

Da Ord. L. 4º T. 92 princ. collige-se, que os escravos não podem herdar; pois que, para herdar, o filho de escrava alheia, é necessario, que esteja fôrro ao tempo do fallecimento de seu pai. Ord. do Thesouro n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850.

3.ª ED.

Av. n. 280 de 21 de Agosto de 1874—*Religiosas professas* não succedem ab intestado no monte-pio de seus pais.

Succedem porém testamentariamente, digo eu, no caso do Art. 1001 *infra*; á sabêr, se as pensões do monte-pio lhes-fôrem deixadas como legados de tenças vitalicias para seus alimentos. Vid. *supra* Not. 6 da Introd., e *infra* Not. ao Art. 1001.

A incapacidade dos escravos para succedêrem *ab intestato* cessou pela legislação citada ao Art. 959 Not. 1. Sobre a Ord. ou Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850, quanto hoje vigora, comparem-se as Nots. aos Arts. 959 § 5' *supra*, e 993 § 5º *infra*.

Accresce o Av. n. 242 de 3 de Julho de 1868, onde declara-se, que, não podendo o escravo adquirir por titulo de successão a herança de seu filho em estado de liberdade, não lhe-é concedido transmitir á terceiro aquillo, que não pode adquirir Vid. Not. 1 ao Art. 42 *supra*.

Veja-se, como a redacção deste § 1º do Art. 982 confere com a do Art. 1000 *infra*; de modo que ha—*incapacidade successoria ab intestado*—, e—*incapacidade testamentaria passiva*—, para *religiosas professas* e *religiosos professos*; mesmo em Comunidades possuidôras de bens em commum, isto é, que não fazem *voto de pobreza*. Eis uma incapacidade injusta, se a deixa fôr de *bens immateriaes*, qual a da *propriedade litteraria*. O Art. 261 do nosso Cod. Crim. reconhece a *propriedade litteraria* das Corporações, marcando-lhe a duração de dez annos.

§ 2.º Os Religiosos secularizados, enquanto houverem parentes chamado pela Lei, ou conjuge, de maneira que só venhão á exclusão do Estado (39) : (Arts. 72 e 999)

§ 3.º Aquelles, que por força, ou engano, estorvárao os fallecidos de dispôr livremente de seus bens em testamento (40) : (Arts. 1016 § 6.º, e 1018 § 3.º)

§ 4.º Os descendentes, e os ascendentes, solemnemente desherdados com justa causa (41) : (Arts. 1016 e 1018)

(39) Lei de 19 de Novembro de 1821, autorizada pela Lei 6.ª de 20 de Outubro de 1823. Esta Lei modificou a Resol. de 26 de Dezembro de 1809, que declarou os Religiosos Secularizados absolutamente inhabeis para succedêr.

3.ª ED.

De modo que, em declaração additiva do Art. 959 § 5.º, deve-se dizêr, que os *Religiosos secularizados* (ou *egressos*) são admittidos á successão *ab intestato* entre o Estado e o conjuge sobrevivente; e, não havendo conjuge sobrevivente, entre o Estado e os collateraes até o decimo gráo por Direito Civil. Vid. N. t. ao cit. Art. 959 § 5.º.

(40) Ord. L. 4.º T. 84 princ., e T. 88 § 13. É simplesmente um motivo de *incapacidade de succedêr*, sendo hoje inutil a differença entre herdeiros *incapazes*, e *indignos*. A *indignidade*, nos termos do Cap. 237 das Ordenaç. da Faz., Ord. L. 2.º T. 26 § 19, L. 4.º T. 84, e Ass. de 17 de Novembro de 1791, dava logar á confiscação de bens, e esta foi abolida pelo Art. 179 § 20 da Const. do Imp.

3.ª ED.

A inutilidade actual da differença entre herdeiros *incapazes* e *indignos* vejo contestada no Direito, Rev. de 1874 Vol. 4.º pags. 81 á 105; mas sem algum resultado pratico, como demonstrarei em uma resposta, que talvez pela mesma Rev. seja dada.

(41) Ord. L. 4.º T. 82 §§ 2.º e 4.º, T. 88, T. 89, e Ass. 4.º de 20 de Julho de 1780. Verifica-se este caso, quando a desherdação é feita, e julgada, em vida; e não, quando se-faz em testamento, como é de costume. Vid. Art. 1017.

§ 5.º Os ascendentes excluídos de succedêr aos descendentes nos termos dos Arts. 181, 182, 196, 197, e 226 (42) :

§ 6.º Os herdeiros, que fôrão remissos, e negligentes, em procurar o restabelecimento da saúde de seus ascendentes, e parentes, fallecidos em alienação mental (43) : (Arts. 1016 § 7.º, e 1018 § 5.º)

§ 7.º Os que se-escusárão da tutela dos parentes, como está dispôsto nos Arts. 255, 256, e 257 (44) :

§ 8.º As filhas-familias, que incorrêrão na pena de desherdação, ou por se-têrem casado antes de vinte e um annos sem consentimento dos pais, ou por se-têrem deshonestado (45). (Arts. 101, 103, e 1016 §§ 8º e 9.º)

Art. 983. A incapacidade de succedêr, no caso do § 8º do Art. antecedente, pôde cessar, se os pais, perdoando a injuria das filhas, as-instituirem hêrdeiras ; mas é necessario, que ao tempo da morte dos pais não hajão outros filhos, ou descendentes legitimos (46).

(42) Ord. L. 1º T. 88 § 8º, e Ass. 3º de 20 de Julho de 1780.

(43) Ord. L. 4º T. 88 § 14.

(44) Ord. L. 4º T. 102 §§ 5º e 6º.

(45) Ord. L. 4º T. 88 § 1º, Lei de 19 de Junho de 1775 §§ 4º e 5º, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno ; Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, e pela Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6º.

(46) Cít. Ord. L. 4º T. 88 § 2º, e cit. Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º.

3.ª ED.

Esta disposição, com bõa logica, extensiva é aos casos dos §§ 6º e 7º do antecedente Art. 982 ; quero dizêr, que as injurias nesses casos reputão-se perdoadas pelos pais, e instituirem herdeiros aos injuriantes. Extensiva é, porém, com a sua clausula final, subsequentemente explicada ao Art. 984 ? Sim, porque os filhos devem ser solidarios nas injurias feitas ao pai quando este é homem justo.

Art. 984. Havendo outros filhos legitimos, não podem os pais contra a vontade d'elles instituir herdeira a filha incursa na pena da desherdação (47).

Art. 985. Não fica a filha desherdada excluída de toda a sua legitima, quando tenha casado com marido notoriamente conhecido por melhór, do que fôra aquelle, com quem o pai podê-la-hia casar (48).

(47) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 2º.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 3º, cit. Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º.

« As disposições da Ord. (Rebouças Observ. á este Art.) e do Assento citado, se-deve considerar por derogadas pelas Leis de 29 de Novembro de 1775, e de 6 de Outubro de 1784, conforme as quaes as conveniencias de matrimonio somente podem ser efficazmente ponderadas mediante a impetração do supplemento ao dissenso paterno, recorrendo á competente Autoridade, estabelecida actualmente pela Lei de 22 de Setembro de 1828; não se-podendo fôra desse caso tomar já-mais conhecimento da conveniencia de nupcias algumas, e dar-se logar á qualquer contestação, ou discussão, sobre as causas, e razões, della; tanto que, mesmo assim, quando tem sido suscitadas e admittidas opportuna e competentemente, o-são com toda a reserva e circumspecção, queimando-se os respectivos processos, logo que sejam passados seis mezes depois do seu julgado terminante. »

Não é possível considerar como derogada a disposição consolidada no texto, porque ella contém o complemento da sancção da lei, quando a filha casa sem consentimento do pai. Posto que a Lei de 29 de Novembro de 1775, e a de 6 de Outubro de 1784, regulassem a impetração de licença para os casamentos de menores, não se-segue, que taes casamentos não se-possão dar sem licença, e para este caso é que se-tem decretado a desherdação da filha. E demais o Ass. de 9 de Abril de 1772 foi confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776, e este é posteriôr á Lei de 29 de Novembro de 1775.

3.ª ED.

Insiste o Sr. Rebouças em suas novas Observ. á este Art. 985 pags. 132, 133, e 134, sobre a mesma censura já respon-

Art. 986. Em tal caso, está no arbitrio do pai desherda-la somente de metade da legitima. Não a-desherdando expressamente dessa metade, a filha herdará livremente, ainda que hajão outros descendentes legitimos (49).

Art. 987. Na hypothese do § 6º do Art. 982, se algum estranho, pela falta do herdeiro, que não se-quiz prestar, soccorreu ao fallecido durante sua enfermidade, adquirirá direito á herança, de que o mesmo herdeiro será privado pela sua ingratição (50).

Art. 988. Quando os Clerigos, e Regulares Secularisados, não tivérem dispòsto de seus bens, serão succedidos, como qualquer outro individuo, por seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei (51).

Art. 989. Os espolios dos Bispos Seculares, mortos sem testamento, tambem pertencem á seus legitimos herdeiros. Na falta destes, pertencem ao Estado, como bens vacantes (52).

dida peremptoriamente á cima! Paralogismo rebelde ao verdadeiro estado da questão, porque o Art. 985 não é para os casos de casamento com impetração de licença, mas para os de casamento sem licença. Não são possíveis essas discordancias entre a Igreja e o Estado? Que são possíveis, presuppõe o Art. 101 *supra*; e, quanto aos menores orphãos, os Arts. 19, 20, e 107, *supra*.

(49) Ord. L. 4º T. 88 § 3º, e Ass. de 9 de Abril de 1772 § 2º.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 5º.

(51) Ord. L. 2º T. 18 § 7º, e Lei de 19 de Novembro de 1821 § 4º.

3.ª ED.

Lei das Côrtes de Portugal é a cit. de 19 de Novembro de 1821, uma das exceptuadas pelo Art. 2º da Lei 6ª de 20 de Outubro de 1823.

(52) Prov. de 9 de Maio de 1753, Resol. de 16 de Outubro de 1799, Port. de 12 de Novembro do mesmo anno, e Prov. de 25 de Janeiro de 1800.

Art. 990. Os espolios dos Bispos Regulares, fallecidos sem testamento, pertencem á sua Igreja ; isto é, ao Bispo succesor para os-despendêr nas suas precisões episcopaes, e nas de sua Cathedral, suas Parochias. e do seu Clero (53).

Art. 991. Os Conventos são legitimos proprietarios dos bens adquiridos, e deixados, por seus Religiosos (54).

Art. 992. Quando porém taes bens fôrem achados em logares distantes dos ditos Conventos, e da residencia dos seus Syndicos, terá logar a judicial arrecadação na fórmula da Lei ; e a entrega não se-deve fazer, sem que os mesmos Conventos se-habilitem (55).

(53) Cart. Reg. de 7 de Junho de 1784, Resol. de 17 de Abril de 1793, Port. de 14 de Junho de 1795, cit. Prov. de 25 de Janeiro de 1800, e Prov. de 6 de Abril de 1815.

Como a arrecadação dos espolios dos Bispos Regulares está sujeita ao rigôr das leis fiscaes—Av. n. 394 de 4 de Dezembro de 1864.

(54) Av. de 5 de Setembro de 1839, e Ord. de 5 de Novembro de 1840. Os Conventos (doutrina exacta do Aviso) nada adquirem á titulo de herança, ou legado ; mas só arrecadação quanto é seu, e de direito lhes-pertence, como propriedade sua ; pois que os Religiosos, em virtude de suas Regras, ainda que tenham quaesquer empregos fóra do Claustro, nada adquirem, nem possuem, em seu nome ; e sim no dos Conventos, á que pertencem ; sendo-lhes, apenas, permitido despendêr o strictamente necessario para sua subsistencia.

3.ª ED.

Vid. Introduc. *supra* Not. 6.

(55) Cit. Ord. de 5 de Novembro de 1840.

3.ª ED.

Vid. Introduc. *supra* Not. 6.

Da successão testamentaria

Art. 993. Não podem fazêr testamento : (1)

3.ª MD.

(1) Como a *incapacidade de facto* (incapacidade para exercêr actos da vida civil por impossibilidade physica ou moral de obrar) é excepção da liberdade consagrada no Art. 179 n. 1º da Const. do Imp., deve-se concluir não havêrem outras incapacidades de facção de testamento (*incapacidade testamentaria activa*) além das expressadas na lei. « Sabendo-se (discreto pensar de Gouv. Pinto Testam. Cap. 10 Not.) quaes as pessoas, que não podem fazêr testamento, fica sabido quaes as que o-podem fazêr. » E sabendo-se (Art. 1078 *infra*, apoiado na Ord. L. 4º T. 86 § 3º) quaes as pessoas, que podem fazêr testamento, fica sabido quaes as que podem fazer codicillo.

Posto que a *incapacidade de succedêr causa-mortis*, com testamento ou sem elle, seja *incapacidade de directo*, tanto mais depois da *posse civil* do Alv. de 9 de Novembro de 1754, dispensando o acto da *adição*; todavia procede á respeito della a mesma regra interpretativa da *incapacidade testamentaria activa*, e por esta enunciação. Sabendo-se quaes as pessoas, que não podem succedêr testamentariamente, fica sabido quaes as que podem succedêr por este modo. Vid. Not. 36 ao Art. 982.

Quanto ao tempo da *capacidade testamentaria activa* (facção de testamento activa), está claro, que é :

No *testamento publico* (Art. 1054 *infra*) o dia da sua escripturação no Livro de Notas :

No *testamento cerrado* (Art. 1055 *infra*), o da data do respectivo instrumento de approvação; sem importar o da data, em que o testamento foi escripto :

No *testamento particular* (Art. 1060 *infra*), o da data da sua escripturação pelo testadôr, ou por outra pessoa á seu rôgo, sem importar o da posteriôr data da respectiva publicação :

No *testamento nuncupativo* (Art. 1061 *infra*), o dia da *nuncupação*, sem importar o da posteriôr data da respectiva *reducção* :

Nos *testamentos privilegiados, militares, etc.* (Arts. 1065 á

1076, e Not. 1 ao Art. 1053, *infra*), o dia das respectivas disposições.

Quanto ao tempo da *capacidade testamentaria passiva* (*facção de testamento passiva*), siga-se a verdadeira opinião de Gouv. Pint. Testam. Cap. 7º; e não a falsa de Mell. Freir., que discretamente rejeitou o mesmo Gouv. Pint. Em tal *capacidade*, na *instituição pura* (sem condição) requer-se em *dois tempos*,—1.º no dia da facção do testamento,—2.º no momento da morte do testadôr; e, na *instituição condicional*, requer-se no dia do cumprimento da condição. Se herda-se em virtude do testamento, a *existencia nominal* deve harmonisar-se com a *existencia real*. O Direito Romano exigia tal *capacidade* em *três tempos*:—1.º ao da facção do testamento,—2.º ao da morte do testadôr,—3.º ao da adição da herança.

Ora, como o tempo da adição da herança ficou reduzido ao da morte do testadôr por bem do Alv. de 9 de Novembro de 1754, temos agora só *dois tempos* para apreciar a *capacidade testamentaria passiva*; e assim deve-se entendêr Gouv. Pint. *loc. cit.*, quando diz, que o 1º tempo é o da *delação da herança*. A herança é *deferida* desde logo,—desde o momento da morte do testador, como na *successão intestada* dêsde o momento da morte do fallecido (Not. 36 ao Art. 982 *supra*). Mell. Freir. quiz materialisar tudo, reduziu o direito ao factu, opinando só pelo tempo da *delação da herança*, como se esta não fosse legitimada pela validade do testamento em sua existencia nominal.

« Póde o *cégo* (Miscell. de Rodrigues pag. 59) fazer *testamento cerrado*? Vid. Gouv. Pinto Test. Cap. 10 Not. Este Autôr responde pela affirmativa, porém não achamos muita razão em sua opinião; e mormente quando a Relação da Córte já decidio, que não póde fazer testamento cerrado quem, sabendo escrever, achá-se impossibilitado de escrever, ou assignar, ao tempo da factura do mesmo testamento. »

Do apontado Aresto não segue-se, que o *cégo* não possa fazer *testamento cerrado*, porquanto, além de não constituir direito, ha *cégos*, que escrevem, ou assignão, pelo tacto. A favor da opinião negativa, póde-se argumentar com a Ord. L. 4º T. 85 princ. (Consolid. Art. 1063 § 3º), prohibindo aos *cégos* ser testemunhas em testamentos. A' favor da opinião favoravel temos a regra interpretativa *supra* de poder testar quem não é prohibido pela lei. Acresce a mór importancia do acto testamentario em relação ao de ser testemunha em testamento.

§ 1.º Os menores de quatorze annos, e as menores de dóze (2) :

§ 2.º Os filhos-familias, ainda que os pais consintão (3) :

§ 3.º Os loucos, e os prodigos tolhidos da administração de seus bens (4) :

(2) Ord. L. 4º T. 81 princ.

(3) Cit. Ord. L. 4º T. 81 § 3º, L. 4º T. 83 § 1º, e T. 91 § 1º. Veja-se a excepção do Art. 1069, quanto aos bens castrenses, e quasi-castrenses.

3.ª ED.

« Excepto tambem (Dig. Brazil. Vol. 3º pag. 134 Not.) sendo *Clerigo*, e dispondo só da terça. Dos mesmos castrenses não pode o filho testar senão da terça, tendo vivos pai ou outros ascendentes. »

Quanto ao limite da disposição da terça, não ha duvida em face da Ord. L. 4º T. 91 § 1º; mas, quanto ao *Clerigo*, deve-se entendêr o de Ordens Menores, não o de Ordens Maiores ou Sacras, que não são filhos-familias, ainda que viva na companhia do pai. Para esses Clerigos acabou o patrio podêr, não pelo antigo Direito segundo Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1º T. 21 § 194 ns. 29 á 32, mas pelo Art. 92 n. 1º da Const. do Imp. com a sua final excepção dos Clerigos de Ordens Sacras. Vid. Nots. *supra* aos Arts. 10, 21, e 202 § 5º.

(4) Ord. L. 4º T. 81 princ., e § 4º. Esta disposição, quanto aos prodigos, é bem injusta. Pensa do mesmo modo Ferr. Borg. nas suas Instit. de Medic. For.

3.ª ED.

Pela mesma razão da incapacidade testamentaria dos *loucos* não podem fazer testamento os que por motivo extraordinario ficão privados do livre uso de suas faculdades, como os *ebrios*, e os *irados*. Não foge-se á boa regra interpretativa da Not. 1 á este Art. 993, mas reputa-se a *ebriedade*, e a *ira*, como loucura passageira.

§ 4.º Os mudos e surdos de nascença, entre os quaes não se-comprehendem os que ouvem, e fallão, com difficuldade (5):

§ 5.º Os Religiosos professos (6).

(5) Ord. L. 4º T. 81 § 5º. Quanto aos mudos e surdos por enfermidade superveniente, não sabendo escrever, a Ord. faz dependêr a facção do testamento de licença régia, o que hoje não pôde ter logar.

3.º ED.

Com a educação dos *surdos mudos* sua incapacidade testamentaria activa fica sem razão, e deve cessar com as distincções, que faz Troplong. Testam. ns. 537, 1137, e 1449: Podem testar olographicamente (*por testamento particular*—Art. 1060 *infra*), quando sabem escrevêr. Não podem testar por *testamento publico* ou *cerrado* (Arts. 1054 á 1059 *infra*), porque sua enfermidade não lhes-permitte *dictar* ao Tabellião, ou *respondêr* ás perguntas delle; o que, na legislação nova, se pôde sanar com o escrever em presença do Tabellião. (Vid. Nots. ao Art. 262 § 3º *supra*, e ao Art. 1066 *infra*).

Com estas distincções não foge-se tambem á mencionada regra interpretativa da Not. 1 á este Art. 993, mas se-a combina com a razão da lei.

O Decr. n. 4046 de 19 de Dezembro de 1867 deu regulamento provisório ao Instituto dos *surdos-mudos*.

O de n. 5435 de 15 de Outubro de 1873 deu nova organisação ao mesmo Instituto.

Cumprê fazer differença, como recommenda Gouv. Pint. Testam. Cap. 10, e vêr, se os dois defeitos—*mudêz* e *surdêz*—concorrem juntos, ou separados. No primeiro caso, não ha capacidade para testar. No segundo caso, quando taes defeitos são supervenientes, ha capacidade para testar por escripto, sabendo-se escrevêr.

(6) Cit. Ord. L. 4º T. 81 § 4º. A exclusão dos *hereses*, e *apostas*, está prejudicada, porque ninguem pode ser perseguido por motivos de Religião—Art. 179 § 5º da Const. do Imp. Do mesmo modo a dos *condemnados á pena ultima*, porque não ha, nem pode havêr, *servidão de pena*, ou *mortê civil*. Foi u na inadvertencia fallar-se em *mortê civil* no Art. 157 § 3º do Cod. do Com., imitando-se o Cod. Com. de Portugal.

Art. 994. Não valerá o testamento dos loucos, quando affectados de loucura contínua, ainda que as disposições pareçam tão sensatas, como as-faria qualquer outro em estado normal (7).

E' para lastimar, que as Obras de Coelho da Rocha, e de Liz Teixeira, prôpaguem semelhantes doutrinas!

Está porém em vigor a Ord. L. 4° T. 81 § 4° na parte, em que declara, que os escravos não podem fazer testamento. Assim reconhece o Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850.

3.ª ED.

Quanto ao cit. Av. n. 16 de 13 de Fevereiro de 1850, transcripto na Not. ao Art. 959 § 5° *supra*, é só nesta parte que vigora; isto é, sobre a incapacidade testamentaria activa dos escravos, como adverti na mesma Not. ao Art. 959 § 5°. Sobre a sua capacidade successoria ab intestato veja-se a Not. I ao Art. 959 *supra*. A sua incapacidade testamentaria passiva tem cessado pelo Art. 4° da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, repetido no Art. 48 do Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, os quaes dispõem:— « E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe-proviér de *legados e heranças*, etc. » (Vid. Not. I ao Art. 42 *supra*.) Vid. Introduc. *supra* Not. 6 sobre os *Religiosos professos*. Não são taes os *Noviços*, que podem fazer testamento; porisso que antes da profissão, isto é, antes de pronunciarem os três votos de *obediencia, castidade, e pobreza*, são havidos por leigos.

(7) Cit. Ord. L. 4° T. 81 § 1°.

Disposições judiciosas não podem ser producto de um espirito enfermo. Sobre as provas da loucura veja-se as Nots. *supra* aos Arts. 311 e 326. Não exclue essas provas o dizer-se no testamento, ou no instrumento de sua approvação, ter parecido ao Tabellião, e ás testemunhas, que estava o testadôr no gôzo de suas faculdades, mesmo sem arguir falsidade ao testamento—Furgole Testam. Cap. 4° n. 209. Da fé de Tabellião resulta uma presumpção de direito, que pode ser destruida por provas em contrario. São escusadas as provas da enfermidade d'espirito do testadôr, quando pela qualidade das proprias disposições se-mostra, que não estava o testadôr em seu perfeito juízo—L. 27 Dig. *de condit. instit.*

Art. 995. Havendo lucidos intervallos, valerá o testamento feito ao tempo da remissão, assim constando claramente. E tambem valerá o testamento feito antes da loucura (8).

Art. 996. Duvidando-se de têr sido feito o testamento ao tempo da remissão, servirá de regra o bom senso das disposições (9).

Art. 997. Se as disposições fôrem razoaveis, como as-faria qualquer outro em juizo perfeito, presume-se têrem sido ordenadas durante o lucido intervallo (10).

Art. 998. Os Religiosos secularizados podem livremente dispôr de seus bens em favôr de quem lhes-aprouvêr; mesmo em vida de seus pais, e ascendentes (11).

Art. 999. Tambem podem adquirir por título de ultima vontade, mas sem prejuizo das legitimas dos herdeiros necessarios (12). (Art. 72)

(8) Ord. L. 4º T. 81 princ.

(9) Cit Ord. L. 4º T. 81 § 2º.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 81 § 2º.

(11) Lei de 19 de Novembro de 1821 § 3º. Ficou pois de nenhum effeito a Resol. de 26 de Dezembro de 1809.

(12) Cit. Lei de 19 de Novembro de 1821 § 2º, modificando a citada Resol. de 26 de Dezembro de 1809. A prohibição da Ord. L. 2º T. 18 § 7º quanto á successão dos Clerigos, que não podião ter a herança além de um anno, tem cessado, pois cessarão seus privilegios. A' tal respeito é expresso o § 1º da apontada Lei de 19 de Novembro de 1821.

3.º ED.

Assim limitada a *capacidade testamentaria passiva* dos *Religiosos secularizados*, ou *egressos*, adquirem pagando 15 % de imposto de transmissão, segundo as Tabellas annexas aos citados Reguls. de 1869 e 1874, qualquer que seja o grão, ou a linha, de parentêscos.

Art. 1000. Os Religiosos, e as Religiosas, que professarem, mesmo naquellas Communidades, que pessuem bens em commum, não podem sêr instituidos herdeiros em testamento (13). (Art. 982 § 1.º)

Art. 1001. Podem porém esses Religiosos professos receber legados de tenças vitalicias para seus alimentos (14).

Art. 1002. São nullas todas as disposições, em que fór instituida a *alma* por herdeira, o que é extensivo aos legados (15).

(13) Lei de 25 de Junho de 1766 § 10, Lei de 9 de Setembro de 1769 § 10, Lei de 12 de Maio de 1778, e Decr. de 16 de Setembro de 1817.—*E as mesmas Leis d'Amortisação, e prohibição de alienar, ou adquirir, herdar, ou succeder, tanto para as Ordens em commum, como os seus individuos, ficardõ em sua força e observancia para o futuro*—.

3.ª ED.

Vid. Introduc. *supra* Not. 6.

(14) Decr. de 17 de Julho de 1778, declarando o § 10 da Lei de 25 de Junho de 1766, e Ass. de 21 de Junho de 1777. Em seu dispositivo este Ass. não tem vigôr, porque refere-se á parte da Lei de 9 de Setembro de 1769, que foi suspensa.

3.ª ED.

A' esses legados de tenças vitalicias para seus alimentos limita-se a *capacidade testamentaria passiva* dos Religiosos professos, e das *Religiosas professas*; pagando 15 % de impôsto de transmissão, segundo as Tabellas annexas aos citados Reguls. de 1869 e 1874, qualquer que seja o grão, ou a linha, de parentêscos.

Podem receber taes legados em pensões de montes-pios, não procedendo aqui o Av. n. 280 de 21 de Agosto de 1874, só applicavel na successão á intestado. Vid. *supra* Not. ao Art. 982 § 1.º.

(15) Lei de 9 de Setembro de 1769 § 21, revalidada pelo Alv. de 20 de Maio de 1796; Ass. 1.º de 29 de Março de 1770, Ass. 4.º de 5 de Dezembro de 1770, Ass. 1.º de 20 de Julho de 1780, e Ass. 2.º de 21 de Julho de 1797.

Art. 1003. Também na instituição *d'alma* no caso de sêr instituída herdeira e testamenteira alguma Ordem, Irmandade, ou Corporação (16).

3.º ED.

Leia-se o Art. 1002 assim :—São nullas as disposições, em que fôr instituída a *Alma* por herdeira ; nullas na instituição, e nos legados—. Tal é o pensamento expresso no cit. Ass. 1º de 29 de Março de 1770, e a redacção do final do nosso Art. confere com a do Art. 1015 *infra*.

Atienda-se ao também cit. Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770, que explica o Ass. 1º de 29 de Março do mesmo anno, exceptuando da nullidade os *legados já cumpridos, e despezas justamente feitas*, por testamenteiros de *bôa fé*. A' esta Not., pois, refiro-me na Not. ao Art. 1106 *infra*. O Dicc. Jur. de Per. e Souz. generalisa a explicação desse Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770 assim :—A *bôa fé* desobriga de restituir o que com ella se-despendeu—.

Attenda-se mais ao também cit. Ass. 1º de 20 de Julho de 1780, onde se-declarou, que, annullado o testamento por motivo da instituição da *Alma*, são successôres legitimos os parentes proximos ao tempo, em que se-defere a herança pela nullidade, e não os proximos ao tempo da morte do testadôr.

(16) Quanto á bens de raiz, a prohibição das Leis d'Amortisação, entendidas pelo § 10 da Lei de 9 de Setembro de 1769, que fez cessar o indulto do anno e dia da Ord. L. 2º T. 18. Quanto á bens em geral,—cit. Ass. 1º de 29 de Março de 1770, Decr. de 16 de Setembro de 1817. Anteriôrmente as Corporações Religiosas podião herdar—Alv. de 26 de Março de 1634, e de 2 de Maio de 1647. Note-se, que este ultimo Alv. vem citado no fim do preambulo da Lei de 25 de Junho de 1766 com a data de 2 de Março.

Procede a disposição do nosso têxto, ainda que o testadôr deixe de sua terça á corporações de mão-morta; se a deixa não fôr legado, mas quôta da terça, ou dos remanescentes della.

3.º ED.

Posto que o Ass. 1º de 29 de Março de 1770 diga—*herdeira e testamenteira*—, basta a instituição de herdeira, sem concorrer a nomeação de testamenteira :—*em que a alma, ou qualquêr Irmandade estivesse instituída herdeira*—, são as palavras confirmatorias do Ass. 4º de 5 de Dezembro de 1770.

Vid. Not. ao Art. 1055 § 1º.

Art. 1004. Mas não se-prohibe, que as Corporações de mão-morta recebam legados (17) ; dependendo da permissão

(17) Quanto á bens de raiz, não ha duvida, que as Corporações de mão-morta não podem sêr instituidas herdeiras, nem recebêr legados ; e isto em virtude das Leis d'Amortização. Quanto á outros bens, foi o Ass. 1º de 29 de Março de 1770, que declarou a instituição das Corporações como equivalente á instituição d'alma, prohibida pelo § 21 da Lei de 9 de Setembro de 1759. Do contêxto do mesmo Ass. colhe-se não têr sido vedada a deixa de legados. Que essas Corporações podem livremente recebêr legados não consistentes em bens de raiz, confirma-se pelo Alv. de 28 de Setembro de 1810, ampliado pelo de 20 de Maio de 1811, Resol. de 13 de Dezembro de 1831, e Port. de 18 de Abril de 1837, que isentão da decima os legados deixados ás Casas de Misericórdia. Ora, as Misericórdias entrão no numero das Corporações de mão-morta, como provão o Alv. de 31 de Janeiro de 1775, Decr. de 15 de Março de 1800, Resol. de 4 de Dezembro de 1802, e Lei de 18 de Outubro de 1806 § 2º.

Póde a Santa Casa da Misericordia ser instituida herdeira, não obstante ser Corporação de mão-morta ? Não póde ser instituida herdeira (Interpretação do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de '860 4º caso), mas apenas legataria.

3.ª ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 1º — São isentos do impôsto os legados de propriedade, ou usufructo, á Santa Casa da Misericordia e aos Expostos, ao Recolhimento e Hospicio de Pedro II, como partes integrantes do seu Instituto ; e ao Recolhimento de Santa Thereza (Decr. cit. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º n. 1º), com excepção dos legados pios não cumpridos (Ord. n. 90 de 18 de Agosto 1845).

« Não se-deve porém perdêr de vista (Comment. de Azev. Castro pag. 12 Not. 27) a seguinte distincção : nos legados deixados á Santa Casa onerados de certa obrigação, satisfaz ella o imposto por adiantamento, quando os legatarios não tem meios para o pagamento etc. »

Não prohibindo-se que as Corporações de mão-morta recebam legados, e havendo *instituição d'alma* (Art. 1003), quando alguma Corporação é instituida herdeira ; segue-se, que Corporação legataria é alma legataria, e que alma lega-

do Corpo Legislativo, se os legados consistirem em bens de raiz (18).

Art. 1005. Os filhos illegitimos de qualquer especie podem sêr instituidos herdeiros por seus pais em testamento, não havendo herdeiros necessarios (19).

Art. 1006. São herdeiros necessarios os descendentes, e os ascendentes, capazes de succedêr á intestado; nos termos dos Arts. 959 §§ 1º e 2º, 961, e 963 (20).

taria é pessoa. Sobre esta ultima conclusão não haja duvida, porque as *pessoas são representantes* ou *representadas*, não deixão de ser *pessoas* pela dependencia de uma representação necessaria. Insisto nesta verdade, porque em Borg. Carn. Dir. Civ. L. 1º T. 1º § 19 n. 15 lê-se, que—*a alma não se pode considerar pessoa*— .

(18) Cit. Leis d'Amortização. Vid. Nots. ao Art. 69.

Quid, deixando-se legados á Corporações de mão-morta estrangeiras? Respondi, que regia do mesmo modo a disposição do têxto.

(19) Decr. de 11 de Agosto de 1831.

(20) Quanto aos descendentes legitimos—Ord. L. 4º T. 82 princ., e § 4º. Quanto aos ascendentes—Ord. L. 4º T. 82 § 4º, e T. 91 § 1º. Quanto aos filhos naturaes—Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847, e Ord. L. 4º T. 92 princ.—*herdardõ os naturaes todos os bens, e herança, de seu pai, salvo a terça, se o pai a-tomar:—e virdõ d sua herança igualmente com os filhos legitimos*— .

3.ª ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 3º —São *herdeiros necessarios* os descendentes, e ascendentes, successiveis *ab intestato* (Decr. n. 1343 de 8 de Março de 1854, e n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 3º).

Em suas Tabellas esse Regul. de 1874, e o precedente n. 4355 de 17 de Abril de 1869, assim dispõem: —Em linha recta, *sendo herdeiros necessarios 1/10 %*, *não sendo necessarios 5 %*.— Desta redacção não se-conclúa, que na linha recta, qual a dos descendentes e ascendentes, ha herdeiros não necessarios. Ahijuntarão-se os dois casos de pagamento do impôs-

Art. 1007. Os filhos illegitimos successiveis (não havendo filhos legitimos) tem sua filiação provada com o reconhecimento paterno em testamento, do mesmo modo que em escriptura publica (21).

Art. 1008. Os herdeiros necessarios tem direito á duas partes dos bens do testadór, que só pôde dispôr da sua

to, sem testamento na successão forçada, e com testamento na livre da terça ou dos legados. Neste ultimo caso os consanguineos em linha recta não succedem como herdeiros necessarios. Vid. Nots. ao Art. 959 §§ 1º e 2º *supra*.

Cits. Reguls. de 1869, e de 1874 Art. 30 — Adisposição do Art. 7º do Regul. de 15 de Dezembro de 1860 não é applicavel aos inventarios, em que só houverem *herdeiros necessarios*. Vid. Not. ao Art. 1144 *infra*.

(21) Decr. n. 463 de 2 de Setembro de 1847 Art. 3º. Já se disse na Not. ao Art. 962, que a prova do reconhecimento paterno em testamento é impropria do caso, em que os filhos illegitimos concorrem com os legitimos, porque o Art. 2º do Decr. quer a prova de escriptura publica celebrada antes do casamento do pai. Se foi acertada, como disse na Not. ao Art. 964, a decisão da Ord. n. 180 de 13 de Julho de 1849 quanto á successão *ab intestato* do filho natural reconhecido em escriptura publica; o mesmo não direi quanto á successão testamentaria, cuja *hypothese* resolve-se por modo inverso. A Resol. de 2 de Julho de 1819 e a Ord. de 19 de Dezembro de 1839 prevalecem em ambos os casos. Se basta a declaração do pai, ella tem o mesmo valôr, ou feita em escriptura, ou em testamento. Nada importa, que se-herde por força da instituição testamentaria. Para não pagar-se o impôsto, deve-se mostrar a qualidade de *descendente successivel*.

Na expressão—*testamento*—, o Art. 3º da Lei de 2 de Setembro de 1847 abrange qualquer disposição legal de ultima vontade, e portanto o testamento nuncupativo e o codicillo? Sim: Vid. Not. ao Art. 212 *supra*.

Não abrange porém as cartas de consciencia (Art. 1083 *infra*), que são apenas toleradas.

3.ª ED.

Veja-se o Art. 4º do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874, transcripto *supra* Not. ao Art. 964.

terça. Devem sêr instituidos, ou desherdados, expressamente (22).

(22) Ord. L. 4º T. 82 princ., e § 4º, e T. 91 § 1º.

—*Que só pôde dispôr da sua terça*—. Se o defunto não dispuzer da sua terça, ou della não dispuzer em sua totalidade; os herdeiros necessarios a-accumulão ás suas legitimas, ou o que restar—Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 349—.

3.º ED.

A parte final deste Art. 1008 não exclúe a exactidão da doutrina do Direito moderno, ensinada por quasi todos os Autôres, que a Miscell. de Rodrigues pag. 176 assim reproduz:—*Instituição de herdeiro* não é solemnidade intrinseca dos testamentos, nossas leis não prohibem ao testadôr distribuir sua herança em legados.—A definição de—*codicillo*—na Ord. L. 4º T. 86 princ. (Art. 1077 *infra*) não obriga á entender, que a instituição de herdeiro é solemnidade intrinseca do—*testamento*—. Vid. Not. ao Art. 1077 *infra*.

Distribuida a herança em legados, e quando ha dois ou mais legatarios, os legados são independentes entre si; caducão, se não são aceitos, e não ha caso para o *direito de accrescêr*, á menos que o disponente confira expressamente tal direito.

No caso proprio do *direito de accrescêr*,—o de *collegatarios* de uma só cousa; tal direito presume-se conferido pelo disponente; se a cousa é *indivisivel*, não assim se a cousa deixada em *commum* é divisivel. Esta hypothese equivale á de legados entre si independentes.

« Desherdando o avô ao filho (Dig. Brazil. Not. pag. 136), deve instituir o neto, filho desse mesmo filho. » Sem duvida, se o avô não desherdar tambem á esse neto.

Legitima—é o nome das duas partes dos bens, que a lei reserva para os *herdeiros necessarios*, que porisso tambem se-chamão *herdeiros legitimarios*—*herdeiros reservatarios*.

Que só pôde dispôr da sua terça—. As legitimas não podem ser clausuladas por *condições*, nem oneradas por *encargos*; porém nos limites da terça (como em toda a herança, quando não ha herdeiros necessarios), é licito ao testadôr dispôr com as *condições*, e *encargos*, que quizêr, uma vêz que não sejam *impossiveis*, *tôrpes*, ou *irrisorias*. Á estas ultimas dá-se a qualificação de *ineptas*, *futeis*, *inuteis*, *frivolos*, e *exoticas*; e reputão-se não escriptas, sem que resulte nullidade, como á

Art. 1009. Se o testadôr, sabendo que tinha herdeiros necessarios, não os-instituir expressamente, nem desherdar, dispondo somente da terça; ha uma instituição tacita, e valerá o testamento quanto á disposição da terça (23).

Art. 1010. Se o testadôr dispozér de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabia, o testamento será nullo quanto á instituição; mas serão validos os legados, que couberem na terça (24).

respeito dos morgados determinava a Lei de 3 de Agosto de 1770 § 10. Estão neste caso, e não vicião o testamento :

A *constituição contumeliosa*, isto é. reprehendendo ou censurando ao instituido, e applicando-lhe nomes affrontosos :

A *instituição captatoria*, isto é, feita por quem pretende havêr a herança de outro, enunciando tal intenção por qual-quer modo.

(23) Ord. L. 4° T. 82 princ.

(24) Cit. Ord. L. 4° T. 82 § 1°.

Procede o dispôst. nesta Ord. em todos os casos de têr excedido o testadôr as forças da terça ; ou as legitimas sejam fraudadas no todo, ou em parte ; ou haja instituição de herdeiros estranhos, ou a herança, ou a terça, seja distribuida em legados.

Se as legitimas são fraudadas no todo (é a hypothese do nosso texto), os herdeiros prejudicados tem direito de exigi-las por inteiro ; se são fraudadas em parte, tem direito de exigir supplemento—LL. 30, 34, e 36, Cod. *de inoff. testam.* Em ambos os casos, as disposições testamentarias só prevalecem dentro das forças da terça, e portanto devem sêr reduzidas.

Como reduzi-las, se fôrem dôis, ou mais, os beneficiados, ou legatarios ? Ratêia-se por todos proporcionalmente o *deficit* das legitimas, á menos que o testadôr tenha declarado, que alguns sejam satisfeitos com preferencia, descontando-se nos outros em primeiro lugar. Tal é a solução de Lobão Obrig. Recipr. § 405., Corr. Tell. Dig. Port. Tom. 3° ns. 1660 e 1661, Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 352, e do Cod. Civ. Fr. Arts. 926 e 927. Esta solução generica, posto que semelhante á da Ord. L. 4° T. 65 § 2° (Consolid. Art. 141), não é satisfatoria. Cumpre distinguir entre legados de cousas fungiveis,

Art. 1011. A mesma determinação se guardará, quando o testadôr desherdar os herdeiros necessarios sem declaração de causa legitima (25).

Art. 1012. Declarando o testadôr a causa da desherdação, incumbe ao herdeiro instituido provar a legitimidade, e veracidade, da causa declarada; e, provando-a, o testamento será valido (26).

e não fungiveis; por outra, entre legados de corpos certos, e de cousas indeterminadas, ou quantidades. Os legados de corpos certos não entrão em ratêio com os outros legados para reparar o desfalque das legitimas fraudadas. Assim opina Pothier *Trait. des donat. testament.* Cap. 4º § 5º.

As legitimas tambem podem sêr defraudadas pelo modo, que vêr-se-ha na Not. ao Art. 1142, por doações do marido á molhér—Arts. 139 á 142 Consolid., por legados de alforria—Not. ao Art. 1131 *infra*, e pelos dotes ou doações dos ascendentes aos descendentes—Arts. 1197 á 1204 *infra*.

Pelos mesmos modos o testadôr pôde fraudar a meação do conjuge sobrevivente.

É applicavel a disposição do nosso texto na parte, em que declara validos os legados, que couberem na terça, quando o testadôr, tendo deixado alguns legados, institue herdeiro para o remanescente.

Esse herdeiro do remanescente é legatario, se o testadôr tem instituido herdeiro para os dois terços, ou outra parte de seus bens.

3.º ED.

Se o testadôr institue herdeiro universal, com legados ou sem elles, preterindo os herdeiros necessarios, como no caso da Not. ao Art. 966 sobre a preterição da mãe binuba, ou do pai binubo, prevalece a instituição em toda a terça, não havendo legados; e no remanescente della, havendo legados.

(25) Ord. L. 4º T. 82 § 1º.

(26) Cit. Ord. L. 4º T. 82 § 2º.

3.º ED.

A reconciliação do testador com o desherdado não invalida a desherdação. Deve-se provar revogado o acto, em que a desherdação foi feita—Alm. e Souz. Obrig. Recipr. § 377.

Art.1013. Não sendo provada pelo herdeiro instituído a causã da desherdação, o testamento será nullo, e haverá o desherdado sua legitima; mas subsistiráõ os legados, que couberem na terça (27).

Art. 1014. Se os herdeiros necessarios forão preteridos pelo testadôr em razão de suppô-los mortos, em tal caso será inteiramente nullo o testamento; assim na instituição, comõ nos legados (28).

(27) Cit. Ord. L. 4° T. 82 § 2°.

3.ª ED.

Dizendo esta Ord. L. 4° T. 82 § 2°, quanto ao desherdado —e *haverd* o filho toda a herança do pai, ou mãi, se a-quizér *haver*—; não é aceitavel a Not. de Gouv. Pint. Testam. Cap. 17, seguida pelo Dig. Brazil. pag. 136, sobre ficar a herança na posse do desherdado, emquanto o herdeiro instituído prova a causa da desherdação.

Não segue-se desta minha discordancia, que a herança deva ficar na posse do herdeiro instituído, porquanto a mesma Ord. tambem diz:—se o herdeiro instituído no testamento quizér *haver* a herança—. Fiquem os respectivos bens da herança em deposito, na posse do inventariante, ou de outrem, até que se-decida o litigio da desherdação. Que o herdeiro instituído deve logo entrar na posse da herança no caso do Art. 1017, se a desherdação disputada em vida do pai foi julgada procedente, não é objecto de duvida.

(28) Cit. Ord. L. 4° T. 82 § 3°.

Como os filhos naturaes são herdeiros necessarios de sua mãi (Art. 1006 *supra*), póde-se dar o caso de a-preterirem, por não a-conhecêrem em razão de terem sido baptisados como filhos de mãi incognita.

Será applicavel neste caso a cit. Ord. L. 4° T. 82 § 3°, se a maternidade fôr provada em Juizo, para o effeito de julgar-se a nullidade do testamento na instituição, e nos legados?

Nos casos, que esta Ord. póde comprehendêr, ha uma questão de facto, que vem á sêr a supposição do fallecimen-

Art. 1015. Também será nullo o testamento na instituição, e nos legados ; se depois d'elle sobrevêio ao testadôr algum filho legitimo, ou se o-tinha e não era disso sabedôr, sendo tal filho vivo ao tempo do fallecimento do memo testadôr (29). (Art. 1º)

to dos herdeiros necessarios ; e á quem incumbe a prova deste facto ? Ao herdeiro instituido, ou ao herdeiro necessario preterido ?

É fóra de duvida, que a cit. Ord. procede, ainda que os legados sejam de alforrias ; quero dizêr, que, rôto o testamento, não prevalecem as alforrias nelle deixadas.

(29) Ord. 4º T. 82 § 5º.

Tenho por evidente, que esta Ord. procede, quando ao testador sobrevem filho natural, que elle reconhece em fórmula legal.

« Mas depois da Lei (Perdigão Comment. á Lei de 2 de Setembro de 1847 Quest. 26) parece, que não pôde havêr duvida em respondêr pela nagativa; porquanto, se o filho natural não pôde succedêr ao pai, sem que por este se-ache devidamente reconhecido, é evidente, que para a successão a sua existencia não data da concepção, ou do nascimento, e sim exclusivamente do acto do reconhecimento; cessando porisso totalmente o fundamento, e a presumpção do Direito, e a disposição da Ord. L. 4º T. 82 § 5º, que de nenhum modo se-pôde mais applicar á tal filho. »

E' manifesto o engano desta solução, porque, no caso do testamento rôto pela superveniencia de filhos nada importa a época da concepção, ou do nascimento; e portanto também não importa a época do reconhecimento do filho natural, que sobreveio ao testadôr. O effeito da cit. Ord. verifica-se depois do fallecimento do testadôr, e vem á sêr o mesmo ter elle deixado filho legitimo, ou filho natural reconhecido legalmente.

Teria havido confusão com o outro caso dessa Ord. L. 4º T. 82 § 5º, que é o do *filho posthumo*? Não podemos acreditar, uma vêz que este outro caso é impossivel á respeito do filho natural reconhecido. Havendo reconhecimento, o pai sabia da existencia do filho ; e o segundo caso da Ord. é, que o pai não sabia.

3.ª ED.

« A impossibilidade, que suppõe o Autôr (Rebouças Observ. pags. 134 e 135), dar-se-hia no caso, em que o pai natural, por ulteriôr testamento tivesse reconhecido o filho pela razão de ficar porisso mesmo derogado o testamento preexistente. Não assim, se o reconhecimento não fôr por um novo testamento, senão por escriptura publica; sem que comtudo o pai, que assim reconheça o filho, tenha aberto, e inutilizado, o seu preexistente testamento cerrado, etc. »

Não entendo esta observação. Subsiste o censurado engano, e com novas ambages. Se o segundo caso da Ord. L. 4º T. 82 § 5º é o do posthumo, caso em que o pai testadôr não sabia da existencia do filho; não vem á esse caso, não desvanece a impossibilidade arguida, o reconhecimento paterno em testamento ulteriôr, ou em ulteriôr escriptura publica. Porque distinguir, nesta hypothese impropria, entre as duas formas de ulteriôr reconhecimento paterno? Mesmo no primeiro caso da Ord. L. 4º T. 82 § 5º, o de ruptura do testamento por superveniencia de filho nascido em vida do pai testadôr, e impropriedade da objectada hypothese mostra-se com evidencia. O effeito da cit. Ord. § 5º, repito, verifica-se depois do fallecimento do pai testadôr, porque antes do fallecimento não ha testamento com efficacia. A especie de testamento ulteriôr, derogando o preexistente, e reconhecendo o filho, ou a de ulteriôr escriptura publica nas mesmas circumstancias, tira-nos do § 5º da cit. Ord. L. 4º T. 82 para o § 1º della. No caso deste § 1º o effeito é diverso, porque o testamento só é nullo na instituição; porém não nos legados, que couberem na terça (Art. 1010 *supra*).

E' pois exacta a Not. do Dig. Brazil. pag. 136 nestes termos:— Se porém o testadôr sabia, quando fêz o testamento, que a molhér estava grávida, então, viudo o posthumo, não são nulos os legados, que couberem na terça.

Nessa mesma Not. do Dig. Brazil. pag. 136 lê-se tambem:—Advertem os DD., que, se a molhér ficar grávida, e o testadôr o-ignorava, rompe-se ou annulla-se o testamento; comtante que o parto venha á luz vivo, e *em tempo habil*, como setimo, nôno, ou decimo, mêz: porém, se nascêr no oitavo mêz, só será successivel, se-precederem os signaes e dôres do parto, ainda que môra pouco depois de nascido; mas, se fôr tirado á força, aberto o ventre, então não é successivel, ainda que saia vivo. Tambem se-reputa successivel o que nascêr até o setimo dia depois do decimo mêz—.

Art. 1016. São causas legítimas para desherdação dos descendentes por seus ascendentes (30) : (Art. 982 § 4º)

§ 1.º Se os descendentes por qualquer modo attentárão contra a vida dos ascendentes, ou derão para tal fim conselho, favôr, ou consentimento (31) :

§ 2.º Se irosamente lhes-puzerão as mãos (32) :

§ 3.º Se gravemente os-injuriárão, tanto mais em lugar publico (33) :

§ 4.º Se tivérem cópula carnal com a madrasta, ou concubina, do pai; ou com o padrasto, ou mancebo, da mãe (34) :

§ 5.º Se accusárão criminalmente aos ascendentes, ou delles denunciárão ; com damno de suas pessoas, e bens (35) :

§ 6.º Se os-impedirão de fazer testamento (36) : (Arts. 982 § 3º, e 1028 á 1031)

Esta advertencia dos DD. liga-se ao Art. 1º *supra* sobre os *nascituros*, e póde sêr aceita com estas duas rectificações : 1.º Quanto ao *tempo habil do nascimento*, presumindo-se de dez mêzes o maximo tempo da duração da prenhez, e de seis mêzes o minimo, á contar retrogradamente do dia do nascimento : 2.º Quanto ao *modo do nascimento*, não distinguindo-se entre o nascimento espontaneo, e o conseguido por *operação cesariana*, comtanto que seja com vida. Do *tempo habil do nascimento* depende a legitimidade do filho, a certeza da paternidade, pela conhecida regra — *pater est quem nuptiæ demonstrant* —.

Vid. Not. ao Art. 1142 *infra* sobre *testamento rôto por agnação do posthumo*.

(30) Ord. L. 4º T. 88 § 18.

(31) Cit. Ord. L. 4º L. 88 §§ 8º e 9º.

(32) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 4º.

(33) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 5º.

(34) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 10.

(35) Cit. Ord. L. 4º T. 88 §§ 6º e 11.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 13.

§ 7.º Se desamparárão os ascendentes, que cahirão em alienação mental, não lhes-prestando os soccorros precisos durante a enfermidade (37) : (Art. 982 § 7º)

§ 8.º Se a filha-familias, antes de têr vinte e um annos, deixou-se corrompêr tendo cópula com algum homem (38) : (Art. 982 § 8º)

§ 9.º Se o filho-familias em qualquer idade, e a filha-familias antes dos vinte e um annos, casarem sem consentimento dos pais, ou supprimento deste pelo Juiz na fórmula do Art. 105 (39). (Arts. 101, 102, 103, e 982 § 8º)

Art. 1017. O pai em sua vida pôde intentar acção para se-declarar a filha incursa na pena de desherdação, pôsto que o effeito desta só se-verifique depois da morte; e seja revogavel, quando o pai pôde perdoar a iniuria (40). (Art. 982 § 4º)

Art. 1018. São causas legitimas para desherdação dos ascendentes por seus descendentes (41) : (Art. 982 § 4º)

§ 1.º Se os ascendentes por qualquer modo procurárão a morte dos docendentes (42) :

(37) Cit. Ord. L. 4º T. 88 §§ 14 e 15.

(38) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 1º, Lei de 19 de Junho de 1775 § 4º, e Ass. 5º de 9 de Abril 1772 § 2º, confirmado pelo Alv. de 29 de Agosto de 1776.

(39) Cit. Ord. L. 4º T. 88 § 1º, Lei de 19 de Junho de 1775 § 5º, Lei de 29 de Novembro do mesmo anno, cit. Ass. 5º de 9 de Abril de 1772, e Lei de 6 de Outubro de 1784 § 6º. Vid. Not. ao Art. 105.

(40) Ass. 4º de 20 de Julho de 1780.

3.º ED.

Vide Not. ao Art. 1013.

(41) Ord. L. 4º T. 89 § 8º.

(42) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 1º.

§ 2.º Se tiverão cópula carnal com a nora, ou concubina do filho, ou com o genro, ou mancebo da filha (43):

§ 3.º Se impedirão os descendentes de fazer testamento (44): (Arts. 982 § 3º, e 1028 á 1031)

§ 4.º Se o pai attentou contra a vida da mãe do filho, ou a mãe fêz o mesmo contra o pai (45):

§ 5.º Se os ascendentes abandonarão os descendentes affectados de alienação mental, recusando prestar-lhes socorros (46). (Art. 982 § 6º)

Art. 1019. O irmão póde preterir seus irmãos, ou desherdal-os sem causa alguma; e não se-permitte aos desherdados contradizêr a desherdação, e por tal motivo annullar o testamento (47).

Art. 1020. Se porém o irmão instituir por herdeiro pessoa vil, e de máos costumes, poderá o irmão desherdado demandar a revogação do testamento (48).

(43) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 2º.

(44) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 3º.

(45) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 4º.

(46) Cit. Ord. L. 4º T. 89 § 5º.

(47) Cit. Ord. L. 4º T. 90 princ.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 1º.

« As palavras da Ord. (Rebouças Observ. á este Art.) são estas:—Quando o irmão testadôr fizêr herdeiro pessôa infame de infamia de direito, ou de feito, como se o herdeiro instituido fosse reputado entre os bons por vil, e torpe, e de máos costumes por ser bebado, taul, ou de outra semelhante torpêza—. Bem sevê pois, que é demasiadamente escasso o transumpto desta lei no Art. acima expôsto.»

Como escasso, se hoje não ha infamia de direito, e se as palavras—*de máos costumes*,—comprehendem os bebados, jogadores, vadios, e quaesquer pessoas de máo procedimento? Se me-engano, ahi está a letra da Ord.

A' esta acção do irmão preterido no testamento dá-se o nome de—*querela de testamento inofficioso*—.

Art. 1021. Esta acção do irmão desherdado não tem logar :

§ 1.º Sendo elle tambem de máos costumes, e tão vil, e tórpe, como o herdeiro instituido (49) :

§ 2.º Tendo por qualquer modo procurado a morte do testadór (50) :

§ 3.º Tendo adulterado com a molhér do testadór (51) :

§ 4.º Tendo-o accusado criminalmente (52) :

§ 5.º Se lhe-procurou a pèrda de todos, ou da maior parte de seus bens (53).

Art. 1022. O herdeiro instituido, quando o testadór não nomeou para os bens aforados nos termos do Art. 637, subentende-se nomeado para igualmente succedêr nesses bens, não obstante a falta de nomeação expressa (54).

Art. 1023. Sendo muitos os herdeiros instituidos, collateraes, ou estranhos, todos se-entendem nomeados, comtanto que os bens não se-retalhem na partilha (55).

Art. 1024. Se os instituidos fôrem descendentes, ou ascendentes, pôsto que a têrça seja deixada á outrem, observar-se-ha a regra de successão estabelecida no Art. 976 (56).

Art. 1025. Os herdeiros escriptos, do mesmo modo que os legitimos, tem nos bens da herança a posse civil, de que trata o Art. 978, com todos os effeitos da posse natural (57).

(49) Ord. L. 4º T. 90 § 1º.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(51) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(52) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(53) Cit. Ord. L. 4º T. 90 § 2º.

(54) Ord. L. 4º T. 36 princ.

(55) Cit. Ord. L. 4º T. 36 § 1º.

(56) Cit. Ord. L. 4º T. 36 § 3º.

(57) Alv. de 9 de Novembro de 1754.

Não estão no mesmo caso os legatarios, que não adquirem a posse do legado logo dêside o fallecimento do testadór, se

Art. 1026. Esta posse civil não impede a arrecadação da herança, como no caso do Art. 981, verificando-se as circumstancias do Art. 1232 (58).

Art. 1027. Para mantêr a liberdade das disposições de ultima vontade devem os Juizes intervir *ex-officio*, logo que lhes-conste deixar alguém de fazêr testamento por coacção de qualquer natureza (59).

Art. 1028. Impedir alguém de fazêr testamento não é somente tolhêr a faculdade de livremente testar, senão tam-

bem que dêsde o fallecimento do testadôr adquirem a propriedade do legado—L. 80. Dig. *de legat.*, L. 5 § 1º, e L. 21 Dig. *quand. dies legator.*—

Isto, quando o legado é puro e simples; porque, sendo condicional, o legatario não adquire a propriedade senão depois de cumprida a condição—L. 5º § 2º Dig. *quand. dies legator.*—

Para bem percebêr esta regra da aquisição dos legados, é necessario distinguir a natureza dos objectos, em que consistem. Se o legado é de coisa não fungivel (corpo certo), e portanto susceptivel de sêr reivindicada; o legatario adquire o dominio della dêsde o fallecimento do testadôr, e pôde intentar acção de reivindicacção contra o possuidôr—L. 80 Dig. *de legat.* Corr. Tell. Dig. Port. Tom. 3º n. 1751—

Se porém o legado é de coisa fungivel (indeterminada, ou quantidade), bem se-vê, que o legatario não adquire dominio, senão unicamente o direito de exigir a entrega, ou o pagamento, do legado—LL. 26 § 2º e 27 Dig. *de legat.*— Este pagamento, na praxe do nosso Fôro, demanda-se por assignação de dez dias, quando o legado é de quantia liquida de dinheiro—Corr. Tell. Dig. Port. Tom. 3º n. 1752—

Quanto ao tempo, em que adquirem liberdade os escravos libertados em testamento—Not. ao Art. 1131 *infra*.

Quanto á aquisição de legados consistentes em prestações annuas—Not. ao Art. 1135 *infra*.

3ª. ED.

† Vide Not. da 3.ª Ed. ao Art. 978.

(58) Vid. Not. ao Art. 1232.

(59) Ord. L. 4º T. 84 § 5º.

bem desviar o Tabellião escriptôr do testamento, e as testemunhas chamadas para o acto; vedando-lhes a entrada, e fazendo-lhes sobre isso ameaças (60).

Art. 1029. Aquelle, que por meio de força, ameaças, ou engano, impedir o testadôr de deixar herança, ou legado, á outrem, pagará em dôbro o prejuizo causado (61).

(60) Cit. Ord. L. 4° T. 84 § 1°.

(61) Cit. Ord. L. 4° T. 84 § 3°. Como se-liquidará semelhante prejuizo? Supprimi por inutil a disposição da segunda parte do § 4°.

« Como se-liquidará (Rebouças Observ. á esta Not.) semelhante prejuizo? Do mesmo modo por que se-provar, que houve emprego de força, medo, ou engano. »

« E tanto menos difficilmente, quanto se-teria de procedêr á uma liquidação semelhante ás que se-seguem ás petições de heranças *ad instar* do dispôsto na Ord. L. 3° T. 66 § 2°, e no Ass. de 5 de Abril de 1770; e ainda menos difficil se-antolha, comparando-se o objecto dessa liquidação ao de qualquer na generalidade sobre prejuizos, perdas, damnos, e lucros cessantes, versando conjecturalmente no que se-poderia lucrar, e não lucrou; se-poderia ganhar, e perdeu. »

« A disposição da segunda parte do § 4° da Ord. L. 4° T. 84, que a Not. diz, que suprimio por inutil, é esta: etc. Bem se-vê pois, que tal inutilidade não ha em uma disposição conforme á benevolencia reciproca dos casados, e que providencia contra algum desalmado, que não duvidasse abalançar-se, faltando essa excepção expressa, á comprehendêr os proprios conjuges na regra geral. Quanto mais, que não está no programma da Consolidação das Leis Civis supprimir alguma disposição dellas por inutil. »

Concordo, em que tal liquidação não é impossivel. Quanto á inutilidade da segunda parte do § 4° da Ord. L. 4° T. 84, não concordo na censura. Palavras brandas de um conjuge, para aplacar o animo do outro, não constituem força, ameaças, ou engano. Póde sêr, que algum desalmado se-abalance á demandar a nullidade de testamentos de conjuges em favôr de seus consortes, sem para isto havêr causa legal; mas tambem póde sêr, que taes testamentos sejam effeito da coacção, ou do dolo, do conjuge beneficiado. Não é exacto dizêr, que os conjuges não estão comprehendidos na regra geral. Ao contrario,

Art. 1030. Será nullo o testamento provando-se, que o testador fôra constringido á fazel-o por força, ou por ameaças (62).

Art. 1031. Tambem será nullo, se o testadôr quiz revoga-lo, e foi impedido pelos herdeiros instituidos (63).

Art. 1032. Julgada a nullidade do testamento, o herdeiro não deve entrar na posse da herança, sem que precêda liquidação dos respectivos bens; averiguando-se a quantidade, e a identidade, delles (64).

Art. 1033. Exceptuão-se aquelles bens, que por inventario, ou por outros documentos authenticos, constar pertencêrem á herança (65).

estão comprehendidos; porque o dolo, e a coacção (qual se qualifica em Direito), annulla qualquer acto juridico, seja quem fôr o autôr de taes vicios. Supprimi pois o que podia supprimir, por sêr inutil.

3.ª ED.

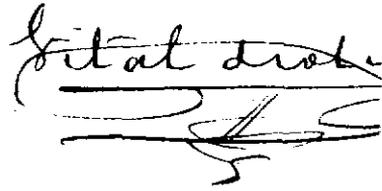
Até que ponto a *captação*, e as *suggestões*, vicião as disposições de ultima vontade, depende das circumstancias, que em cada um dos casos occurrentes incumbe aos Juizes aquilatar discretamente. São inuteis as regras para tal assumpto.

(62) Ord. L. 4º T. 84 § 3º *in fin.*, e § 4º. Tambem póde têr logar, segundo as circumstancias, o procedimento criminal nos termos do Art. 180 do Cod. Pen.

(63) Cit. Ord. L. 4º T. 84 § 2º.

(64) Ass. 2º de 5 de Abril de 1770. As petições de herança são accções universaes, como diz o Ass., e tambem a Ord. L. 3º T. 66 § 3º.

(65) Cit. Ass. 2º de 5 de Abril de 1770.



Art. 1034. Substituição é a instituição de herdeiro feita pelo testadôr em segundo gráo (1).

Art. 1035. A substituição pôde sêr vulgar, reciproca, pupillar, exemplar, ou compendiosa (2).

Art. 1036. Ha substituição vulgar, quando o testadôr dispõe, que alguém seja seu herdeiro, se o não fôr o herdeiro instituido (3).

Art. 1037. O herdeiro substituto em tal caso terá direito á herança, sendo que o herdeiro instituido não queira, ou não possa, acceita-la (4).

Art. 1038. As duas contingencias de não querêr, ou de não podêr, o herdeiro instituido aceitar a herança sempre se-subentendem em favôr do substitute, ainda que o testadôr só tenha feito menção de uma dellas (5).

Art. 1039. Tanto que o herdeiro instituido aceitar a herança, logo expira a substituição vulgar (6).

Art. 1040, Revive perém o direito do substituto, não obstante a aceitação da herança :

(1) Ord. L. 4° T. 87 princ.

3.° ED.

Esta definição da—*substituição*—é nominal (definição do nome, segundo os Logicos). A *definição real* (definição da coisa) só pode sêr a da—*substituição fideicommissaria*—. Vid. Not. ao Art. 1052 *infra*.

(2) Cit. Ord. L. 4° T. 87 princ.

(3) Cit. Ord. L. 4° T. 87 § 1°.

(4) Cit. Ord. L. 4° T. 87 § 1°.

(5) Cit. Ord. L. 4° T. 87 § 2°.

(6) Cit. Ord. L. 4° T. 87 § 3°.

§ 1.º Quando o herdeiro, que aceitou a herança, fôr menor ou filho-familias, instituído por seu pai, os quaes tem privilegio para renunciar a herança depois de a-terem aceitado (7) :

§ 2.º No testamento militar, onde se-fizér substituição tambem militar, a qual em todo o tempo aproveitará ao substituto (8) .

Art. 1041. Ha substituição reciproca, quando o testadôr institúe muitos herdeiros ; e dispõe, que se-substituão entre si reciprocamente, succedendo uns aos outros (9).

Art. 1042. A substituição reciproca toma a natureza de substituição vulgar, se os herdeiros instituídos, e reciprocamente substituídos, não são filhos do testadôr, ou passão da idade pupillar (10).

Art. 1043. Se os herdeiros instituídos fôrem todos pupillos filhos do testadôr, a substituição reciproca entre elles inclúe a substituição pupillar (11).

(7) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 3º.—Um dos effeitos do beneficio de restituição, de què gozão os menores ; e limitação da regra—*hæreditas semel adita amplius repudiare non potest*—.

3.º ED.

Esta negra—de não podêr-se repudiar a herança adida—só procede na *adição expressa* do Direito Romano, e não na *tacita adição* do Alv. de 9 de Novembro 1754 (Arts. 978, e 1025, *supra*). Antes de qualquer acto expresso, que denote perseverar na *tacita adição* da herança, pode o herdeiro repudial-a, assignando termo de *abstenção de herança*. Nisto converte-se o chamado *beneficio* ou *direito de deliberar*. Vid. Not. ao Art. 978 *supra*.

(8) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 4º.

(9) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 5º.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

Art. 1044. Fallecendo qualquer dos instituidos, depois de sêr herdeiro, dentro da idade pupiliar ; lhe-succederá o outro filho co-herdeiro, posto que já não pupillo, porém maior (12).

Art. 1045. Ha substituição pupillar, quando o pai testador, instituindo herdeiro ao filho sob seu podêr, nomêa-lhe substituto para o caso de fallecêr dentro da pupillar idade (13).

Art. 1046. Para valêr a substituição pupillar, não basta instituir herdeiro ; é necessario, que o instituido aceite a herança (14).

Art. 1047. Logo que o filho instituido chegar á quatorze annos, e a filha á dôze annos, expira a substituição pupillar (15).

Art. 1048. Bastará, que esses filhos pupillos entrem no ultimo dia do anno, em que termina a pupillar idade, posto que o anno não esteja terminado (16).

Art. 1049. O pai tambem pôde fazêr *codicillos pupillares*, nos quaes ordene, que, fallecendo o filho dentro da pupillar idade, o herdeiro, que lhe houver de succedêr á intestado, restitúa os bens do pupillo á pessoa determinada (17).

(12) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 6º.

(13) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 7º.—Não se-pôde, portanto, fazêr esta substituição ao filho já emancipado por algum dos meios do Art. 202.

(14) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 8º.

(15) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 9º.

(16) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 9º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 10.

3.ª ED.

Sobre os *codicillos* veñão-se os Arts. 1077, 1078, e 1079, *infra*, e suas Nots.

« Testamento (Gouv. Pint. Testam. Cap. 28 Not.) era o *Codex* grande, e *Codicillo* era como uma diminuição de *Codex* —um pequenino testamento, etc. »

Art. 1050. Em tal caso, o herdeiro á intestado do pupillo restituirá a herança á quem o pai tivér designado (18).

Art. 1051. Ha substituição exemplar, quando os ascendentes, tendo descendentes impossibilitados de fazer testamento por loucura, ou por outro impedimento natural, os instituem com a declaração de sêrem substituídos por certo herdeiro, sendo que falleção durante o impedimento (19).

Art. 1052. Ha substituição compendiôsa, quando o testadôr designa o herdeiro, que deve substituir ao herdeiro instituído, se este viér á fallecêr (20).

Aproveito porém a occasião para observar, que *Codex* em portuguez verte-se por *Codice*, e não por *Código*. No *Corpus Juris* o *Codex* corresponde em portuguez á *Codice*, e não á *Código*.

(18) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 10.

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 11.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 87 § 12. Esta substituição chama-se *compendiôsa*, porque comprehende a *substituição vulgar*, e a *substituição fideicommissaria*; de modo, que não ha substituição compendiôsa, sem que seja fideicommissaria; mas a substituição pôde sêr fideicommissaria sem que seja compendiôsa. Assim acontece, se o testadôr dá substituto ao herdeiro instituído, quando este fallecêr depois de têr aceitado a herança; e não para o caso de não querêr, ou de não podêr, o herdeiro instituído aceitar a herança.

3.ª ED.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 6º.—O fiduciario e o fideicommissario pagarão a taxa correspondente ao grão de seu parentêscio com o testadôr, sendo porém devida a correspondente ao grão de parentêscio entre os mesmos fiduciario e fideicommissario, quando este apenas tivér direito ao que restar, por sêr facultado á aquelle o direito de dispôr (Ord. n. 289 de 12 de Outubro de 1870.)

Cit. Regul. de 1874 Art. 31 § Un. — Os juros, no caso de *fideicommissio*, são devidos depois de um anno, contado do dia, em que a propriedade passar do dominio do fiduciario para o do seu successôr.

Da forma dos testamentos

Art. 1053. O testamento é de quatro especies, á saber : (1)

Antes destes Reguls. veja-se a Ord. n. 289 de 12 de Outubro de 1870, com referencia á de n. 136 de 28 de Maio de 1864, para não havêr confusão entre *fideicommissio* e *usufructo*. Na Ord. cit. de 1864 dá-se noticia da regra tão repetida pelos antigos DD.—*os que estão na condição não estão na disposição*—, cuja energia (Troplong Testam. n. 108) limita-se á operar o que chama-se—*privatio puritatis*,—*privação da puridade*—. O que denota porém esse misterioso effeito, cujo alcance não será talvez tão limitado, como pareceu ao doutissimo Troplong? Denota ao menos, que o herdeiro ab intestado, ou o testamenteiro, e mesmo o fiduciario substituído, não tem os merecimentos do fideicommissario. O fiduciario é um simples mandatario, um intermediario, para não dizêr pontifice, á quem (como que para compensar a *privação de puridade*) deu-se a *quarta falcidia*, e a *quarta trebelianica*, que não se usão entre nós.

O que á cima lê-se da 2.^a Ed. sobre a *substituição fideicommissaria* concilia-se agora perfeitamente com a Not. 50 ao Art. 1077 *infra*, de onde consta, que a *substituição fideicommissaria* (sem a *compendiosa*) só pôde sêr feita em codicillo; de modo que dar a *definição real de substituição* é definir a *substituição fideicommissaria*, em que se recolhe toda a realidade pela redução do *nú-proprietario á fideicommissario*. Para completo esclarecimento deste assumpto da *substituição fideicommissaria* leia-se o —*Direito*— Rev. de 1876 dêsde o mez de Janeiro.

3.^a ED.

(1) A' estas quatro especies accresce a do—*testamento militar*—, de que tratão *infra* os Arts. 1065 á 1076; e as do—*testamento marítimo*,—*testamento rural*,—*testamento ad pias causas*,—*testamento de pai para filho*,—*testamento em tempo de peste*; que se chamão—*testamentos privilegiados*—, como pode-se vêr em Gouv. Pint. Testam. Cap. 7.^o. E mais temos o—*testamento consular*—, indicado no Art. 1085 *infra*; e o—*testamento de mão-commum*—.

« *Testamento de mão-commum* (Motta Apont. Jur.) é admitido pelos Praxistas, e Gouv. Pint. Cap. 7º § 6º Not. 2. »

E todavia, contra esta admissão dos *testamentos de mão-commum* pronuncia-se o DIREITO Rev. de 1873 pag. 179 á 189. Meu voto é discordante, não pelas razões allegadas até agora, e que o mesmo DIREITO empenhou-se em refutar; mas porque o—*testamento de mão-commum*,—*testamento conjunctivo*, é menos uma forma nova de testamento, que uma qualquer das formas escriptas do nosso Art. 1053, expressamente autorizadas pelo nosso Direito Patrio, só com a differença da facção e assignatura por duas pessoas. Mas, que duas pessoas? Duas pessoas,—*marido e mulher*—, que a Ord. L. 1º T. 31 § 1º, e T. 84 § 3º, mandão, que—*sejão havidas por um côrpo*, como está mostrando a Not. 52 ao Art. 40 *supra*. Talvez acerte quem, nesta união de vontades literalmente manifestada como uma só disposição de ultima vontade, vir a derradeira e nobre forma do *sacramento do matrimonio*. A instituição reciproca dos conjuges não é o fim de taes testamentos, senão o meio, ou effeito, da fusão das duas vontades n'uma só vontade. Não procede, portanto, o argumento da violação da reciprocidade pela *permissão de revogar*; nem tão pouco o da *proibição de revogar*, contra a natureza do testamento; nem finalmente o de *dois poderes legislativos*. As vontades dos co-testadores conjuges, reduzidas á uma só vontade, persistem no mesmo querêr, ácima da *permissão de revogar*, ácima da *proibição de revogar*. E porque essas duas vontades unificadas não constituem um só corpo legislativo, se tantas e tantas vontades constitnem em politica um só corpo legislativo?

« O que resta examinar (Gouv. Pint. Testam. Cap. 9º n. 2º Not.) é, se, quando o testador não sabe escrevêr, e costuma assignar *de cruz*, bastará, que assim assigne; ou é indispensavel, que por elle assigne uma testemunha á seu rôgo? »

Resolvo contra a—*assignatura de cruz*—, e pelas razões do mesmo Gouv. Pint. Cap. 45, que na sua 1.ª Ed. pensava diversamente. Pela ignorancia de escrevêr toleravão-se antigamente as *assignaturas de cruz*, e hoje muita gente sabe escrevêr, e pelo menos assignar seus nomes. A *cruz* é apenas um signal, algebrico quando mais significativo; porém não tanto, como o conjuncto das letras dos nomes, e sobrenomes.

§ 1.º *Público*, feito por Tabellião (2) :

§ 2.º *Cerrado*, com instrumento de aprovação (3) :

§ 3.º *Particular*, escripto pelo testadôr (4):

§ 4.º *Nuncupativo*, ou feito de viva voz (5).

Art. 1054. Para sêr valioso o *testamento público*, é necessario :

§ 1.º Que seja escripto pelo Tabellião no Livro de Notas (6):

§ 2.º Que á elle assistão, além do Tabellião, cinco testemunhas varões, e maiores de quatôrze annos (7) :

(2) Ord. L. 4º T. 80 princ.

(3) Cit. Ord. L. 4º T. 80 §§ 1º e 2º.

(4) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 3º.

(5) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 4º.

Pela Ord. L. 4º T. 80 não ha outro testamento nuncupativo senão o feito de viva vóz ao tempo da morte ; entretanto que Mello Freire Dir. Civ. Liv. 3º Tit. 5º § 9º, e Per. e Souz. Lih. Civ. Not. 1029, fallão de um testamento nuncupativo, feito em estado de saúde, que é o particular escripto pelo testadôr, de que trata o § 3º da cit. Ord.

Tambem se-cóstuma chamar—*testamento nuncupativo*—o escripto pelo testadôr, que o-manda lêr á hora da morte perante seis testemunhas, declarando sêr essa a sua vontade, e que não foi approvado por falta de tempo—Corr. Tell. Dig. Port. Tom. 3º n. 1802, e Coelh. da Roch. Dir. Civ. § 682.

(6) Cit. Ord. L. 4º T. 80 princ.

(7) Cit. Ord. L. 4º T. 80 princ.

« A Ord. L. 4º T. 80 princ. (Rebouças Observ. á este Art.) diz: — « cinco testemunhas varões livres, ou tidos por livres, maiores de quatôrze annos, tratando dos testamentos cerrados. »

« No § 1º tratando dós instrumentos de aprovação dos testamentos cerrados—cinco testemunhas varões livres, ou havidos por taes, e maiores de quatôrze annos—. »

« No § 3º, á respeito do testamento, que se-diz particular, escripto pelo testadôr,—as quaes testemunhas assignaráo o

testamento, sendo primeiro lido perante ellas, e serão varões maiores de quatorze annos, e livres, ou tidos por taes. »

« Vê-se pois, que o Art. 1054 se-dispensou de contemplar os havidos por livres, como diz a Ord. L. 4º T. 80, cujo fiel transumpto deve, e se ostenta, sér. »

« Semelhante exclusão em todas as três especies de testamentos escriptos poderia sér de muito graves consequencias, assim por occasião de se-fazerem, ou approvarem, os testamentos, como depois de fallecidos os testadôres. »

Lendo-se a Introducção pags. 7ª e 8ª achar-se-ha o motivo da omissão, que se-accusa.

Prescindi dos escravos, para sêrem objecto de um trabalho especial; e tal abstracção dispensava-me de dizêr, que as testemunhas dos testamentos deverião ser varões livres, ou havidos por taes. Nesta Edição vai indicado na Not. ao Art. 1063 § 1º *infra*, que os escravos não podem sér testemunhas nos testamentos.

3.ª ED.

A obstinação do Sr. Rebouças nesta censura de tão curto alcance provaria contra a justiça do seu character, se á outra causa não fôsse acertado attribuil-a.

« O motivo expôsto (suas palavras pag. 136) não corresponde ao facto da omissão de uma parte essencial do têxto da Ord. no seu transumpto literal, e *menos poderia ser essa omissão uma consequencia delle.* »

Que tão grave culpa, á ponto de não havêr escusa, e de forçar o réo á mentir! A censura está sinceramente respondida, porque uma consolidação especial de leis sobre escravos não trataria sómente do direito heril, ou de relações do senhor com o escravo; attenderia aos escravos em todas as relações legisladas, e portanto nessa de sua incapacidade para testemunhar em testamentos. A censura está realmente já satisfeita, porque tanto importa dizêr-se, como lê-se ao Art. 1063 § 1º *infra*, que os escravos não podem sér testemunhas em testamentos, com salva do *erro commum* sobre sua condição livre; como ao inverso dizêr-se, que testemunhas testamentarias devem ser varões livres, ou havidos por taes; isto é, sem prejuizo do mesmo *erro commum*. Não posso augmentar as palavras do têxto nesse Art. 1054 § 2º, e fica porisso a gloria do acerrimo censor sem a desejada plenitude.

§ 3.º Que estas testemunhas assignem todas com o testadôr, se soubêr, e pudêr, assignar (8) :

§ 4.º Que, não sabendo, ou não podendo, o testador assignar, assigne por elle uma das testemunhas, declarando logò ao pé da assignatura, que o-faz á rogo do testadôr por elle não sabêr, ou não podêr, assignar (9).

Art. 1055. Para sêr valioso o *testamento cerrado* com instrumento de approvaçãõ, é necessario :

§ 1.º Que seja escripto pelo testadôr, ou por outra pessoa á seu rôgo (10) :

§ 2.º Que seja assignado pelo testadôr, se não foi por elle escripto (11) :

§ 3.º Que, não sabendo o testadôr assignar, seja assignado pela pessoa, que lh'o-escreveu (12) :

(8) Cit. Ord. L. 4º T. 80 princ.

(9) Cit. Ord. L. 4º T. 80 princ.

(10) Cit. Ord. L. 4º-T. 80 § 1º.

O *testamento cerrado* pode sêr escripto em lingua estrangeira, e assim approvado pelo Tabellião? Resolvi pela affirmativa, e que para têr execuçãõ o Juiz, que o-abrir, e mandar cumprir, deve ordenar sua traducçãõ; para depois sêr registrado, archivando-se o original, e a traducçãõ.

3.ª ED.

O Alv. de 2 de Maio de 1647, citado ao Art. 1003, cuja integra lê-se nas Ords. Vicentinas, decreta a nullidade de legados á Religiões em testamentos escriptos por seus respectivos Religiosos. Está em vigôr este Alv., porque (Art 1004 *supra*) não se-prohibe a deixa de legados á Corporações de mão-morta.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

(12) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

Esta Ord. só previne o caso de *não saber* o testadôr assignar, omittindo o de *não poder* assignar. Poderá neste ultimo caso assignar tambem á seu rôgo a pessõa, que escreveu o *testamento*? Resolvi pela affirmativa.

§ 4.º Que o testadôr o-entregue ao Tabellião perante cinco testemunhas varões, e maiores de quatorze annos (13) :

Será valido o testamento cerrado, não estando assignado pelo testadôr, nem pela pessoa que lh'o-escreveu, não obstante dizêr-se no final d'elle que o-assignára, e ter sido approved em forma legal? Respondi pela negativa, porque a cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º exige a assignatura do testadôr, ou do escriptôr do testamento, exigindo tambem a assignatura do testadôr no instrumento de approvaçãõ; sendo portanto essencial este requisito nos termos do Ass. de 10 de Junho de 1817, que explicou o de 17 de Agosto de 1811. Vid. Art. 1056 *infra*.

3.º ED.

Se a Relação da Côrte julgou (Not. I ao Art. 993), que não pode fazer testamento cerrado quem, sabendo escrevêr, acha-se impossibilitado de escrevêr, ou assignar, ao tempo da factura do mesmo testamento; esse julgamento tem contra si a doutrina do Trat. de Testam. de Gouv. Pint. Cap. 5º § 2º, doutrina fundada no Ass. de 10 de Junho de 1817. De feito, diz este Ass., que ficão satisfeitos os requisitos da Lei—com a tradição do testamento, feita pelo Testadôr ao Tabellião; —com a declaração do Testadôr, de que é o seu testamento, que ha por firme, valioso, e bom;—ou, nesta falta de declaração, com a resposta do Testadôr ao Tabellião, dada ás perguntas declaradas no § 1º da Ord. L. 4º T. 80—; e tanto basta, para que o interprete não repute-se autorisado á privar da facção testamentaria por uma das formas legaes á quem, sabendo escrevêr, acha-se impossibilitado de escrevêr, ou de assignar, ao tempo de fazêr-se o testamento. Com as mencionadas cautelas do Ass. de 10 de Junho de 1817, fica provado ser do Testadôr o testamento entregue, e sobre o qual elle fallou ao Tabellião, ou respondeu ás perguntas deste. *Não saber assignar* equivale á *não poder assignar*, como tem equiparado a Ord. cit. § 1º no instrumento de approvaçãõ; e a fé do Tabellião é a mesma, vendo, e ouvindo, o Testadôr, ou no acto da tradição do testamento, ou no acto da approvaçãõ d'elle.

(13) Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

§ 5.º Que o Tabellião perante as testemunhas pergunte ao testadôr, se é aquelle o seu testamento, e se o-ha por bom, firme, e valioso, quando o testadôr não se-tenha antecipado em declarar-lh'o (14) :

§ 6.º Que logo em presença das testemunhas o Tabellião faça o instrumento de approvação, declarando nelle, que o testadôr lhe-entregára o testamento, e o-houvéra por seu, bom, e firme (15).

§ 7.º Que o instrumento de approvação comece logo, e immediatamente, no fim do testamento (16) :

§ 8.º Que, não havendo logar na ultima folha escripta do testamento para nelle começar o instrumento de approvação, o Tabellião ponha no testamento seu signal publico, e assim o-declare no instrumento (17) :

§ 9.º Que o instrumento de approvação seja assignado pelas cinco testemunhas, e pelo testadôr, se soubér, ou pudér, assignar (18) :

§ 10.º Que, não sabendo, ou não podendo, o testadôr assignar, assigne por elle uma das testemunhas ; declarando ao

(14) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º, Ass. de 10 de Junho de 1817.

(15) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(16) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 2º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 2º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(18) Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

3.ª ED.

Leia-se o t exto assim :—Que o instrumento de approva  o seja assignado pelas cinco testemunhas *nelle nomeadas*, etc.—. A nomea  o das testemunhas (declara  o por seus nomes) no instrumento de approva  o   solemnidade essencial, cuja preteriu  o induz nullidade. Vid. DIREITO Rev. de 1874.

pé da assignatura, que o-faz á rogo do testadôr por não sabêr, ou não podêr, assignar (19) :

§ 11.º Que o Tabellião cerre, e côsa, o testamento depois de concluido o instrumento de approvaçào (20).

Art. 1056. Estas solemnidades são substanciaes, e sem ellas incorre o testamento em nullidade (21).

Art. 1057. Basta, porém, que á ellas se não falte, portando o Tabellião por fé, e especificando-as no instrumento ; ainda que se-anteponhão, posponhão, ou se-substituão, palavras. (22).

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

Declarando o Tabellião no instrumento de approvaçào que por enfermidade o testadôr não pode assignar o testamento, e que á seu rôgo assignára uma das cinco testemunhas, designando-a pelo seu nome ; é nullo o testamento por não declarar essa testemunha em sua assignatura, que o-faz á rôgo do testadôr por este não podêr assignar, declarando simplesmente que assigna á rôgo do testadôr? Respondi pela negativa.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 1º, e cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

(21) Cit. Ass. de 10 de Junho de 1817, que explicou o de 17 de Agosto de 1811.

Não resulta nullidade de não rubricar o Tabellião as laudas do testamento, não havendo lei que exija tal requisito ; que aliás sempre se observa, e offerece uma garantia.

Mas haverá nullidade, se alguma das cinco testemunhas não assignar o instrumento de approvaçào, assignando á rôgo della alguma das outras. É solemnidade essencial a assignatura de todas, como exige a Ord. L. 4º T. 80 § 1º.

3.º ED.

« Podem (DIREITO Rev. de 1874) omissões do instrumento de approvaçào sêr suppridas por prova testemunhal ? »

Nada mais evidente, que a negativa. Admittir testemunhas, ou outro genero de prova, quando a lei quer expressamente uma certa fórmula instrumental, fôra abertamente transgredil-a.

(22) Cit. Ass. de 10 de Junho de 1817.

Art. 1058. Perderá o Officio, e será punido com as mais penas da Lei, além da nullidade do acto, o Tabellião, que fizer instrumento de approvação em testamento com inobservancia dos requisitos ácima exigidos (23). (Art. 1081)

Art. 1059. O *testamento cerrado* pôde sêr escripto pelo proprio Tabellião, que depois o-approvar (24).

Art. 1060. As solemnidades do *testamento particular* são :

§ 1.º Que seja feito pelo testadôr, ou por outra pessoa á seu rôgo (25) :

§ 2.º Que intervenhão cinco testemunhas varões, e maiôres de quatorze annos, além do testadôr ; ou além do escriptôr, ou signatario, do testamento (26) :

§ 3.º Que seja lido perante as testemunhas, e, depois de lido, por ellas assignado (27) :

§ 4.º Que, depois da morte do testadôr, seja publicado em Juizo, citando-se as partes interessadas (28).

Art. 1061. No *testamento nuncupativo*, feito de viva vóz ao tempo da morte, é necessario para sua validade, que intervenhão sêis testemunhas, homens ou molhéres (29).

(23) Ord. L. 1.º T. 78 § 15, e L. 4.º T. 80 § 1.º *in fin.*, e § 2.º *in fin.*

(24) Ass. 2.º de 23 de Julho de 1811.

Se o Tabellião pôde approvar testamento cerrado por elle escripto á rôgo do testadôr, pôde sem duvida assignal-o á rôgo do testadôr, que não sabe assignar. A Ord. L. 4.º T. 80 § 1.º assim faculta indistinctamente ao escriptôr do testamento.

(25) Ord. L. 4.º T. 80 § 3.º.

(26) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 3.º.

(27) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 3.º.

(28) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 3.º.

(29) Cit. Ord. L. 4.º T. 80 § 4.º.

A reduccão do testamento nuncupativo, sobre a qual a Ord. é omissa, se-faz com audiencia do Procuradôr dos Feitos

Art. 1062. Este testamento feito de viva vóz ao tempo da morte fica de nenhum vigór, se o testadôr convallescêr da enfermidade (30).

Art. 1063. Não podem sêr testemunhas em testamentos :

§ 1.º Os menores de quatorze annos, e as menores de dôze annos (31) :

§ 2.º Os loucos, e os prodigos tolhidos da administração de seus bens (32) :

da Fazenda, que pôde impugna-la, e appellar da sentença—Man. do Procur. dos Feitos §§ 645, e 647, e Not. 1342.

Sê a herança está arrecadada pelo Juizo de defuntos e ausentes, a reducção deve sêr feita perante o Juiz da Provedoria—Av. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848. A doutrina deste Aviso não tem sido observada—Man. do Proc. dos Feitos Not. 1339.

Para a reducção devem sêr citados os interessados, pena de nullidade do processo ; sendo interessados os herdeiros, á quem ab intestado caberia a herança—Cit. Man. Not. 1340.

(30) Cit. Ord. L. 4º T. 80 § 4º.

3.ª ED.

O *testamento nuncupativo* (*testamento verbal*, como denominaõ algumas legislações) só é tal, e valido, para sêr legalmente reduzido, quando feito *de viva vóz* em *artigo de morte*. Assim tambem pensa Gouv. Pint. Testam. Cap. 5º § 3º. É pois abusiva a pratica de reputarem-se *testamentos nuncupativos*, e reduzirem-se, disposições escriptas por fallecidos, e ás vezes escriptas muito antes dos fallecimentos.

(31) Ord. L. 4º T. 85 princ.

Por esta Ord. os escravos tambem não podem sêr testemunhas em testamentos, accrescentando « mas se o escravo, sendo reputado por livre ao tempo do testamento, fosse nelle testemunha, e depois se-achasse sêr captivo ; não deixará porisso de valêr o testamento, pois pelo *erro commum*, em que todos com elle estavam, era tido por livre. »

3.ª ED.

Vid. Not. ao Art. 1054 § 2º.

(32) Cit. Ord. L. 4º T. 85 princ.

§ 3.º Os mudos e surdos, e os cegos (33) :

§ 4.º O herdeiro instituído, e os filhos, que tivér sob seu patrio podêr (34) :

§ 5.º O pai, sob cujo podêr estiver o herdeiro instituído (35) :

§ 6.º Os irmãos do herdeiro instituído, se todos estiverem sob o podêr de seu pai (36).

Art. 1064. Os legatarios podem sêr testemunhas nos testamentos, bem como aquelles, que estiverem sob seu podêr (37).

Art. 1065. Os testamentos, que os militares fizêrem em campanha, ou cercados em Presídios e Fortalezas, são privilegiados ; e para elles bastão somente duas testemunhas, homens ou molhéres, chamadas para o acto ; pelas quaes se-prove, como ouvirão ao testadôr dispôr, ou lh'o-virão escrevêr (38).

Art. 1066. No conflicto da batalha podem os militares fazêr testamento por qualquer fórma, bastando duas teste-

(33) Cit. Ord. L. 4º T. 85 princ.

(34) Cit. Ord. L. 4º T. 85 § 1º.

(35) Cit. Ord. L. 4º T. 85 § 1º.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 85 § 1º.

(37) Cit. Ord. L. 4º T. 85 § 1º.

(38) Cit. Ord. L. 4º T. 83 princ., e §§ 5º e 10º.

3.º ED.

Chamadas para o acto.—D'aqui bem conclúe Gouv. Pint. Testam. Cap. 9º, que só neste caso do têxto a *rogação de testemunhas* é de essencia, e que em todos os mais casos não annulla os testamentos a falta dessa rogação.

munhas, que casualmente se-achem presentes, ainda que não chamadas para o acto (39).

Art. 1067. Deixão de tór vigôr estes testamentos, se o testadôr não fallecêr na guerra; ou até um anno depois de sua baixa, se fôr honesta (40). (Art. 1075)

Art. 1068. Podem fazêr testamento militar, gozando do mesmo privilegio, as pessoas empregadas no exercito em paiz inimigo; mas, se não fallecêrem na guerra, ficarão sem vigôr os testamentos, que fizérem (41).

Art. 1069. O filho-familias militar, uma vèz que tenha quatôrze annos, pôde livremente testar dos bens designados no Art. 183 § 1º, ainda que o pai não consinta (42).

Art. 1070. Se o militar fustituir alguém por herdeiro de bens designados, entende-se, que morre á intestado no restante de seus bens (43).

(39) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 5º.

3.º ED.

Este Art. 1066 deve ser entendido como contendo uma excepção á incapacidade testamentaria dos *surdos-mudos* no Art. 993 § 4º *supra*. Por Direito Romano (L. 10 Cod. Qui test. fac.) os *surdos-mudos* não podião testar, mas havia uma excepção para o soldado, á quem era permittido testar por *signaes* (Inst. de milit. testam. § 2º). Diz porisso a cit. Ord. L. 4º T. 83 § 5º:—podem fazêr testamento, ainda que seja no chão com a espada, ou nos escudos, ou nas espadas com o sangue das feridas, ou em qualquer outra cousa, etc.—. A pantomima, linguagem de acção (Troplong Testam. n. 1137) é um modo de transmissão de idéas etc.

(40) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 6º.

(41) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 8º.

(42) Ord. L. 4º T. 81 § 3º, T. 83 § 1º, e T. 91 § 1º—É uma excepção do Art. 993 § 2º, porque nos bens castrenses, e quasi-castrenses, o filho-familias tem pleno dominio; isto é, não só a propriedade; como o usufructo, e a administração.

(43) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 3º.

Art. 1071. Instituído o militar dois herdeiros, um para os bens que adquirio na profissão militar, e outro para os demais que possuir, entendêr-se-ha sêrem duas heranças (44).

Art. 1072. No caso do Art. antecedente as dividas passivas do testadôr militar contrahidas durante a campanha serão pagas pelo herdeiro especial, e as outras dividas pelo herdeiro da universalidade dos bens (45).

Art. 1073. A mesma distincção guardar-se-ha no que respeite ás dividas activas das duas heranças (46).

Art. 1074. Não sendo sufficiente cada uma das massas para solução das respectivas dividas, e repudiando a herança um dos herdeiros dessas massas ; o outro herdeiro, que aceitar a herança, será obrigado á pagar todas as dividas, ou á deixar os bens para pagamento dos credôres (47).

Art. 1075. Se o militar, fallecendo dentro do anno declarado no Art. 1067, impuzêr alguma condição á seu herdeiro, a qual não se-cumprir no dito anno ; o testamento sempre valerá, até que a condição se-cumpra (48).

Art. 1076. Fóra da campanha, ou da expedição, os testamentos dos militares serão feitos com as solemnidades ordinarias (49).

(44) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(45) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(46) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(47) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 4º.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 7º.

(49) Cit. Ord. L. 4º T. 83 § 9º.

Art. 1077. Também se-pode fazer disposição de ultima vontade por meio de *codicillos*, sem instituir herdeiro, ou desherdal-o, como aliás se-faz nos testamentos (50).

Art. 1078. Aquelles, que podem fazer *testamento*, podem fazer *codicillo* (51).

(50) Ord. L. 4° T. 86 princ. Não vale portanto a instituição, ou a desherdação, feita em *codicillo*.

3.º ED.

A citada Ord. L. 4° T. 86 princ. define o—*Codicillo*—uma disposição de ultima vontade sem instituição de herdeiro, e não reproduzi esta definição por dois motivos; 1.º para não mantêr o preconceito de sêr a instituição de herdeiro uma sole nidade intrinseca do—*Testamento* (Vid. Not. ao Art. 1008 *supra*), 2.º porque esta mesma Ord. prosegue dizendo: « E porisso se-chama *Codicillo*, ou cedula por diminuição, que quer dizêr pequeno testamento (Vid. Not. ao Art. 1049 *supra*), quando uma pessôa dispõe de alguma cousa, que se-faça depois de sua morte, (atenção!) sem tratar nelle de DIRETAMENTE INSTITUIR, ou desherdar á alguem, como se-faz nos testamentos. »

Destas palavras— DIRETAMENTE INSTITUIR—conclúe-se pôdêr-se em *codicillo* mandar restituir a herança *fideicommissariamente*, como bem diz Gouv. Pint. Testam. Cap. 28 *in fin.* Not., referindo-se á Ord. L. 4° T. 87 § 10, deduzida da L. 2° Cod. de *Codicil.* A substituição *fideicommissaria* é substituição *indirecta*,—contém uma *instituição indirecta (obliquo modo)*, e pelo adverbio—DIRETAMENTE—das palavras á cima transcriptas o legisladôr só prohibio no *Codicillo* a *instituição directa*. Vid. Not. ao Art. 1052 *supra*.

Não argumento com a—*clausula codicillar*—para reduzir o *testamento* á *codicillo*. São actos diversos, cada um para seu effeito proprio. A *clausula codicillar* refere-se unicamente á *forma*,—ás *solemnidades exte-rnas*.

Testamentos nullos por incapacidade não valem como *codicillos*, embora contenhão a *clausula codicillar*. A' tal respeito penso como Gouv. Pint. Testam. Caps. 11 e 29.

(51) Cit. Ord. L. 4° T. 86 § 3º.

Art. 1079. Os codicillos podem ser feitos por Tabellião, ou cerrados com instrumento de aprovação nas costas ; ou feitos e assignados pelo testadôr, ou por outrem á seu rôgo (52).

Art. 1080. Nas Cidades, Villas, e logares de grande povoação, devem intervir para os codicillos quatro testemunhas, homens ou molhéres, maiores de quatôrze annos ; além do Tabellião, ou do testadôr, ou de quem os-escrevêr (53).

Art. 1081. Todas as testemunhas nomeadas no instrumento de aprovação dos codicillos devem assignal-o, incorrendo o Tabellião, que fizêr o contrario, nas penas do Art. 1058 (54).

Art. 1082. Nos outros logares de pequena povoação, onde não seja facil achar testemunhas ; valerá o codicillo com tres testemunha , homens ou molhéres ; ou seja aberto ou cerrado, ou feito de viva vóz ao tempo da morte (55).

3.ª ED.

As disposições sobre a *capacidade civil do testadôr* (capacidade testamentaria activa) procedem sobre a *capacidade civil do codicillante* (capacidade codicillar activa).

(52) Cit. Ord. L. 4º T. 86 § 1º.

(53) Cit. Ord. L. 4º T. 86 §§ 1º e 2º.

« O Art. 1080 (Rebouças Observ. á este Art.), que deve ser o transumpto da Ord. L. 4º T. 86 §§ 1º e 2º, tratando dos codicillos, e das suas testemunhas, supprime as palavras da mesma Ord.—livres, ou por taes reputadas—. » Vid. Not. ao Art. 1054 § 2º.

(54) Ord. L. 1º T. 78 §§ 7º e 15, Liv. 4º Tit. 80 § 1º *in fin.*, e T. 86 § 1º.

(55) Ord. L. 4º T. 86 § 2.º

Art. 1083. *As cartas de consciencia*, deixadas aos testamenteiros, tem validade ; e reputão-se incluídas, ou appensas, nos mesmos testamentos (56).

Art. 1084. Nas Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas, os Escrivães do Juizo de Paz em seus respectivos districtos, são autorisados, como os Tabelliães de Notas, para fazêr, e approvar, testamentos (57).

(56) Resol. de 26 de Julho de 1813. Quando as cartas fôrem avulsas, sem dellas se-fazêr menção no testamento, nenhuma validade tem. Esta Resol. é digna de ser lida.

Deixadas aos testamenteiros:—não valem pois essas cartas, quando deixadas á quem não fôr testamenteiro.

. 3.^a ED.

Ord. n. 257 de 27 de Setembro de 1859—Se pela Resol. de 26 de Julho de 1813 não produzem prova legal as *cartas de consciencia*, que não fazem parte do testamento, ou não são nelle mencionadas, muito menos valôr juridico se-deve ligar á simples declarações verbaes, feitas depois da morte do testadôr, e das quaes não se-faz menção no testamento.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 10 —Das deixas, e legados, commettidos em segredo, nas cartas chamadas de consciencia, a taxa será cobrada na fórmula estabelecida pela Resol. de 26 de Julho de 1813 (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 21).

(57) Lei de 15 de Outubro de 1827 Art. 6.º, de 30 de Outubro de 1830 Arts. 1.º e 2.º, Av. de 13 de Fevereiro de 1829, e do 1.º de Agosto de 1831. Ficou portanto de neuhum effeito a Ord. L. 1.º T. 78 § 20.

« Não é sómente (Rebouças Observ. á este Art.) nas Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas, que os Escrivães do Juizo de Paz em seus respectivos districtos são autorisados, como os Tabelliães de Notas, para fazêr, e approvar, testamentos. Tambem são competentes para isso nas Freguezias, e Capellas, das Cidades, e Villas, como se-vê da primordial Lei dos Juizes de Paz, a de 15 de Outubro de 1827 no Art. 6.º. »

« O que é da competencia privativa dos Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias, e Capellas, de fóra das Cidades, ou

Art. 1085. Os Regulamentos especiaes do Córpo Consular do Imperio serão observados quanto á autorisação, que conferem aos Cousules em seus districtos, e logares de residencia, para fazêrem, e approvarem, testamentos de subditos brazileiros (58).

Villas, é o exercicio cumulativo com os Tabelliães dos termos dellas de fazêrem escripturas sem dependencia de distribuição, como se-vê do Art. 1º da Resol. de 30 de Outubro de 1830. »

O Av. do 1º de Agosto de 1831 parece apoiar esta censura, quando diz, que a Lei de 30 de Outubro de 1830 contém; em vêz da revogação do Art. 6º da de 15 de Outubro de 1827, uma bem clara ampliação della á beneficio dos moradôres fóra das Cidades, ou Villas. E' muito notavel reputar-se restrictiva uma disposição absoluta, como a do Art. 6º da Lei de 15 de Outubro de 1827; ao passo que considera-se ampliativa a disposição do Art. 1º da Lei de 30 de Outubro de 1830, que só falla dos Escrivães dos Juizes de Paz das Freguezias, e Capellas, fóra das Cidades, ou Villas! Ao contrario entendi eu, que esta Lei posteriôr restringiô a determinação da anteriôr de 1827, e comigo está de accôrdo o Art. 3º § 1º do Decr. n. 2699 de 28 de Novembro de 1860, que diz assim « *ou por Escrivão de Paz nos logares designados pelo Art. 1º da Lei de 30 de Outubro de 1830.* » Esta disposição foi alterada pelo Art. 3º do Decr. n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, que indistinctamente autorisou aos Escrivães dos Juizes de Paz para lavrarem escripturas de compra, e venda, de escravos; mas sua redacção confirma do mesmo modo o pensamento restrictivo do Art. 1º da Lei de 30 de Outubro de 1830.

(58) Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 183. Vid. Convenções Consulares citadas na Not. ao Art. 2º *supra*.

3.ª ED.

Novo Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188.

CAPITULO V

Da execução dos testamentos

Art. 1086. Os Juizes Municipaes são as Autoridades competentes para abrir, e mandar cumprir, os testamentos, e os codicillos (1).

(1) Av. de 10 de Fevereiro de 1837, Av. n. 47 de 28 de Julho de 1843. Pertence esta attribuição aos Juizes especiaes do Civel nos logares, em que ainda não fôrão abolidos—Av. n. 87 do 1.º de Outubro de 1844. Ainda mesmo em férias—Ord. L. 3.º T. 18 § 9.º, e Decr. de 30 de Novembro de 1853 Art. 3.º § 1.º.

« Não os Juizes Municipaes (Rebouças Observ. á este Art.), senão os Provedôres de Residuos, são os competentes, e não menos para conhecêr e julgar dos testamentos nuncupativos em publica fórma. Os Juizes Municipaes exercem essa attribuição, quando são tambem Provedôres dos Residuos. Três Juizes Municipaes existem actualmente nesta Capital do Imperio, e somente o da 1.ª Vara é que entende de testamentos por sêr o Provedôr de Residuos; e assim foi, emquanto houve Juizes de Direito do Civel nas Capitaeas, em que havia mais de um delles. »

Não haja duvida sobre isto. O Av. n. 47 de 28 de Julho de 1843 diz, que a abertura dos testamentos compete aos Juizes Municipaes, porque estes Juizes exercem as funcções dos Provedôres de Residuos.

As Autoridades competentes (Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 25), logo que abrirem qualquer testamento, ordenaráo, que os Escrivães respectivos remettão uma cópia authentica ao Juiz de Orphãos, á fim de que este possa examinar se tem, ou não, logar a arrecadação pelo seu Juizo; e procedêr ulteriôrmente, como no caso couber.

3.º ED.

Instrucç de 13 de Dezembro de 1832 Art. 43—Os Juizes Municipaes nos Termos, em que não houverem Juizes de Direito especiaes para o Civel, na forma do Art. 3.º da Dispos. Provis., deveráo conhecêr dos Feitos e Contas pertencentes á

Art. 1087. Não é comtudo vedado aos Parochos abrir testamentos naquelles logares, em que não residirem, ou não estiverem na occasião, os sobreditos Juizes (2).

Art. 1088. Quanto á abertura de testamentos de subditos brazileiros em paiz estrangeiro, terá logar o dispôsto nos Regulamentos especiaes, á que se-refere o Art. 1085 (3).

Provedoria de Residuos, e Capellas, até sentença final exclusive etc.

Em seguimento á essas Instrucç. o Decr. de 19 de Outubro de 1833. Vid. Not. ao Art. 1099 *infra*.

Lei da Reforma Jud. n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 Art. 1º, e seu Regul. n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno Art. 2º—Na Côrte, e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco, e Maranhão, a Provedoria de Capellas e Residuos será da privativa jurisdicção do Juiz de Direito, que fôr nomeado pelo Govêrno.

Av. n. 258 de 9 de Agosto de 1873—Pela Lei de 3 de Dezembro de 1841 tendo passado para os Juizes Municipaes as Causas da Provedoria de Capellas e Residuos, nelles devem servir os Escrivães daquelles Juizes, como foi já explicado no Av. n. 69 de 8 de Junho de 1848.

(2) Av. de 4 de Outubro de 1839, e n. 47 de 28 de Julho de 1843.

« Quando aconteça (Man. do Procur. dos Feitos Not. 859) ter sido aberto o testamento no Imperio por algum particular, ou outra Antoridade, que não as referidas; pôde-se admittir no Juizo da Provedoria justificação do facto com citação dos interessados, de modo que se-conclúa não têr sido aberto o testamento pelo testadôr com intenção de revoga-lo—Lob. Dissert. 6ª no Supplem. ás Seg. Linh. §§ 31 e seguintes. »

(3) Regul. Consular n. 520 de 11 de Junho de 1847 Art. 183.

3.ª ED.

Novo Regul. Consular n. 4968 de 24 de Maio de 1872 Art. 188.

Quanto á abertura de testamentos de estrangeiros por seus Consules no Imperio occorre o Av. n. 305 de 19 de Outubro de 1864:—A *faculdade de abrir testamentos não cabe aos*

Art. 1089. Todos os testamenteiros, ou herdeiros, são obrigados dentro de dois mêzes, que se contarão do dia do fallecimento dos testadôres, á levar os testamentos ao Cartorio da Provedoria dos Residuos, para que sejam registrados (4).

Art. 1090. Deixando os testamenteiros, ou herdeiros, passar os ditos dois mêzes sem levarem os testamentos ao registro, serão para isso notificados pelo Escriptor respectivo (5).

Art. 1091. Antes do prazo marcado, o Juiz, á requerimento de parte interessada, ou *ex-officio* havendo razão de suspeita contra quem tivér o testamento em seu podêr, de-

Consules Portuguezes no Imperio, nem pela letra, nem pelo espirito, da Convenção de 4 de Abril de 1863 (Not. ao Art. 2º *supra*); porquanto precisando o Art. 13 as hypotheses, em que aquella Autoridade é chamada á funcionar em assumpto de herança, excluiu a de que se-trata, e nem podia deixar de excluil-a para ser coherente; uma vêz que só admite a interferencia dos Consules, quando o fallecido não deixa herdeiros, ou designa testamenteiros; ou cujos herdeiros não sejam conhecidos, estejam ausentes, ou sejam incapazes.

A decisão deste Av. n. 305 de 19 de Outubro de 1864, negando aos Consules Portuguezes no Imperio a *abertura de testamentos*, é extensiva aos outros Consules no Imperio? Parece que sim, por auxilio da mesma interpretação.

(4) Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 2º. Por esta Lei os registros são gratuitos, salvo no caso de têr sido notificado o possidôr do testamento. Veja-se o Art. 128 do novo Regim. de 3 de Março de 1855.

3.ª ED.

Veja-se o novissimo Regim. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 Art. 140.

(5) Cit. Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 3º.

verá obriga-lo, á que logo faça o registro sem mais demora alguma (6).

Art. 1092. Sendo notificadas as pessoas, em cujo poder estíverem os testamentos, se os não levarem ao registro no termo de três dias, que se-lhes assignar; incorrerão na pena de perdêr o premio, que nos mesmos testamentos lhes foi deixado, além de sêrem processadas pela desobediencia (7).

Art. 1093. Compete aos Juizes de Direito em correição providenciar sobre os testamentos não registrados, suspendendo, e responsabilizando, o Escrivão, que sonegar algum testamento, ou deixar de registra-lo; e impondo as penas declaradas ao testamenteiro citado para exhibil-o, que não compareceu (8).

Art. 1094. Os testamentos originaes, depois de registrados, serão guardados no Cartorio da Provedoria, emmassados com os do mesmo anno (9).

(6) Cit. Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 4°.

(7) Cit. Lei de 7 de Janeiro de 1692 § 5°, combinada com o § 9° da Ord. L. 1° T. 62. A Ord. versa sobre o caso da apresentação dos testamentos para prestação de contas, ou fiscalisação; e impõe uma pena pecuniaria, que está em desuso, e nem poderia têr logar. A Lei de 1692 dá ao Juiz poder arbitrario para imposição de penas, o que tambem não é admissivel. Com o novo systema de cousas só me-parece legal, e proprio, o procedimento indicado no têxto.

(8) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 2°. Supprimi as palavras—*que dentro do prazo legal o não registrou*—, porque a Lei não impõe pena alguma neste caso; e só no outro de não comparecêr o testamenteiro, tendo sido citado, nos termos do Art. 1092.

(9) Cit. Regul. n. 834 Art. 41. Foi uma innovação, e boa innovação. A Ord. L. 1° T. 62 § 8° não mandava archivar os testamentos, antes o § 9° os-suppõe em poder dos testamenteiros. A Lei de 7 de Janeiro de 1792 ordenava, que depois do registro se-entregassem ás partes. Assim sempre

Art. 1095. Se fôrem requisitados para alguma acção crime, ou civil, de falsidade ; o Escrivão os-remetterá, precedendo despacho do Juiz, e deixando traslado (10).

Art. 1096. No Município da Côrte nenhum testamento se-mandarâ cumprir definitivamente, sem que seja primeiramente apresentado na Recebedoria respectiva ; e nelle se-lance a verba da apresentação, conforme os Regulamentos Fiscaes sobre a taxa das heranças e legados (11).

se-praticou antes do Regul., costumando-se appensar aos Inventarios os testamentos originaes.

3.º ED.

Vejão-se as observações do Sr. Rebouças (pags. 137 e 138) sobre este Art., não achando bôa a innovação de se-archivarem os testamentos originaes no Cartório da Prevedoria dos Resíduos. Seu appensamento aos Inventarios era um costume, que podia não sêr observado, e tanto basta para preferir-se o systema de archivamento obrigatorio.

(10) Cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41.

(11) Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 Art. 17, e Regul. n. 410 de 4 de Junho de 1845.

3.º ED.

Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Cap. 3º Arts. 29, 30, e 31:

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 13— O pagamento do impôsto de transmissão *causa mortis* effectuar-se-ha nos termos dos actuaes Regulamentos sobre a taxa de heranças e legados :

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 44— Ficção em vigôr os Caps. 3º e 4º do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 na parte relativa ao processo de arrecadação, e fiscalisação, do impôsto de transmissão *causa mortis* :

Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19 n. 1º— Comprehende-se no impôsto de transmissão de propriedade a taxa de heranças e legados. Vid. Not. 1 ao Art. 959, onde citei esta mesma Lei para autorisar a taxa de heranças sem testamento. Agora a-cito para autorisar a taxa de heranças com testamento, e a dos legados ; tudo envolvido nos citados Reguls. de 1869, e de 1874.

Art. 1097. Os Juizes de Direito em correição tambem requisitarão ás Repartições Fiscaes uma relação dos testamentos nellas inscrip'os, ou averbados, áfim de melhór procedêrem á verificação do registro dos testamentos (12).

Art. 1098. Se pela conferência da sobredita relação com o livro dos registros, e testamentos apresentados, conhecêrem os Juizes, que algum testamento não está averbado na Repartição Fiscal competente ; providenciarão sobre a inscripção, e averbação, fazendo a participação necessaria (13).

Art. 1099. Os testamenteiros são obrigados á cumprir as disposições testamentarias no prazo marcado pelos testadôres : e á dar contas do quo recebêrão, e despendêrão (14).

Art. 1100. Se o testadôr não marcou tempo para o cumprimento do testamento, é concedido ao testamenteiro um anno e um mêz, á contar do fallecimento do testadôr (15).

(12) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 43.

(13) Cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 43.

(14) Ord. L. 1.º T. 62 princ., e § 1.º.

Essas contas competem ao Juizo da Provedoria — Lei de 27 de Agosto de 1830.

3.ª ED.

Vid. Not. ac Art. 1109 *infra*.

Para obrigar os testamenteiros á dar contas, etc., o Decr. de 19 de Outubro de 1833 providencia sobre os *Solicitadores de Cupellas e Residuos*; e no Art. 4.º sobre o *Promotôr dos Residuos*, onde o-houvêr; e, não o-havendo, um Advogado, ou pessoa habil debaixo de juramento. Vid. Not. ao Art. 1086 *supra*.

(15) Cit. Ord. L. 1.º T. 62 § 2.º.

3.ª ED.

Esta disposição não priva aos legatarios de pedir logo os legados antes de findo o anno (Repert., e Dig. Braz. Vol. 1.º pag. 37). A cit. Ord. trata da prestação das contas, e assigna

Art. 1101. Mas, se demandar, ou fôr demandado, sobre os bens da herança; o tempo da execução do testamento correrá do dia, em que o litigio terminar por sentença passada em julgado (16).

Art. 1102. Tendo o testamenteiro algum outro impedimento, requererá ao Juiz as prorrogações necessarias; que ser-lhe-hão concedidas, como fôr de justiça (17).

Art. 1103. O Juiz de Direito em correição revogará as prorrogações concedidas, quando não houver litigio sobre os bens; ou outro qualquer impedimento, que tenha impossibilitado a execução dos testamentos, ou quando o impedimento foi motivado por culpa dos testamenteiros (18).

Art. 1104. Não se-attenda á disposição testamentaria, que desobrigar o testamenteiro de prestar contas da testamentaria (19).

Art. 1105. Permittindo os testadôres que, no caso de não se podêr cumprir suas disposições no primeiro anno, sejam cumpridas no segundo, ou no terceiro; os testamenteiros não gozarão desta faculdade, senão mostrando que no primeiro anno empregarão toda a diligencia (20).

um anno para cumprir-se o testamento todo. Não trata do direito dos legatarios.

Os legatarios podem demandar os legados por *acção de reivindicação*, ou por *acção pessoal* nascida da aceitação da testamentaria. Está em uso demandar-se os legados por *assignação de dez dias*, reputando-se o testamento como escriptura publica nos termos da Ord. L. 3º T. 25, bem entendido, quando fôrem *legados liquidos*.

(16) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 2º.

(17) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 2º. A Ord. facilita as prorrogações, mas o § 117 do Regim. do Desemb. do Paço prohibio, que se-dêsem esperas para cumprimento dos testamentos.

(18) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 1º.

(19) Ord. L. 1º T. 62 princ.

(20) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 1º.

Art. 1106. Levar-se-hão em conta aos testamenteiros todas as despesas legalmente feitas conforme o testamento até o dia da citação para prestação de contas (21).

Art. 1107. Sendo glozadas as despesas por illegaes, ou por não conformes ao testamento, ou por têrem sido feitas depois da citação para prestação de contas ; os testamenteiros serão removidos, e perderão o premio deixado pelos testadores (22).

Art. 1108. Tambem incorrerão os testamenteiros na pêrda do premio, quando, tendo sido citados para prestação de contas, não acudirem á citação (23).

Art. 1109. Os testamenteiros não são obrigados á prestar contas fóra do lugar do seu domicilio (24).

(21) Cit. Ord. L. 1° T. 62 § 12.

3.ª ED.

Sobre as despesas, que de *boa fé* são feitas por testamenteiros, veja-se a Not. ao Art. 1002 *supra*.

(22) Cit. Ord. L. 1° T. 62 § 12, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35, e § 1°.

(23) Cit. Ord. L. 1° T. 62 § 9°, e cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35.

O testamenteiro, á quem incumbe a inscripção de hypothecas legaes segundo o dispôsto no Art. 9° da novissima Lei hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e que fôr omisso em tal inscripção, tambem incorre na pêrda do premio á beneficio das pessoas lesadas—Art. 9° § 22 da cit. Lei.

(24) Ord. L. 1° T. 62 § 4° *in fin*. As contas dos testamentos, como vê-se da Ord. e de varias Leis, tambem se-tomavão pelo Juizo Ecclesiastico, o que cessou pela Lei de 27 de Agosto de 1830.

3.ª ED.

Vid. Not. ao Art. 1099 *supra*.

Como a competencia especial deroga a geral, ou concorre ; se os testamenteiros não forem domiciliados no mesmo lugar da aceitação das testamentarias, no fêro desta podem ser obrigados á prestar contas, fêro de um quasi-tracto—Ord. L. 3° T. 6° § 4°, T. 11 § 3°, e Mor. Carv. Prax. For. § 38.

Art. 1110. Se ao tempo da conta se-occultarem, serão citados nas pessoas de suas molhères, ou de seus familiares, ou de seus vizinhos (25).

Art. 1111. Não receberão bens alguns dos defuntos senão por inventario feito por Tabellião de Notas, e mandado do Juiz competente ; pena de sêrem logo removidos da testamentaria, e prêsos até darem conta de tudo (26).

Art. 1112. Devem fazêr as despesas da testamentaria perante Tabelliães de Notas, ou perante a pessoa, que o testador nomeou para escrevê-las (27).

Art. 1113. Somente essas despesas assim feitas serão levadas em conta, e não outras, ainda que se-documentem com recibos particulares (28).

Art. 1114. Serão cridos por seu juramento, ou pelo de duas testemunhas dignas de fé, até o valôr 650 rs. em cada uma das addições da conta (29).

(25) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 6º.

(26) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 19, e T. 78 § 7º. Não se-observa mais esta disposição.

3.ª ED.

Decis. n. 2 de 5 de Janeiro de 1859—Para pagar-se ao testamenteiro de um casal o que á este se-ficou á devêr, não é necessaria a habilitação dos herdeiros ; quando não são os herdeiros, que requerem a entrega da herança, mas sim o *testamenteiro* já habilitado.

Deve-se entendêr *testamenteiro* autorizado para recebêr a dívida, ou cumulando o cargo de inventariante.

(27) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 20, e T. 78 § 9º. Não se-acha em uso tal disposição.

(28) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 20.

(29) Ord. L. 1º T. 62 § 20. Os 650 rs. erão o que correspondia no tempo desta Lei á duas onças de prata. Assim affirmão os Praxistas, mas no têxto se diz—*até a valia de dois marcos de prata*—.

Art. 1115. Também serão admitidos á jurar sobre o cumprimento das disposições, que-lhes fôrem commettidas em segredo nas cartas de consciencia, de que trata o Art. 1083 ; afim de pagar-se a competente decima, quando sejam legados (30).

Art. 1116. Se o juramento fôr falso, além de incorrêrem no crime de perjurio, pagarão em tresdôbro o valôr da despezas, sobre que jurarão (31).

Art. 1117. Não podem comprar, nem havêr por si ou por interposta pessoa, para si ou para outrem, bens alguns das testamentarias, ainda que taes bens se-vendão em hasta publica (32). (Art. 585 § 4º)

Art. 1118. En caso de contravenção, a compra será nulla, restituindo-se os bens nullamente adquiridos, além de incorrêrem os testamenteiros no crime do Art. 147 do Cod. Pen. (33).

(30) Resol. de 26 de Julho de 1813.

(31) Ord. L. 1º T. 62 § 21.

(32) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 7º.

3.º ED.

« Bem se-vê (Rebouças Observ. á este Art. pag. 139), que nenhuma influencia á respeito da exposta legislação civil, e correspondente disposição regimental, deveria exercêr a promulgação do Cod. Pen. ; tanto mais que elle o-previne expressamente no Art. 310, dizendo, etc. »

Esta censura pertence ao subsequente Art. 1118, e tem contra si o proprio invocado Art. 310 do Cod. Pen., que na excepção do seu segundo periodo versa sobre as acções ou omissões não declaradas nelle, ás quaes pelas Leis sobre o processo esteja imposta alguma pena. Ora, se o controverso caso está declarado no Art. 147 do Cod. Pen., com referencia ao Art. 146 ; deve sêr punido por esta lei nova, e não lhe-é applicavel o Art. 310.

(33) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 7º: Entendo, que depois do Cod. Pen. não é mais applicavel a pena da perda do valôr

Art. 1119. Prestaráo contas, quanto aos bens de raiz, e seus rendimentos, até vinte e cinco annos, dêsde que os-recêrão; e quanto aos bens moveis, até quinze annos (34).

Art. 1120. Porém pelos bens de raiz, que fôrem adquiridos em contravenção do dispôsto no Art. 1117, serão responsáveis até quarenta annos, contados do dia da morte dos testadôres (35).

Art. 1121. Tudo que se-acha dispôsto á respeito da execução dos testamentos, é-do mesmo modo applicavel á execução dos codicillos (36).

Art. 1122. Aos Juizes de Direito em correição igualmente competo removêr os testamenteiros suspeitos, ainda antes de terminar o prazo das contas, os illegalmente nomeados, os que mal administrarem, ou fôrem negligentes, ou prevaricadôres, encarregando das testamentarias os outros testa-

dos bens em dôbro, que aliás o Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 declara ser—*residuo*—para a Fazenda Nacional. Vid. Art. 549 § 2º do Regul. Com. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

(34) Cit. Ord. L. 1º T. 62 §§ 8º e 22, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 41. O Av. n. 154 de 22 de Junho de 1852 considerou este caso como de prescripção.

(35) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 22.

Attenda-se ás palavras finaes desta Ord.— *« salvo se os ditos bens lhes-fôrem deixados expressamente pelos testadôres, ou os houverão por qualquer justo titulo—.* » Vid. Art. 1320 sobre o que seja—*justo titulo*—.

Deve-se conciliar o § 22 desta Ord. com o § 7º. Ella não prohibe, que os testamenteiros adquirão por justo titulo, e com boa fé, immoveis da testamentaria, que passarão ao dominio de terceiros; prohibe somente, que sua disposiçãõ seja defraudada, havendo os testamenteiros taes bens por interpostas pessoas.

(36) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 24.

menteiros nomeados pelos testadôres. Na sua falta, nomeando pessoa idonea, que os-substitua (37).

Art. 1123. Outrosim lhes-compete providenciar sobre a conservação, administração, e aproveitameto, dos bens do testadôr; e sobre o mais, que fôr relativo á execução dos testamentos, conforme o Regul. em vigôr (38).

Art. 1124. Removidos os testamenteiros negligentes, ou prevaricadôres, deverãõ entregar ao Juiz todos os bens das testamentarias, repôr o mal despendido, e indemnisar todos os prejuizos (39).

Art. 1125. O Juiz mandará cumprir as disposições sobre objectos determinados, ou relativos á pessoas certas e designadas, sendo que os testamenteiros removidos não as-houvessem cumprido (40).

(37) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 3°.

(38) Cit. Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°.

3.ª ED.

Av. n. 260 de 9 de Agosto de 1872—Nas Comarcas geraes a tomada de contas de Capellas, até 500\$00 rs., compete ao Juiz Municipal; e, sendo de maior quantia, pertence-lhe o preparo, e a sentença ao Juiz de Direito, enquanto não se-providenciar sobre o assumpto na projectada reforma do Regul. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

E' este um dos casos relativos á execução dos testamentos, ou as contas sejam das Capellas extinctas do Art. 74 *supra*, ou das permittidas Capellas não vinculadas.

(39) Ord. L. 1° T. 62 §§ 12 e 23, e Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 35 § 1°.

(40) Cit. Ord. L. 1° T. 62 §§ 13 e 16.

3.ª ED.

O Juiz mandará cumprir as disposições, etc—e portanto os legados e fideicommissos, mas só quando validos. Sendo nullos, não deve mandar cumprir, salvo aos legatarios e fideicommiss-

Art. 1126. As outras disposições sobre legados pios serão applicadas á beneficio dos Hospitaes, ou da criação dos Expostos, em conformidade das Leis em vigôr (41).

sarios o direito de demandal-os. Sendo *annullaveis*, ordenará, que o testamenteiro demande a nullidade.

E' indifferente, que o *fideicommisso* seja deixado com palavras rogativas, ou precativas, pois é um legado deixado directamente á um beneficiado, que chama-se—*fiduciario*—; e indirectamente, depois de vencido um prazo, ou depois de cumprida uma condição, á outro beneficiado, que chama-se—*fideicommissario*—. O *fideicommissario* não é substituto do *fiduciario*, senão quando succede pelo cumprimento da condição—*quum morietur*—. Vid. Not. ao Art. 1052 *supra*.

O *erro do nome*,—a *falsa demonstração*,— e a *falsa causa*, não vicião e annullão os legados, e os fideicommissos. *Erro do nome* (ou sobrenome) do beneficiado,—*erro do nome da coisa deixada*. Bem entendido, sabendo-se á quem se-deixa, e o que se-deixa. *Falsa demonstração*. isto é, a indicação erronea de qualquer circumstancia. *Falsa causa* (Art. 419 *supra*, e Not.), isto é, indicação erronea de qualquer razão, ou motivo, da deixa.

Dia do legado é o em que elle *cede*, isto é, póde ser pedido pelo legatario. Se *puro*, *cede—a morte testatoris*—; isto é, póde ser pedido desde a morte do testadôr. Se *dprazo*, não cede senão desde o dia do vencimento do prazo. Se *condicional* ou *condicionado*, não cede senão dêsde o dia do cumprimento da *condição casual* (facto futuro incerto independente da vontade do beneficiado),—da *condição potestativa* (facto futuro incerto dependente da vontade do beneficiado); bem entendido, se esta ultima fôr *condição potestativa positiva* (para o beneficiado exercêr algum acto); não assim, se fôr *condição potestativa negativa* (para o beneficiado abstêr-se de algum acto). Nesta ultima especie, o beneficiado póde logo pedir o legado, prestando caução de restituil-o, se violar a condição; o que procede na especie de *causa final*, isto é, da deixa para fim determinado,—*deixa com encargo*,—*deixa com onus*,—*deixa onerosa*.

(41) Lei de 6 de Novembro de 1827, que derogou o Alv. de 5 de Setembro de 1786; Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 34 § 4°. E' inutil citar a legislação anteriôr á semelhante respeito,

Art. 1127. São legados pios não cumpridos, destinados á beneficio dos Hospitaes :

§ 1.º Todas as esmolas de missas, e officios :

§ 2.º Todas as disposições deixadas pelo testadôr em peito, e arbitrio, dos testamenteiros pelo bem de sua alma :

§ 3.º Todas as destinadas para objectos pios, e obras meritorias, não sendo para pessoas determinadas, ainda que seus nomes não sejam declarados; ou para alguma obra certa, e designada (42).

Art. 1128. Tendo o testadôr mandado fazer alguma obra certa, como Capella, ou outra semelhante, o Juiz a-dará logo de empreitada á quem por menos a-faça (43).

(42) Ord. L. 1º T. 62 §§ 14 e 16, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 36.

3.º ED.

(Vid. Not. ao Art. 1194 *infra*)

« São legados pios (Suzano Cod. Orphan. pag. 105 Not. 101) as esmolas, missas, officios, e mais suffragios, que o defuncto ordenar; os quaes não podem exceder ao terço da terça:—Lei de 9 de Setembro de 1769 § 6º, instaurada pelo Alv. de 20 de Maio de 1796. »

Ninguém aceite esta informação. O Decr. de 17 de Julho de 1778 suspendeu a Lei de 9 de Setembro de 1769 dos §§ 1º até o 9º, e suspendeu portanto o § 6º della. O Alv. de 20 de Maio de 1796 instaurou outros §§ da cit. Lei, que tambem havião sido suspensos pelo citado Decreto de 1778, porém não aquelle § 6º da Lei de 1769.

Eganou-se pois Per. de Carv. Linh. Orphan. Not. 146, á quem provavelmente seguira Suz. Cod. Orphan.

(43) Cit. Ord. L. 1º T. 62 § 15.

3.º ED.

Av. n. 67 de 6 de Março de 1854—Posto não dependa de autorisação do Podêr Temporal a *edificação de Capellas* á custa de Irmandades, todavia é incontestavel o direito, que tem a Autoridade Civil, de entendêr sobre a dita edificação, *como*

Art. 1129. Se houver necessidade de tempo, como casar orphãs, ou outra determinação de igual natureza; o Juiz a-encarregará á pessoa de probidade, assignando-lhe para o devido cumprimento um prazo razoavel (44).

Art. 1130. Os testamenteiros não podem fazêr pagamentos á herdeiros, ou legatarios, sem que primeiramente tenha sido satisfeita a taxa respectiva conforme as Leis em vigôr (45).

Art. 1131. Exceptuão-se, em conformidade das mesmas Leis, os pagamentos feitos á herdeiros necessarios, ou á legatarios isentos do imposto (46).

sobre qualquer outra, quando se não guardão as Leis, que a regulão, sendo porisso essencial a licença prévia aonde as Posturas Municipaes a-exigem.

(44) Cit. Ord. L. 1.º T. 62 § 15.

(45) Alv. de 17 de Junho de 1809 § 8º, e de 2 de Outubro de 1811.

3.ª ED.

Av. n. 138 de 4 de Abril de 1867—A intelligencia pratica dos Avisos, n. 154 de 16 de Abril de 1863, e n. 470 de 9 de Outubro do mesmo anno, quanto ao julgamento das contas de testamentarias, *sem que estejam pagos os impostos devidos á Fazenda Nacional*,—é serem obrigados os testamenteiros á mostral-os satisfeitos, sendo para esse fim intimados sob pena de remoção e sequestro, não podendo-se julgar por sentença as mesmas contas sem o pagamento prévio dos respectivos impostos.

Fica desobrigado o testamenteiro de pagar aos legatarios, se o testadôr em sua vida alienou a cousa legada, ou transformou-a em outra.

(46) Regul. de 28 de Abril de 1842, e de 4 de Junho de 1845. Este ultimo Regul. é hoje o assento da materia, explicando quaes os herdeiros sujeitos á taxa, e designando os casos de isenção. As alforrias, ou doações de liberdade, em testamento não pagão decima—Av. n. 119 de 10 de Setembro de 1847.

« São isentas da taxa (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º § 4º em accôrdo com o cit. Av. de 10 de Setembro de 1847) as alforrias, ou doações de liberdade, em testamento, e os legados deixados para tal fim. »

« Se a isenção da taxa quanto ás alforrias (Interpretação do cit. Regul. 5º caso) é extensiva aos serviços, que o liberto fique porventura obrigado á prestar ? A isenção da taxa em relação ás alforrias é extensiva aos serviços, que o liberto fique porventura obrigado á prestar ao legatario ; porquanto a liberdade se-considera perfeita e irrevogavel desde o momento, em que é conferida, ainda mesmo com qualquer onus, o qual (como a prestação de serviços á alguém) não altera a condição e estado de liberdade, retardando apenas o pleno gôzo e exercicio desta. »

A alforria por disposição de ultima vontade pôde sêr *directa*, ou *fideicommissaria*.

Dá-se a *directa*, quando o testadôr a-confere sem intervenção de outra pessoa. Dá-se a *fideicommissaria*, quando o testadôr a-encarrega á seus herdeiros, ou á um delles, ou á um legatario, para conferil-a depois de sua morte—Pothier Pandect. Liv. 40 Tit. 4º e 5º princ.

Não fica livre o escravo libertado por testamento, se o testamento não é valido—L. 23 pr. Dig. *de manumis. testam.* Vid. Not. ao Art. 212 sobre o reconhecimento de filhos naturaes em testamento nullo.

Se de muitos escravos do mesmo nome liberta-se um no testamento, sem que se-possa distinguir qual o testadôr queria libertar, nenhum delles será livre—L. 31 Dig. *de manumis. testam.*

Caduca a alforria deixada em testamento, se o testadôr aliena o libertado ; salvo se o escravo tornar para seu patrimonio—L. 58 D. *de manumis. testam.*

O escravo, á quem se-tem deixado liberdade debaixo de condição, emquanto esta pende, só debaixo della pôde sêr vendido—L. 24 § 21 Dig. *de fideic. libert.*

ALFORRIA DIRECTA

O testadôr não pôde conferir *alforria directa* senão á seus proprios escravos, isto é, que lhe-pertencção ao tempo do testamento, ou ao tempo de seu fallecimento. A liberdade deixada á escravo de outro sem consentimento do senhôr é nulla, ainda mesmo que o libertante venha depois á sêr herdeiro

do senhôr—L. 20 Dig. *qui et a quib. manumis.*, LL. 35 e 58 Dig. *de manumis. testam.*, e L. 9 Cod. *de testam. manumis.*

Se o escravo pertencêr em commum ao testadôr e á outro, a alforria só aproveita, quando o outro co-proprietario tambem a-conferir—Pothier Pandect. Liv. 40 Tit. 4º e 5º Secç. 1ª Art. 1º § 1º n. 2.

Se o testadôr só tivêr nua-propriedade, o escravo não fica livre; fica sem senhôr, isto é, para ficar livre quando o usufructo terminar.—Revogado pela L. 1ª Cod. Liv. 7º T. 15 *comm. de manum.* Salvo se instituo o usufructuario por seu herdeiro, e deu a liberdade á seu escravo debaixo de condição; o usufructuario em tal caso, que fica herdeiro por confusão, vem á sêr o senhôr do escravo, e este fica livre pelo cumprimento da condição—L. 6ª Dig. *de manumis testam.*

Se só tivêr dominio resolúvel, ou revogavel, isto é, subordinado ao vencimento de um prazo, ou ao cumprimento de uma condição, a alforria não prevalece—L. 11 Dig. *de manum.* Não é valida a alforria de um escravo legado sob condição, se o herdeiro a-conferio antes do cumprimento da condição—L. 11 Dig. *de manumis.*

Não se-póde dar liberdade por um tempo. Assim, se o testador dissêr—dou liberdade á Stycho durante o prazo de dez annos—, reputa-se não escripta esta designação de prazo—LL. 33 e 34 Dig. *de manumis. testam.*

Quando a alforria é deixada pura, e simplesmente, o escravo fica livre desde o fallecimento do testador; quando é deixada á prazo, ou debaixo de condição, o escravo fica livre pelo vencimento do prazo, ou pelo cumprimento da condição—L. 23 § 1º, e L. 25, Dig. *de manumis. testam.* A L. 11 § 2º Dig. deste Titulo contém uma decisão differente dizendo, que o escravo só fica livre desde o momento, em que algum dos herdeiros aceita a herança.

Dou liberdade á meus escravos Stycho, e Pamphylo, se elles dêrem a somma de dez; será livre um delles, se dêr a somma de cinco, ainda que o outro não dê nada—L. 11 § 1º Dig. *de manumis. testam.*

ALFORRIA FIDEICOMMISSARIA

O testador póde conferir *alforria fideicommissaria* á seus proprios escravos, ou á escravos alheios; ainda que estes não sejam do herdeiro á quem institue, ou do legatario á quem deixa alguma cousa—L. 16 Dig. *de fideic. libert.*

O herdeiro gravado do fideicomisso de libertar escravo alheio deve comprar esse escravo, e libertal-o—L. 39 Dig. *de fideicom. libert.*

Só prevalece a alforria fideicommissaria, se o herdeiro, ou ou legatario, della encarregado tem capacidade para succedêr por testamento, ou se a alforria fôr conferida para o tempo, em que esse legatario tivér tal capacidade—L. 31 Dig. *de fideic. libert.*

Dá-se alforria fideicommissaria, ainda que o testadôr não a-declare positivamente, como nos seguintes casos :

1.º Quando pede, que não se-venda, ou aliene, o escravo :

2.º Quando enunciar desejo, de que o escravo não passe á posse de outro. Neste caso, se o fiduciario o-passar, e ainda mesmo que a alienação não seja voluntaria, o escravo fica livre—L. 21 e L. 24 § 7º Dig. *de fideic. libert.*

Não exprimem vontade de conferir alforria estas palavras do testador—eu vos-recommendo tal escravo—L. 41 § 6º Dig. *de fideic. libert.*, e L. 12 Cod. *de fideic. libert.*

Se o escravo do fiduciario vale mais do que o legado, que o testadôr lhe-deixou, fica obrigado o fiduciario á libertar, desde que aceitou o legado, posto que insufficiente. Se o escravo é alheio, o fiduciario não fica obrigado senão quando a deixa fôr de valôr sufficiente para o resgate—L. 24 § 12 Dig. *de fideic. libert.*, e L. 45 § 1º Dig.

Quanto ao herdeiro, se nada fica depois de pagas as dividas, não é obrigado á libertar o escravo proprio—L. 24 § 13 Dig. *de fideic. libert.*, e L. 24 § 14 Dig.

Se o fiduciario foi encarregado de libertar dois ou mais escravos, e para isso não é sufficiente a deixa, deve resgatar segundo as forças desta—L. 24 §§ 17 e 18 Dig. *de fideic. libert.*

Esta lei, quanto ao escravo que de preferencia deve sêr libertado, se o testador não tem designado, deixa em duvida se se-deve recorrer á sorte, ou attendêr ao merecimento de cada um dos escravos.

Quando o escravo é alheio, e seu dono nada tem recebido pelo testamento, e não consente no resgate, não ha acção contra elle ; mas, á todo o tempo que consinta, a alforria aproveita—L. 31 § 4º Dig. *de fideic. libert.*

Em tal caso o legatario conserva o legado do dinheiro deixado para compra do escravo—L. 51 § 2º Dig. *de fideic. libert.*

É applicavel a solução antecedente, quando o dono do escravo exige para o resgate um preço exorbitante. Havendo duvida sobre sêr excessivo ou justo o preço, o Juiz decidirá—L. 31 § 4º Dig. *de fideic. libert.*

Se o testadôr era dono do escravo em commum com outro, o fiduciario deve resgatar a parte do outro, que é obrigado a vendê-la pelo justo preço de uma avaliação—L. 1ª Cod. *de serv. comm. manum.*

Se o fiduciario fica em mora de conferir alforria, os filhos da liberta nascem livres, ainda mesmo que a mãe não tenha demandado por sua alforria—L. 53 Dig. *de fideic. libert.*

Fica revogada a liberdade fideicommissaria, se depois de sua concessão o senhôr tem feito pôr o escravo á ferros—L. 43 Dig. *de fideic. libert.*

Tambem fica tacitamente revogada, se o senhôr tem deixado, que o escravo seja vendido por seu credôr, á não havêrem fortes razões em contrario—L. 52 Dig. *de fideic. libert.*

ALFORRIA EM FRAUDE DE CREDORES

É nulla a alforria, quando a herança é insolvavel, ainda que se-transmitta á um herdeiro rico—LL. 5ª e 11 princ. Dig. *qui et a quib. manumis.*

Reputa-se em fraude dos credores a alforria dada pelo devedôr, quando este é insolvavel no momento della, ou deve ficar insolvavel em virtude della—L. 10 Dig. *qui et a quib. manumis.*

Ou a divida seja exigivel, ou se-deva á prazo, ou debaixo de condição—L. 27 princ. Dig. *qui et a quib. manumis.*

Entende-se por *credôres* nestes casos todas as pessoas, que por qualquer titule tem acção contra quem libertou—L. 16 § 2º *qui et a quib. manumis.*

Se a hêrança de quem tem deixado liberdade é solvavel ao tempo de sua morte, e insolvavel ao tempo, em que o herdeiro a-aceita, são nullas as alforrias como deixadas em fraude dos credores—L. 18 princ. Dig. *qui et a quib. manumis.*

Se o devedôr libertou dois ou mais escravos, não são nullas todas as alforrias, prevalecem as primeiras até o ponto de havêr com que se-pague aos credôres. Por exemplo, se as alforrias forem duas, e os credores só forem fraudados por uma dellas, só uma dellas será nulla, a do escravo libertado em segundo logar; salvo se o libertado em primeiro logar fôr de maior valôr, e não chegar o valôr do libertado em segundo

Art. 1132. E' prohibido aos testamenteiros, inventarian-tes, e legatarios, no intuito de fraudar a Lei, e a Fazenda Nacional, empregar em Apolices de Fundos Publicos o pro-ducto dos bens dos fallecidos (47).

logar para pagamento dos credores, que aliás ficão pagos com o valôr do libertado em primeiro logar—L. 24 Dig. *qui et a quib. manumis*.

A hypotheca geral não impede a alforria de escravos do devedor, comtanto que este não venha á ficar insolvel —L. 29 princ. Dig. *qui et a quib. manumis*.

Não assim a hypotheca especial, ainda mesmo que o deve-dor fique solvel—L. 3ª Dig. *de manumis*.

Os herdeiros instituidos em testamento fazem concordata de rebate com os credores da herança, e esta é insolvel. Serão validas as alforrias deixadas no testamento? Pela affirmativa, se o testadôr não teve intenção de defraudar seus credores—L. 54 § 1º Dig. *de manumis. testam*.

3.ª ED.

Av. n. 441 de 21 de Setembro de 1863 —Escravos liber-tados em testamento além das forças da têrça estão sujeitos á restituição do excesso por meio de arrematação dos seus serviços.

Sobre a isenção da taxa de heranças, e legados, hoje im-posto de transmissão de propriedade, vigora actualmente o Art. 13 do Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 com os seus oito casos.

(47) Off. de 29 de Fevereiro de 1836.

3.ª ED.

A disposição extrahida deste Off. de 29 de Fevereiro de 1836 teve por motivo o Art. 37 da Lei de 15 de Novembro de 1827, que do imposto sobre heranças e legados isentava as Apolices da Divida Publica. O pretextado intuito de illu-dir a Lei, e defraudar a Fazenda, jamais podêra têr evento pela posterioridade do factu. Bastou recommendar-se em tal Off. a exigencia de certidões sobre já possuirem os fallecidos as Apolices. Cessou o motivo da prohibição, que se-me-afi-gurou; porquanto o Art. 20 da Lei n. 1507 de 26 de Setem-bro de 1867 revogou o Art. 37 da cit. Lei de 15 de Novembro de 1827, sobrevindo o Regul. n. 4113 de 4 de Março de 1868.

Art. 1133. As dívidas confessadas em testamento podem sêr pagas sem demora, e sem dependencia de justificação, quando os testadôres não tenham herdeiros necessarios no lugar, onde fallecêrem (48).

Arts. 1134. Havendo herdeiros necessarios, dever-se-ha só pagar as dívidas declaradas em testamento, que couberem na terça; e para este effeito o Juiz fará um arbitramento, obrigando os credôres á dar fiança segura, e abonada, para restituirem o que levarem de mais (49).

Art. 1135. Os legados de *prestações annuas* se-entendem em cada anno renovados (50).

Art. 1136. A cousa litigiosa pôde sêr deixada em testamento por via de legado, e neste caso será obrigado o herdeiro á seguir té o fim a demanda começada com o defunto (51).

Art. 1137. Se o herdeiro vencêr a demanda, entregará a cousa vencida ao legatario; se fôr vencido, não será obrigado á pagar-lhe cousa alguma (52).

Art. 1138. Tem o legatario, se receiar algum conluio em seu prejuizo, o direito de intervir no litigio; sejam quaes fôrem os termos, em que se-ache o processo (53).

(48) Prov. de 28 de Abril de 1753.

(49) Cit. Prov. de 28 de Abril de 1753. Não se-observa esta disposição.

(50) Ass. 1º de 2 de Março de 1786.

3.ª ED.

Excedem sempre a alçada as Causas, em que se-julga sobre *prestações annuas*, quando se-controverte o fundamento da obrigação—Silva á Ord. L. 3º T. 70 § 6º n. 26.

(51) Ord. L. 4º T. 10 § 11.

(52) Cit. Ord. L. 4º T. 10 § 11.

(53) Cit. Ord. L. 4º T. 10 § 11.

Art. 1139. O premio, que ao testamenteiro compete, quando o testadôr não lh'o-deixar; ou elle não fôr herdeiro, ou legatario; será em attenção ao costume do logar, valôr da herança, e trabalho da liquidação, arbitrado pelo Juiz dos Resíduos com os recursos legaes (54).

(54) Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 1°.

As palavras—o testador não lh'o-deixar—não se-achão neste Decreto, são do Regul. de 2 de Outubro de 1851. Conservei-as, porque o premio legal, assim como não se-dá quando o testamenteiro é herdeiro ou legatario, tambem não tem logar, quando o testadôr deixa premio no testamento. Pode-se dizêr, que esse premio do testamento é um legado, e que neste caso o testamenteiro reputa-se legatario, e como tal comprehendido na generalidade do Decreto; porém sempre se-fêz distincção deste legado especial, consistindo quasi sempre na declaração do proprio premio legal, com o nome de—vintena—, de que vulgarmente se-usa.

Deve-se reputar premio deixado ao testamenteiro o que fôr deixado á sua molhér, ou á seus filhos? Respondi negativamente, distinguindo quanto á molhér o regime de casamento.

O marido sendo testamenteiro, e a molhér sendo herdeira ou legataria, tem elle direito ao premio? Tambem respondi, distinguindo o regime do casamento.

São isentos do pagamento da taxa (Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6° n. 2°) os premios, ou legados, deixados aos testamenteiros, que não excedêrem á vintena testamentaria, pagando-se o imposto do excesso quando taes premios e legados excedêrem a mesma vintena, sendo para este fim arbitrada na fórmula do Decr. de 3 de Julho de 1854.

3.ª ED.

Av. n. 45 de 19 de Janeiro de 1869—Ao Poder Judicial compete conhecêr da questão do pagamento da vintena á testamenteiro casado com a herdeira do testadôr, ou a vintena fosse designada em verba do testamento, ou não fosse deixada, reclamando o testamenteiro arbitramento de salario. Sobre esta hypothese decide-se acertadamente com a distincção á cima do regime do casamento. Se o regime fôr de separação de bens, o marido testamenteiro tem direito ao premio, embora sua molhér seja a herdeira do testadôr.

Art. 1140. O referido premio não poderá exceder de cinco por cento, e será deduzido somente da terça, quando houverem descendentes, ou ascendentes; e de toda a fazenda líquida, nos outros casos (55).

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 13 n. 2º — São isentos do impôsto os *premios, ou legatados, aos testamenteiros, até a importancia da vintena*, sendo esta arbitrada na forma do Decr. de 3 de Julho de 1854. (Resol. do 1º de Julho de 1817, e Decr. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 6º n. 2º.)

Sobre este assumpto lêão-se as Observ. do Sr. Rebouças pags. 140, 141, e 142, que me-parecêrão simplesmente illustrativas, se não envolvem censura estas palavras: « e confunde-se em alguns casos, e em outros distingue-se o legado do premio ao testamenteiro, que o-deva preterir da vintena, ou confundir-se-lhe. » Se envolvem censura, não posso defendêr-me, porque não as-entendo.

(55) Cit. Decr. n. 1405 de 3 de Julho de 1854 Art. 2º, que deve regular hoje esta materia; tendo cessado, quanto ao modo de contar o premio legal, o cit. Art. 37 do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851; e o Decr. de 23 de Janeiro de 1798, que attestára ser de praxe testamentaria dar-se o premio da vintena do que se-apurava da herança.

Como se-regula o premio legal, que deve vencêr o testamenteiro, quando o testadôr não lh'o deixa; está claro, que do premio deixado em testamento não pôde sêr privado o testamenteiro, ainda mesmo que seja herdeiro, ou legatario. Se ao testamenteiro, que é herdeiro, ou legatario, o testadôr deixar a vintena, ou premio da lei, esta disposição cumprese, comõ a de qualquer outro legado.

Se o testadôr tem herdeiros necessarios, o que não pôde fazêr é ultrapassar os limites da terça, de que só lhe-é permitido dispôr.

3.ª ED.

« No Fôro (Azev. e Castro Imp. de Transmis. pag. 14 Not. 34) tem-se entendido, que, deixando o testadôr legado ao testamenteiro sem declaração de sêr em compensação do seu trabalho, pode este renunciar o legado, e optar pela vintena, o que me-parece um abuso. Já se-deu mesmo o caso de marcar o testadôr a porcentagem, que devia cabêr no testa-

Das partilhas

Art. 1141. O conjuge sobrevivente, cabeça de casal nos termos dos Arts. 148, 149, e 150, dará *partilha* de todos os bens communs aos herdeiros legitimos do conjuge fallecido, segundo a ordem de successão estabelecida no Cap. I deste Titulo (1).

menteiro pela liquidação do seu espolio, considerar o testamenteiro essa porcentagem um legado, requerer a vintena, que lhe-foi arbitrada em 5 %, quando o finado só designára 2 %.

É abuso manifesto, porque na testamentaria de nomeação do testador ha uma offerta de mandato, que ao testamenteiro é livre aceitar, ou não aceitar. Aceitando, aceita-o com as suas clausulas, nada pode pretender fóra dellas.

(1) Ord. L. 4º T. 96 princ., e § 15.

Sobre partilhas, que os ascendentes em vida fazem com seus descendentes—Not. ao Art. 417 § 1º *supra*.

3.ª ED.

A *partilha* é a operação distinctiva da acção—*familiae eriscunda*—, nascida do direito hereditario, uma das três do *Juizo Divisorio*. As outras duas acções do *Juizo Divisorio*, nascidas de *quasi-tracto*, são:—a *communi dividundo*—, cuja operação distinctiva é a *divisão*;—e a *finium regundorum*, cuja operação distinctiva é a *demarcação*.

Na *partilha*, e *sobre-partilha* (operação primeira) entram bens de todas as especies, uma vez que sejam *pecuniarios*;—*pecuniarios*, *corporeos* ou *incorporeos*;—*corporeos*, *moveis*, *imoveis*, ou *semoventes*; e taes bens, representados em dinheiro, partem-se; isto é, dividem-se *abstractamente* por *partes aliquotas*,—partes exhaustivas do *monte-partivel*,—partes limpas do *monte-mór*, da herança.

Na *divisão* (operação segunda) entram somente *bens corporeos*, que são *divisiveis* (Not. ao Art. 1166 *infra*); e taes bens dividem-se *concretamente* por *partes heterogeneas* da coisa commum (quanto á bondade, utilidade, valôr, de cada parte),

Art. 1142. Havendo *testamento*, cumprir-se-hão suas disposições, salvo o direito dos *herdeiros necessarios*; e ao testamenteiro compete procedêr á inventario, administrar os bens, e dar partilhas, na falta do conjuge, ou de herdeiros descendentes, ou ascendentes, á quem pertença ficar em posse e cabeça de casal (2).

mas partes *idênticas* em si mesmas e no todo originario. Esta segunda operação, na acção *communi dividundo*, só é usada no Fôro para dividir *terras em commum*; dando á cada um dos *communeiros* (*co-proprietarios—condominos,—compartes,—communistas,—consenhores*) o *direito de marcação*; isto é, de distinguir suas partes no solo dividido por *marcos*, cuja destruição ou damnificação é punivel pelo Art. 267 do Cod. Crim.

Na *demarcação* (operação terceira) entrão somente *predios confinantes*, cujos *limites* estão confusos, para que se-aviventem, ou se-demarquem, terminando pelo—*tombo*—. Sobre as três Acções do Juizô Divisorio—Corr. Tell. Doutr. das Acç. §§ 146 á 152, 225 á 279, e 280 á 285.

Sobre *atombamentos*:—A. C. de Menezes Prat. dos Tombos.

Quanto aos bens não *communs* no casamento, não se-faz partilha, observa-se o convencionado na escriptura antenupcial sobre a *reversão do dote*, ou outro qualquer pacto.

(2) Cit. Ord. L. 4° T. 96 princ., e Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1° § 2°.

—*Salvo o direito dos herdeiros necessarios*—Tomei a liberdade de ampliar um pouco as palavras da cit. Ord. L. 4° T. 96 princ.: e não havendo *herdeiros descendentes* —, ou *ascendentes* —, porque as legitimas destes são fraudadas, não só pelo modo já indicado no Art. 1010, como quando são oneradas por condições, encargos, ou legados—LL. 32, 33 pr., e 36, Cod. *de inoff. testam.*, e Lob. Obrig. Recipr. § 336; quando o ascendente determina, que alguma das legitimas seja preenchida com certos bens em prejuizo das outras—Corr. Tell. Dig. Port. Tom. 3° n. 1656; ou quando o testadôr toma em sua terça certos bens em detrimento das legitimas—Lob. Acç. Sum. Suppl. Dissert. 5°, Obrig. Recipr. § 402, e Corr. Tell. Dig. Port. Tom. 3° n. 1685.

Qual o conjuge, á quem pertence ficar em posse e cabeça de casal? Vid. Arts. 148, 149, e 150, *supra*. Dizendo a Ord. L. 4^o T. 95 princ.—*vivia em casa teúda e manteúda*—, segue-se, que não compete ser cabeça de casal á viúva sobrevivente, se vivia separada do conjuge fallecido.

Quaes os herdeiros descendentes, ou ascendentes, á quem pertence ficar em posse e cabeça de casal? Vid. Art. 1143 *infra*. Se dois ou mais herdeiros necesarios ficão na posse dos bens communs, o Juiz deve designar o mais idoneo—Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 1021.

O juramento dos inventariantes póde sêr prestado por procuradôr? Deve sêr pessoal—Man. do Procur. dos Feitos Addit. Not. 594.

3.^o ED.

Havendo testamento—, bem entendido, valido, exequivel, ou tanto quanto o-seja. Nas hypotheses contrarias, as qualificações são estas:

Testamento nullo—, o que não é valido por *nullidades de —forma,—modo,—objecto,—capacidade*. Sendo nullidade dependente de annullação, a disposição é exequivel, salvo os direitos assecuratorios:

Testamento rôto—, ou por outro testamento valido posterior, ou por *agnação do posthumo* (Art. 1015 *supra*):

A expressão—*testamento injusto*—não-designa caso diverso, mas sim o—*testamento nullo por nullidade de forma*; isto é, falta de solemnidades externas:

A expressão—*testamento irrito*—nada exprime hoje senão o mesmo, que—*testamento nullo*—. Designava-se outr'ora o *testamento nullo por nullidade de capacidade activa*, quando esta nullidade, não se dando ao tempo da facção do testamento, sobrevinha depois ao testadôr por *escravidão, pena de morte, arrogação*, o que actualmente não é possivel. A loucura superveniente não annulla o testamento, como prova o Art. 995 *supra*. Vid. Not. 1 ao Art. 993 *supra* sobre a *capacidade testamentaria activa*, onde não se-attende á taes incapacidades supervenientes.

A expressão—*testamento inofficiôso*—tambem não designa caso diverso, mas sim o *testamento nullo por nullidade de capacidade passiva*, na hypothese de instituição com preterição, ou desherdação injusta, dos *herdeiros necesarios* ou *legitimarios*. Vid. Arts. 1008 á 1018 *supra*.

Art. 1143. Ficando algum dos filhos, ou outro herdeiro, na posse dos bens communs; essa posse deve sêr mantida, e aos mais interessados só compete o direito de pedir partilha ao co-herdeiro possuidôr dos bens (3).

Art. 1144. As partilhas são judiciais, ou amigáveis; e estas só tem lugar, quando não houverem herdeiros menores (4).

A expressão —testamento destituido— não indica *testamento nullo*, mas sim *testamento valido sem herança adida, por não podêr, ou por não querêr*, adida o herdeiro instituido. — *Por não podêr*, isto é, por têr morrido, caso de *instituição caduca* ou *deixa caduca*. *Por não querêr*, isto é, por ter renunciado a herança, assignando o respectivo *termo de abstenção* em Juizo. Em ambos os casos, não implemento da condição na instituição condicional; — *condição casual, condição potestativa—, condição mixta*.

(3) Ord. L. 4° T. 96 §§ 9° e 14.

3.° ED.

A acção d'esbulho (Art. 811 *supra*), que compete á viúva cabeça de casal no caso do Art. 151 *supra*, compete igualmente ao co-herdeiro cabeça de casal nas mesmas circumstancias.

(4) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 18, Regul. n. 631 de 10 de Julho de 1850 Art. 14, e Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852. Que não se-pôde fazer partilha amigavel, havendo herdeiros menores, é o que se-infere dos §§ 4° e seguintes da Ord. L. 1° T. 88.

A impossibilidade de fazer partilha amigavel, se houverem herdeiros menores, procede, quando algum dos herdeiros fôr demente, ou prodigo declarado por tal.

Quando a Fazenda Publica fôr interessada por decima, ou taxa de herança ou legado, os inventarios devem sêr feitos judicialmente — Av. de 17 de Junho de 1809 § 9°, e Regul. n. 156 de 28 de Abril de 1842 Arts. 1° e segs. Mas isto não impede, que as partilhas sejam amigáveis, uma vez que a Fazenda Publica esteja paga — Av. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79 § 2°.

Art. 1145. Podem sêr celebradas as amigaveis por escripturas publicas, e termos judiciaes; ou por escriptos parti-

A partilha pôde ser amigavel em relação á certos bens da herança, e judicial quanto á outros bens.

3.ª ED.

Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 Art. 7º § Un.— A partilha dos bens poderá effectuar-se amigavelmente, satisfeito previamente o impôsto devido na fórmula deste Regulamento.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 12:--A disposição do Art. 7º do Regul. n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860 não é applicavel aos inventarios, em que só houverem *herdeiros necessarios*.

Quaes seião *herdeiros necessarios*, veja-se o Art. 1006 *supra*.

Av. n. 157 de 27 de Maio de 1872 — Nas Comarcas-Geraes os Juizes Municipaes, ou de Orphãos, conforme a natureza da Causa, processão as partilhas de qualquer quantia; mas só tem competencia para julgar as que não excedem de 500\$000.

Av. n. 259 de 9 de Agosto de 1872 — Pelo julgamento das partilhas de mais de 500\$000, cujo processo incumbe ao Juiz Municipal, deve o Juiz de Direito perceber os emolumentos do Art. 35 do Regim. de Custas.

Av. n. 384 de 15 de Outubro de 1872 — Explica o antecedente de 9 de Agosto do mesmo anno.

Av. n. 169 de 28 de Abril de 1873 — Nos processos de Inventario compete ao Juiz Municipal o julgamento da liquidação de contas de mais de 500\$000 para pagamento dos impostos provenientes de legados.

Av. n. 360 de 8 de Outubro de 1873 — E' da competencia do Juizo da Provedoria dos Residuos o inventario, e partilha, dos bens de defuntos, que deixão testamento sem herdeiros orphãos, ou interdictos.

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 30 — Repete a mesma disposição á cima do Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 12.

Av. n. 264 de 11 de Agosto de 1874 — O Juiz de Direito, como julgadôr do Feito, não só pode, como deve, mandar proceder á alteração, que parecer conveniente para regularidade da partilha.

culares nos casos, em que a Lei os-admitte (5). (Arts. 368 e 369)

Art. 1146. Valerá comtudo a partilha, que os herdeiros maióres, autorizados pelo Juiz no caso de havêr algum menor, fizérem com o pai, ou a mãi, sobrevivente (6).

Art. 1147. E' porém necessario, que a meação dividida, e pertencente aos herdeiros maióres e ao menor, seja depois entre elles judicialmente partilhada (7).

(5) Ord. L. 4° T. 96 § 18—*fôr por elles assignado em escriptura publica, ou actos publicos*—. Cit. Regul. n. 681 Art. 14, e cit. Decis. n. 33 de 31 de Janeiro de 1852—*por escripturas publicas ou particulares*—. Somente as celebradas por—*termos judiciaes*—devem sêr julgadas por sentença; porém está em costume requerêr a homologação em todos os casos, tirando os herdeiros seus formaes. A Ord. L. 1° T. 78 § 12 falla de escripturas, que, por maior firmeza, se-julgão por sentença.

Judiciosamente observa Lobão Obrig. Recipr. § 722, que a sentença confirmatoria de partilhas amigaveis não tem a mesma força, que a Ord. L. 4° T. 96 § 22 dá ás sentenças de partilhas extrahidas dos processos de inventario. Observa mais §§ 723, e 724, que as escripturas publicas de partilhas amigaveis podem ser ajuizadas por assignação de déz dias, e que os escriptos particulares de taes partilhas podem sêr ajuizados por acção de reconhecimento nos termos da Ord. L. 3° T. 25 § 9°.

3.ª ED.

Feitas por escriptos particulares as partilhas amigaveis, e requeridos seus julgamentos por sentença, os Juizes por demais mandão ratifical-as; lavrando-se pois um *termo de ratificação*, que todas as partes assignão. Não se-julgão por sentença sem junccão dos conhecimentos da decima do actual semestre, matricula especial, e taxa de escravos, cotação de fundos publicos, e pago o imposto de transmissão de propriedade.

(6) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 6°. Esta disposição é obsoleta, os Praxistas mais modernos nem a mencionão, não ha della exemplo em nosso Fôro.

(7) Ord. L. 4° T. 96 § 6°.

Art. 1148. Quando houverem herdeiros menores, o Juiz dos Orphãos fará inventario de todos os bens da herança, deferindo juramento á pessoa, em cujo podêr ficarem, para que os-descreva com exactidão (8).

(8) Ord. L. 1º T. 88 §§ 4º e 7º.

— Quando houverem herdeiros menores—: tambem quando houverem herdeiros dementes, ou prodigos declarados por taes.

Se estes incapazes fôrem menores filhos de Francêzes, Suiços, Italianos, Portuguêzes, e Hespanhóes, ou herdeiros de estrangeiros destas Nações, deve-se têr em vista as Convenções Consulares citadas na Not. ao Art. 2º *supra*, que declarão pertencêr aos respectivos Consules o direito de administrar, e de liquidar, as heranças.

3.º ED.

Ass. de 17 de Junho de 1651—O *Inventario* do ultimo conjuge deve ser feito por dependencia no Juizo do *Inventario* do conjuge premôrto.

Av. de 1 de Julho de 1834:—O Juiz competente para factura do *Inventario* é o do domicilio do defunto, e não o da residencia dos herdeiros.

Av. n. 65 de 15 de Fevereiro de 1855—Posto que deva ser mantida a pratica de serem processados no mesmo Cartorio os *Inventarios* dos conjuges fallecidos, é todavia certo, que o *segundo Inventario* tambem carece de distribuição.

Av. n. 413 de 27 de Setembro de 1860—Os Empregados do Juizo só podem recebêr custas nos *Inventarios*, em que são interessados Orphãos, depois de concluido o processo.

Av. n. 170 de 21 de Junho de 1870—Os Escrivães de Orphãos tem direito ás custas, e estada, nos *Inventarios* dentro das Villas, e Cidades.

Av. n. 186 de 15 de Junho de 1872—Compete ao Juiz substituto da Vara de Orphãos, no impedimento do proprietario, preparar os Processos de *Inventario*, assistir ao expediente do Cofre, presidir as praças, e exercêr todos os actos de jurisdicção, *exclusive* as sentenças.

Av. n. 152 de 24 de Abril de 1873—Nos casos de herança de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente para o inventario (além da outra hypothese desse mesmo Av. citado ao Art. 1233 *infra*), quando houverem herdeiros or-

phãos, ou interdictos, em cujo numero não se-comprehendem os ausentes, conforme se-deduz do Art. 83 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Esse Decr. de 1871 (Novissima Ref. Jud.) Art. 83 diz : —O inventario e partilha dos bens de defuntos, que deixarem testamento sem herdeiros orphãos, ou interdictos, é da competencia do Juiz da Provedoria. Na falta de testamento, e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo Juizo commum.

« Não se-tendo feito (Miscel. de Rodr. pag. 181) o primeiro inventario por morte de um dos conjuges, pode-se no segundo *provar com testemunhas* quaes os bens, que existião ao tempo do primeiro. »

Provar com testemunhas onde, e porque via? No inventario, por via de justificação, não é possível. Só portanto no Juizo contencioso por via de acção, que no segundo inventario se-deixa direito salvo á disputar.

« Quando os *herdeiros todos maiores* (Miscel. de Rodr. pag. 182) requerêrem inventario perante o Juiz de Orphãos, ahí se-pode fazer, porque a Ord L. 4º T. 96 § 18 permitta aos maiores fazer inventario aonde quizérem, e o Escrivão do Juiz Municipal nenhum direito tem de reclamar. »

A Ord. L. 4º T. 96 § 18, por mim citada aos Arts. 1144, 1179, e 1180, *infra*, não autorisa inventarios no Juizo de Orphãos com *herdeiros todos maiores*. Além de que, na propria Miscel. de Rodr. pag. 183 tambem lê-se contradictoriamente, que « entre maiores o inventario é sempre feito no Juizo commum, embora hajão herdeiros ausentes em lugar sabido. » Ora, tal decisão é a que agora confere com o Art. 83 da Novissima Ref. Jud., que n'esta Not. á cima transcrevi, e que abona o citado Aviso n. 152 de 24 de Abril de 1873.

« Se o menor (Suz. Cod. Orphan. Not. 9 pag. 8) se emancipar antes de feitas as *partilhas*, pára o processo destas ; a *simili* do ausente, que aparece : --Decr. de 15 de Junho de 1859 Arts. 3º e 4º. »

Não procede o *simile*, porque no caso de arrecadação por ausencia o facto superveniente do apparecimento dá-se na pessoa, á quem pertencem os bens arrecadados e inventariados ; e, no caso do inventario por fallecimento, o facto superveniente da emancipação dá-se em um dos herdeiros. Em um dos herdeiros, digo, porque não ha *partilha* sem dois com-

Art. 1149. O Juiz dos Orphãos, pena de responsabilidade, deve começar o inventario no prazo de um mêz, á contar do dia do fallecimento do pai, ou da mãe, dos menores ; ou do dia, em que soubér, que ha menores interessados em alguma herança (9).

Art. 1150. Serão descriptos no inventario os bens immo-veis pelas suas confrontações e situação, os moveis por seus signaes distinctivos. Se houverem bens alheios, deve-se declarar á quem pertencem, e se nelles os menores tem algum direito (10).

partes ao menos. Não pára, pois, o processo da partilha, domina a regra:—*ubi acceptum est iudicium, ibi finire debet*—.

Impéra esta mesma regra, quando, correndo o inventario no Juizo commum entre maiores, fallece algum delles com herdeiro menor. A causa não se-avoca para o Juizo de Orphãos. A competencia determina-se ao principio das Causas com *prevenção perfeita*:—Per. e Souza. Linh. Civ. Nots. 38 e 86.

(9) Cit. Ord. L. 1º T. 88 §§ 4º e 7º. A deixa de legados á menores não é motivo para o Juiz dos Orphãos intromettêr-se á fazêr inventarios entre maiores, competindo-lhe somente em taes circumstancias provêr á arrecadação e administração de taes legados, quando os menores legatarios não tivêrem pai.—Av. de 28 de Novembro de 1834.

—*Menores interessados em alguma herança*—: Salvo quando menores fôrem legatarios de uma quota da herança—Per. e Souza. Linh. Civ. Not. 1021, e Per. de Carv. Linh. Orphanol. Not. 1.

(10) Cit. Ord. L. 1º T. 88 § 4º.

3.ª EB.

« Os bens alheios (Suz. Cod. Orphan. Not. 6), que estejam em podêr do defunto, não se-maudaráõ entregar, sem que os credores requeirão, e todos os herdeiros convenhão, ou sejam convencidos. »

Assim deve sêr, e pratica-se. Pelos menores convem na entrega, ou são convencidos no Juizo contencioso, seus futôres

Art. 1151. Também serão descriptas todas as dividas, activas e passivas, declarando-se as respectivas escripturas por seus objectos; e pelo nome do Tabellião, que as-lavrou (11).

ou curadôres, e também o Curadôr Geral na primeira das hypotheses.

O Av. de 13 de Agosto de 1834, citado ao subsequente Art. 1151, sobre justificações no Juizo dos Orphãos de *dividas passivas* procede no caso actual de *bens alheios*; porque são credôres da herança aquelles, á quem compete o direito de requerêr a entrega restitutoria.

O Av. n. 56 de 3 de Fevereiro de 1855, citado ao Art. 1233 *infra* sobre bens pertencentes, ou não, ás heranças jácentes, só por analogia procede no caso final deste nosso Art. 1150.

(11) Cit. Ord. L. 1.º T. 88 § 4.º

Para os credores é indifferente, que as dividas passivas da herança sejam descriptas no inventario. Os credores podem intentar suas accões contra os herdeiros, tenham ou não as dividas sido descriptas; e ainda mesmo que tenham sido attendidas nas partilhas, separando-se bens para o pagamento dellas.

Esta separação de bens em partilhas para pagamento das dividas da herança não obriga os respectivos credores. Se os bens separados vão á praça, e não achão lançadôr; não ha adjudicação com abatimento, como no caso de execução viva de sentenças.

Taes separações não dão direito aos testamenteiros e inventariantes para fazerem seus os bens separados, por terem pago as dividas (Vid. Arts. 595 § 5.º, e 596 § 5.º, Consolid.). Em todo o caso os bens separados devem sêr vendidos em hasta publica. Se não achão lançadôr, podem sêr novamente avaliados, e irem á praça por um preço menor. Se o producto da arrematação excedêr ao valor da divida, a sobra pertence aos herdeiros, e não exclusivamente ao testamenteiro e inventariante. E se o producto da arrematação não chegar para pagamento da divida, os herdeiros são responsaveis pelo restante, cada um segundo sua quota hereditaria. Se os credores convêm em recebêr para seu pagamento os bens separados na partilha, esta *datio in solutum* deve sêr consentida por todos os herdeiros.

Sobre dividas activas da herança, quando os devedôres são os proprios herdeiros, Vid. Not. ao Art. 1208 *infra*!

3.ª ED.

Av. de 13 de Agosto de 1834—Ao Juiz de Orphãos compete admittir as justificações das dividas activas, ou passivas, dos casaes, de que fizér os inventarios; quando ellas, por sua insignificancia, ou incontestavel clareza, dispensarem discussão contenciosa; devendo apurar-se perante as justiças ordinarias, todas as vèzes que admittirem contestação.

Av. n. 198 de 7 de Julho de 1870—Nas partilhas entre orphãos se póde fazêr separação de bens para pagamento de credores, realisando-se este, ou pela venda dos bens em praça, ou pela adjudicação não havendo arrematantes.

Av. n. 253 de 30 de Julho de 1874—Quando os bens de um espolio, levado á praça para pagamento de credôres, são remidos pelos herdeiros antes da arrematação, deixando esta de verificar-se, os empregados do Juizo devem perceber somente as custas relativas aos actos praticados até ser feita a remissão.

« As dividas activas, e passivas (Suz. Cod. Orphan. Not. 6), declarão-se no inventario para constar quem os credores, e quem os devedores; mas é conveniente *fazer citar os devedores para vêrem descrevêr suas dividas*, afim de que, oppondo-se elles, ou acquiescendo, se-possão na partilha reputar liquidas ou illiquidas; e então *as liquidas se cobrarão executivamente em virtude da sentença de partilha*, e para as illiquidas os herdeiros usarão das suas açções. »

Não é aceitavel, nem tem exemplo na praxe do nosso Fôro, essa recommendação sobre as *dividas activas* das heranças inventariadas. Se os devedôres dellas não estão sujeitos á jurisdicção do Juizo de Orphãos, como póde tal Juizo mandar cital-os? Embora acquiesção esses devedôres, embora em tal caso reputem-se liquidas as dividas; a cobrança executiva é impossivel, porque as sentenças de partilha só tem execução entre o cabeça de casal e coherdeiros, e não contra terceiros. E' o que reconhece Per. de Carv. Linh. Orphan. § 110 e Not. 201, que foi contradictoriamente o insinuadôr da recommendação de Suz., como vê-se nas mesmas Linh. Orphan. Nots. 135 e 202. São *contradicções* nos Autores suas arbitrarías excepções ás regras legaes, que elles accitão, e não podião recusar.

« Adjudicando-se bens (Miscell. de Rodr. pag. 106) para pagamento de um credor á um dos herdeiros do monte, para este herdeiro pagar ao credor; póde qualquer outro herdeiro

Art. 1152. Descriptos os bens, serão avaliados pelo Juiz e Escrivão, e dois ou três peritos juramentados, escrevendo-se no inventario os valores de todas as avaliações (12).

requerêr praça nesses bens, mesmo depois de julgada por sentença a partilha etc. Este parecêr deve ser entendido, quando o credôr não concordou nessa adjudicação; porque, concordando, cessa a responsabilidade dos outros herdeiros, e só fica devedor o herdeiro adjudicatario. »

« Deve-se entendêr (Miscell. de Rodr. pag. 181), quando essa adjudicação não tenha sido feita com acquiescencia dos credores, e dos outros herdeiros, em relação á sens quinhões. Ainda assim não é liquida a questão, a lei desconhece esse meio de embaraçar a execução de uma sentença. »

Distinguamos as hypotheses, para que a questão se-liquide. No primeiro período á cima a questão é proposta pelo lado do co-herdeiro, que requer praça dos bens adjudicados á outro co-herdeiro para pagamento da divida passiva da herança. No segundo período é proposta pelo lado do credor da herança, cuja divida manda-se pagar por esse meio. A primeira solução é boa, reconhecendo-se porém que qualquer co-herdeiro pôde requerêr a praça, ainda mesmo que o credor tenha concordado na adjudicação; quando entenda que os bens forão adjudicados por baixo preço, e que em praça podem alcançar mais vantajôso. A segunda solução tambem é boa, porque taes adjudicações não embaraça a marcha legal da execução creditoria; mas o credor não pôde tambem impedii-as, nem recusar o pagamento offerecido pelo co-herdeiro adjudicatario.

(12) Ord. L. 1º T. 38 § 5º. Tal é a redacção deste §, mas actualmente as avaliações dos inventarios são feitas por avaliadores escolhidos pelas partes interessadas, que nelles selouvão em conformidade da Ord. L. 3º T. 17, representando os menores no acto da louvação em audiencia seus respectivos Tutôres ou Curadôres, e o Curadôr Geral. O Alv. de 21 de Junho de 1759 mandava, que o Juiz do Inventario nomeasse para avaliadôres os Juizes dos Officios, o que não existe hoje por bem do § 25 Art. 179 da Const. do Imp. Tambem não existem hoje Avaliadôres nomeados pelas Camaras, de que tratão a Ord. L. 3º T. 17 § 1º, e Alv. de 25 de Agosto de 1774 §§ 29 e 30. As disposições, que estabelecem regras sobre as avaliações em geral, pertencem ás Leis do Processo.

Art. 1153. Havendo filhos, ou netos menores, deve o conjuge sobrevivente, sob as penas dos Arts. 181, 196, 226, e 227, fazer inventario de todos os bens do casal dentro de dois mêzes, á contar do dia da morte do conjuge fallecido (13).

(Arts. 182, e 197) *veja-se a palassa-Interes-
são; nota III.*

3.ª ED.

Av. n. 396 de 31 de Outubro de 1857—São considerados Officios de Justiça os de Contadôr e Distribuidôr, bem como os de *Partidôres* pelo Av. n. 185 de 19 de Outubro de 1854; não estando porém os *Avaliadôres* no mesmo caso, porque devem servir, quando precisos, *os que sôrem nomeados pelas partes.*

Av. n. 14 de 15 de Janeiro de 1858—Aos *Avaliadôres* dos Feitos da Fazenda, por cada terreno que avaliarem, estando misticos uns aos outros, competem os mesmos salarios, que percebem os *Avaliadôres* nas Causas particulares.

Av. n. 253 de 30 de Agosto de 1858—Não obstante a Resolução de Consulta de 24 de Abril de 1852, devem conservar-se os direitos dos *Avaliadôres* anteriôrmente providos vitaliciamente.

Av. n. 198 de 8 de Maio de 1862—As Assembléas Provincias não podem crear Officios de *Avaliadôres.*

Av. n. 195 de 14 de Abril de 1869—O Juiz de Orphãos não pode nomear *Avaliadôres* contra o disposto na Lei.

Av. n. 31 de 26 de Janeiro de 1870—Os logares de *Avaliadôres* não são Officios de Justiça, não são postos em concurso, devendo continuar a praxe da *nomeação pelas partes interessadas em cada Causa.*

Av. n. 51 de 6 de Fevereiro de 1871—Deve sêr mantida a pratica da nomeação de *Avaliadôres* do Juizo de Orphãos *d'aprazimento das partes interessadas.*

(13) Cit. Ord. L. 1º T. 88 § 8º.

3.ª ED.

Não temos lei, que marque prazo para os inventarios entre pessoas *sui juris*, que não correm pelo Juizo Orphanologico. Segue-se pois sêr livre ás partes interessadas, passados os *dias de nõjo* (os nove dias nos casos da Ord. L. 3º T. 9º § 9º), requerêr ao herdeiro, ou á quem incumbir fazer o

Art. 1154. O prazo, marcado no Art. antecedente para o inventario, só pôde sêr prorogado por concessão do Tribunal da Relação do districto, allegando-se, e provando-se, justo motivo para tal prorogação (14).

Art. 1155. Sonogando o inventariante quaesquer bens, que fossem do defunto ao tempo do seu fallecimento; além de incorrêr no crime de perjurio, não terá parte alguma no que sonegar, e pagará em dôbro para os menores o volôr dos sonogados (15).

respectivo inventario, para em um prazo improrogavel (de ordinario o de cinco dias, como no caso do Art. 1171 *infra*) assignar termo de inventariante, e proseguir nos ulteriores do inventario, pena de sequestro. Vid. Not. ao Art. 978 *supra*.

(14) Alv. de 24 de Julho de 1713, Lei de 22 de Setembro de 1828 Art. 2º § 6º, Regul. de 3 de Janeiro de 1833 Art. 9º § 11, e Art. 62.

3.º ED.

Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874 Art. 10 § 4º, e Art. 134. Este é o Novo Regul. das Relações do Imperio, elevando á 11 as 4 até então existentes. No cit. Art. 10 § 4º diz simplesmente:—Concedêr prorogação do prazo até seis mêzes para se-procedêr á inventario—. Dizendo porém o anteriôr Regul. de 1833 Art. 9º § 11:—Prorogar por seis mêzes o tempo do inventario, *havendo impedimento invencivel, pelo qual se não podesse fazer no termo da lei*—: segue-se a franqueza de taes prorogações, ainda que não se-prove *impedimento invencivel*, bastando provar difficuldades, ou inconveniencias.

(15) Ord. L. 1º T. 88 § 9º.

—Para os menores— e d'ahi a duvida de procedêr esta Ord. nos inventarios entre maiôres. Divergem os Praxistas, e tem igualmente divergido os arestos.

3.º ED.

« Para procedêr esta pena (Suz. Cod. Orphan. pag. 10 Not. 11) é preciso, que o inventariante seja citado para dar ao inventario os bens sonogados (apontando-se quaes sejam)

Art. 1156. Deve sêr citado para a partilha o co-herdeiro, que estiver ausente em lugar certo e sabido, onde possa têr a devida sciencia para comparecêr por si ou por seu procuradôr (16).

Art. 1157. Estando ausente fóra da terra, de modo que so o não possa facilmente citar, o co-herdeiro, que pedir partilha, pôde sêr provisoriamente aquinhoado pelo Juiz em uma parte da propriedade commum (17).

Art. 1158. Esse herdeiro provisoriamente aquinhoado não será obrigado, quando se-fizêr a definitiva partilha, á restituir os fructos percebidos; e, tendo feito grandes bemfeitorias, deve sêr indemnizado (18).

Art. 1159. Emquanto o ausente não comparecêr, ou não fôr citado, o herdeiro inventariante dará aos co-herdeiros presentes sua respectiva parte nos rendimentos dos bens,

sob pena desta Ord.; e, julgada a comminação e rebeldia por sentença, pede-se em libello a pêrda, e o valôr duplo dos bens sonogados. Se o inventariante se oppozêr com embargos á comminação, e negar os bens apontados, deve o autôr provar, que elle os-sonega, para então se-julgar, ou não, incurso na pena; e passando esta em julgado, procederá o libello. »

Que as penas dos sonegados segundo a Ord. L. 1º T. 88 § 9º demandão-se por acção ordinaria (libello), não ha duvida; mas sem a inutil dependencia dessa acção comminatoria, ou de embargos á primeira, inculcada pelo Cod. Orphan. Basta que, em Autos do Inventario, qualquer dos interessados, e pelos menores seus tutôres, curadôres, ou o Curador Geral, aponte em requerimento os bens sonegados, e peça a citação do inventariante para dal-os á inventario, pena, se o não fizêr, de ser demandado por acção competente.

(16) Ord. L. 4º T. 96 § 2º.

(17) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 1º. Não se-observa esta disposição antiquada, assim como a dos quatro Artigos subsequentes.

(18) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 1º.

reservando a parte do ausente para lhe-sêr entregue quando comparecêr (19).

Art. 1160. Em tal caso cada um dos co-herdeiros pagará ao inventariante a quota correspondente das despêzas com a cultura e aproveitamento dos bens (20).

Art. 1131. Se não comparecêr o herdeiro citado para a partilha no prazo, que se-lhe-assignar, dar-se-ha aos mais co-herdeiros suas respectivas partes, não tendo elles obrigação de restituir os fructos e rendimentos, como no caso do Art. 1158 (21).

Art. 1162. Entraráo na partilha todos os fructos dos bens communs, levando-se em conta ao inventariante as despêzas, que houver feito (22).

Art. 1163. A mãe viúva, se foi casada pelo regime da communhão, tem a mesma obrigação de partilhar com os filhos, ou outros herdeiros do conjuge fallecido, os fructos dos bens da herança (23).

Art. 1164. Se a mãe viuva comprar, ou adquirir, bens com os fructos, ou dinheiro, da herança; os filhos, ou outros herdeiros do marido, podem exigir a partilha dos proprios fructos, ou a dos bens, que com elles forão adquiridos (24).

Art. 1165. A mesma escólha tem os filhos da parte da mulher somente ou outros seus herdeiros, em relação ao marido

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 2º.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 2º.

(21) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 3º.

(22) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 4º.

(23) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 7º.

(24) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 7º. Por Direito Romano não se dava esta alternativa, porquanto o conjuge sobrevivente só tinha obrigação de partilhar os fructos, adquirindo para si o que lucrava por novos contractos antes da partilha.

viúvo, que tivér comprado, ou adquirido, bens, com os fructos, ou dinheiro, da herança; porém, se os filhos fôrem de ambos, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum (25).

Art. 1166. Havendo bens, que não possam sêr partidos sem damno, os coherdeiros de commun accôrdo os-devem entre si vendêr, ou á outrem, ou permutar por outros bens da partilha; e em ultimo caso, se não concordarem, devem arrendal-os, partindo então a renda (26).

(25) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 8°. Manda-se guardar a disposição do Direito Commum, o que deve-se entendêr, não relativamente á alternativa, que o Direito Romano não concedia, mas em relação aos Tits. 60 e 61 do Liv. 6° do Cod.— *de bon. matern.*—*de bon. quæ liber. in potest.* Ahi revogou-se o antigo Direito, dando-se ao pai, com excepção de alguns casos, o usufructo dos bens dos filhos sob seu podêr; o que foi adoptado pelo nosso Direito— Arts. 174, e 179, Consolid.

Como porém se-deve entendêr quanto aos filhos isentos do patrio podêr, á quem já pertence o usufructo de seus bens? Segue-se neste caso o Direito Romano, não tendo o filho emancipado direito alternativo para pedir a partilha dos bens comprados, ou adquiridos, pelo pai, ou a dos fructos da herança, e podendo somente exigir a partilha destes. Tal é a decisão do Repert. das Ords. Tom. 3° pag. 900 á 903, quér o filho tenha sido emancipado pelo pai depois do fallecimento da mãe e antes da partilha, quér já estivesse emancipado antes do fallecimento da mãe.

Não deixa de havêr incoherencia em negar ao filho emancipado o mesmo direito alternativo, que se-dá á herdeiros estranhos; porém a razão da differença acha-se no mesmo Direito Romano, que concedia ao pai uma parte dos fructos dos bens do filho, ainda mesmo que o tivesse emancipado. Não é assim pelo nosso Direito, que faz cessar o usufructo paterno, logo que o filho se-emancipa—Art. 175 Consolid.

(26) Ord. L. 4° T. 96 § 5°. Está em pratica lançar-se a cousa, que não se-póde partir, á um herdeiro, que torne aos outros o excesso. Tambem cabe a disposição da Ord. na partilha entre socios, pois que diz— *ou companheiros*—. Vid. Nots. aos Arts. 551, e 955, *supra*.

Como as providencias desta Ord. dependem do consentimento de todos os compartes, consentimento raro; a praxe tem com razão admittido a *licitação* em praça, ou seja para venda da cousa commum, ou seja para arrendamento della. Lobão adopta este expediente na Dissert. 7.º §§ 25 e 26 Supplem. das Acc. Sum.

3.ª ED.

A cit. Ord. L. 4.º T. 96 § 5.º diz:—Tendo os herdeiros, ou companheiros, alguma cousa, *que não possam entre si partir sem damno*, assim como, escravo, besta, moinho, lagar, ou outra cousa semelhante, *não a-devem partir*, etc.—. *Partir* não é *dividir*, no rigôr da expressão destes verbos, como pôde-se vêr nas distincções da Not. ao Art. 1141 *supra*; mas posto que sem duvida a cit. Ord. considerasse a *indivisibilidade juridica* de uma certa classe de *cousas moveis*, em que entrão as por ella exemplificadas, não se-crêia, que aqui fugio ao rigôr da expressão, dizendo *partir* em vêz de *dividir*. A Ord. L. 4.º T. 96 trata do—*como se-hão de fazer as partilhas entre os herdeiros*—, e não do—*como se-hão de fazer as divisões de cousas communs*—. Se na partilha pobre a *cousa movel indivisivel* tivér de ser partilhada, isto é, dividida por quotas entre dois ou mais co-herdeiros; que aproveita assim dividil-a, se ulteriõrmente a *divisão concreta* não é possível? Eis o pensamento da Ord. L. 4.º T. 96 § 5.º, pois que *partir*, e *partir sem damno*, é possível sempre, já que se-parte por *divisão abstracta* em réis da nossa pluralidade monetaria.

Nas *cousas moveis* a *divisibilidade juridica* vem (Savigny Obrig. § 29) de ser possível, que a divisão physica não destrúa a idéa do todo (exemplos da cit. Ord.), nem diminúa o valôr e utilidade.

Nas *cousas immoveis* (Savigny Obrig. § 29) a *divisibilidade juridica* do sólo é sempre possível, e arbitrariamente; mas não assim a das construcções sobre o sólo—*res soli*—. E todavia ahi temos uma singularidade do nosso Direito na Ord. L. 1.º T. 68 § 37, consolidada nos Arts. 954, 955, e 956, *supra*, que manda *partir a casa commum de dois*, embora não queira partil-a um dos compartes. Tal singularidade não accuso eu de erro, e só nella vejo uma notavel expansão da vontade juridica. Nesta outra Ord. L. 1.º T. 68 § 37 não direi porém, que o verbo *partir* fosse empregado em rigôr de expressão, já que trata-se de divisões por paredes de repartimento. Isto justi-

Art. 1167. Entrarão também na partilha todos os bens, que comsigo livérem os coherdeiros, que á ella concorrem, sendo que taes bens devão vir á collação (27).

Art. 1168. O coherdeiro, que por um anno, ou mais, estêve na posse da herança paterna, ou materna, dará aos coherdeiros

fica minha redacção no Art. 954 *supra*, dizendo — A casa *commun* deve ser *dividida*—.

Na cit. Ord. L. 4° T. 96 § 5° aninha-se a controversia de ser, ou não, *licita a licitação*, e *relicitação*. Para o Autôr da Consolidação não ha *existencia* senão na *existencia licita*, e não ha *existencia licita* senão na *existencia juridica*—*existencia legal*. Só vejo a *licitação* permittida em um caso de necessidade, qual o da mencionada Ord.; e portanto reputo-a prohibida fóra desse caso, ampliado quando muito ao da Not. ao Art. 954 *supra*. Não contradigo a regra de ser permittido o que não é prohibido, porquanto a regra do partilhavei, e a de dividir o divisivel, contem a prohibição de não partilhar, e de não dividir o divisivel. A *licitação* não é correctivo de avaliações, de nada valem preços meramente nominaes, não se-nutra o amôr das cousas corporeas além do limite da satisfação das nossas fraquezas neste mundo terrestre. Louvôres ao bem pensado, e bem escripto, estudo do Sr. J. L. de Almeida Nogueira sobre a *licitação* no DIREITO Revista de 1874 Vol. 4° pag. 337!

« Se a *cousa commun* (Corr. Tell. Doutr. das Acç. § 279) não poder dividir-se physicamente, *divide-se por estimação*. »

Nossos Arts. *infra* 1186 á 1192 fazem conhecer bem o sentido destas palavras *divide-se por estimação*—. O *encabeçamento dos bens emphyteuticos* é um caso da bôa pratica, que informei na 1.ª Edição, de lançar-se á um herdeiro a cousa, que não se-pôde dividir, tornando ou repondo este aos outros o excesso. « Quando na herança (Corr. Tell. Doutr. das Acç. Not. ao § 149) haja uma *cousa physicamente indivisivel*, e todos os herdeiros tenham nella igual porção, e cada um delles a-queira, é *admissivel a licitação*. Se um tivér maior porção, deverá adjudicar-se á esse pelo seu justo valôr. »

(27) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 9°.

seus irmãos partilha dos fructos, ou terá cada um delles os ditos bens para desfructal-os por igual tempo (28).

Art. 1169. Começada a partilha, o inventariante não deve retardal-a por motivo de questões supervenientes (29).

Art. 1170. Será removido o inventariante, que antes da partilha suscitar duvidas, sobre que deva havêr litigio; e procedêr-se-ha á sequestro nos bens da herança, até que as duvidas se-decidão (30).

Art. 1171. Tambem se-procederá á sequestro nos bens da herança, não se-concluindo a partilha dentro de um anno, contado do dia da morte do defunto (31).

Art. 1172. Exceptua-se o caso de ter sido retardada a partilha, não por culpa do inventariante, mas dos outros herdeiros (32).

(28) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 10. Não está em uso a ultima parte do Art. Quanto á bens doados tem logar o disposto no Cap. seg. sobre collações.

(29) Cit. Ord. L. 4º T. 96 §§ 11 e 12, Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 32 §§ 5º e 8º.

(30) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12.

(31) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12. Não se-observa esta disposição, e quasi todas as partilhas durão mais de um anno. Os sequestros se-fazem mesmo antes do anno, quando os inventariantes, sendo citados com essa comminação para o encerramento do inventario, e dar partilha, deixão-se lançar do prazo assignado, que ordinariamente é de cinco dias.

3.ª ED.

Av. n. 30 de 21 de Janeiro de 1867—O Juiz não deve ignorar a attribuição conferida pela Lei de removêr inventariante remisso—. Foi esta a decisão da seguinte duvida:— Sendo summarissimo o processo de inventario, e devendo ultimar-se dentro de sessenta dias, qual o meio, que tem o Juiz para coagir o inventariante á fazer sellar os autos, á fim de ser julgada a partilha?

(32) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12.

Art. 1173. A mesma providencia do sequestro terá logar, quanto ao dote, ou cousa, que algum herdeiro deva trazêr á collação, sendo que esse herdeiro promova duvidas á tal respeito (33).

Art. 1174. Estes sequestros não se-levantaráõ, ainda que as partes se-offereção á dar fiança (34).

Art. 1175. As disposições antecedentes não embaração, que os herdeiros alleguem em relação á partilha o direito, que lhes assistir (35).

Art. 1176. Havendo filhos, que tenham dotes, far-se-ha partilha do liquido entre os outros filhos, que não tiverem dotes; salvo, se os dotados não se-abstiverem da herança, e quizerem trazêr os dotes á collação (36).

Art. 1177. A partilha do liquido não se-deve demorar por causa do illiquido, e este se-partilhará á medida que se-fôr liquidando (37).

(33) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 12.

(34) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 13.

(35) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 16.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17. Veja-se o Art. 1196 *infra*.

(37) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17. De ordinario só se-faz uma sobre-partilha, para a qual fica reservado todo o illiquido.

3.ª ED.

« As duvidas (Suz. Cod. Orphan. pag. 9 Not. 10 *infra*) sobre herdeiros illiquidos, ou bens illiquidos, não embargão, que se-faça a partilha do liquido; e se-entregue á herdeiros liquidos, que restituiráõ. se fõrem vencidos, e á isso darão fiança. »

A cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17 não falla em *fiança*, não obriga os herdeiros á prestal-a.

Art. 1178. Residindo algum dos interessados fóra do Imperio, e possuindo bens, que devão vir á partilha; não se lhe-dará quinhão nos bens presentes, sem que aquelles sejam tambem partilhados (38).

Art. 1179. As partilhas judiciaes, ou amigaveis, depois de legalmente feitas, e concluidas, não estão sujeitas á *rescisão*, ainda que alguma das partes as-contradiga (39).

(38) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 17.

(39) Ord. L. 4º T. 96 § 18. A *rescisão* supõe um acto válido, e portanto não exclue o caso da *nullidade*. Quando a partilha resente-se de *nullidade manifesta*, está sujeita á revogação, porquanto o acto nullo reputa-se como se nunca existisse.

3.ª ED.

A cit. Ord. L. 4º T. 96 § 18, como a do mesmo L. T. 13, não diz—*rescisão—rescindir*; mas sim—*desfazêr e desfardô*, pois que tal é um dos effeitos alternativos da *rescisão*. Os estudos juridicos ainda não poderão expôr esta materia em sua necessaria clareza. Veja-se ao Art. 12 *supra* a Not. desta 3.ª Ed., onde se diz, que os *direitos restitutorios* são uma parte dos *direitos rescisorios*, e este uma parte dos *direitos relativos*. Veja-se mais ao Art. 13 *supra* a outra Not. desta 3.ª Ed. pag. 15, onde se disse tambem, que os *direitos rescisorios* são *annullatorios* ou *restitutorios*, e que se-deve lêr—os *direitos rescisorios* são *restitutorios* ou *annullatorios*. O *nada juridico* é o ultimo recurso. O pensamento desta partição de direitos refere-se á três hypothese: 1.ª—acto irregular, mas com duvida sobre sua nullidade; 2.ª—acto irregular, porém só de lesão sem nullidade; 3.ª—acto irregular, porém sem duvida sobre sua nullidade. Na 1.ª hypothese a parte lesada tem um *direito rescisorio*,—uma *acção rescisoria*, com o effeito alternativo da Ord. L. 4º T. 13, e consolidado nos Arts. 359, 360, 564, e 568, *supra*.

Pois bem, na *acção rescisoria*, essa *acção alternativa* é o que nega aqui nas *partilhas* o nosso Art. 1179 com fundamento na Ord. L. 4º T. 96 § 18. Assim deve ser entendida a Not. *supra* da 2.ª Ed., quando diz, que a *rescisão* supõe um acto

Art. 1180. Provando porém o herdeiro, que se-oppõe á partilha, têr sido lezado além da metade do que-lhe-devêra pertencêr, os outros herdeiros devem indemnisa-lo, inteirando-lhe seu verdadeiro quinhão (40).

Art. 1181. A' essa indemnisação estão obrigados os mais herdeiros, quando ao menos se-prove, que houve leção na sexta parte (41).

valido. Sim, suppõe um acto valido pela duvida sobre a nullidade d'elle, o que não exclue o caso da nullidade.

Antes de julgada a *partilha*, os interessados, á cujo conhecimento chegar o modo della, podem impugna-la nos proprios Autos de Inventario ; e á qualquer lesão, por modica que seja, devem attendêr os Juizes.

(40) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 18 *in fin.* — *Lesão enorme* — (Arts. 359, 360, 550, e seg.), sem que no caso da partilha tenha logar a rescisão, como nos mais casos.

3.ª ED.

Nos casos pois de *partilhas lesivas a lesão enorme* não produz os mesmos effeitos da Ord. L. 4º T. 13, isto é, não dá direito para o alternativo de desfazêr a partilha ou de ser indemnizado da lesão. Se ha nullidade não duvidosa, a lesão dá direito á annullação ; se ha nullidade duvidosa, a lesão só dá direito á *emenda da partilha*.

Quando a partilha se-annulla, procede-se á outra partilha, ficando de nenhum effeito a nulla ou annullada. Quando a partilha se-emenda por *lesão enorme* (Art. 1180), ou mesmo *lesão na sexta parte* (Art. 1181), o herdeiro leso é indemnizado pelos outros coherdeiros. A indemnisação da lesão por *emenda da partilha*, e portanto em seguimento da partilha emendada, é meio introduzido por boa praxe. Ella se-póde conseguir por outro meio, fóra dos Autos de partilha, e por acção ordinaria. As Linh. Orphanol. de Per. de Carv. Not. 194 baralhão as noções desta materia, tirão-lhes a sua significação technica, quando diz, que — *as partilhas nullas não só devem ser emendadas, mas rescindidas, e feitas de novo* — ! Com esta liberdade não haverá certeza de conhecimentos.

(41) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 19.

Art. 1182. A lezão em tal caso entendêr-se-ha relativamente á todo o quinhão hereditario de quem se-dissér prejudicado (42).

Art. 1183. Esta reclamação por lezão na sexta parte só é admissivel, sendo feita dentro de um anno, contado do final julgamento da partilha (43).

(42) Cit. Ord. L. 4^a T. 96 § 20.

(43) Cit. Ord. L. 4^a T. 96 § 19. Quando a lezão é enorme (Art. 1180), pode-se reclamar dentro de 15 annos. Vid. Art. 859.

3.^a ED.

Esta reclamação se-faz por via de *embargos*, ou de *appellação* (Corr. Tell. Doutr. das Acç. § 151 Not., Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 1021), o que não impede fazê-la por *acção ordinaria*; mas não tem logar a *appellação*, quando, como nos mais casos, a questão cabe na alçada do Juiz da partilha.

Inflúe porém a alçada nos casos de *nullidade manifesta* (Not. ao Art. 1179 *supra*), e de *injustiça notoria*, para impedir o *recurso de revista*? Na praxe do nosso Fôro tem influido até agora, pôsto que assim não deva sêr. São offensivas, da Const. do Imperio Arts. 158, e 164 n. 1^o; e da Lei de 18 de Setembro de 1828 Art. 5^o n. 1^o, e Art. 6^o; as disposições, da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 123, do Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Arts. 32 e 34 (3^o periodo), do Tit. Un. do Cod. do Com. Art. 26, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 Art. 665, e do Regul. n. 5618 de 2 de Maio de 1874. Se a nossa actual organização judiciaria não tem mais que *duas instancias* no sentido restricto desta palavra, taes disposições não devião ter marcado *alçada* para os Tribunaes de segunda instancia. Se a nossa actual *revista* cabe, e deve cabêr, em quaesquer Causas, seja qual fôr seu valor, sempre que as sentenças finaes se resintão de *nullidade manifesta*, ou *injustiça notoria*; taes disposições, por motivo das *alçadas*, não a-devião impedir. Não se-argumente em contrario com a legislação anteriôr apontada por Per. e Souz. Linh. Civ. Not. 710, porquanto a nossa Lei Fundamental virtualmente a-mudou, harmonizando a *revista* do antigo Direito com o nosso novo systema politico. As *injus-*

Art. 1184. A *rescisão das partilhas* é só facultada aos menores, que podem usar do *benefício de restituição* (44).
(Art. 12)

Art. 1185. Acabada a partilha, os herdeiros, conforme seus formaes, entrarão na posse dos bens, que lhes-tocárão; sem que esta se-possa embaraçar, ou suspendêr, por motivo da interposição de recursos (45).

tiças notorias, as nullidades manifestas, ficam sem remedio em muitos casos, correm fortuna com o dinheiro! E tanto mais se-deve lastimar o vigente systema das alçadas, em damno da uniformidade da Jurisprudencia, e dos progressos da Legislação; tendo a Disposição Provisoria Art. 22 extinguido as glosas, e o Regul. de 15 de Março de 1842 Art. 17 tendo tolhido os agravos de ordenação não guardada.

(44) Ord. L. 4º T. 96 § 21.

3.ª ED.

Eis o caso unico, em que permite-se a *rescisão da partilha*; caso excepcional da regra estatuida no Art. 1179, em que a lesão confere a *acção rescisoria*, isto é, com o effeito alternativo (*mutatis mutandis*) da Ord. Liv. 4º T. 13. Vid. Art. 564 e 568 *supra*.

(45) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 22.

As sentenças de partilhas feitas em paiz estrangeiro não são exequiveis no Imperio sem permissão do Góvêrno Imperial— Av. de 1º de Outubro de 1847, Decr. n. 2350 de 5 de Fevereiro de 1859 Art. 4º § 1º, e Av. n. 95 de 20 de Abril de 1849. Vid. Man. do Procur. dos Feitos Not. 1428.

3.ª ED.

Av. de 15 de Fevereiro de 1838—O Juiz de Orphãos é o competente para as execuções dos formaes de partilhas expedidos pelo seu Juizo, por sêrem as Causas de taes execuções das incluidos no Art. 20 da Disp. Provis.

N. B. A *appellação em partilhas* é só recebida no effeito devolutivo, sem que os co-herdeiros appellados tenham obrigação de prestar fiança para entrarem na posse de seus quinhões. Tambem não a-têm os co-herdeiros embargados, salvo sendo recebidos os embargos, posto que oppostos em auto apartado.

Art. 1186. Os bens emphyteuticos de aforamento perpetuo, adquiridos na constancia do matrimonio, devem sêr partidos por estimação, encabeçando-se dentro de seis mêzes depois do fallecimento do foreiro no herdeiro, em que a maioria dos outros concordar (46). (Arts. 112, e 975)

Art. 1187. O herdeiro encabeçado pagará á cada um dos outros sua respectiva quota, e o fôro ao senhorio segundo as condições do contracto de aforamento (47).

Art. 1188. Se os herdeiros não concordarem sobre o encabeçamento, são obrigados á vendêr os bens aforados dentro de seis mêzes para partirem entre si o preço; sciificando primeiro ao senhorio, á quem compete, nos termos do Art. 616, o direito de preferir tanto por tanto á qualquer outro adquirente (48).

Art. 1189. Passados os seis mêzes marcados para o encabeçamento, ou venda, os bens ficarão devolutos ao senhorio, se elle os-quizêr (49). (Art. 631)

Art. 1190. Quando os bens não forão adquiridos na constancia do matrimonio, e já erão possuidos por um dos conjuges antes do casamento; o aforamento será encabeçado n'esse conjuge que os possuia, ou em cada um de seus herdeiros (50). (Art. 112)

Art. 1191. Se o aforamento perpetuo tomado antes do casamento fôr da especie designada no Art. 113 § 1º, sem no respectivo contracto se fazêr menção de herdeiros ou successôres; não terá logar a partilha, nem mesmo por esti-

(46) Ord. L. 4º T. 36 § 7º, e T. 96 § 23, e § 24 princ., Alv. de 6 de Março de 1669. Vid. Not. ao Art. 617.

(47) Ord. L. 4º T. 96 § 23.

(48) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 23.

(49) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 23.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 96 § 24.

mação; e taes bens pertencerão precipuamente ao conjuge, que antes os-linha, ou á seus herdeiros (51).

Art. 1192. As disposições antecedentes entendem-se á respeito dos conjuges casados pelo rigime da communhão, e quanto aos casados por contracto dotal guardar-se-ha o estipulado entre elles (52).

Art. 1193. Avaliados os bens por peritos nomeados pelo Juiz do inventario, pertence aos Partidôres fazêr a partilha delles (53).

(51) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 24.

(52) Cit. Ord. L. 4° T. 96 § 24.

(53) Alv. de 21 de Junho de 1759. Vid. Not. ao Art. 1152.

« Nunca os peritos avaliadores (Rebouças Observ. á este Art.) são nomeados pelo Juiz do inventario. Em regra geral, não havendo avaliadores provisionados, são louvados á aprazimento das partes conforme a Ord. L. 3° T. 17, e T. 78 § 2°. »

Foi o que observei na Not. ao Art. 1152.

3.ª ED.

Av. de 15 de Fevereiro de 1838 — Consultado o Govêrno sobre esta questão:—se por morte, ou falta temporaria, de algum *Partidôr*, pertence ao Juiz do Civel, ou ao dos Orphãos, nomear pessoas, que interinamente sirvão—. Respondeu:— que á respeito das nomeações e provimentos dos Officiaes do Juizo dos Orphãos devem os respectivos Juizes, bem como os demais Magistrados, regular-se pelas disposições da Lei de 11 de Outubro de 1827, Decr. do 1° de Julho de 1830, e Av. de 12 de Junho de 1831, emquanto por alguma Lei Provincial, ou Geral, se não determinar o contrario.

Av. de 22 de Novembro de 1846—Não pode ser *Partidôr* o Tabellião de Notas, porque é incompativel (Furt. Repert.).

Av. de 11 de Março de 1852—O *Partidôr* é Official de Justiça, e na sua nomeação se-deve procedêr conforme o Decr. n. 817 de 30 de Agosto de 1851 (Furt. Repert.).

Av. n. 185 de 19 de Outubro de 1854—Considera existente legalmente, para sêr provido vitaliciamente, e pela forma dos Decrs. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853, o Officio de *Partidôr* nos termos,

Art. 1194. Mas o Juiz, antes de mandar os processos aos Partidôres, deve determinar quaes os bens á partilhar, e quaes não, resolvendo todas as duvidas (54).

Art. 1195. Não podem sêr Partidôres os mesmos peritos, que avaliárão os bens (55).

em que por Lei tivérem sido creados ; servindo em outros logares, como *Partidôres*, os Louvados das partes.

Av. n. 344 de 9 de Nôvembro de 1859— Em conformidade do Av. n. 185 de 12 de Outubro de 1854, os *Partidôres*, que estivérem creados, e legalmente providos, devem fazêr as partilhas judiciais, e não os louvados das partes.

Av. n. 475 de 21 de Outubro de 1861— Não ha incompatibilidade em servir de Agrimensôr ou Piloto na divisão de terras aquelle, que tivér servido de *Partidôr* das mesmas terras.

Av. n. 4 (Addit.) de 21 de Outubro de 1861— São incompatíveis as funcções de *Partidôr* com as de Collectôr, Exactôr, e Agente do Correio.

Av. n. 142 de 9 de Abril de 1867 — O *Partidôr* do Fôro Commum deve servir no Juizo dos Feitos, onde não houver *Partidôr* privativo creado por Lei ou Decreto.

Av. n. 29 de 25 de Janeiro de 1871 — Ha incompatibilidade no exercicio simultaneo das funcções, de Solicitadôr de Causas, e de *Partidôr*.

Av. n. 137 de 12 de Abril de 1873 — Dois irmãos podem servir conjunctamente no mesmo Termo, sendo um *Partidôr*, e outro Tabelliao.

Av. n. 264 de 11 de Agosto de 1874— Vid. Not. ao Art. 1144.

(54) Ord. L. 3º T.66 § 5º.

3.ª ED.

As despesas do *funeral* devem sêr pagas pelos bens do monte, e as do *bem da alma* pela meação do defunto (Per. de Carv. Linh. Orphan. § 61 e Nots. 145 e 146). Sobre as do *bem d'alma* veja-se o Art. 1127, e Not. *supra*. Pelos bens do monte entende-se do *monte-mór da herança*, que distingue-se do *monte partível*.

(55) Cit. Alv. de 21 de Junho de 1759.

CAPITULO VII

Das collações

Art. 1196. Os filhos dotados pelo pai, ou pela mãe, ou por ambos juntamente, ou que delles recebêrão doações, podem abstêr-se da herança, ou concorrêr á partilha della com seus irmãos (1).

Art. 1197. Quando os filhos dotados, ou donatarios, se abstivêrem da herança, as doações só prevalecem não sendo

3.ª ED.

Av. n. 163 de 7 de Julho de 1859—Em vista da Ord. L. 1º T. 79 § 45, não pode um individuo servir os Officios de *Partidôr* e *Avaliadôr* de um Juizo, do qual é Escrivão seu cunhado.

(1) Ord. L. 4º T. 97 princ., e §§ 3º e 5º. Não se-costuma exercêr hoje esse direito, que a Lei dá aos filhos dotados, ou donatarios (ou doados), para abstêr-se da herança, ficando com o dote, ou com os bens doados. Sempre os herdeiros concorrem á herança, ficando com os bens conferidos; e a Ord. somente se-entende, e applica, neste sentido, confundindo-se duas hypothèses, que são tão differentes, e as suas peculiares disposições. Da hypothese da abstenção, e reducção das doações, tratão os Arts. 1197 á 1204. Da hypothese da collação verdadeira tratão os Arts. 1205 e segs. Em ambos os casos ha collação, só com a differença de que no primeiro caso a collação é ficta para conhecêr-se o excesso das doações, e a necessidade da reducção. Sendo necessaria a reducção, o excesso é realmente conferido. Para evitar-se uma circumlocução a palavra—*collação*—é applicavel ás duas hypothèses.

Quando os descendentes illegitimos não podem succedêr á seus pais, e lhes-sucedem só em virtude de testamento, não ha collação. Não tendo elles legitima, cessa o motivo das collações, que é igualar legitimas.

3.ª ED.

A collação dos dotes,—a collação das doações, tambem se diz—conferencia dos dotes,—conferencia das doações.

inofficiosas; isto é, não desfalcando as legítimas dos outros filhos (2).

Art. 1198. São *inofficiosas* as doações, se excedêrem a legítima do filho donatário, e mais a terça da herança do pai, ou da mãe, doadores; ou de ambos, se ambos fizerão a doação (3). (Art. 1008)

(2) Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

(3) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 3º. Os dotes, ou as doações, que se conferem, não augmentão a terça, e esta se deve computar pela massa dos bens existentes na posse do testador ao tempo de sua morte. Assim penso, não tanto pela Resol. de 2 de Agosto de 1463, attestada por Gama, e transcripta por Lobão em uma de suas Dissertações no Append. do Trat. das Acc. Summ. (pois que tal Resol. ficou prejudicada com as compilações Manoelina e Filippina); mas porque as collações só tem por fim igualar as legítimas dos filhos, protegendo os direitos da família, e não á estranhos. Esta questão só cabe no caso, em que o pai, tendo feito testamento, dispõe de sua terça, e então os legatários não tem direito de exigir a collação. Vid. Art. 857 do Cod. Civ. Franc.

« As doações dos pais aos filhos não insinuadas (Rebouças Observ. á este Art. e Not.), sejam feitas, ou não, por occasião do casamento, somente entrão na terça dos doadores até a quantia de 360\$000 rs. pelo pai, e de 180\$000 rs. pela mãe, conforme a Ord. L. 4º T. 62, Lei de 15 de Janeiro de 1775, Ass. de 21 de Julho de 1797, e Alv. de 16 de Setembro de 1814. »

« No excesso dos 360\$000 rs. e 180\$000 rs. além das legítimas, sendo nullas as doações aos filhos, dotaes ou não, devem-se nesse mesmo excesso considerar no dominio do doador, necessariamente fazendo parte do acervo de seus bens, e por conseguinte fazendo parte das legítimas e terça testamentaria, porquanto :

« Para deducção das legítimas, e da terça somente, não pode fazer parte do acervo dividendo o que estava inteiramente fóra do dominio do testador ao tempo do seu fallecimento ex Ord. L. 4º T. 65, como são as doações validas até onde não dependem de insinuação, ou sendo insinuadas, por importarem tanto como alienações realisadas effectivamente, desde logo, irrevogaveis e absolutamente exclusivas, e excluidas de todo

o dominio do doador na razão de quaesquer alienações a pessoas estranhas por titulo gratuito ou oneroso. »

« A Resolução de 2 de Agosto de 1463 foi bem cabida durante a existencia da Ord. Affonsina, que adoptára o Direito Romano de Justiniano, segundo o qual as doações dotaes erão exceptuadas da necessidade de insinuação. »

« Mas á Ord. Affonsina seguio-se a Manoelina, que exceptuou somente da necessidade de insinuação as doações régias; e á Manoelina seguio-se a Filippina, que não admitio excepção alguma. Depois da Ord. Filippina, e á seu respeito a Lei de 15 de Janeiro de 1775 restabeleceu a unica excepção das doações régias, segundo a Ord. Manoelina; e finalmente o Ass. de 21 de Julho de 1797 declarou, que as doações e dotes profecticios dependem de insinuação; para que valhão além das legitimas, e da taxa da Lei. »

« Assim, pois, a Resolução de 2 de Agosto de 1463, contemporanea da Ord. Affonsina, e do uso do Direito Romano de Justiniano, respectivamente ficou reduzida á inutilidade depois da Ord. Manoelina, da Filippina, da Lei de 15 de Janeiro de 1775 e do Assento de 21 de Julho de 1797; isto é, á ser somente applicavel até a quantia de 360% ou 180%, conforme o Alvará de 16 de Setembro de 1814 »

« Isto mesmo faz vêr Souza de Lobão na dissertação, que á Nota menciona desde o seu § 10 em diante, demonstrando os casos, em que as doações conferidas se-computão para deducção da terça, que são todos os em que ellas não importão desde logo alienações irrevogaveis por excedentes da taxa legal, e não insinuadas. »

« O acervo do doador deve constar de três partes, duas para as legitimas dos filhos, e uma de que é livre dispôr testando. Como darem-se estas três partes de um todo, não sendo mutuã e reciprocamente iguaes? Uma computação de valores para a deducção das legitimas em relação á um tempo qualquer anterior ao do fallecimento do pai, e outra para deducção da terça testamentaria em relação á um outro ulterior ao decesso do testador, supõem o absurdo de têr o pai, e testador commum, dois acervos hereditarios; um de antes de morto somente para os filhos, outro depois de morto, igualmente para os filhos, e para a terça delle pai e testador; uma herança de pai vivo, outra herança de pai morto. »

« Ha mesmo nisso immoralidade, capaz de esterilisar os mais fecundos sentimentos, e as intuições mais beneficis dos pais. Desde que prevenidos fossem, de que os adianta-

Art. 1199. Em tal caso o filho donatario, que da herança se-abstivér, será obrigado á inteirar aos irmãos toda a legitima, que lhes-deva pertencêr (4).

mentos por conta das futuras legitimas de seus filhos não se-computarião com os demais bens de sua herança para deducção da respectiva terça, receiosos de ficarem reduzidos á não ter do que dispôr *causa mortis*, se-absterião de fazêr a seus proprios filhos taes adiantamentos, ou doação alguma, deixando-os actuar estranhos á toda a mutua beneficencia na só um tanto impia esperanza do futuro, pelo que necessariamente lhes-podêsse vir á cabêr na partilha dos bens deixados depois da morte, porisso mesmo não poucas vêzes impiedosamente desejada. »

Concordo perfeitamente, em que as doações não insinuadas augmentão a terça dos ascendentes doadores no excesso de 360#000 réis, e 180#000 réis, além das legitimas ; e assim está subentendido, não porque tal excesso venha á collação, e augmente a terça, mas porque não ha collação delle em razão da nullidade de sua doação, o que importa o mesmo que não ter sido doado. Esta é a doutrina geralmente recebida, como se-pôde vêr em Lob. Dissert. 6^a no Append. das Acc. Sum., e Per. de Carv. Linh. Orphanol. Nots. 121 e 122.

Por este lado fica intacta a regra, de que as doações conferidas não augmentão a terça. Pelo lado da Resol. de 2 de Agosto de 1463 tambem fica intacta, e não procede a argumentação da censura, á que respondo ; porquanto essa Resol. não teve por objecto unicamente as doações dotaes, e antes comprehende as doações em geral, quando diz—*se algum de seus filhos trouxér d collação alguns bens, que houvesse da herança daquella pessoa de cuja successão se trata etc.*—, determinando que em taes bens conferidos não houvesse o herdeiro da terça parte alguma.

Suppondo que essa Resol. esteja sem vigôr, e não havendo Lei, que decida a questão, é livre á cada um tomar o partido que quizér ; sendo porém certo, que do meu lado está a torrente dos Escripôres.

(4) Ord. L. 4^o T. 97 § 3^o.

Art. 1200. Se o filho donatario não tivér ainda recebido os bens doados, não poderá recebêr mais do que o valôr da sua legitima, e da terça do pai, ou da mãe, doadôres (5).

Art. 1201. As terças do pai, e da mãe, até onde chegarem, ficão obrigadas á refazêr os dotes, e as doações promettidas aos filhos, ainda que os doadôres não as-obrigassem expressamente, e dellas por outra maneira dispuzêssem em seus testamentos (6). (Art. 1270 § 12)

Art. 1202. O excesso de taes doações será regulado pelo valôr dos bens do doadôr ao tempo da sua morte (7).

Art. 1203. Tratando-se porém de doações para casamento, os filhos donatarios terão a escôlha, ou do valôr dos bens do doadôr ao tempo da sua morte; ou do valôr delles ao tempo, em que as doações se-fizêrão, ou promettêrão (8).

(5) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

« A Ord. L. 4º T. 97 § 3º (Rebouças Observ. á este Art.), depois do Ass. de 21 de Julho de 1797, só pôde ser efficazmente applicavel até as quantias de 360\$000 réis e 180\$000 réis, não havendo insinuação do dote, ou da doação. »

Tambem está subentendido, como no caso da Not. ao Art. 1.98.

(6) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 3º.

Pela novissima Lei Hypothecaria tem cessado este caso de hypotheca legal, como adiante observo na Not. ao Art. 1270 § 12. Se acontecêr portanto, que os donatarios sejam dois, ou mais, o primeiro donatario não se-inteira pela terça, como dizem Per. de Carv. Linh. Orphanol. Not. 117, e Lob. Obrig. Reciproc. §§ 395 e 679, porém a terça rateia-se por todos os co-herdeiros donatarios.

(7) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 4º *in fin.*

(8) Ord. L. 4º T. 97 § 4º. — Não ha antinomia entre este § 4º e os §§ 14 e 15, porque a disposição do primeiro é relativa ao caso de abstenção da herança, e a dos outros ao caso de collação verdadeira. No primeiro trata-se do total valôr dos bens do doadôr, nos outros do valôr dos bens doados.

Art. 1204. Sendo excessivas as doações, nos termos dos Arts. 1197 e 1198, o Juiz da partilha deverá promptamente obrigar os filhos donatarios á reparação do desfalque das outras legítimas, procedendo contra elles executivamente (9).

Art. 1205. Quando os filhos dotados, ou donatarios, quizerem concorrer á herança, trazendo á collação os bens doados, os outros irmãos não podem oppôr-se á essa deliberação (10).

Art. 1206. Neste segundo caso o filho donatario trará á collação todos os bens doados, que ainda possuir, e seus fructos desde o fallecimento dos doadores até o tempo da partilha (11). (Art. 1167)

3.ª ED.

« E' porém controverso (Micell. de Rodr. pag. 110), se esse direito de escolha tem logar, quando o donatario não faz abstenção da herança; e diz o Presidente do Sup. Trib. de Just., na exposição publicada no Relatorio do Min. da Just. de 1864, que tem havido decisões diversas, e que porisso é mistér, que o Poder Legislativo dê a verdadeira interpretação. »

A novidade das decisões não carece de *interpretação autentica*, quando póde cessar por mais reflectida *interpretação doutrinal*. A opção á cima só é admissivel, quando o donatario faz *abstenção da herança*. A' esta hypothese pertencem os Arts. 1197 á 1204 da Consolid., começando do Art. 1205 em diante a outra hypothese da *aceitação da herança*.

(9) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 5º.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 97 princ., e § 6º.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 97 princ. Ainda não vi cumprida esta disposição em partilha alguma quanto á collação dos fructos desde o fallecimento dos doadores até a partilha.

—*Trard d collação*—: é uma obrigação de todo o descendente donatario, imposta pela Lei, e que portanto não depende de alguma declaração por parte do ascendente doador. Sempre se-subentende, á menos que o ascendente doador tenha declarado o contrario; isto é, que faz a doação por conta de sua terça, e não como anticipação de legítima, para que o

donatario a-traga á collação. Eis o que exprime a declaração por parte do ascendente doadôr dispensando da collação ao descendente donatario.

—*Que ainda possuir*—: Se o descendente donatario já não possuir os bens doados, não se segue em todos os casos, que nada tenha obrigação de conferir, como se collige, já da disposição consolidada ao Art. 1207 (que só isenta da collação os fructos dos bens doados não possuidos pelo donatario), já expressamente da consolidada no Art. 1216, quando fôrem moveis os bens doados. Vid. Not. á este Art.

—*E seus fructos desde o fallecimento dos doadôres até o tempo da partilha*—: Logo, não vem á collação os fructos havidos pelos donatarios antes do fallecimento dos doadôres. A razão é, que depois do fallecimento dos ascendentes doadôres suppõe-se, que todos os bens doados sujeitos á collação achão-se no acervo hereditario, ou na communhão dos herdeiros, sendo porisso communs tambem os fructos.

Quando os bens doados forão escravas, é applicavel a disposição da Lei aos filhos destas, nascidos antes ou depois do fallecimento dos doadôres, como se fossem fructos? Tenho constantemente respondido pela affirmativa, porque os filhos de animaes são fructos, e perfeita é a paridade entre estes e os filhos de escravas. Em nosso Fôro se-tem invocado contra esta solução o § 37 Instit. Liv. 2º T. 1º de *rer. divis.*, onde se-diz, que os filhos de escravas não se-reputão fructos. A singularidade desta asserção, dictada unicamente por sentimento da dignidade humana, torna-se manifesta, quando nesse mesmo § das Institutas se-reconhece, que as crias dos animaes são fructos da mesma maneira que o leite, e a lã. Quanto mais que este § das Institutas regula privativamente as relações entre o usufructuario e o nú-proprietario, quando o usufructo consiste em escravos. Posto que haja semelhança, não são identicas; e portanto varião em seus effeitos a situação dos usufructuarios, e dos herdeiros obrigados á collação. O Direito Romano não nos-presta auxilio nesta questão, porquanto depreheende-se da L. 5º § 1º *Dig. de dot. collat.*, que não vem á collação os fructos dos bens dados em dote. E' tão razoavel a solução affirmativa, que o Cod. da Luiziana Art. 1362 declara propriedade dos descendentes donatarios as crias, que podem nascêr das escravas doadas.

Tambem são fructos os juros do dinheiro doado, e porisso o co-herdeiro deve conferir os posteridôres á morte dos ascendentes até o tempo das partilhas—Lob. Obrig. Reciproc. § 675.

Art. 1207. Se ao tempo do fallecimento dos doadôres o filho donatario já não possuir os bens doados, não tem obrigação de trazer á collação os fructos (12).

Art. 1208. A collação é extensiva aos bens positivamente doados, e bem assim á tudo que o filho tenha havido do pai, ou da mãe, doadôres, ou delles proviêsse (13).

(12) Ord. L. 4° T. 97 princ.

3.ª ED.

Se os fructos não vêm á collação, não possuindo o filho donatario ao tempo do fallecimento do doadôr os bens doados, segue-se *á contrario sensu* virem á collação os fructos havidos no intersticio da morte do doadôr á partilha. Vid. Not. ao Art. 1216 *infra*.

(13) Cit. Ord. L. 4° T. 97 princ., e §§ 16 e 17.

Não é porém extensiva a collação ás dividas passivas dos decedentes para com seus ascendentes fallecidos, ou para com as heranças destes; ao contrario do que se dispõe no Cod. Civ. Fr. Art. 829, e do que diz Lob. Obrig. Recipr. § 664.

Segue-se portanto, que as dividas passivas dos herdeiros para com a herança, como se os devedores fossem pessoas estranhas, não se imputão por inteiro em seus quinhões hereditarios. Partilhão-se por todos os herdeiros na mesma proporção das outras dividas activas da herança. Este systema tem a vantagem de impedir a fraude dos herdeiros contra seus credores, reduzidos á cobrar-se pelo que da herança possa vir; fraude, que é frequente em nosso Fôro, por combinação do herdeire devedor com o inventariante e mais coherdeiros, simulando devêr á herança, e burlando até embargos, e penhoras feitas no rôsto dos autos de inventario.

Tenho visto muitas vêzes imputar-se no quinhão dos herdeiros a totalidade do que devem á herança, quando aliás só se-lhe-deve imputar uma parte da divida na proporção de sua quota, dando-se aos outros herdeiros partes respectivas.

Art. 1209. Se a doação tivér sido feita por ambos os conjuges, o filho donatario deve conferir metade della em cada uma das partilhas (14).

Art. 1210. Mas no casamento por contracto dotal, ou a doação fosse feita por ambos os conjuges, ou somente por um delles, guardar-se-ha a disposição do Direito Commum (15).

Art. 1211. Dá-se opção ao filho donatario, que fêz bemfeitorias nos immoveis doados, ou para trazêr á collação os proprios bens, como se-acharem, uma vêz que os irmãos lhe-

(14) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 1º. — Se a doação não foi feita por ambos os conjuges, confere-se no todo por morte do conjuge doante. Assim se-tem entendido, mas o têxto da Lei não é claro.

Dando-se a hypothese desta lei, e por fallecimento de um dos conjuges tendo-se avaliado a cousa doada para sua collação, é manifesto, que não deve sêr novamente avaliada por fallecimento do outro conjuge doadôr. Se a Lei manda conferir em cada inventario metade da doação, a avaliação feita no primeiro inventario deve servir para o segundo. A não sêr assim, o valôr dos bens doados poderia na segunda avaliação variar para mais, ou para menos, e então o donatario deixaria de conferir metade da doação. Vid. Not. ao Art. 1216.

3.ª ED.

A censura do Sr. Rebouças á esta Not. é uma dormitação. A avaliação de uma cousa é a do seu todo, que assim torna-se pecuniariamente divisivel por quantas partes se-queira; por outra, não ha parte sem todo, não ha *metade* sem outra parte igual formando ambas o todo. Avaliação distincta de metade de uma cousa não se-concebe, porque ella resulta da avaliação do todo, cujo valôr divide-se em duas partes necessariamente iguaes. São pois sem realidade as hypotheses imaginadas em tal censura.

(15) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 1º *in fin.*

Sendo de separação de bens o regime do casamento, cada um dos conjuges dôa o que é seu, e o que cada um tivér doado vem á collação no respectivo inventario.

paguem as bemfeitorias, ou para conferir o primitivo valôr ao tempo da doação (16).

Art. 1212. Se os immoveis estiverem damnificados, tambem compete opção aos irmãos co-herdeiros, ou para exigirem a collação dos proprios bens com indemnisação do damnificamento; ou enão a do valôr correspondente ao tempo, em que forão doados (17).

(16) Ord. L. 4° T. 97 § 13.

No caso de optar pela collação dos proprios immoveis doados, entrão estes no monte da herança, e podem na partilha sêr aquinhcados á outro herdeiro; ou devem sempre sêr aquinhcados ao herdeiro, que os-conferio? A Ord. não explica, e na praxe do nosso Fôro entende-se em todos os casos, que os bens doados se-devem lançar no quinhão do herdeiro, que os-conferio. Ainda não vi exemplo do contrario.

Quando Pereira de Carv. Linh. Orphanol. § 60 Not. 115, diz, que compete aos dotados a preferencia á respeito dos bens por elles conferidos; e que é nos bens doados, que o Juiz deve mandar fazer a legitima dos co-herdeiros, que os-conferirão, sem que nelles dê parte alguma aos outros co-herdeiros; deve-se entendêr relativamente á collação ficta (Not. ao Art. 1196 *supra*), e não relativamente á collação verdadeira; tanto assim, que esse Praxista autorisa-se com a Ord. L. 4° T. 97 § 3°.

(17) Cit. Ord. L. 4° T. 97 § 13.

— *Com indemnisação do damnificamento*—, o que se-deve entendêr, quando os immoveis damnificarão-se por culpa dos herdeiros donatarios; e não quando o damnificamento fosse puramente motivado por caso fortuito, ou força maior, ou pelo uso.

Quid, se o immovel doado fôr um edificio em chão alheio, que totalmente se-perca por incendio, ou outra causa? Respon-di, que, tendo havido culpa da parte do donatario, devia conterir o valôr do tempo da doação; e não a-tendo havido, que nada tinha á conferir, e indemnisar. Confere Lobão Obrig. Recipr. § 676.

3.° ED.

Em referencia á este Art. 1212 enganou-se o Sr. Rebouças transportando para elle a Not. do Art. 1211. O limite da

Art. 1213. Todavia esses direitos alternativos só terão lugar, quando as bemfeitorias, ou deteriorações, chegarem á quarta parte do preço, que os bens valião ao tempo, em que forão doados (18).

Art. 1214. Nas doações para casamento, se o donatario tivér alienado os immoveis doados, trará á collação o preço, que valião ao tempo dellas (19).

Art. 1215. Os bens moveis doados em casamento, se o donatario ainda os-tivér, virão á collação no estado, em que se-acharem; ou a doação se-fizesse com preço certo, ou sem elle (20).

quarta parte do valôr dos bens ao tempo da doação, segundo a cit. Ord. L. 4º T. 97 § 13 inutilmente transcripta pelo Sr. Rebouças, ahí está consolidado no subseguente Art. 1213.

(18) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 13.

(19) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 14.

Mudei o têxto da 1ª Edição dizendo—*os immoveis doados*—, e não em geral—*bens*—; e desta maneira evito, se não uma antinomia com a disposição do Art. 1216, ao menos uma redundancia. O caso de já não possuir o donatario os bens doados comprehende o de tê-los alienado, e se o § 14 da Ord. tambem refere-se á bens moveis, deve elle conferir o preço primitivo, ou tem a opção do § 15? E note-se, que estes dois §§ fallão ambos de doações em casamento.

Não tendo o donatario alienado o immovel doado, e não se-dando as duas hypotheses do § 13 da Ord., é claro, que o immovel deve ser conferido pelo seu preço actual, quér fosse doado em preço certo, quér não, como é expresso no começo desse § 13, cuja disposição omitti no texto, e deve-se reputar collocada entre os Arts. 1210, e 1211. Vid. Lob. Obrig. Recipr. §§ 665 e 667. Não parece pois exacta a exposição do § 61 das Linh. Orphanol. de Per. de Carv., tanto mais porque confunde o caso de trazêr o co-herdeiro os bens á collação com o caso diverso, em que elle se-abstem da herança.

(20) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 15. De ordinario attende-se ao preço certo, em que as doações forão feitas.

Do texto segue-se, que nada inflúe a deterioração dos bens moveis doados em casamento, ao contrario da deterioração dos

Art. 1216. Se o donatario já os-não possuir, póde trazêr á collação, ou o preço da sua avaliação ao tempo da doação; ou outros moveis da mesma qualidade, que os-substituição (21).

immoveis doados segundo o disposto no § 13 desta mesma Ord. L. 4º T. 97. Nada inflúe, porque o donatario os-confere no estado, em que se-acharem, sem havêr investigação de culpa.

Quid, se a doação de bens moveis não foi para casamento? A Ord. é silenciosa, e applica-se indistinctamente a disposição de seu § 15.

3.ª ED.

« O que diz a Not. (Rebouças Observ. pag. 143) será applicavel aos moveis em geral, e não aos *escravos* em razão de suas *idades*, e da *alta e baixa de seus preços*. »

Como não applicavel aos *escravos*, e á que vem dizêr-se, que o *donatario se-presta á sua avaliação no estado presente*, se a cit. Ord. L. 4º T. 97 § 15 manda avaliar em todos os casos? Além de que, eu cogitei da investigação de culpa; e não ha culpa na alta ou baixa dos preços de *escravos*, por suas *idades*, ou por outras causas necessárias ou fortuitas.

(21) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 15. Em sua ultima parte a disposição do Art. não está em uso.

— *Se o donatario já os não possuir* —, o que póde dar-se, ou por têr alienado os bens moveis doados, ou por havêl-os totalmente perdido. Na primeira *hypothese*, a Ord. faculta conferir o preço da avaliação primitiva, e portanto não attende ao preço da alienação dos bens. Na segunda *hypothese*, forçoso é reconhecêr, que o donatario só tem obrigação de conferir, quando os bens moveis doados perdêrão-se por sua culpa; e não, quando a pêrdã foi puramente motivada por caso fortuito, ou força maior, ou pelo uso — Lob. Obrig. Reciproc. § 676.

Como os bens moveis podem ser fungiveis ou não fungiveis, tambem é forçoso reconhecêr, que o § 15 da cit. Ord. só procede, quando os bens doados são não fungiveis. Quanto aos fungiveis, *genus nunquam perit*; e o herdeiro donatario está sempre obrigado á vic á collação, como acontece, quando as doações são de dinheiro. Assim é igualmente no caso do Art. 1209, quando o herdeiro donatario tem já conferido metade da doação, pois que a outra metade, á conferir no segundo inventario, toma character fungivel.

Art. 1217. Não virão á collação :

§ 1.º As despesas do jantar, ou da cêa, no dia do casamento dos filhos (22) :

§ 2.º As despesas de educação (23) :

§ 3.º Aquillo, que o filho, não obstante vivêr na companhia do pai, ou da mãe, ganhou por seu trabalho, ou adquirio por doação, ou por outro meio (24) :

Como os escravos entrão na classe dos bens moveis, estão comprehendidos no § 15 da cit. Ord. e nas distincções á cima feitas sobre o caso de pêrda total. O fallecimento dos escravos doados é um destes casos, reputa-se caso fortuito, emquanto não se-prova o contrario : e portanto o donatario não tem obrigação de conferir o valôr dos escravos doados, que fallecêrão. E não tendo tal obrigação, não tem a de conferir os filhos das escravas doadas fallecidas, applicando-se neste caso o disposto na cit. Ord. princ., ou no Art. 1207 *supra*.

3.º ED.

« Deve-se entendêr o fim desta Not. (Rebouças Observ. pag. 147) quanto aos filhos da escrava doada havidos antes da morte do doadôr, porque, se se-dêr o caso, *posto que não provavel*, de sêrem havidos esses filhos no intersticio da morte do doadôr á partilha, dever-á procedêr á respeito delles a disposição da mesma Ord. L. 4º T. 97 princ., posto que o donatario não tenha então de conferir por inexistente a propria escrava doada. »

O caso supposto é tão *possivel*, como o de sêrem havidos os filhos da escrava antes da morte do doadôr. A solução resulta *d contrario sensu* da Ord. L. 4º T. 97 princ., consolidada no Art. 1207 *supra*. Vid. Not. á esse Art. 1207.

(22) Ord. L. 4º T. 97 § 2º.

(23) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 7º. Omitto o mais, que este § contém, por ser improprio do tempo actual.

3.º ED.

Nas *despêzas de educação* entrão as de estudos maiores até o bacharelado, não assim as de doutoramentos.

(24) Cit. Ord. L. 4º T. 97 §§ 10, 16, e 19. São os bens—*adventicios*. Vid. Not. ao Art. 179. Não se-deve hoje distinguir os bens de doações régias, que a Ord. manda considerar —*quasi-castrenses*—.

§ 4.º O que o filho-familias adquirio por serviço militar, ou por trabalhos litterarios (25).

Art. 1218. Virão á collação :

§ 1.º Os bens, que o filho adquirio por doação, quando esta clausula se-lhe-impôz expressamente (26) :

§ 2.º Aquillo, que adquirio com os bens do pai, ou da mãe, vivendo na companhia delles (27).

Art. 1219. Os bens doados pelo avô aos netos devem vir á collação na respectiva partilha, se os donatarios quizerem concorrer á herança com seus tios (28).

Art. 1220. Esses bens doados aos netos devem ser do mesmo modo conferidos, quando o pai destes concorrer á herança com seus irmãos (29).

Art. 1221. Tudo que se-descontar ao filho na herança de seu pai, ou mãe, pela doação feita ao neto, contar-se-ha depois na legitima desse neto por ocasião da partilha com seus irmãos (30).

(25) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 18. São os bens—*castrenses*, e -- *quasi-castrenses*.—Vid. Art. 183 § 1º *supra*.

(26) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 11.

(27) Cit. Ord. L. 4º T. 97 §§ 16 e 17. São actualmente inuteis as disposições dos §§ 8º, 9º, e 12.

(28) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 20.

Procede esta providencia, ainda mesmo que o neto donatario não concorra com tios á herança do avô, concorrendo somente com seus irmãos.

Quando o neto donatario concorre com seus tios, também deve trazer á collação os bens, que á seu pai forão doados por seu avô. Não assim, quando concorre somente com seus irmãos; porque todos estes participarão dos bens, que á seu pai fallecido forão doados por seu avô.

(29) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 21.

(30) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 21.

Art. 1222. Quanto á doações de bens aforados, o filho nomeado tra-los-ha á collação, se quizér herdar com seus irmãos; ou sêr-lhe-hão imputados em seu quinhão pelo valôr do tempo, em que lhe-forão doados (31).

Art. 1223. Se os bens aforados forão simplesmente nomeados no filho para depois da morte do pai, nem virão á collação, nem se-imputará seu valôr na legitima do nomeado (32).

Art. 1224. Exceptua-se o caso de têrem sido taes bens comprados, ou adquiridos, com dinheiro do pai, ou da mãe; ou, posto que não fossem comprados, se o nomeante tivér nelles feito muitas bemfeitorias (33).

Art. 1225. Isto não se-entenderá á respeito das bemfeitorias de insignificante valôr, e das despêzas necessarias com os bens nomeados no filho (34).

Art. 1226. Depois de fazer-se partilha do preço da compra, ou das bemfeitorias, de alguma propriedade foreira em vidas, não se-fará outra vêz collação dessa propriedade na partilha por morte do nomeado (35).

Art. 1227. Haverá segunda collação na partilha dos bens por morte do nomeado, se novas bemfeitorias tivérem accrescido (36).

Art. 1228. O filho, ou filhos, que o pai nomear, devem pagar á molhêr do nomeante, ainda que seja sua mãe, não tendo ella expressamente consentido, a parte, que lhe-per-

(31) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(32) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(33) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(34) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 22.

(35) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 23.

(36) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 23.

tence no preço da compra dos bens aforados, ou no custo das bemfeitorias (37).

Art. 1229. A propria molhêr do nomeante, no caso de sêr a nomeada, deve satisfazêr aos herdeiros do marido a parte, que tambem lhes-pertencêr no dito preço, ou nas bemfeitorias (38).

Art. 1230. O mesmo serâ observado em relação ao marido, quando os bens aforados fôrem da molhêr (39).

CAPITULO VIII

Das heranças jacentes

Art. 1231. Não havendo testamento, a herança é jacente :

§ 1.º Se o fallecido não deixar conjuge, nem herdeiros descendentes, ou ascendentes, á quem, conforme á Direito, pertença ficar em posse, e cabeça de casal, para procedêr á inventario e partilha (1): (Art. 981)

(37) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 25.

(38) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 25.

(39) Cit. Ord. L. 4º T. 97 § 25.

(1) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 1º. Nossas Leis envolvem os casos de arrecadação das *heranças jacentes* com os de arrecadação de *heranças de ausentes* sob a denominação geral de *bens de defuntos e ausentes*, pois que os dois casos tocão-se, e o procedimento é identico. Tenho cuidadosamente discriminado as duas hypotheses, procurando distinguir as diversas applicações de cada uma dellas. No Art. 31 achão-se as applicações relativas á primeira hypothese, comprehendendo *bens de ausentes e heranças de ausentes*. Agora trato puramente das *heranças jacentes* (abstracção feita da arrecadação motivada por ausencia); isto é, daquellas heranças, que não são *adidas*, ou porque não existem herdeiros, ou porque herdeiros existem, que a Lei por taes não reconhece sem prévia habilitação; ou porque herdeiros existem, que não acceitão a herança. A *adição da herança*

entre nós não é acto especial, como no Direito Romano; mas enuncia o facto da *real transmissão* da herança para o herdeiro,—da *aceitação della*. Esse facto, que se-opera sem uma habilitação nos casos, em que a Lei a não exige, é a linha de separação entre a herança jacente e não jacente, salvos os direitos do conjuge sobrevivente cabeça de casal, cuja posse a Lei tem respeitado. São estas as idéas fundamentaes da materia, mas pela redacção do § 1º Art. 1º do Regul. de 1845, bem se-vê, que a Lei não attende ao direito hereditario, nem dos descendentes, e ascendentes, *quando não lhes-pertença ficar em posse e cabeça de casal*. Esta interpretação firma-se no Av. n. 34 de 14 de Abril de 1846, entretanto que tal direito de ficar em posse e cabeça de casal não se-acha definido em nossa Lei senão relativamente ao conjuge sobrevivente nos termos da Ord. Liv. 4º T. 95, salvo o caso da Ord. L. 4º T. 96 §§ 9º e 14º (Arts. 148, 149, 150, 1141, e 1143). A' herdeiros collateraes,—*posto que notoriamente conhecidos*—, tambem não se-attende nos termos do Av. de 12 de Janeiro de 1846, e n. 257 de 23 de Novembro de 1853. (Not. ao Art. 31 § 2º). E como combinar tal estado de cousas com a *posse civil* dos herdeiros, de que trata o Alv. de 9 de Novembro de 1754, e que o Ass. de 16 de Fevereiro de 1786 se-deu ao trabalho de explicar?— *Heranças jacentes e não adidas* — são as expressões da Lei de 4 de Dezembro de 1775 § 7º, e do Alv. de 28 de Janeiro de 1788, que passárão para o Art. 20 do Regul. de 9 de Maio de 1842. Quando o conjuge não está *na terra*, quando os herdeiros ascendentes ou descendentes não estão *presentes*, é caso de arrecadação de *herança de ausentes*, e não de *herança jacente*.

Segundo as idéas expendidas as palavras da Ord. L. 3º T. 80 § 1º, dizendo, que a herança é jacente, emquanto não se-faz partilha entre os herdeiros, não devem ser entendidas rigorosamente. Por causa dellas concluiu Guerreiro de *Invent. L. 4º Cap. 5º Tract. 1º n. 7*, que a herança é jacente durante todo o tempo do inventario, ainda que tenha sido instituido um herdeiro certo.

Depois de occupar-se inutilmente com a differente significação das palavras—*adição*, e—*adição*, devendo ter lido na 1.ª Edição uma das Notas da Introduc. pag. 153, observa o Sr. Rebouças ácêrca desta Nota o seguinte :

« O transumpto, que constitue o § 1º do Art. 1231 manifesta-se antes ser do texto dos Regulamentos, e dos Avisos ministeriaes, que das Ordenações e Leis ; e a correspondente

Nota l continúa nesta inversão até chegar finalmente á uma transparente exprobração pela flagrante infracção, e subversão da Lei de 9 de Novembro de 1754, e seu preceito, apesar do Assento de 16 de Fevereiro de 1786. »

« A Ord. do Liv. 1.º Tit. 90 no § 1.º diz o que seja *herança jacente* para se-arrecadar nestes termos : « É, finando-se alguma pessoa, que não tenha herdeiro algum, que sua herança dêa havêr, ou que a não queira aceitar ; nem molhér, que a herança queira havêr, segundo nossa Ord., em tal caso o Juiz dos Orphãos fará logo sabêr ao Mamposteiro. »

« E, não a-querendo elle aceitar, ou defendêr, o Juiz dará um curador á herança, com o qual fará inventario de todos os bens, que á herança pertencêrem, se ainda o não tivêr feito... E o dito curador administrará a herança, como no caso dos curadores dos prodigos e furiosos. »

« A Lei de 4 de Dezembro de 1775 justamente diz : « As heranças não *adidas*, e bens que fôrem vagos para a Corôa por falta de successão. »

« O Alvará de 28 de Janeiro de 1788 : « A arrecadação dos bens jacentes, e não *adidos*, ou por falta de herdeiros, ou por se-ignorar quem elles sejão. »

« Quando pois a Lei de 13 de Novembro de 1830, extinguindo no Art. 1.º a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, conferio no Art. 2.º aos Juizes de Orphãos o exercicio das attribuições respectivas, foi justamente dizendo-as conforme a Ord. Liv. 1.º Tits. 88, 90, e 62 § 38, e as mais Leis á respeito ; e nunca conforme os Regulamentos, e os Avisos dos Ministros do Poder Executivo, quando se-devem circumscrevêr á sua especial qualidade de Instrucções adequadas á boa execução das Leis, como prescreve a Constituição do Imperio, longe de dar-lhes azo para procedêrem á guiza de conquistadores expilando aos povos de um paiz conquistado. »

« A Ord. do Liv. 4.º no Tit. 95 trata especialmente de— como a molhér fica em posse e cabeça de casal por morte de seu marido—; e não tem nenhum outro Titulo, que semelhantemente se-ocupe do marido por morte da molhér, justamente porque elle deve continuar até a partilha na administração que tinha. »

« Quanto mais que, se por falta de um Titulo especial na Ordenação não competisse aos herdeiros, descendentes, ascendentes, e mesmo collateraes, o exercicio de cabeça de casal, dir-ge-hia, que tambem por essa falta não o-deveria ter o conjuge viúvo, levando-se o absurdo exclusivismo até

querêr, que essa mesma administração do casal, que o marido tinha na constancia do matrimonio, ficasse extincta pela morte da molhér. »

« Nem é somente á vista dos §§ 9º e 14 da Ord. L. 4º T. 96, que ao co-herdeiro, que tem a posse dos bens hereditarios, compete exercêr as funcções de cabeça de casal ; é mais positivamente pelo que diz a mesma Ord. L. 4º T. 96, depois do § 14 no § 15, havendo por igual á posse dos herdeiros em relação aos bens da herança, em que tenham succedido, a que no estado de viuvêz compete ao marido e á molhér, ou *vice-versa*, assim :

« E o que dissemos do *irmão*, que está em posse da herança de seu *pai* ou *mãe*, haverá logar no *marido*, que por morte da molhér tem os bens, que ambos havião, ou possuião, em sua vida ; e bem assim na *molhér*, que por morte de seu marido ficou em posse e cabeça de casal, de cuja mão os herdeiros hão de recebêr a herança. »

Ainda bem que estas observações reforção a leve censura, que tenho feito aos Regulamentos e Avisos do Governo sobre heranças jacentes, e arrecadação e administração dos bens dellas. Taes disposições ministeriaes são as que regulão, rigorosamente executadas, e portanto são as leis vivas da materia.

O que domina hoje é o Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, que no Art. 1º § 1º diz, que são bens de defuntos (e ausentes) os de fallecidos intestados, de quem sabe-se, ou presume-se, havêr herdeiros ausentes. Bem se-vê, que esta disposição só encara os bens de defuntos como bens de herdeiros ausentes, e não como de heranças jacentes. Ficarão porém alterados os regulamentos anteriôres, porque esse ultimo Regul. declara no Art. 3º n. 1º, que não se-arrecadão bens do defunto intestado, que deixar na terra conjuge, ou herdeiros presentes, descendentes ou ascendentes, e collateraes *notoriamente conhecidos* dentro do 2º grão por Direito Canonico ; accrescentando no Art. 4º o seguinte: « Se os collateraes dentro do 2º grão *não forem notoriamente conhecidos*, far-se-ha arrecadação judicial, que todavia cessará sem deducção de porcentagens, se justificarem em prazo razoavel assignado pelo Juiz a sua qualidade hereditaria. »

Como na computação do parentesco por Direito Canonico contão-se na linha collateral somente os grãos de um dos lados (Nota ao Art. 972 *supra*) segue-se, que a herança não é jacente, quando os herdeiros são irmãos do intestado (1º grão),

§ 2.º Se os herdeiros descendentes, ou ascendentes, repudiarem a herança (2).

Art. 1232. Havendo testamento, a herança é jacente: (Art. 1026)

§ 1.º Se o fallecido não tivér deixado testamenteiro, ou se este não aceitar a testamentaria (3) :

seus tios, ou seus sobrinhos (2º gráo); e notoriamente conhecidos.

« Se os herdeiros (cit. Regul. de 1859 Art. 5º) fõrem filhos illegítimos, e houver fundamento para contestar-se a qualidade hereditaria; tambem terá logar a arrecadação judicial, que cessará, sem deducção de porcentagem, se elles justificarem seu direito certo, e indubitavel, á herança, proseguindo-se nos ulteriores termos della para sêrem os bens entregues á quem de direito pertencêrem, se não fõr concludente a justificação. »

« Á disposição do Art. antecedente (cit. Regul. Art. 6º) é extensiva ao caso, em que se duvidar da legitimidade do casamento pelo que respeita ao conjuge, e filhos legítimos. »

« Das justificações (cit. Regul. Art. 7º), de que tratão os Arts. precedentes, não haverá recurso, ficando salvo o direito de habilitação na fórma do presente Regul. »

(2) Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8º—*todas aquellas pessoas, que fallecêrem sem ter herdeiros, que queirão aceitar suas heranças*—, Ord. L. 1º T. 90 § 1º—*ou que a não queira aceitar*—, Ord. L. 3º T. 18 § 9º—*ou por os herdeiros as não quererem aceitar*—. O Art. 3º do Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 supprímio as palavras—*ou sem elle*—, que se achão no Art. 3º § 2º do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842; mas foi porque ahi tratava-se de *heranças vacantes*, cujo caracter (não havendo testamento) fica definido, assignalando-se a circumstancia de não havêrem parentes até o decimo gráo por Direito Civil. Antes de sêr vaga a herança é jacente. A Fazenda Nacional faz a arrecadação pela possibilidade da vacancia, e para segurança do seu direito de successão no ultimo gráo da escala legal.

(3) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 2º. Costuma-se entretanto nomear testamenteiros dativos. Quando se-faz a arrecadação, por não estar o testamenteiro *presente na terra*, não é caso de herança jacente.

§ 2.º Se não deixar conjuge, ou herdeiros descendentes, ou ascendentes, nos mesmos termos do Art 1231 § 1º (4) :

Não se-arrecadão (cit. Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 3º n. 3º) bens do defunto com testamento, que tivér deixado testamenteiro, que esteja presente na terra, e aceite a testamentaria. Se ao tempo do fallecimento (diz mais o cit. Regul.) estiver ausente o testamenteiro, far-se-ha arrecadação judicial; mas, se acontecêr apresentar-se o testamenteiro antes de feita a entrega aos herdeiros, ou de recolhido o producto dos bens ao Thesouro, e ás Thesourarias, lhe-será tudo entregue para cumprimento do testamento.

« Procede a arrecadação (Man. do Procur. dos Feitos § 328 n. 5º), ainda que haja testamenteiro dativo. »

(4) Cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 1º § 1º. E' muito duro, que não se-attenda ao direito dos—herdeiros *escriptos*—, é incoherente não dar-se prompto effeito á instituição destes, ao passo que se-attende á nomeação dos testamenteiros; porém esta é a verdadeira intelligencia do Regul., que emprega a palavra—*estado*—, o que se-repete no Av. n. 34 de 14 de Abril de 1846. Felizmente a hypothese é rara, porque quasi nunca faltão testamenteiros, e então os herdeiros instituidos livrão-se das habilitações.

« Mas essa incoherencia dasapparece (Man. do Procur. dos Feitos Not. 595), desde que se-attendêr, á que os regulamentos citados não se-podem interpretar de semelhante modo, quando os herdeiros instituidos são nomeadamente designados no testamento; caso em que para elles passa a posse civil com todos os effeitos da natural, e em que não ha necessidade de habilitação, por sêrem chamados immediatamente pelo testamento: sendo que, se se-achão presentes, e a herança é adida, não ha fundamento para se-proceder á arrecadação; tanto mais quando, sendo muito inferiôr o direito dos testamenteiros, seria verdadeiramente inqualificavel incoherencia, que a presença destes obstasse a arrecadação, e a-fizesse cessar, no emtanto que a do proprio herdeiro instituido (aliás testamenteiro legitimo, e inventariante legal) não produzisse o mesmo effeito. »

Seja como fôr, tem hoje cessado esta duvida de interpretação, porque a disposição consolidada no Art. 1232 § 2º está alterada pela do Art. 3º n. 2º do Regul. de 15 de Junho de 1859, que declara não ter logar a arrecadação á respeito dos bens de defunto testado, que deixar na terra herdeiro presente instituido nomeadamente no testamento.

§ 3.º Se os herdeiros descendentes, ou ascendentes, instituídos repudiarem a herança (5).

Art. 1233. O Juiz dos Orphãos, logo que tiver conhecimento de havér fallecido em seu districto. (6) alguma pessoa nas circumstancias dos dois Arts. precedentes, procederá á arrecadação e inventario de todos os bens, e proverá á respeito da administração delles, conforme os Regulamentos Fiscaes; e disposições, que abaixo se-seguem (7).

(5) Regim. de 11 de Maio de 1560 § 8º, Ord. L. 1º T. 90 § 1º, L. 3º T. 18 § 9º, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 3º § 2º. Mas, feita a renuncia pelos herdeiros, se a herança reputa-se jacente, não se-segue, que seja vacante; porquanto os bens não se-devem adjudicar á Fazenda Publica, havendo herdeiro dentro do decimo gráo—Decis. n. 5 de 16 de Janeiro de 1845.

(6) Vid. Decis. n. 72 de 5 de Julho de 1845.

(7) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 11, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 20.

A arrecadação pertence (cit. Regul. de 1859 Art. 29) ao Juizo de Orphãos do domicilio do defunto. No caso de tær elle mais de um domicilio, ou não tær algum, a competencia se-regulará pela prevenção da arrecadação.

O Juizo de Orphãos (cit. Regul. Art. 30) providenciará, para que se-arrecadem os bens existentes fóra do districto da sua jurisdicção; expedindo logo aos Juizes competentes as precisas precatórias, que serão devolvidas ao Juizo deprecante depois de satisfeitas as diligencias deprecadas.

3.º ED.

Av. n. 56 de 3 de Fevereiro de 1855 --O Juizo de Orphãos tem jurisdicção para decidir administrativamente, no acto da arrecadação das heranças jacentes, quaes os objectos e bens, que á ellas pertencem.

Av. n. 183 de 5 de Junho de 1858 --O inventario do espolio de Subdito Brasileiro fallecido em paiz estrangeiro, ou a copia delle, que acompanhar o mesmo espolio, pague-se á custa da herança.

Av. n. 152 de 24 de Abril de 1873 --Nos casos de herança de defuntos testados, o Juiz de Orphãos só é competente

Art. 1234. Os Delegados, e Subdelegados, de Policia, pelo mesmo modo, e sob as penas dos Arts. 339, 340, e 341, são obrigados á participar immediatamente ao Juiz dos Orphãos o obito de todos os intestados do seu districto, e de todos os que morrêrem com testamento (8).

Art. 1235. O Juiz dos Orphãos nomeará Curadôres ás heranças jacentes, e estes devem sêr obrigados á prestar fiança, como os Tutôres, e Curadôres, dos menores (9).

(além da hypothese desse mesmo Av. citado ao Art. 1148 *supra*), quando se-tivér de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos Arts. 1º, 2º, 3º, e 20, do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituido; ou testamenteiro, que aceite a testamentaria.

Os Avisos de 11 de Janeiro, e 3 de Abril, de 1875 providencião sobre o destino dos espolios de praças da Armada.

(8) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Arts. 13 e 14, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 4º, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 23.

Diz este Regul. no Art. 24: « A obrigação imposta no Art. antecedente é extensiva aos Parochos nas suas respectivas Parochias, quanto aos fallecimentos, cuja noticia pudér interessar ao Juiz de Orphãos. »

Se o Juiz (cit. Regul. Art. 31) pela distancia, em que se-achar do logar, onde existirem os bens do fallecido, ou por outra occurrencia attendivel, não pudér acudir immediatamente para arrecadal-os, os Delegados, e Subdelegados, de Policia procederão immediatamente, com assistencia de dois viziuhos, á apposição dos sellos, que não poderão sêr abertos sob pre-têxto algum, senão pelo mesmo Juizo.

3.ª ED.

Av. n. 128 de 25 de Maio de 1859 — Aos Delegados, e Subdelegados, não se-devem custas pelos actos praticados para arrecadação de bens de ausentes, e de heranças.

(9) Ord. L. 1º T. 90 § 1º, L. 3º T. 18 § 9º, Ord. n. 10 de 17 de Março de 1843, e cit. Regul. de 1859 Art. 20.

Como se-equiparão os Curadôres de heranças jacentes aos Tutôres e Curadôres dos menores, lhes-é applicavel a disposição da Ord. L. 1º T. 88 § 29 para o effeito de não poderem com-

Art. 1236. Sendo as heranças de pequena importancia, e não havendo quem de sua guarda e administração se-queira encarregar com prestação de fiança, confira-se a Curadoria sem esse onus á pessoa abonada para por ella respondêr (10).

Art. 1237. Aos Curadôres de heranças jacentes incumbe :

§ 1.º A arrecadação, e administração, das heranças, de que fôrem encarregados ; representando-as em Juizo, e fóra d'elle ; demandando, e sendo demandados pelo que lhes-dissêr rêspeito :

§ 2.º Ter em bôa guarda, e conservação, os bens arrecadados, que lhes-fôrem confiados :

§ 3.º Promovêr activamente pelos meios legais a arrecadação de todos os objectos pertencentes ás heranças, e a cobrança de suas dividas activas :

§ 4.º Solicitar nos devidos tempos a arrematação dos bens moveis, e semoventes, e o arrendatamento dos immoveis, observando o disposto no Art. 1248 :

prar bens das heranças, que administração, aos herdeiros.—Vid. Consolid. Arts. 291, e 585 § 2º.

Os parentes mais proximos do defunto (cit. Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 80) serão preferidos aos estranhos para Curadôres, se fôrem idoneos. Os parentes nomeados Curadôres das heranças jacentes administrarão os bens na fórmula das leis, ficando sujeitos á todos os onus, e gozando de todas as vantagens dos demais Curadôres.

(10) Av. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, e cit. Regul. Art. 20.

3.º ED.

Av. n. 219 de 27 de Junho de 1874 — Os Curadôres especiaes de heranças jacentes, e bens de defuntos, poderão ser dispensados da fiança, quando as heranças fôrem de pouca importancia, e não houver quem dellas se-queira encarregar com esse onus.

§ 5.º Entregar nos Cofres publicos todos os dinheiros das heranças, e o producto de todos os bens, e effeitos arrecadados, no prazo do Art. 1246 (11).

Art. 1238. Os Curadôres incorrerão na pena de demissão, se por negligencia não arrecadarem, e conservarem devidamente, os bens da herança, e não promovêrem a cobrança das dividas activas; além de ficarem responsaveis, bem como seus fiadôres, pelos prejuizos, que soffrêr a mesma herança (12).

Art. 1239. Além da porcentagem, que lhes-cabe em comum com os Empregados do Juizo segundo as disposições em vigôr (13), os Curadôres perceberão mais :

(11) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 24, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 79, cuja redacção é a seguinte: « Aos Curadôres dados ás heranças jacentes compete :

1.º (Como está no têxto *supra*) :

2.º Têr em boa guarda, e conservação, os bens arrecadados, que lhes-fôrem confiados, e dar partilha aos herdeiros habilitados, se estes não quizêrem fazê-lo amigavelmente nos casos, em que lhes-é permitido :

3.º (Como está no têxto *supra*) :

4.º (Como está no têxto *supra*) :

5.º Dar cumprimento ao testamento nos casos, em que ao Juiz de Orphãos competir a arrecadação dos bens dos fallecidos testados, prestando contas no Juizo competente, se.n todavia percebêr vintena :

6.º (Como está no § 5º *supra* e mais)—tudo sob as penas comminadas no Art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, e outras disposições em vigôr; as quaes lhes-serão impostas pelas Autoridades Judiciarias, ou pelo Thesouro e Thesourarias. »

(12) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 25, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 81.

(13) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 26, Av. n. 48 de 16 de Julho de 1844, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 7º, Ord. n. 159 de 19 de Maio, n. 161 da

§ 1.º Dois por cento do valôr dos bens moveis, e semoventes, que não fôrem arrematados, e ficarem confiados á sua guarda :

§ 2.º Um por cento do valôr-dos objectos de ouro, prata, e peúras preciosas, que fôrem arrecadados, e recolhidos aos Cofres publicos (Art. 1247) :

§ 3.º Cinco por cento do rendimento liquido dos immoveis, que ficarem em sua guarda, e administração (14).

mesma data, e n. 172 de 31 de Maio, de 1851. A porcentagem é de 6 1/2 %, tendo o Juiz 1 %, o Escrivão 1 %, o Procurador da Fazenda 1 %, o Solicitador 1/2 %, e o Curadôr 3 %. Só compete aos Empregados em actual exercicio ao tempo da entrada do dinheiro—Decis. n. 109 de 5 de Novembro de 1844.

« Do producto, que se-arrecadar (Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 82), e apurar, dos bens, depois de abatidas as despesas do custeio e expediente delles, se-deduzirão 6 1/2 %, á saber :

Um por cento para o Juiz :

Dito para o Escrivão, além dos emolumentos, que lhes-pertencerem pelos actos dos processos :

Dito para o Procuradôr da Fazenda, ou á quem fóra da Capital servir de fiscal por parte da Fazenda :

Meio por cento para o Solicitadôr :

Tres ditos para o Procuradôr, sem outros alguns emolumentos.

A porcentagem, de que trata este Art., será deduzida somente do dinheiro liquido achado em especie no espolio do intestado, ou proveniente da cobrança das dividas activas, dos arrendamentos, e das arrematações dos bens. »

A porcentagem tambem é devida dos juros das Apolices, e das acções de Companhias—Av. de 15 de Outubro de 1859.

(14) Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 2º.

O Regul. de 15 de Junho de 1859 Art. 83 tem alterado esta disposição, dando aos Curadôres dois por cento do valor dos bens moveis, e semoventes; e outros dois por cento do rendimento liquido dos bens de raiz, que ficarem debaixo de sua guarda e administração.

Art. 1240. O total da porcentagem dos Curadôres não pôde exceder á somma annual de 400\$000 rs. (15), e a que lhes-cabe em commum com os Empregados do Juizo só se-deduzirá do dinheiro liquido, que produzirem os bens arrematados, ou que no espolio fôr achado em especie (16).

Art. 1241. Não são despesas á cargo dos Curadôres, para se-deduzirem de suas porcentagens, as que se-fizerem com o custeio, e custas dos processos, honorarios de Advogados; e aluguel de casas, ou armazens de deposito, para bôa guarda dos bens arrecadados (17).

Art. 1242. Feita a arrecadação, e postos os bens em administração, o Juiz dos Orphãos, havendo todas as possiveis informações á respeito da naturalidade dos intestados, mandará affixar Editaes no seu Termo; e dirigirá deprecadas para os Termos da naturalidade dos finados, se fôrem Nacionaes, á fim de lá tambem se-affixarem Editaes por tempo razoavel,

(15) Cit. Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 2º. Pelo Art. 83 do cit. Regul. de 1859 esta disposição ficou só limitada á porcentagem do rendimento liquido dos bens de raiz.

(16) Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. cit. de 18 de Novembro de 1846 Art. 1º, e Art. 82 do cit. Regul. de 15 de Junho de 1859.

3.ª ED.

Av. n. 415 de 27 de Setembro de 1860—Os Curadôres dos herdeiros ausentes nenhum direito tem á qualquer outra remuneração de seu trabalho além da porcentagem, que lhes-compete pelo que arrecadação.

(17) Decis. n. 54 de 10 de Junho de 1846, em referencia aos Arts. 8º, e 26, do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842.

Mesmo fóra da Côrte as despesas com as heranças para actos dos processos devem ser pagas pelas Collectorias á vista de requisição do Juiz por officio, para não oneral-os com custas—Av. de 8 de Novembro de 1859.

chamando á virem habilitar-se os herdeiros dos mesmos finados, e todos que direito tenham á sua herança (18).

Art. 1243. Todas as heranças serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas, com audiência do Procuradôr da Fazenda do Juizo dos Feitos da Côrte; e, nas Provincias, com a dos Procuradôres Fiscaes, e seus Ajudantes; ou com a dos Collectôres nos logares, em que não houver Ajudante (19).

Art. 1244. Em todas as avaliações dos bens dessas heranças entrará um Louvado por parte da Fazenda Nacional, pena de nullidade do processo; o qual será nomeado, na Côrte pelo Administradôr da Recebedoria, e nos mais logares pelos Empregados de Fazenda respectivos (20).

Art. 1245. Os Louvados deverão sêr pessoas entendidas nos objectos, que fôrem avaliar; desempenharão este encargo na fórma das Leis, sem dependencia de novos juramentos, e vencerão por cada avaliação os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores (21).

(18) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 15, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 32.

(19) Cit. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 16.

(20) Cit. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 28.

Este Art. 28 do Regul. de 9 de Maio de 1842 está substituído pelo Art. 34 do Regul. de 15 de Junho de 1859, que assim dispõe: « Todas as avaliações de bens moveis, semoventes, e de raiz, das heranças dos defuntos e ausentes serão feitas por dois louvados, nomeados e approvados pelo Curadôr e Procuradôr da Fazenda, ou seu Ajudante, na Côrte; e Procuradôres Fiscaes, seus Ajudantes, Collectôres, e mais Agentes Fiscaes, nas Provincias. »

(21) Cit. Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 28.

Tambem está substituída esta disposição pelo Art. 34 do cit. Regul. de 1859, que assim dispõe: « Estes louvados deverão sêr pessoas entendidas nos objectos, que fôrem avaliar; prestarão juramento de desempenhar seu encargo na fórma das leis, vencendo os emolumentos estabelecidos para os mais avaliadores.

Art. 1246. Concluido o inventario no mais curto espaço de tempo possivel, serão vendidos em hasta publica, precedendo Editaes, todos os bens moveis, e semoventes, e seu producto será recolhido aos Cofres respectivos vinte e quatro horas depois da arrematação (22). (Art. 1250)

« O Procuradôr da Fazenda na Côrte (Art. 35 do cit. Regul.), e os Procuradôres Fiscaes nas Cidades da Bahia e Pernambuco, quando se-tivérem de avaliar bens de raiz, poderãõ escolher para louvados os lançadôres das Recebedorias de rendas internas, que em tal caso desempenharãõ seu encargo, independente de novo juramento. »

« Escolhidos os louvados (Art. 36 do cit. Regul.), proceder-se-ha á avaliação nos termos da Legislação em vigôr, nomeando-se um terceiro, na fórmula da Ord. L. 3^o T. 17 § 2^o, se aquelles discordarem. »

« Prestado o juramento (Art. 37 do cit. Regul.), os louvados, se não comparecerem no logar e dia designados, ou não proferirem o laudo, ou concorrerem, sem motivo justo, para que a avaliação se-transfira, soffrerãõ uma multa de 50\$000 á 100\$000 rs., que lhes-será imposta pelo Juiz; além de pagarem a despeza, á que dêrem causa. »

(22) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1^o.

Accrescenta o Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38:—assim como as acções de companhias, não havendo dinheiro para continuar á fazer as entradas, ou ameaçando depreciarem-se.

Não ficão sujeitos á disposição deste Art.:

1.º Os moveis, e semoventes, destinados e applicados á laboração dos estabelecimentos agricolas, ou fabris; e consequentemente não deverãõ ser arrematados os mesmos estabelecimentos senão em toda a sua integridade, e jámais por partes:

2.º Os moveis, que sejam de valôr de affeição, como retratos de familia, collecção de medalhas, manuscriptos, etc.

O Juiz de Orphãos (cit. Regul. Art. 40), sendo os bens de facil deterioração, ou não se-podendo guardar sem perigo, ou grande despeza, mandará arrematal-os logo depois de arre-

Art. 1247. Do mesmo modo será recolhido aos Cofres todo o dinheiro, ouro, prata, e pedras preciosas (23).

Art. 1248. Os bens de raiz serão arrendados (24), e só poderão sêr vendidos como os outros bens, quando da demora se-pudêr seguir ruina delles á juizo de peritos (25).

Art. 1249. Na venda dos immoveis, quando não houver arrematante, admittir-se-hão lanços á prazos com as cautelas usadas nos contractos da Fazenda Nacional (26).

cadados; reduzindo á seu arbitrio o prazo, e o numero, dos annuncios.

Os bens de pouca importancia (cit. Regul. Art. 41), que por commun e geral estimacão não excederem de 200\$000 rs., serão da mesma fórma arrematados á quem mais dêr, independentemente de avaliação; devendo todavia annunciar-se a arremataçao com a precisa antecedencia por edital, e pela imprensa.

(23) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 29, Prov. n. 98 de 12 de Setembro de 1845, e Decr. n. 561 de 18 de Novembro de 1848 Art. 1º.

« Da mesma fórma (Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 38) será recolhido aos Cofres Publicos todo o dinheiro, ouro, prata, pedras preciosas, titulos da Divida Publica; e depois de competentemente sellados, e lacrados, quaesquer papeis, que contenhão segredos de familia, para sêrem entregues aos herdeiros habilitados. »

Esta disposiçao comprehende moedas estrangeiras—Ord. n. 60 de 10 de Fevereiro de 1855.

(24) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 18, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 43.

(25) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 8º, Prov. n. 98 de 12 de Setembro do mesmo anno, Decr. n. 561 de 18 de Noyembro de 1848 Art. 1º; e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 43, que tambem manda vendêr os bens de raiz, quando seu preço fôr indispensavel para pagamento de credôres legalmente habilitados.

(26) Decr. n. 510 de 13 de Março de 1847, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 63.

Ficão suprimidos (cit. Regul. de 1859 Art. 39) em todas as arremataçoes, que se-fizêrem no Juizo de Ausentes, os pregões,

Art. 1250. Fóra do caso do Art. antecedente o producto dos bens arrematados será pago á boca do Cofre 24 horas depois da arramatação, nos termos do Art. 1246; não sendo entregues os bens ao arrematante sem que apresente em Juizo o conhecimento em fôrma passado pela Estação respectiva, do qual conste a entrada feita no Cofre (27).

Art. 1251. As justificações, e libellos, para cobrança de dividas, á que estejam sujeitas as heranças jacentes, correrão pelos Juizos, que as arrecadarem, citados o respectivo Curadôr, o Procuradôr da Fazenda no Municipio da Côrte; e os Procuradôres Fiscaes, ou seus Ajudantes, ou os Collectôres, em todas as Provincias (28).

e reduzidas as praças á uma unica; o Juiz todavia poderá adial-a duas vezes, se, por falta de lançadôres, ou por não serem vantajosos os lanços offercidos, assim o-julgar conveniente; annunciando-se por editaes, e pela imprensa, o dia novamente designado.

Se os bens (cit. Regul. Art. 41) existirem fóra do logar da residencia do Juizo, poderá este deprecar por simples officio a diligencia da arrematação á Autoridade Policial, que os tivér arrecadado, a qual, feita a diligencia, remetterá o producto ao mesmo Juizo com as devidas seguranças.

O Juiz de Orphãos (cit. Regul. Art. 42) poderá adiar a arrematação dos bens por tempo indeterminado, sempre que, pendendo a habilitação, os herdeiros assim o-requeirão, e não houver inconveniente.

Pela mesma fôrma do Art. 39 (cit. Regul. Art. 55) se-procederá á respeito das dividas activas, que fôrem de difficil liquidação, ou cobrança, com o abatimento nunca excedente de 30 %; e os titulos das que o não fôrem serão recolhidos ao Thesouro, e ás Thesourarias.

(27) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 31, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Arts. 38 e 45.

(28) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. de 27 de Junho de 1845 Art. 9º, e Regul. cit. de 15 de Junho de 1859 Art. 48.

Art. 1252. Não serão admittidas justificações por dividas maiores de 100\$000 rs. (29).

Art. 1253. As habilitações dos herdeiros serão feitas perante os mesmos Juizes, fallando nos processos o competente Curadôr, e os mesmos Funcionarios designados no Art. 1251 (30).

Art. 1254. Dar-se-ha appellação ás partes, contra quem se-proferirem as sentenças; e das proferidas em favôr dos habilitantes, e credôres, o Juiz appellará *ex-officio* para a Relação do Districto, sempre que o valôr da divida, ou da herança, excêda de 80\$000 rs. (31).

(29) Cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 9º. Este Art. está substituido pelo Art. 48 do cit. Regul. de 15 de Junho de 1859, quando diz : « Não serão admittidas justificações por quantias excedentes á alçada do Juizo. »

Sendo a divida (cit. Regul. de 1859 Art. 49) liquida e certa, e constante de escriptura publica, ou de instrumento como tal considerado pelas Leis Civis ou pelo Cod. do Com., nada tendo que oppôr o Curadôr e Agentes Fiscaes, para o que deverão ser ouvidos; poderá o Juiz, exigindo os esclarecimentos, que entender necessarios, autorisar o pagamento, expondo em todo o caso os fundamentos de sua deliberação, de que não haverá recurso.

As despesas de funeral (cit. Regul. Art. 50) serão logo autorisadas pelo Juiz de Orphãos, sendo possivel, ou pela Autoridade Policial do districto, com attenção ás forças da herança, e á qualidade da pessoa do defunto.

(30) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 46.

(31) Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5º, Circ. de 30 de Junho de 1840, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 32, Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 9º, Ord. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848. As heranças jacentes, quando vencidas, pagão o impôsto substitutivo da dizima da Chancellaria—Decis. n. 156 de 21 de Outubro de 1847.

Quanto ás habilitações, diz o cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 46:—dando-se appellação ás partes, e aos mencionados Agentes da Fazenda Publica, sempre que o

Art. 1255. Não se-admittem nessas habilitações papeis, que não sejam originaes; havendo-se os primeiros traslados delles por nullos, e de nenhum effeito (32).

Art. 1256. Dentro de seis mêzes, depois de concluido o inventario, nenhuma herança jacente poderá sêr conservada em podêr dos Curadôres. Os herdeiros, ou interessados habilitados, que no dito praso a não reclamarem, serão pagos pelo Theso uro Publico (33).

Art. 1257. Os fundos das heranças jacentes serão entregues aos legitimos herdeiros á vista dos precatorios do competente Juizo, acompanhados das habilitações originaes julgadas por sentença, ficando o traslado dellas nos respectivos Cartorios (34).

valôr da herança excedêr a alçada do Juizo; e appellando os ditos Juizes ex-officio das sentenças, que dêrem á favôr dos habilitandos, sempre que o dito valôr excedêr de 2:000\$000 réis.

Quanto á credôres da herança, diz o cit. Regul. Art. 48 :— dando-se appellação ás partes, e aos Agentes Fiscaes, sempre que o valôr da divida excedêr a alçada do Juizo; e appellando o Juiz ex-officio das sentenças, que proferirem á favor dos credôres, sempre que seu valôr excedêr á 2:000\$000 réis.

(32) Alv. de 9 de Agosto de 1759 § 5º.

(33) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 34, e cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 53, que, em logar de seis mêzes, marca o prazo de um anno.

(34) Lei de 4 de Outubro de 1831 Art. 90, Lei de 24 de Outubro de 1832 Art. 91, Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 35, Ord. n. 129 de 29 de Setembro de 1847, Decis. n. 30 de 24 de Fevereiro de 1848. Esta disposição não é extensiva aos processos de justificações, e demandas, das dividas passivas das heranças jacentes, comprehende somente as habilitações dos herdeiros. Basta, quanto ás dividas, que se-extraião as sentenças dos processos, como declarou a Ord. de 10 de Outubro de 1845—Cit. Decis. de 24 de Fevereiro de 1848.—Além do imposto provincial da taxa, ou decima, de heranças, de que tratão quanto ao Municipio da Côrte os

Regulamentos de 28 de Abril de 1842, e de 4 de Junho de 1845, e primitivamente o Alv. de 17 de Junho de 1809 §§ 8º e 9º, paga-se mais o imposto geral do § 42 da Tabella annexa à Lei de 30 de Novembro de 1841. Pela redacção desse § 42 parece, que tal imposto só devêra recahir nas habilitações para recebêr *heranças de ausentes*, e confirma esta intelligencia a Decis. n. 74 de 11 de Julho de 1845, entretanto que elle se-cobra tambem nas habilitações relativas á heranças jacentes. Veja-se á tal respeito o Art. 36 do Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842, cuja intelligencia se-fixou no Art. 10 do Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845. A Decis. n. 172 de 31 de Maio de 1851 deu uma interpretação mais ampla. Não se-paga esse imposto pelas justificações, e acções, para cobrança das dividas passivas das heranças jacentes—Decis. n. 117 de 31 de Agosto de 1847.

O Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 58 contém a mesma disposição consolidada no têxto, addicionando o seguinte :

As deprecadas legaes (cit. Regul. Art. 59) serão substituidas por simples officio do Juiz, sempre que o valôr da herança não excedêr de 2:000\$000 réis :

A apresentação dos autos originaes (cit. Regul. Art. 60) não é extensiva aos processos (e sentenças) relativos á divida passiva da herança, á respeito dos quaes se-procederá nos termos da legislação em vigôr :

Nenhuma entrega (cit. Regul. Art. 61) dos bens de herança jacente se-effectuará, nenhuma deprecada ou officio do Juiz de Orphãos para levantamento de dinheiros ou bens das mesmas heranças será expedida ou cumprida, sem que conste o pagamento prévio dos impostos estabelecidos pelas Leis, de 30 de Novembro de 1841 Tabella annexa § 42, de 21 de Outubro de 1843 Art. 12 § 1º, e pelo Alv. de 17 de Junho de 1809 §§ 8º e 9º, que fôrem devidos da herança, ou legado, o que não será extensivo aos credores.

Nenhum precatório (cit. Regul. Art. 62), ou officio, em virtude do qual se-requisite o levantamento de dinheiros, ou bens, pertencentes á heranças jacentes, será expedido, sem que do mesmo conste a intimação da sentença á quem de direito fôr, que nenhuma opposição houve do Curadôr ou dos Fiscas da Fazenda ; ou, tendo havido, que satisfizerão-se as diligencias requeridas, ou proseguio-se nos termos ultteriores do processo na fórma da legislação em vigôr.

Art. 1258. Quando a importancia das heranças recolhidas ao Thesouro consistir em ouro, ou prata, restituir-se-ha na mesma especie; ou então o seu equivalente segundo o *agio*, que no mercado tivérem as moedas no dia, em que fôr feita a entrega á cada um dos herdeiros (35).

Art. 1259. No caso de não apparecêrem interessados à habilitar-se como legitimos herdeiros, o Juiz dos Orphãos, lavrados os termos necessarios por onde conste claramente havêrem-se praticado todas as diligencias legais com audiencia

3.ª ED.

Circ. n. 34 de 21 de Janeiro de 1863—Não expeção os Juizes mandado algum para entrega de bens pertencentes á herança de ausentes, cuja propriedade ainda se-acha em tela judiciaria, sem que os respectivos herdeiros, ou legatarios, tenham prestado fiança idonea de restituição dos mesmos bens, e seus rendimentos, aos legitimos proprietarios; logo que definitivamente tenham terminado o pleito, extinctos quaesquer recursos.

Decr. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 1.º—Os direitos de habilitação para heranças ficão substituidos pelo imposto de transmissão de propriedade (Lei n. 1507 de 26 de Setembro de 1867 Art. 19).

Av. n. 151 de 23 de Abril de 1874—Aos Procuradôres Fiscaes das Thesourarias, no exame dos processos de habilitação, que acompanhão precatorias para levantamento de heranças, devem limitar-se aos restrictos termos do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859; isto é; se o processo de habilitação correu com audiencia do representante da Fazenda Nacional, para garantia do direito eventual, e se forão pagos os impostos devidos.

(35) Decis. n. 123 de 20 de Setembro de 1847.

3.ª ED.

Citei este Art. 1258 ao Art. 822 por sêr caso, em que paga-se com *agio*,

dos Fiscoes, julgará os bens das heranças como *vacantes*, e pertencentes á Fazenda Nacional (36).

(36) Regul. de 9 de Maio de 1842 Art. 33, e cit. Regul. de 1859 Art. 51.

Depois de julgadas (cit. Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 52) *vacantes e devolutas* para o Estado, as habilitações dos herdeiros, e as reclamações de dividas activas e passivas relativas ás mesmas heranças; bem como quaesquer outros processos, que com ellas entendão; terão logar pelo Juizo dos Feitos, abonando-se aos Agentes da Fazenda Publica as porcentagens competentes.

As diligencias (cit. Regul. de 1859 Art. 56) dos Arts. antecedentes não terão logar, se a habilitação dos herdeiros, ou a reclamação dos donos dos bens, estiver pendente em qualquer Instancia judiciaria ao tempo, em que findar o prazo de um anno, sendo prorogadas á requerimento da parte as mesmas diligencias até final decisão do processo.

Só, depois de findo o anno da conclusão do inventario, se devem julgar *vacantes e devolutos* para o Estado os bens de defuntos—Circ. de 10 e 18 de Outubro de 1859.

3.ª ED.

Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 Art. 6º § 3º—Serão declarados libertos os escravos de heranças vagas.

Regul. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872 Art. 75 n. 3º, e § 3º, e Art. 77—Os escravos das *heranças vagas* receberão do Juiz, que julgar da *vacancia*, as suas competentes Cartas. Não podem pois sêr arrematados *ex-vi* do Art. 38 do Decr. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 até a decisão sobre a *vacancia da herança*, e devolução desta ao Estado; e durante esse tempo, seus serviços serão alugados pelo Curador da herança, sob a inspecção, e com acquiescencia, do Juiz. Escravos das *heranças vagas* etc. As Cartas passadas aos Escravos das *heranças vagas* serão a Certidão da Sentença extrahida pelo Escrivão, e rubricada pelo Juiz.

A obrigação de respondêr o herdeiro pelas dividas do defuncto vai *ultra vires hereditatis*, quando elle não aceita a herança á *beneficio do inventario*; o que procede, ainda que o herdeiro seja o *Fisco*, ou o *Estado*, outr'ora a *Córda*, como já disse ao Art. 978 *supra*. Tem sido pois omissão perigosa, nos julgamentos da *vacancia das heranças jacentes*, não requerêr o Pro-

Art. 1260. A disposição do Art. 34, quanto á heranças de estrangeiros, será observada á respeito dos subditos daquellas Nações, com as quaes, em virtude de accôrdo, fôr estabelecida a reciprocidade por meio de Notas reversaes, accedendo Decreto do Govêrno (37).

Art. 1261. Quanto aos bens das outras heranças de estrangeiros, que se-devão reputar jacentes, terão vigôr as disposições communs; á menos que os estrangeiros fallecidos pertenção á Nações, com as quaes existão Tratados, onde hajão estipulações especiaes, e diversas (38).

Art. 1262. Todos os actos judiciaes, e administrativos, relativos á estas heranças, serão feitos com assistencia dos respectivos Cansules, ou de pessoas por elles autorizadas; sendo para esse fim avisados pelo Juiz, e procedendo-se á sua revelia quando não compareção (39).

curadôr da Fazenda Nacional para assignar têrmo de aceitação de herança á *beneficio de inventario*. Tal omissão, para não dizêr impericia, não se-póde imputar á Republica Chilena em vista do Art. 1250 do seu Cod. Civil.

(37) Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 Art. 24. Se colloquei a disposição do Art. 34 na Parte Geral com as mais disposições relativas á ausentes, foi porque, nos termos desse Regul. de 1851, as heranças são sempre arrecadadas como pertencentes á estrangeiros ausentes, que os Consules representão. Nesses casos as heranças não estão sujeitas á eventualidade da *vacancia*, os Agentes Consulares sempre disporão dellas; o Regul. apenas cogitou dos impostos, conforme vê-se no final do Art. 3º.

3.º ED.

Circ. n. 264 do 1º de Outubro de 1859—O Art. 48 do Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 está em inteiro vigôr, porque o Art. 101 do Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1858 só declarou revogadas as disposições em contrario.

(38) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 43, Ord. n. 102 de 29 de Outubro de 1844, e n. 125 de 28 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 1263. Se, feitas as averiguações do Art. 1242, viér ao conhecimento do Juiz, que o fallecido é estrangeiro, participal-o-ha ao respectivo Consul, quando já antes o não tenha feito; e, no caso de não o-havêr, ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, para communical-o ao paiz da naturalidade do fallecido (40).

Art. 1264. Na assistencia facultada aos Consules pelo Art. 1262 deve entendêr-se permittida a faculdade de requerêrem todas as providencias legais conducentes á boa arrecadação, e administração, das heranças. Bem assim tem elles o direito de sêr ouvidos á respeito da nomeação dos Curadóres (41).

Art. 1265. A disposição do Art. 1261 comprehende as heranças daquelles estrangeiros, que, suppôsto fallecêssem no tempo da existencia de Tratados, deixárão comtudo bens ainda não arrecadados, e administrados competentemente (42).

Art. 1266. Comprehende igualmente os bens existentes no Imperio, que pertencêrem á estrangeiros fallecidos fóra delle, á fim de se-fazêr a arrecadação, e sêrem administrados á favôr de quem pertencêr (43).

Tambem não tem vigôr as disposições communs, quando os fallecidos fôrem Membros do Corpo Diplomatico, ou Agentes Consulares Estrangeiros, excepto se estes tivêrem exercido alguma industria no paiz—Regul. n. 855 de 8 de Novembro de 1851 Art. 11. O que só tem logar em relação aos Agentes Consulares, depois de estabelecida a reciprocidade etc—cit. Regul. Art. 24.

(39) Regul. n. 160 de 9 de Maio de 1842 Art. 43.

(40) Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 5°, e Regul. n. 2433 de 15 de Junho de 1859 Art. 33.

(41) Cit. Regul. n. 422 de 27 de Junho de 1845 Art. 11.

(42) Decis. n. 112 de 11 de Outubro de 1845.

(43) Cit. Decis. n. 112 de 11 de Outubro de 1845. Vid. Ord. n. 16 de 31 de Janeiro de 1848, generalisada pela de n. 19 de 17 de Janeiro de 1849.

Art. 1267. Aos Juizes de Direito em correição compete, conforme seu Regimento, fiscalisar a arrecadação, e administração, dos bens das heranças jacentes, sem todavia exercêrem jurisdição alguma além da que no mesmo Regimento se contém (44).

TITULO IV

DA HYPOTHECA (1)

Art. 1268. A hypotheca é legal, ou convencional. A hypotheca legal é privilegiada, ou simples (2).

(44) Regul. n. 834 de 2 de Outubro de 1851 Art. 48.

3.ª ED.

(1) O novo systema hypothecario da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, alterou tão profundamente a antiga legislação hypothecaria consolidada no têxto deste Titulo, que, para não embaraçar mais este assumpto, abstenho-me de novos esclarecimentos, e apenas insiro nesta 3.ª Ed. as disposições governamentais e edministrativas depois do cit. Regul. de 1865. Se dêr á luz uma 4.ª Ed., requererei faculdade ao Governo Imperial para desprezar inteiramente o têxto velho, e consolidar novamente a legislação hypothecaria no estado em que se-achar.

O Decr. n. 3912 de 22 de Julho de 1867 regula a Repartição das Hypothecas do Banco do Brazil.

Av. n. 420 de 22 de Setembro de 1869 — A Lei e o Regul. das hypothecas, innovando o regime dellas, revoga tudo o que estava estabelecido na Legislação anteriôr.

Veja-se o *Direito Hypothecario do Brazil*, compilado, e anotado, por José Furtado de Mendonça.

(2) Quanto á hypotheca legal privilegiada—Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34 á 41. Quanto á legal simples—Cit. Lei § 31, na palavra —*lucitas*—a Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º §§ 14 e 15. Quanto á convencional—Cit. Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 31, 32, e 33.

Art. 1269. Os effeitos da hypotheca são :

§ 1.º O direito real, que segue sempre os bens hypothecados, emquanto não fôrem remidos (3) : (Art. 1296)

Pela novissima Lei de 24 de Setembro de 1864 vigora a primeira parte do Art. *supra* :—A hypotheca é legal, ou convencional—Art. 2º § 8º da citada Lei. Não vigora porém a segunda parte, que distingue a hypotheca legal em privilegiada e simples. A citada Lei no Art. 3º trata indistinctamente das hypothecas legaes, de modo que não ha hoje hypothecas legaes privilegiadas ; mas como o Art. 5º da citada Lei mantém os privilegios nella não comprehendidos, posto que os-limite aos bens moveis, aos immoveis não hypothecados, e ao preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias ; resta a duvida de estarem, ou não, em vigôr como *privilegios*, em concurrencia com os creditos não hypothecarios, as hypothecas privilegiadas da legislação actual. Inclino-me á solução affirmativa, e farei as convenientes indicações nas Notas de cada um dos §§ do Art. 1270. Esse Art. 5º da citada Lei assim autorisa á resolvêr, quando diz no § 2º ; « Continuação em vigôr as preferencias estabelecidas pela legislação actual, tanto á respeito dos bens moveis, semoventes, e immoveis não hypothecados, como á respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias. »

Segue-se pois, que taes preferencias só tem por causa *privilegios*, e não hypothecas ; e que só se-referem á credores chirographarios, não podendo em caso algum prejudicar aos credores hypothecarios, salva a disposição desse mesmo Art. 5º da Lei no § 1º, que diz assim : « Exceptuão-se os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para execução do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel. »

O Art. 15 § 2º da citada Lei respeita as hypothecas privilegiadas já adquiridas conforme a legislação actual, as quaes manda que fiquem em vigôr até a solução das dividas, que ellas garantiram ; comtanto que sejam inscriptas pela fórma, e no prazo, que o Govêrno determinar, sob pena de não valêrem contra terceiros.

(3) Ord. L. 2º T. 52 § 5º—*porquanto a fazenda do dito devedôr fica sempre obrigada e hypothecada ds ditas dividas, e pas-sou com o seu encargo e hypotheca d cada um dos herdeiros,*

§ 2.º A preferencia de pagamento em concurso de credôres chirographarios (4).

em cujo poder fôr achada, etc.—Ord. L. 4º T. 3º princ., Regul. n. 482 de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 ns. 1º e 2º.

Este effeito da hypotheca está reconhecido nos Arts. 6º § 3º, e 10 da novissima Lei Hypothecaria.

O Cod. do Com. no Art. 470 tambem reconhece este effeito da hypotheca quanto ás embarcações, effeito á que se tem dado modernamente a denominação de—*sequetu*,—da qual usou Corr. Tell. no seu Commentario á Lei Hypothecaria Portugueza de 26 de Outubro de 1836 Art. 4º Not. 22. Esta denominação é excellente, porque denota peculiarmente o direito real da hypotheca, que, differente dos outros direitos reaes, tem por fim o pagamento de uma divida. Della porisso usei na Not. ao Art. 1294.

(4) Lei 2º de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 13, que mandou graduar as preferencias pelas hypothecas, e não pela prioridade das penhoras, revogada a Ord. L. 3º T. 91. Lei de 20 de Junho de 1774 § 42 nas palavras—*depois das hypothecas*—, Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 n. 3º. Vid. Not. ao Art. 834 *supra*.

Este outro effeito da hypotheca resulta de todo o contêxto da novissima Lei Hypothecaria, não havendo outras hypothecas senão as que essa Lei estabelece, como diz seu Art. 1º. Em seu Art. 2º acrescenta-se: « A hypotheca é regulada sómente pela lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejam commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Código Commercial relativas á hypothecas de bens de raiz. »

Estas ultimas palavras—*relativas á hypothecas de bens de raiz*—provocão a *contrario sensu* a intelligencia, de que não ficão derogadas as disposições do Cod. do Com. relativas á hypothecas de bens moveis; porém tal intelligencia acha obstaculo no § 1º desse mesmo Art. 2º da citada Lei, onde se declara, que só podem ser objecto da hypotheca os immoveis, e os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis. Como conciliar isto? Creio, que as transcriptas palavras exceptuão somente as disposições do Cod. do Com. relativas á hypotheca de embarcações, visto como as embarcações são bens moveis.

3.ª ED.

Av. n. 96 de 5 de Março de 1866—Navios não são objectos de hypotheca, e registro, de que trata a Lei Hypothecaria;

Art. 1270. Tem hypotheca legal privilegiada (5):

§ 1.º Sobre as bemfeitorias, o credôr, que concorreu com materiaes, dinheiro, ou mãos de obreiros, para construcção, reedificação, e reparos, de edificios (6) :

§ 2.º Tambem sobre as bemfeitorias, o credôr de dinheiro emprestado para se-abrir, e arrotear, terras incultas (7):

§ 3.º O credôr de dinheiro emprestado para compra de terras, fazendas, e moradas de casas, á respeito somente desses bens comprados; constando porém da escriptura do emprestimo, que elle se-fêz com esse destino, e verificando-se a compra posteriôr (8):

mas todavia subsistem, como declara o Art. 112 do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, posto que sem o nome de hypotheca, as *obrigações reaes*, que sobre os mesmos navios estabeleceu o Cod. do Com., as quaes *obrigações reaes* devem ser registradas nesse Tribunal em livro destinado pelo Art. 58 § 1º do Decr. n. 738 de 25 de Novembro de 1850 para as hypothecas commerciaes.

Av. n. 273 de 27 de Julho de 1866—A nova Lei Hypothecaria não admitte hypothecas senão de immoveis.

3.ª ED.

(5) Vid. Not. 2 ao Art. 1268, onde já prevenio-se, que não ha hoje hypothecas legaes privilegiadas.

(6) Lei de 12 de Maio de 1758 §§ 10 e 11, Lei de 20 de Junho de 1774 § 34, e Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1º.

Não ha mais hypotheca neste caso, ha só privilegio, como se conclue das disposições comparadas dos Arts. 1º e 5º da novissima Lei Hypothecaria. Tal privilegio dá direito de preferencia sobre os credores chirographarios, e dará tambem o *direito de sequella*? A novissima Lei nada diz.

(7) Lei de 20 de Junho de 1774 § 36.

Cabe aqui a mesma observação adicional da Nota antecedente.

(8) Lei de 20 de Junho de 1774 § 37, e Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1º. Entre nós, assim como na venda feita á credito transfere-se o dominio para o comprador, sem ter o vendedor acção para resolvêr a venda, salvo o caso do *pacto commissio-*

rio (Arts. 530, 531, e 532); também não ha hypotheca privilegiada em favôr do vendedor pelo preço não pago, á menos que se-argamente com a identidade de razão do § 9º *infra*.

Depois de transcrever os §§ 37 e 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, e o § 1º do Alv. de 24 de Julho de 1793, observa o Sr. Rebouças o seguinte:

« Vendo-se que a lei confere hypotheca legal privilegiada pelo debito para a compra, como duvidar-se que o-tenha reconhecido pelo debito inherente á compra?

« Não só está entendido pela força da identidade da razão, e ainda pela maior força della, como pelo espirito e letra da disposição da mesma Lei.

« A Ord. L. 4º no § 2º do T. 5º—*Do comprador que não pagou o preço ao tempo que deveu, etc.*—, concedia nos §§ 1º e 2º ao vendedor tomar á si a coisa vendida, faltando-lhe o comprador ao pagamento devido; havendo-a do poder do mesmo comprador, ou do de outra pessoa, onde se-achasse. Foi somente esse direito de resolução da venda, e immediata reivindicação da coisa vendida, que na Ord. L. 4º T. 5º § 2º ficou derogado; promulgando-se o Alv. de 4 de Setembro de 1810, com esta determinação, que: « Fiando o vendedor o preço, seja ou não por prazo certo, tenha somente a acção pessoal para pedil-o, e não possa havêr a coisa vendida porque lhe não fosse paga no tempo aprazado; devendo entender-se, que a concessão de espaço, para o pagamento somente, outra convenção não importa mais, do que não podêr pedir-lhe o preço antes delle findar-se. »

« E bem se-vê, que no deixar livre ao vendedor a acção pessoal de credor pela cobrança do debito da compra não se-pode têr, que o-tivesse destituido da essencial garantia de sua cobrança no producto do proprio objecto vendido, quando alienado extrajudicial ou judicialmente em qualquer das hypotheses da Ord. L. 4º T. 6º princ., e §§ seguintes, e da Lei de 25 de Agosto de 1774 § 11.

« E tanto é que, verificada a tradição reciproca entre o vendedor e o comprador, de uma parte pela entrega da propria coisa vendida, e da outra parte entregando um credito do valôr ajustado, não é moral e juridicamente possivel ter-se, que este credito substitutivo do dinheiro, que o vendedor deveria immediatamente recebêr ao entregar a coisa vendida, seja menos seguro nella para se-realizar sua solução, do que o que al tivesse passado o mesmo comprador á um terceiro, que para esse fim igual quantia lhe-tivesse emprestado.

« Na Lei de 30 de Agosto de 1833 a hypotheca legal inherente á cousa comprada á credito, emquanto não soluta, foi mesmo em tal grão considerada, que mereceu ser combinada com a razão do interesse publico em geral da integridade das fabricas de mineração e de assucar, consagrada e definida nos seus 1.º e 2.º Arts., permittindo no 3.º; que nesse caso fosse renunciada assim: « O benefício do Art. antecedente póde ser renunciado por convenção especial entre o devedôr, e o credôr, sendo a divida daquellas que envolvem hypotheca légal. »

« Mesmo as escripturas de venda e compra, em que o seu preço não é pago á vista, parcialmente, ou no todo, costumão-se dizêr de *venda e compra, paga e quitação, debito e obrigação com hypotheca, ou de venda e compra, debito e obrigação com hypotheca*: e, se assim se não diz expressamente, fica implicitamente dito nas palavras finaes, quando as partes declarão obrigar-se por suas pessoas e bens ao cumprimento do que fica estipulado; o que de certo se não deve resolvêr em ficar livremente transmissivel do comprador a propriedade comprada antes de ser pago ao vendedor o debito essencial de sua compra.

« Entretanto parece, que jámais isso se-poderia têr por duvidoso á vista do Art. 621 do Regul. n. 737 nas palavras —pertencem á classe dos credores privilegiados os vendedores dos mesmos predios ainda não pagos do preço da venda. »

A hypotheca privilegiada em prol do vendedor pelo preço não pago, só acha apoio na identidade de razão do § 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, como tenho reconhecido na Not. da 1.ª Edição. Não se-póde negar, que ha analogia entre quem empresta dinheiro para compra de predios rusticos e urbanos, e quem os-vende á fé de preço. No primeiro caso ha *mutuo directo*, e no segundo ha *mutuo occasional*. Fóra dessa analogia, não ha razão, ou argumento, que possa sustentar tal hypotheca. A Ord. L. 4.º T. 5.º § 2.º deu somente ao vendedor o direito implicito de resolvêr a venda sem dependencia de estipulação de pacto commissorio, o que foi derogado pelo Alv. de 4 de Setembro de 1810, porém não lhe deu hypotheca tacita sobre a cousa vendida. No silencio do contracto é menos razoavel entendêr, que as partes virtualmente estipularão hypotheca, do que entendêr o contrario; uma vêz que o vendedor confiou na obrigação pessoal do comprador, e só assim se-póde suppôr não havendo estipulação expressa de hypotheca. Não é concludente a argumentação deduzida do

§ 4.º Sobre as Fabricas, e respectivos instrumentos, o credôr, que as-auxiliou, e promoveu com seu dinheiro, ou concorreu com empréstimos para compra dellas (9):

§ 5.º Os proprietarios de predios rusticos, para havêrem as rendas de seus arrendatarios (10):

Art. 3º da Lei de 30 de Agosto de 1833, porque a divida pôde envolvêr hypotheca legal por varias causas.

É necessario (Lobão Execuç. § 580) para preferencia do vendedôr—*habita fide de pretio*—: 1º, ou que a venda seja feita com reserva do dominio do vendedôr até plena satisfação do preço, 2º, ou com reserva de especial hypotheca sobre a cousa vendida.

Admira, que o Sr. Rebouças argumente com o Art. 621 do Regul. n. 737, quando á cada passo mostra-se adverso á legislação regulamentar, e ás decisões do Poder Executivo. Em meu entendêr o cit. Regul. foi além dos limites de uma lei regulamentar, que não pôde introduzir direito novo. Em materia de hypothecas o interesse de terceiros é consideração de primeira ordem. Felizmente a novissima Lei Hypothecaria não dá ao vendedôr alguma hypotheca tacita pelo preço não pago, pois que nos termos de seu Art. 1º não ha outras hypothecas senão as que ella estabelece.

3.º ED.

Av. n. 71 de 13 de Fevereiro de 1867—Obrigações provenientes de compras de terras não constituem hypotheca legal á vista do Alv. de 4 de Setembro de 1810, e do Art. 4º § 6º da Lei de 24 de Setembro de 1864.

O Sr. Rebouças, Observ. pags. 147 á 152, insiste nos argumentos, á que respondi na 2.ª Ed. E' tempo perdido redarguir-lhe, reconhecendo elle á final, que pela Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e seu Regul., os vendedôres de immoveis não tem hypotheca sobre elles sem expressamente a-estipularem, e inscreverem.

(9) Alv. de 5 de Outubro de 1792.

É mais um caso de privilegio, e não de hypotheca, nos termos da novissima Lei Hypothecaria.

(10) Lei de 20 de Junho de 1774 § 38.

Cabe aqui a mesma observação adicional da Nota antecedente.

§ 6.º Os senhores directos, para havêrem os fóros de seus emphyteutas (11) :

§ 7.º Os proprietarios de predios urbanos sobre os moveis nelles existentes, para cobrança dos alugueres (12) : (Art. 674)

§ 8.º A molhêr pelo seu dote, quando consistir em bens, que se dêrão estimados ao marido (13) : (Art. 123)

(11) Lei de 20 de Junho de 1774 § 38. Os laudemios não constituem onus real—Decr. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849. Também cabe aqui a mesma observação adicional da Nót. ao § 4.º.

(12) Ord. L. 4.º T. 23 § 3.º, Lei de 20 de Junho de 1774 § 38. O § 2.º do Alv. de 24 de Julho de 1793, que limitou esta hypotheca aos moveis introduzidos na casa para uso e commodidade da habitação (*mobilia*), exceptuando os generos de commercio, é somente relativo ao concurso da fallencia commercial, e se-acha substituido pelo Art. 877 § 1.º do Cod. Commec.

Pela novissima Lei Hypothecaria este caso tambem é de privilegio, e não de hypotheca; tanto mais porque bens moveis, como *mobilia*, ou trastes, não são susceptiveis de hypotheca.

(13) Lei de 20 de Junho de 1774 § 40. Os bens dotaes, pelos quaes o Art. 874 § 6.º do Cod. do Com. classifica a molhêr casada como credôra de dominio, são os *inestimados*, e não os *estimados* deste §, que se-suppõe vendidos ao marido.

Pela novissima Lei hypothecaria este é um dos casos de hypotheca legal. Diz seu Art. 3.º § 1.º : « Esta hypotheca compete á molhêr casada sobre os immoveis do marido : 1.º, pelo dote ; 2.º, pelos contractos antenupciaes exclusivos da communhão ; 3.º, pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação, que lhe-aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens fôrem deixados com a clausula de não sêrem communicados. »

Accrescenta o § 9.º dessa Art. : « Os dotes, ou contractos antenupciaes, não valem contra terceiro :

« Sem escriptura publica ,

« Sem expressa exclusão da communhão ,

« Sem estimação ,

« Sem insinuação nos casos, em que a Lei a-exige. »

Daqui resulta uma grave duvida, porque, dizendo-se que sem estimação não valem contra terceiros os dotes, ou con-

§ 9.º Todos os mais credôres, que por identidade de razão se acharem comprehendidos no espirito dos §§ antecedentes (14) :

tractos antenupciaes, parece não sêr possível constituir-se dotes *inestimados*; e portanto não havêr mais caso algum, em que a molhêr casada tenha acção para reivindicar os bens de seu dote; ou ponha embargos de terceiro senhôr e possuidôr, se os bens de seu dote fôrem penhorados por credôres de seu marido, e se-apresente na fallencia deste como credôra de dominio, segundo o disposto no Art. 874 n. 6.º do Cod. do Com. Repugna suppôr, que tal fosse a mente do Art. 3.º § 9.º da novissima Lei Hypothecaria; assim como repugna entendêr, que o Cod. do Com. só admitta a molhêr ao concurso da fallencia de seu marido como credôra de dominio, visto sêr omisso sobre o caso do *dote estimado* (que é o da novissima Lei, e do § 40 da Lei de 20 de Junho de 1774), ou o da hypotheca legal da molhêr casada para cobrança de seu dote. Não se pôde tolhêr à molhêr em seu contracto antenupcial reservar para si o dominio de seus bens (os não fungiveis), não vejo para isso alguma razão; e, se me engano, resultará então, que está revogado o Art. 874 n. 6.º do Cod. do Com.

As hypothecas legaes das molhéres casadas não dependem de especialisação — Art. 3.º § 10 da citada Lei.

São geraes, comprehensivas das immoveis presentes e futuros, salvo se fôrem especialisadas, determinando-se o valôr da responsabilidade, e os immoveis á ella sujeitos — Art. 3.º § 11 da cit. Lei.

3.º ED.

Não rejeito as observações do Sr. Rebouças (pags. 152 á 155) sobre os direitos da molhêr casada em relação ao seu *dote inestimado* como credôra dominical, mas é impossível negar, que a Lei de 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 3.º § 9.º, com as suas palavras — *sem estimação* —, véio perturbar a bôa hermeneutica. Comigo está de accôrdo o Livro dos Dir. de Fam., como pôde-se vêr na Not. ao Art. 123 *supra*.

(14) Lei de 20 de Junho de 1774 § 41.

Está revogada esta disposição, e não ha hoje outras hypothecas legaes senão as da novissima Lei Hypothecaria.

Estará porém em vigôr o § 41 da Lei de 20 de Junho de 1774, para que os Juizes admittão privilegios por identidade

§ 10.º A Fazenda Publica, para cobrança da decima urbana, sobre o predio, e seu rendimento (15):

dê razão, uma vez que não offendão as hypothecas? A novissima Lei nada diz.

3.ª ED.

« A Lei de 24 de Setembro de 1864 (Rebouças Observ. pags. 155 e 156) é de reforma da legislação hypothecaria, estabelecendo as bases das sociedades de credito real; e, assim, o que por ella não se-acha expressamente derogado, deve continuar em seu vigor, conforme as disposições da Lei de 20 de Junho de 1774, desde o seu § 34, com as dos Alvarás concernentes, do Cod. do Com. Arts. 874 e segs., e do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 desde o Art. 619, principalmente em quanto aos titulos de dominio e privilegiados, tratando-se de sua classificação em algum processo de fallencia, e de os graduar entre credôres por execuções em concurso de preferencia ou rateio. »

E' aceitavel esta observação do Sr. Rebouças, de accôrdo como está com as regras de interpretação das leis posteriores com as anteriores; porém ninguem poderá lisongear-se, no labyrintho em que acha-se esta materia, de têr sobre ella noções claras, e bem distribuidas. De todas as partes da nossa legislação é actualmente a mais escura, e complicada.

(15) Regul. n. 152 de 16 de Abril de 1842 Art. 21 § 2º.

O Art. 6º § 4º da novissima Lei Hypothecaria diz: « Ficão salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como *onus reaes*, a decima, e outros impostos respectivos nos immoveis. »

3.ª ED.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 8º § 1º—Sendo os bens immoveis, o imposto de transmissão de propriedade constitue *onus real* (Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art 6º § 4º).

Regul. n. 5581 de 31 de Março de 1874 Art. 27 § 1º
—Repete a disposiçào á cima do de 1869 Art. 8º § 1º

§ 11.º O credôr de alimentos na hypothese do Art. 236, ou os bens onerados estejam em podêr dos parentes, ou possuidos por qualquer estranho (16) :

§ 12.º Os filhos sobre as terças do pai, e mãe, até onde estas chegarem, para inteirar-se dos dotes promettidos, e de outras doações, como está dispôsto no Art. 1201 (17).

Art. 1271. A hypotheca legal privilegiada preferê á hypotheca legal simples, e á hypotheca convencional, ainda que estas sejam anteriores (18).

(16) Ass. 5.º de 9 de Abril de 1772 § 8.º *in fin.*

O Art. 6.º da novissima Lei Hypothecaria tambem contempla entre os onus reaes (suas palavras)—o legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel—, o que não é mais do que um onus hypothecario: Note-se, que este chamado onus real, da mesma maneira que os outros onus reaes do Art. 6.º, quando constituídos por disposição de ultima vontade, não depende de transcripção, para que possa sêr oppôsto aos credôres hypothecarios. Certamente foi este o sentido da novissima Lei, como resulta da combinação dos §§ 2.º e 5.º de seu Art. 6.º, e da disposição de seu Art. 8.º.

(17) Ord. L. 4.º T. 97 § 3.º.

Pela novissima Lei Hypothecaria tem cessado este caso de hypotheca legal, uma vêz que o Art. 3.º dessa Lei não o contempla, e o Art. 1.º não admite outras hypothecas além das contempladas.

(18) Lei de 20 de Junho de 1774 §§ 34 á 41, que são excepções da regra geral da prioridade das hypothecas, estabelecida no § 31.—Declarações finaes em cada um dos mencionados §§ 34 á 41.—Alv. de 24 de Julho de 1793 § 1.º—*por serem tão privilegiados, que preferem á minha Real Fazenda, quanto mais aos outros credôres concurrentes—.*

A materia do texto está hoje substituida pelas seguintes disposições da novissima Lei Hypothecaria:—As hypothecas legaes, ou convencionaes (Art. 2.º § 9.º) somente se-regulam pela prioridade. Esta é determinada pela data, ou pela inscripção, nos termos estabelecidos por esta Lei.—As hypothecas legaes especializadas (Art. 9.º), assim como as convencionaes, somente valem contra terceiros desde a data da in-

Art. 1272. Tem hypotheca legal simples (19) :

scripção. Todavia as hypothecas legaes não especializadas das molhéres casadas, menores, e interdictos, serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros — .

Segue-se pois, (tendo cessado a differença entre hypotheca legal privilegiada, e hypotheca legal simples), que as hypothecas legaes preferem entre si pela sua prioridade, como está escripto no nosso Art. 1273, e que também pela prioridade preferem ás convencionaes. Está consequentemente revogado o nosso texto na parte, em que diz, que a hypotheca legal prefere á convencional, ainda que esta seja anteriôr. Por outra, a novissima Lei Hypothecaria fica de accôrdo com o nosso Art. 1274, quando diz, que as hypothecas legaes preferem ás hypothecas convencionaes posteriores; de onde resulta, que não preferem ás hypothecas convencionaes anteriores.

A 2ª parte do Art. 9º da novissima Lei não quer dizêr, que as hypothecas legaes não especializadas, das molhéres casadas, menores, e interdictos, e não inscriptas, tehão sempre preferencia ás outras hypothecas legaes, e ás convencionaes inscriptas. Quer dizêr, que ellas tem preferencia, se a sua data, isto é, a data do facto, que as-produz, fôr anteriôr á data da inscripção, ou do registro, das outras hypothecas; mas que não a-tem, quando sua data fôr posteriór.

3.º BD

(19) *Hypotheca legal*, como prevenio-se ao Art. 1268 Not. 2 *supra*, quer dizêr—*hypotheca legal simples*—, porque não ha mais—*hypotheca legal privilegiada*—. Os casos unicos de *hypotheca legal* são os estatuidos no Art. 3º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e no Art. 110 § 1º do Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Av. de 7 de Novembro de 1866—Sobre a inscripção dos bens dos pais, tutores, e curadôres, para hypotheca dos *menores e interdictos*.

Av. n. 319 de 18 de Agosto de 1868—Quando o pai não tem bens de raiz, para garantir as legitimas dos filhos menores, deve ainda assim procedêr á inscripção de sua hypotheca no tempo, e pelo modo, estatuido na Lei e Regul.

§ 1.º A Fazenda Publica sobre os bens de seus Thesoureiros, Collectôres, Administradôres, Recebedôres, e mais Empregados obrigados á dar contas (20) :

(20) Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º §§ 14 e 15, e Lei novissima hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 5º. Note-se, que esta ultima Lei contempla a Fazenda Publica geral, Provincial, e Municipal, dando-lhes hypotheca legal sobre os immoveis de seus Thesoureiros, Collectôres, Administradôres, Exactôres, Prepostos, Rendeiros, Contractadôres, e Fiadôres. Os bens moveis desses responsaveis não ficão hypothecados.

« A inscripção (Art. 9º § 20 da cit. Lei) das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos Empregados, que fôrem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem sêr requerida pelos mesmos responsaveis. »

Pela omissão da inscripção (Art. 9º § 22 da cit. Lei) os responsaveis da Fazenda Publica ficão sujeitos ás penas de estellionato, verificada a fraude.

3.º ED.

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 159 § 2º—A especialização da hypotheca legal da Fazenda Publica deve sêr requerida pelo Empregado designado pelo Ministerio da Fazenda etc.

Av. n. 402 de 12 de Setembro do mesmo anno—Declara os Procuradôres dos Feitos da Fazenda, e seus Agentes, para requerêrem a especialização da *hypotheca legal da Fazenda Publica Geral*.

Av. n. 503 de 21 de Novembro de 1866—Reprova a declaração—*sem estipulação de juros*—, que fazem alguns dos Officiaes do registro das hypothecas, por occasião de procedêrem á inscripção dos bens immoveis dos responsaveis á Fazenda Nacional.

Av. n. 556 de 20 de Dezembro de 1866—Os assignantes das Alfandegas não estão comprehendidos no Art. 3º § 5º da Lei Hypothecaria, e como deve sêr garantida a caução dos mesmos.

Av. n. 322 de 8 de Outubro de 1867—A Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 6º, e o Regul. respectivo Art. 110 § 1º, não obrigão os Thesoureiros das Corporações de mão-morta á prestar fiança. Vid. Not. 1 ao Art. 776 *supra*.

§ 2.º A mesma Fazenda sobre os bens dos Contractadôres, ou Arrematantes, das rendas publicas, e seus fiadôres (21) :

§ 3.º A mesma Fazenda para pagamento de suas dividas em geral, e dos impostos (22) :

Av. n. 217 de 17 de Junho de 1868 —Permittindo á um Administradôr de Mesa de Rendas entrar em exercicio antes de especialisar a hypotheca etc.

Sobre as fianças em gárantia da Fazenda Nacional, veja-se mais toda a legislação citada ao § 2º deste Art. 1272 Not. 21.

(21) Ords. da Faz. Cap. 156, Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º §§ 14 e 15, e Lei de 24 de Setembro de 1864 Art. 3º § 5º.

3.ª ED.

Av. n. 143 de 5 de Abril de 1866 —Rejeita o fiadôr offerecido pelo Secretario da Caixa da Estrada de Ferro, por sêr possuidôr de bens emphyteuticos, mas em commum ; caso, em que não se-pode verificar a hypotheca legal.

Av. n. 164 de 23 de Abril de 1866 —A fiança dos Thesoureiros das Thesourarias deve sêr tomada de conformidãde com as disposições da Lei Hypothecaria, e seu Regulamento.

Av. n. 243 de 28 de Junho de 1866 —Sobre um processo de fiança, em que se-omittio a especialisação da hypotheca legal.

Vid. mais, Av. n. 277 de 28 de Julho de 1866, n. 390 de 22 de Setembro do mesmo anno, n. 476 de 5 de Novembro do mesmo anno, n. 130 de 28 de Março de 1867, n. 373 de 28 de Outubro do mesmo anno, n. 187 de 4 de Julho de 1870, n. 235 de 8 de Agosto do mesmo anno, n. 55 de 10 de Fevereiro de 1871, n. 368 de 7 de Novembro do mesmo anno, n. 279 de 15 de Novembro do mesmo anno, n. 52 de 26 de Fevereiro de 1872, e n. 386 de 16 de Outubro do mesmo anno.

Vid. o Av. n. 164 de 18 de Junho de 1870, cit. *infra* ao Art. 1306 Not. 60.

(22) Regim. dos Contos de 1627 Cap. 83, Ord. L. 2º T. 52 § 5º, Decr. n. 656 de 5 de Dezembro de 1849.

Fóra dos casos contemplados no Art. 3º § 5º da cit. Lei Hypothecaria de 1864 como de hypotheca legal, e no

§ 4.º O Estado, e as partes offendidas, ou seus herdeiros (Art. 810), sobre os bens dos delinquentes, desde o momento do crime; para satisfação do damno, que deste resultar (23) :

§ 5.º Também o Estado sobre os bens dos delinquentes para cobrança das multas, em que fôrem condemnados. A completa satisfação do offendido preferirá sempre ao pagamento das multas (24) :

Art. 6.º § 4º como onus reaes, ficou sem applicação o que se dispõe no texto sobre a hypotheca legal da Fazenda Publica.

3.ª ED.

Av. n. 58 de 11 de Fevereiro de 1870 — Os filhos de um colono, que falleceu devendo á Fazenda Publica, e com seus bens á ella hypothecados, tem direito á esses bens como seus herdeiros necessarios, subsistindo porém o onus da hypotheca.

(23) Cod. Crim. Arts. 27 e 29.

Confere com a novissima Lei Hypothecaria:— Compete hypotheca legal (Art. 3º § 7º desta Lei) ao Estado, e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso. A inscripção (Art. 9º § 15 da cit. Lei) da hypotheca do criminoso pôde sêr requerida pelo offendido, e incumbe ao Promotôr Publico, ao Escrivão, ao Juiz do processo e execução, e ao Juiz de Direito em correição. Esta hypotheca deve sêr especializada—Art. 3º § 10 da cit. Lei.

3.ª ED.

Av. n. 580 de 6 de Dezembro de 1869—Não derogou-se a hypotheca estabelecida pela Lei Criminal.

(24) Cod. Crim. Art. 30. São as multas de condemnações penaes, de que trata o Art. 55 do mesmo Cod., e não as disciplinares dos Arts. 286 e 326 do Cod. do Proc. Crim., applicadas para as despêzas das Camaras Municipaes.

Tem cessado esta hypotheca legal, já que não está contemplada na novissima Lei Hypothecaria, mas por essa mesma Lei accrescem cutros casos de hypotheca-legal, á sabêr :

Da molhér casada sobre os immoveis do marido por bens provenientes de herança, legado, ou doação, na constancia do matrimonio, se taes bens lhe fôrem deixados com a clausula de não sêrem communicados (Art. 3º § 1º) :

§ 6.º Os credôres com sentença passada em julgado sobre os bens do devedôr condemnado (25). (Art. 1278)

Dos menores, e interdictos sobre os immoveis de seus tutores, ou curadores (Art. 3º § 2º):

Dos filhos menores sobre os immoveis de seu pai, que administrou os bens maternos, ou adventicios (Art. 3º § 3º):

Dos filhos menores do 1º matrimonio sobre os immoveis de seu pai, ou mãe, que passa á segundas nupcias, tendo herdado de algum filho daquelle matrimonio (Art. 3º § 4º):

Das Igrejas, Mosteiros, Misericordias, e Corporações de mão-morta sobre os immoveis de seus thesoureiros, prepostos, procuradores, e syndicos (Art. 3º § 6º):

Dos co-herdeiros pela garantia de seus quinhões, ou tornas de partilhas, sobre os immoveis da herança adjudicados ao herdeiro reponente (Art. 3º § 8º).

Alguns destes casos já erão contemplados por nossos Praxistas, como se-póde vêr em Per. e Souz. Linh. Civ. § 468, e Lobão Exec. §§ 567 e seguintes, em ampliação dos casos previstos na Lei de 20 de Junho da 1774.

« Ás hypothecas legaes (Art. 9º § 27 da cit. Lei) sujeitas á especialisação, e inscripção, será concedido um prazo razoavel, que não excederá de trinta dias, para verificação dos actos, o qual correrá da data do titulo de hypotheca. Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo devedôr. Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial. »

(25) Ord. L. 4º T. 84 § 14.

« Não se-considera derogado por esta Lei (Art. 3º § 12 da novissima Lei Hypothecaria) o direito, que ao exequente compete de executar a sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado; mas, para sêr oppôsto á terceiros conforme valêr, depende de inscripção. »

« Á hypotheca judicial (Art. 9º § 27 da cit. Lei) será concedido um prazo razoavel, que não excederá de trinta dias, para verificação dos actos, o qual correrá da data do titulo da hypotheca. »

« A Ord. citada (Rebouças Observ. á este Art.) não exige, que a sentença tenha passado em cousa julgada, quando, porisso mesmo que ainda não chegada ao grão de cousa julgada, é que «cautela a effectividade do direito do vencedor, sujeitando-lhe á hypotheca judicial os bens do vencido, que os-

Art. 1273. As hypothecas legaes preferem entre si pela sua prioridade (26).

Art. 1274. Preferem outrosim ás hypothecas convencionaes posteriores, mas os effeitos destas só começarão á existir da data do registro em conformidade do Art. 1283 (27).

tenha de raiz, desde que é contra esta proferida sentença condemnatoria no Juizo da 1.^a Instancia. »

« Quando existião as Ouvidorias do Cível d'ante as Relações, suas sentenças, se não erão embargadas ao transitó da Chancellaria, ou embargadas, vinhão á ser desembargadas, ficavão sendo logo exequiveis, ainda que se-tivesse dellas interposto o recurso de agravo ordinario (actualmente de appellação ex-vi do Art. 15 da Disps. Provis.), nao tendo os condemnados recorrentes bens de raiz, nem prestando fiança; e suspensas por seis mêzes, tendo o condemnado bens de raiz, ou caucionando e apresentando certidão de ter pago a competente gabella, e achar-se o interposto e seguido recurso perante o Superior Tribunal *ad quem*. »

« Nem mesmo em-concurso com a Fazenda Nacional exige-se, que a sentença condemnatoria seja cousa julgada, se não que tenha sido proferida, como se-vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3.^o §. 14. »

Ficaria eu de perfeito accôrdo com esta censura, se, em vêz de dizêr no têxto—*credores com sentença passada em julgado*—, dissesse—*credores com sentença exequivel*. — Não faço porém esta alteraçã, porque a sentença exequivel é sentença passada em julgado, embora pendão recursos, que não suspendein a execução, como embargos recebidos em auto apartado, appellação recebida somente no effeito devolutivo, e interposição de revista. Assim entende Pereir. e Souza Linh. Civ. § 281 n. 5, e § 282 n. 6, e Not. 583. Tal é o caso do § 14 da Ord. L. 3.^a T. 84, que suppõe a sentença passada pela Chancellaria, mas pendente de agravo ordinario.

(26) Lei de 20 de Junho de 1774 § 31.

Tal é a regra da novissim Lei Hypothecaria no Art. 2.^o § 9.^o, declarando, que as hypothecas legaes somente se-regulam pela prioridade, sendo esta determinada, conforme os casos, pela data, ou pela inscripção.

(27) Cit. Lei §§ 31, e 32, e Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 13, e 14.

Art. 1275. Exceptua-se a hypotheca legal da Fazenda Publica, que prefere ás hypothecas geraes, ainda que anteriores sejam (28).

Tambem está de accôrdo com a novissima Lei Hypothecária no citado Art. 2º § 9º, e no Art. 9º, onde se-declara, que as hypothecas convencionaes somente valem contra terceiros desde a data da inscripção.

(28) Lei 2º de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 15.

Não temos hoje outras *hypothecas geraes* senão as legaes das molhères casadas, dos menores, e dos interdictos (Art. 3º §§ 10 e 11 da novissima Lei Hypothecaria); e á excepção dellas nenhuma hypotheca tem preferencia, senão quando é *especial*, ou *especializada* (Art. 2º § 10 da cit. Lei). Ora, quanto á essas hypothecas geraes a disposição do nosso têxto está revogada. O Art. 3º § 10 da cit. Lei manda, que seja *especializada* a hypotheca legal da Fazenda Publica, de que falla no § 5º; o Art. 9º declara, que as hypothecas legaes *especializadas* só valem contra terceiros desde a data da inscripção; o Art. 2º § 9º determina, que as hypothecas legaes, ou convencionaes, sejam reguladas pela prioridade. Logo, se as hypothecas geraes das molhères casadas, dos menores, e dos interdictos, fôrem anteriores á hypotheca legal da Fazenda Publica, preferem á esta.

As hypothecas geraes da legislação anteriôr á Lei novissima hypothecaria erão comprehensivas de bens moveis e immoveis, e assim se-tem entendido em varios arestos o Art. 265 do Cod. do Com.; entretanto que as hypothecas geraes da novissima Lei só comprehendem os immoveis, e os bens moveis como accessorios destes. « Só podem sêr objecto de hypotheca (Art. 2º § 1º da cit. Lei) os immoveis, os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis, os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas especificados no contracto e com as mesmas propriedades, o dominio directo dos bens emphyteuticos, e o dominio util dos mesmos bens independente de licença do senhorio. São accessorios dos immoveis agricolas (Art. 2º § 2º da cit. Lei) os instrumentos da lavoura, e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo. O preço (Art. 2º § 3º da cit. Lei), que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hy-

Art. 1276. As hypothecas especiaes, para preferirem á Fazenda Publica, devem sêr anteriôres aos contractos dos arrematantes das rendas, e ás nomeações dos Thesoureiros, e mais Empregados responsaveis (29). (Art. 1297)

Art. 1277. Estão no mesmo caso as sentenças, vendas, doações, dotes, legados, e alienações, que não tem preferencia á Fazenda Publica sem a condição do Art. antecedente (30). (Art. 1297)

pothecado. Esta disposição é applicavel á desapropriação por necessidade ou utilidade publica, assim como á indemnisação pela qual fôr responsavel algum terceiro em razão da perda, ou deterioração. »

(29) Lei 2^a de 22 de Dezembro de 1761 T. 3^o §§ 14 e 15.

Da combinação do Art. 2^o § 9^o, Art. 3^o § 10, e Art. 9^o, da novissima Lei Hypothecaria resulta a modificação do texto *supra*. A preferencia da Fazenda Publica decide-se pela prioridade da inscripção de sua hypotheca legal, e não pelas datas dos contractos dos arrematantes de rendas, e das nomeações dos Thesoureiros, e mais empregados responsaveis.

(30) Lei 2^a de 22 de Dezembro de 1761 T. 3^o § 15. Quanto á exclusão das sentenças de preceito fundadas na confissão das partes, o § 14 desta Lei ficou sem vigôr pela Lei de 20 de Junho de 1774, que só excluiu as sentenças de preceito em relação á credores chirographarios. E mesmo quanto á esses credores chirographarios, o § 3^o do Alv. de 15 de Maio de 1776 fez a declaração, que se-pôde vêr nos Arts. 835 e 836. Esse Alvará não diz respeito aos credôres hypothecarios, cujos direitos de preferencia estavam já garantidos pela Lei de 20 de Junho de 1774.

Eis o que observa o Sr. Rebouças á esta Nota :

« A Lei de 20 de Junho de 1774 diz no § 30 :

« Ampliando a minha Lei de 22 de Dezembro de 1761 Tit. 3^o § 73, *pelo que respeita somente ds execuções dos particulares*, ordeno, se observe o seguinte : »

« Ora, o § 13 do Tit. 3^o da Lei de 22 de Dezembro de 1761 tinha dito, que « ainda entre os credôres particulares preferão os que tivêrem hypothecas especiaes anteriôres, provadas por escripturas publicas, e não de outra sorte, nem por outra maneira alguma, qualquer que ella seja. E que *d respeito da*

Art. 1278. A hypotheca legal dos credôres com sentença exequível contra seu devedôr, nos termos do Art. 1272 § 6º, opéra somente o effeito do direito real nos bens do condemnado, mas não dá preferéncia em concurso de credôres hypothecarios (31).

minha real Fazenda se-proceda na fôrma abaixo declarada. »

« Por conseguinte, a Lei de 20 de Junho de 1774, como se tem feito vêr do seu § 30, confirmou á respeito da Fazenda Publica o que estava determinado no § 13 do T. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761; e dispôz nos §§ 31 e segs. á respeito somente das execuções dos particuláres. »

« Por conseguinte, pela Lei de 20 de Junho de 1774 foi confirmado o § 14 comprehendido na disposição do § 13 do T. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761, e assim muito evidentemente contra a disposição do § 13 do T. 3º da mesma Lei de 22 de Dezembro de 1761, e do § 30 da Lei de 20 de Junho de 1774 diz a Not. 1 ao Art. 1277 da *Consolidação das Leis Civis*, que o § 14 do T. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1761 ficou sem vigôr pela Lei de 20 de Junho de 1774. »

A novíssima Lei Hypothecaria, como se-tem observado na Not. ao Art. antecedente, tambem modificou este Art. 1277. A hypotheca da Fazenda Publica só-tem preferéncia, e prejudica á terceiros, desde a data da sua inscripção.

(31) Ord. L. 3º T. 84 § 14. Só em concurso de credôres hypothecarios não dá preferéncia, ao contrario em concurso de credôres chirographicos nos termos do Art. 835 § 3º. Vid. Not. á esse §. Se já vimos (Not. ao Art. 834), que pela nossa lei o direito de preferéncia pôde existir, sem que haja hypotheca; vemos agora a hypotheca só com um de seus effeitos, isto é, sem preferéncia, e só com o direito de seqüela.

Parece, que a novíssima Lei Hypothecaria não tem alterado ou modificado a disposição do texto, deixando esta hypotheca legal, que denomina hypotheca judicial no Art. 9º § 27, com o mesmo valôr, que até agora se-lhe-tem attribuido. E' o que infere-se das palavras do Art. 3º § 12 *ibi*—mas pôde sêr opposto á terceiros conforme valêr.

« Onde é (Rebouças Observ. á esta Not.), que o Autôr descobriu as distincções, de que a-compõe, isto é, que a hypotheca judicial resultante da sentença condemnatoria confere

á acção real hypothecaria o direito de sequela, e não a preferência entre credores hypothecarios ; confere a preferência entre credôres chirographarios, mas não entre credôres hypothecarios ? »

« O abuso, senão absurdo, das distincções expostas manifesta-se melhor, considerando-o praticamente, porquanto :

« Supponha-se, que um credor tem sentença condemnatoria com hypotheca judicial nos bens do seu devedor ; e que este devedor, que tem os bens judicialmente hypothecados ao seu credor por sentença condemnatoria, passa á fazer uma escriptura de hypotheca convencional á um terceiro, quem quer que elle seja : ficará nulla a hypotheca judicial para com esse novo credôr de hypotheca convencional ? E, em consequencia, inteiramente nulla, e como se nunca existisse, a hypotheca judicial nos mesmos bens ? Eis uma consequencia das distincções da Nota. »

« Outra :

« O credor pela sentença, que constitue hypotheca judicial nos bens do devedôr condemnado, penhora-os no poder de um terceiro, que os-tenha adquirido, e os-sujeita á execução e arrematação, se esse terceiro, possuidor delles, não paga a divida judicialmente hypothecaria para os conservar livres. »

« Á penhora nesse caso segue-se a arrematação. Mas eis que vem um credôr de hypotheca convencional, e sobre o dinheiro da arrematação exclúe o credôr da execução por sentença com hypotheca judicial. Que vem pois á sêr o direito real, ou de sequela, que a Nota concede á hypotheca judicial ? »

« Outra consequencia das distincções da Nota :

« O credôr da hypotheca judicial, excutidos os bens do seu devedor condemnado, demanda ao possuidôr dos bens judicialmente hypothecados pela acção real e hypothecaria ex-Ord. L. 4º T. 3º, e o-vence. »

« Mas, posta em execução a sentença proferida sobre a acção real e hypothecaria, se-apresenta um novo credor por escriptura de hypotheca convencional, e *ipso facto* exclúe ao exequente vencedor da acção real e hypothecaria : que vem, pois, á ser o direito real, ou de sequela, que a Nota concede ás hypothecas judiciaes ? »

« Que o credor pela sentença condemnatoria tem hypotheca judicial nos bens do devedôr condemnado, conforme a Ord. L. 3º T. 84 § 14, reconhece o proprio Autor da Nota. »

« Que tem por ella preferencia até em concurso com a Fazenda Publica, se-vê da Lei de 22 de Dezembro de 1761 no T. 3º § 14; assim : « Achando-se os taes *preferentes* em algum dos dois casos... segundo o de têrem *sentenças* tambem *anteriores*, alcançadas contra os sobreditos. »

« Como, porém, convertêr-se o que assim é tão positivo nesta *sequela* sem *sequela*, ou fallazmente consequente? »

« Pelo que respeita á referencia da Nota aos Arts. 835 e 836, já sobre o conteúdo nelles ficão expostas as adequadas observações, á ellas tambem nos-rêferimos. »

A resposta desta censura já se-acha na Not. ao Art. 835 § 3º *supra*. Resta somente examinar os exemplos nella produzidos.

Quanto ao primeiro exemplo, presuppõe-se a injustiça de preferir o novo credor de hypotheca convencional ao credor da hypotheca judicial. Ao contrario entendo eu, que é de justiça dar-se preferencia em tal caso ao novo credor da hypotheca convencional, se elle a-contractou de boa fé; e exclui-o, se a-contractou de má fé. Que razão para dar preferencia sobre um credôr hypothecario de boa fé á um credor de hypotheca judicial por sentença, que aquelle ignorava?

Quanto ao 2º exemplo, dá-se por possível, que o credôr da hypotheca judicial vá fazer penhora em bens do condemnado já adquiridos por terceiro. Ora, uma tal penhora não é effeito da hypotheca judicial, pois que esta não é registrada, e portanto não lhe-aproveita o disposto no Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13 n. 2, e Art. 269 n. 2 do Cod. do Com. Uma tal penhora só fôra sustentavel como effeito da alienação em fraude da execução. E no caso de têr sido hypothecada pelo adquirente a coisa, assim alienada, a hypotheca não prevaleceria pela mesma razão.

Quanto ao 3º exemplo, a solução é a mesma, que tenho dado no caso do antecedente. Calhindo a alienação fraudulenta, cahe necessariamente a hypotheca feita pelo adquirente de má fé, embora seu credôr a-accitasse de boa fé.

Não sei, como se-possa refundir os dois effeitos distinctos da hypotheca em um só effeito, como se um fosse consequencia do outro, quando, sem havêr hypotheca, ha credôres á quem a nossa Lei manda dar direito de preferencia.

Certamenté é uma vantagem, que o credôr com sentença exequivel contra seu devedôr possa demandar á terceiros pela acção hypothecária da Ord. L. 4º T. 3º, acção que elle não teria sem a hypotheca, que se-lhe-facultou. Por outro lado

Art. 1279. Constitúe-se a hypotheca convencional por escriptura publica, ou por escriptos particulares das pessoas designadas no Art. 369 §§ 5° e 6° (32). (Art. 367 § 4°)

fôra manifestamente injusto, que um credôr em taes circumstancias tenha preferencia á credôres chirographarios de data anteriôr. A censura argumentou somente com o concurso entre o credor de hypotheca judicial e credores de hypotheca convencional posteriôr, e olvidou-se do concurso com credores chirographarios de data anteriôr.

Se a hypotheca judicial tivesse a mesma publicidade das hypothecas convencionaes (como agora deve ter pelo Art. 3° § 12 da novissima Lei Hypothecaria), prevaleceria sempre seu effeito de sequela á despeito de qualquer hypotheca convencional posteriôrmente registrada.

3.° ED.

Não tenho duvida actualmente sobre a conformidade da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do seu Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, com a disposição do nosso Art. 1278 á respeito da chamada *hypotheca judicial*. E' pois escusado attendêr ás insistencias do Sr. Rebouças Observ. pags. 156 á 160 no aspecto da legislação anteriôr, que considero esclarecida pela posteriôr da Reforma Hypothecaria; e considero revogada, se-tanto quizer o Sr. Rebouças.

(32) Lei de 20 de Junho de 1774 § 33, Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 7°. Não me-referi ao § 4° do Art. 369, porque (no que respeita á hypotheca) o § 42 da Lei de 20 de Junho de 1774, que exceptuou os escriptos particulares dos commerciantes, acha-se derogado pelo Art. 265 do Cod. do Com. Em nosso Direito Commercial a hypotheca só pôde provar-se por escriptura publica.

« A escriptura publica (Art. 4° § 6° da novissima Lei Hypothecaria) é da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejam privilegiadas as pessoas que a-constituirem. »

Pela palavra—*escriptura*—deve-se entendêr—*escriptura publica*—.

Está pois revogado o nosso Art. na parte, em que faculta, que a hypotheca convencional se-constitua por escriptos particulares das pessoas designadas no Art. 369 §§ 5° e 6°.

Mas a hypotheca convencional pôde sêr constituída na Chancellaria dos Consulados, comtanto que, recahindo sobre

Art. 1280. Porém esses escriptos particulares devem sêr legalizados com três testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as pessoas devedôras; e devem sêr reconhecidos por Tabelliães, que os veção escrever (33). (Art. 836).

Art. 1281. Se o devedôr fôr casado, não é válida a hypotheca, que recahir sobre immoveis do casal, em que a molhêr seja meeira, sem que esta assigne tambem a escriptura (34), salva a excepção do Art. 134. (Art. 120)

immoveis situados no paiz, o Tabelliao competente do logar assista á sua celebração, e assigne com o Chancellér ou Agente Consular, sob pena de nullidade:—Convenção com a França de 26 de Abril de 1861 Art. 6º, com a Suissa de 24 de Julho de 1862 Art. 8º, com a Italia de 28 de Abril de 1863 Art. 6º, com Portugal de 27 de Agosto de 1863 Art. 11, e com a Hespanna de 9 de Fevereiro de 1863 Art. 9º. Advirto, que na Convenção com a Italia se diz « em todos os casos, em que isso não seja contrario á legislação do paiz, onde os bens estejam situados. »

« Os contractos celebrados (Art. 4º § 4º da novissima Lei Hypothecaria) em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos Tratados; ou se fôrem celebrados entre Brasileiros, ou em favôr delles, nos Consulados com as solemnidades, e condições, que esta lei prescreve. »

3.ª ED.

Av. n. 373 d.º 28 de Outubro de 1867—Só por escriptura publica se-pôde celebrar a hypotheca convencional. Lêia-se a Consulta, á que refere-se este Av., no Additamento do Dir. Hypothec. de Furt. de Mendonça pags. 118 á 124.

(33) Lei de 20 Junho de 1774 § 33.

Em vista do expôsto na Not. ao Art. antecedente está perfeitamente inutilizada a disposição do Art. *supra*, ou do § 33 da cit. Lei de 20 de Junho de 1774, sobre a fórma dos escriptos particulares de hypotheca.

(34) Cod. do Com. Art. 267.

A novissima Lei Hypothecaria deixou intacta a disposição á cima consolidada. ou antes a-fortalece, dizendo em geral no

Art. 1282. A hypotheca de bens dotaes da molhér é nulla, ainda que a escriptura seja por ella assignada (35). (Art. 122)

Art. 1283. Para a hypotheca convencional produzir os effeitos do Art. 1269 é necessario, que seja inscripta no

Art. 2º § 4º, que só pôde hypothecar quem pôde alheiar. Se o marido não pôde alheiar os immoveis communs do casal sem outorga da molhér, segue-se pois, que sem outorga della não os-pôde hypothecar.

Falha entretanto esta regra no caso do Art. 781 *supra*, porquanto as molhéres podem alienar seus immoveis, mas não podem hypothecal-os por obrigações alheias.

« Isto pôde ter logar (Rebouças Observ. á esta Not.) á respeito da hypotheca mercantil, de que trata o mesmo Cod.; e não em geral á respeito das hypothecas, vista a Ord. L. 4º T. 48 princ., e § 8º; segundo a qual a outorga da molhér é necessaria, ainda que no immovel ella tenha somente o usufructo, e seja o-casamento por dote e arrhas. »

A Ord. L. 4º T. 48 não falla de hypothecas. Nos bens, em que o marido só tem-usufructo, a molhér tambem é meeira. Quando o regime do casamento é de separação de bens, nada mais justo, que podêr o marido alienar livremente seus bens, que não se-communicarão com a molhér.

3.ª ED.

Sobre a observação do Sr. Rebouças á este Art. 1281 atenda-se ao que já está dito aos Arts. 119 e 120 Nots. 11 e 12 *supra*.

(35) Cod. do Com. Art. 268. Sobre a hypotheca de bens emphyteuticos Vid. Not. ao Art. 155 § 2º.

Tambem a novissima Lei Hypothecaria tem fortalecido a prohibição de hypothecar os immoveis dotaes da molhér, porquanto diz no Art. 2º § 4º, que os immoveis, que não podem sêr alheados, não podem sêr hypothecados. Sendo inalienaveis os immoveis dotaes (Art. 122 Consolid.), segue-se portanto, que não podem ser hypothecados.

Registro Geral das hypothecas, e esses effeitos só começam á existir da data da inscripção (36).

Art. 1284. Preferem entre si as hypothecas convencionaes, ou sejam geraes, ou especiaes, pela prioridade de suas inscripções (37).

Art. 1285. Se fôrem especiaes sobre diversos bens, preferirá cada um dos credôres nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados (38).

(36) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 5° e 14.

Confere com a novissima Lei Hypothecaria, segundo a qual (Art. 9°) as hypothecas convencionaes só valem contra terceiros desde a data da inscripção.

(37) Cit. Regul. Art. 15, combinado com os §§ 31, e 32, da Lei de 20 de Junho de 1774. A enunciação geral do Art. comprehende três das quatro hypotheses da Lei de 1774, á saber: —1°—Concurso de hypothecas todas geraes, —2°—de geraes com especiaes, —3°—de especiaes sobre os mesmos bens—.

Confere com o cit. Art. 9° da novissima Lei Hypothecaria, porém as hypothecas convencionaes não podem sêr geraes. « A hypotheca convencional (Art. 4° da cit. Lei) deve ser especial, com quantia determinada, e sobre bens presentes. Ficão prohibidas, e de nenhum effeito, as hypothecas geraes, e sobre bens futuros. A hypotheca convencional (Art. 4° § 1° da cit. Lei) deve indicar nomeadamente o immovel, ou immoveis, em que consiste; assim como sua situação, e caracteristicos. Comprehende (Art. 4° § 2° da cit. Lei) todas as bemfeitorias, que accrescêrem ao immovel hypothecado; assim como as accessões naturaes, nas quaes se-considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas. Quando o credito fôr indeterminado (Art. 4° § 5° da cit. Lei), a inscripção só poderá ter logar com o valor estimativo, que o credor e o devedor ajustarem expressamente. »

(38) Lei de 20 de Junho de 1774 § 31. Eis a 4° hypothese. Está em perfeito vigôr esta disposição, e cada credor hypothecario prefere no immovel, ou immoveis, que lhe-forão especialmente hypothecados.

Art. 1286. Aparecendo duas hypothecas registradas na mesma data, prevalecerá a que tivér declarada no instrumento a hora, em que a escriptura se-lavrou (39).

Art. 1287. Se ambas houverem sido apresentadas simultaneamente para o registro, haverá rateio entre os dois credôres concurrentes (40).

Art. 1288. Todas as hypothecas convencionaes, quer geraes, quer especiaes, devorã ser *inscriptas* no Cartorio do *Registro Geral da Comarca*, onde fôrem situados os bens hypothecados, observando-se o *Regulamento em vigor* (41).

(39) Av. Circ. de 26 de Setembro de 1850, declarando revogado o Art. 15 do Regul. de 14 de Novembro de 1846 pelo Art. 885 do Cod. do Com.

Está sem vigôr esta disposição. « As inscripções serão feitas (Art. 9º § 4º da novissima Lei Hypothecaria) pela ordem, em que fôrem requeridas. Esta ordem é designada por numeros. O numero determina a prioridade. Quando duas ou mais pessoas (Art. 9º § 5º da cit. Lei) concorrêrem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero. O mesmo tempo quer dizêr de manhã das seis horas até ás doze, ou de tarde das doze ate ás seis horas. Não se-dá prioridade (Art. 9º § 6º da cit. Lei) entre as inscripções do mesmo numero. »

(40) Cit. Av., e Art. 885 do Cod. do Com.

Tambem está sem vigôr esta disposição pelo que fica dito na Not. ao Art. antecedente.

« O devedor (Art. 4º § 7º da novissima Lei Hypothecaria) não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor excedêr ao da mesma hypotheca ; mas neste caso, realisandô-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes, não só em parte, mas na sua totalidade.)

(41) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 2º e 4º. A hypotheca, que recahir sobre escravos, deve sêr inscripta no registro da Comarca, em que residir o devedor.

« O registro geral comprehende (Art. 7º da novissima Lei Hypothecaria) a inscripção das hypothecas.

« A inscripção das hypothecas (Art. 7º § 1º da cit. Lei) deve sêr feita na Comarca, ou Comarcas, onde fôrem situados »

os bens. Este registro (Art. 7.º § 3.º da cit. Lei) fica encarregado aos Tabelliães designados pelo Decr. de 14 de Novembro de 1846. São subsistentes entre os contrahentes (Art. 9.º § 1.º da cit. Lei) quaesquer hypothecas não inscriptas. A inscripção da hypotheca convencional (Art. 9.º § 7.º da cit. Lei) compete aos interessados. »

3.º ED.

O *Registro Geral* actualmente comprehende, além da *inscripção* das hypothecas convencionaes, e das legaes especializadas; a *transcripção* dos titulos entre vivos transmissivos de immoveis, e dos constitutivos de onus reaes (*jura in re aliena*).

Sobre a *transcripção* veñão-se as disposições citadas ao Art. 907 Not. *supra*.

O *Regulamento em vigor* actualmente é o citado n. 3453 de 26 de Abril de 1865, que no Tit. 1.º trata do *Registro Geral*.

Decr. n. 3482 de 12 de Junho de 1865—Altera o Art. 13 do Regul. á cima de 26 de Abril de 1865 sobre os Livros do *Registro Geral*.

Decr. n. 3487 de 28 de Junho de 1865—Creando os Officios privativos dos Officiaes do *Registro Civil das Hypothecas* nas Capitães das Provincias do Pará, e do Maranhão.

Av. n. 259 de 12 de Junho de 1865—Resolve duvidas sobre o *Registro Geral das Hypothecas*.

Av. n. 356 de 19 de Agosto de 1865—Resolve duvidas sobre o *Registro Geral das Hypothecas*:

Av. n. 486 de 18 de Outubro de 1865—O registro das hypothecas commerciaes devia ter sido encerrado, logo que installou-se o *Registro Geral*.

Av. n. 60 de 7 de Fevereiro de 1866—Resolve duvidas sobre o Art. 9.º § 27 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864; e Arts. 144, 148, 149, e 152, §§ 1.º e 2.º, e 244, do respectivo Regul. de 1865.

Av. n. 122 de 20 de Março de 1866—O titulo vitalicio de *Tabellião das Hypothecas* deve sêr mantido, não obstante a suppressão dos outros officios exercidos pelo mesmo serventuario.

Av. n. 159 de 18 de Abril de 1866—Os extractos de escripturas de hypothecas, apresentados para o *registro*, não estão isentos do sello fixo.

Av. n. 60 de 7 de Fevereiro de 1867—Resolve duvidas sobre o *Registro-Geral das Hypothecas*.

Av. de 2 de Março de 1867—Os Officiaes do *Registro* não devem escrevêr o inserido superfluamente nos extractos, salvo quando coubér sob a rubrica —*annotações*—.

Av. n. 289 de 17 de Setembro de 1867—A designação para o logar de Official do *Registro Géral das Hypothecas* deve recahir em qualquer dos Tabelliães do Termo.

Av. n. 382 de 14 de Setembro de 1868—Não se-pode registrar hypoteca de immovel, possuido em commum, sem consentimento dos outros co-proprietarios, dêsde que a divisibilidade não estiver manifesta, nem se-exhibir prova della. (Veja-se o Av. n. 143 de 5 de Abril de 1866).

Av. n. 2 de 4 de Janeiro de 1869—Compete ás Presidencias designar Tabellião ou Escrivão para o serviço interino do *Registro Hypothecario* nos logares, onde este Officio não estiver creado por Lei.

Av. n. 191 de 12 de Abril de 1869—E' obrigado á servir o logar de Official do *Registro das Hypothecas* o Tabellião, que fôr designado pela Presidencia.

Regul. n. 4355 de 17 de Abril de 1869 Art. 17—Não se-poderá fazêr *inscripção* ou *transcripção* de titulos sujeitos ao *Registro Hypothecario*, e dos quaes se-devão direitos, sem que se-môstre, que estes fôrão pagos.

Av. n. 196 de 7 de Julho de 1870—Não ha que resolvêr sobre entrarem na excepção do Art. 21 do Regim. de Custas os Livros á cargo do Escrivão do *Registro*, encerrados e rubricados pelo Juiz de Direito.

Av. n. 31 de 26 de Janeiro de 1871—Sobre o fornecimento de Livros do *Registro Géral das Hypothecas*, quando os rendimentos do Officio fôrem diminutos.

Av. n. 325 de 6 de Outubro de 1871—Sobre a designação de um Tabellião para servir o logar de Official do *Registro Géral das Hypothecas*.

Av. n. 329 da mesma data—Sobre um dos Livros do lançamento das hypothecas.

Av. n. 334 de 10 de Outubro de 1871—Approva o concurso do logar de Official do *Registro Géral das Hypothecas* creado por Decreto, embora houvesse um Tabellião designado para servir o mesmo logar.

Av. n. 401 de 9 de Dezembro de 1871—A designação de Tabellião para Official do *Registro Hypothecario* tem o caracter

Art. 1289. Não produzirá efeito algum o registro feito em outros Cartorios, e igualmente o que fôr feito nos quarenta dias anteriôres á fallencia (42).

de provisoria, não depende de aprovação do Governo Imperial, pode sêr cassada por motivo do serviço publico.

Av. n. 98 de 6 de Abril de 1872—Nas Comarcas novamente creadas a inscripção das hypothecas seja feita por um dos Serventuarios de Justiça nomeados pelo Juiz de Direito.

Av. n. 150 de 16 de Maio de 1872—Esclarecimento aos Tabelliães e Escrivães encarregados do *Registro Geral das Hypothecas*.

Av. n. 156 de 24 de Abril de 1873—A designação de Official do *Registro Hypothecario*, feita pelo Presidente de Provincia, não depende de aprovação do Governo, e pode sêr cassada por motivos do serviço publico.

(42) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 2º. Os vinte dias anteriôres á fallencia, de que falla este Art. em relação ao § 19 do Alv. de 13 de Novembro de 1756, estão substituidos pelos quarenta dias dos Arts. 129 § 5º, e 827 § 2º, do Cod. do Com.

O Art. 2º § 11 da novissima Lei Hypothecaria repete pelas mesmas palavras a disposição do Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., e nada mais contém sobre o assumpto. Continuação pois á subsistir as duvidas, que resultão do exame comparado do citado Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., e Art. 2º do Regul. de 14 de Novembro de 1846. E' uma das duvidas, se são nulas as hypothecas feitas antes dos quarenta dias anteriôres á época legal da quebra, quando essas hypothecas fôrem registradas ou inscriptas dentro de taes quarenta dias. Outra duvida vem á sêr, se o Art. 2º no segundo periodo do cit. Regul. de 1846, que falla em geral do registro de hypothecas feitas nos vinte dias anteriôres á quebra (hoje quarenta dias) está restringido pelo Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., que só impõe a nullidade, quando as hypothecas são feitas para garantia de dividas já contrahidas.

3.ª ED.

« O Regul. de 14 de Novembro de 1846 (Rebouças, pags. 163) limita a invalidade do registro (provavelmente a validade do registro), de que se-trata. O Cod. do Com., porém, no Art. 827 n. 2º trata essencialmente da validade

da hypotheca em relação aos credôres em geral do fallido, que a-tenha contrahido etc. E assim, ainda que tratasse simplesmente de aprazar o tempo do registro, não haveria duvida alguma em sêr cumprido em sua razão de lei posteriôr, como duvida nenhuma tem havido em se-guardar o prazo do Art. 2º § 1º da Lei de 22 de Setembro de 1828 para se-insinuarem as doações, em vêz do da Lei anteriôr de 25 de Janeiro de 1775. »

Dormitou o Sr. Rebouças nesta censura, porque as hypothecas convencionaes não produzem, antes de registradas, os effeitos desse direito real (os da *preferencia e sequela*). Conferem nisto o Regul. de 14 de Novembro de 1846 Arts. 5º e 14, o Cod. do Com. Art. 265, e a Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 Art. 9º. Vid. Art. 1283 *supra*. Não ha paridade com a *insinuação das doações*, porque estas valem antes dos dois mezes do Art. 2º § 1º da Lei de 22 de Setembro de 1828, e valião antes dos quatro mezes da Lei de 25 de Janeiro de 1775. Vid. Not. 6 ao Art. 414 *supra*.

« Tambem (Rebouças pags. 163) não deverá havêr duvida em se-cumprir em toda a sua generalidade o § 11 do Art. 2º da novissima Lei Hypothecaria, ficando a especialidade constante do Art. 827 do Cod. do Com. para ter applicação às Causas de fallencia, á que privativamente se-refere nas palavras—*á beneficio da massa somente*—. Tanto mais que pela propria Lei novissima hypothecaria de 24 de Setembro de 1864 no Art. 2º está declar do, que a hypotheca é regulada somente pela Lei Civil; ainda que algum, ou todos os credores, sejam commerciantes; e fiarem derogadas as disposições do Cod. Commercial, relativas á hypothecas de bens de raiz. »

Continuou á dormir o venerando Jurisconsulto nesta ultima censura das suas Observações! Se o § 11 do Art. 2º da novissima Lei Hypothecaria repetio pelas mesmas palavras a disposição do Art. 827 n. 2º do Cod. do Com., citando-o em parenthesis, sem nada mais contêr sobre o assumpto; como vêr ahi *uma generalidade*, e *uma especialidade* applicavel em Causas de fallencia? Se ahi se-visse a tal *generalidade*, só ella devêra prevalecêr, e não a *especialidade*. A' tanto, em caso de duvida, obrigar-nos-hia o Art. 2º da mesma novissima Lei, que contra si mesmo invoca o Sr. Rebouças. Esse Art. 2º excluiu absolutamente em materia hypothecaria o imperio da legislação commercial. Conservou-se, tal qual

Art. 1290. As hypothecas, que comprehendêrem bens situados em diferentes Comarcas, serão registradas em cada uma dellas (43).

Art. 1291. O mesmo se praticará, quando a hypotheca, posto que limitada á uma propriedade, ou fazenda, parte desta fór situada em uma Comarca, e parte em outra (44).

se-acha, o Art. 827 do Cod. do Com., e nada mais indica a simples citação desse Art. 827 no Art. 2º § 11 da novissima Lei. Parece, que não fomos entendidos. A nossa segunda duvida vem da comparação entre o Art. 2º no 2º periodo do Regul. de 14 de Novembro de 1846, e o Art. 827 n.º 2º do Cod. do Com. Este limita-se ás hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura nos 40 dias precedentes á epoca legal da quebra, e o Regul. de 1846 diz unicamente:—Não produzirá effeito algum o registro feito dentro dos 20 dias anteriôres ao fallimento—.

Accrescêrão para esclarecimento as seguintes disposições do Regul. Hypothec. de 26 de Abril de 1865:

Art. 133.—Assim são validas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro dos 40 dias da quebra.

Art. 134.—Todavia são nullas as inscripções (e transcripções) requeridas depois da sentença da abertura da fallencia.

(43) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 3º.

Está de accôrdo com o Art. 7º § 1º da novissima Lei Hypothecaria, quando diz, que a inscripção das hypothecas deve sêr feita na Comarca, ou Comarcas, onde fôrem situados os bens.

3.ª ED.

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 227—Se os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo fôrem situados em diversas Comarcas, será inscripta a hypotheca em todas as Comarcas.

(44) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 3º.

É aqui applicavel a mesma observação adicional da Nota antecedente.

Art. 1292. A data do primeiro registro, que em taes casos se-fizér em uma Comarca, marcará a época dos effeitos legaes da hypotheca, comtanto que o registro nas outras Comarcas se não demore depois do primeiro mais que o tempo necessario para nellas se-effectuar, contando-se a distancia na razão de duas leguas por dia do logar do primeiro registro para o dos outros (45).

Art. 1293. Registradas as escripturas de hypothecas, não dependem para sua validade de um novo registro, ainda quando os Municipios, em que estão os bens, passem á fazer parte de uma outra Comarca (46).

Art. 1294. O onus real da hypotheca convencional registrada torna nulla, á favor do credôr hypothecario, qualquer alienação dos bens hypothecados, que o devedôr possa fazer posteriôrmente ao registro por titulo oneroso ou gratuito (47).

3.ª ED.

Regul. cit. de 1865 Art. 228—Se um e o mesmo immovel fôr situado em Comarcas limitrophes, a inscripção terá logar em todas ellas.

(45) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 3º.

Esta hypothese não está prevista na novissima Lei Hypothecaria, e talvez o-seja no regulamento promettido em seu Art. 9º § 29.

(46) Av. de 9 de Abril de 1853.

Tambem a novissima Lei Hypothecaria não tem previsto esta hypothese.

3.ª ED.

Regul. cit. de 1865 Art. 230 —Feita a inscripção da hypotheca, ella subsiste, ainda mesmo que por superveniente divisão judiciaria a Freguezia, em que o immovel inscripto está situado, passe á fazer parte de outra Comarca.

(47) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13—O 1º e 2º effeitos consignados neste Art., e no Art. 269 do Cod. do

Art. 1295. Com a sua sentença contra o devedôr o credôr da hypotheca convencional registrada pôde penhorar e executar os bens incriptos, ainda que alienados, no poder de quem se-acharem (48). (Art. 1322)

Com., reduzem-se á um só effeito, que é o *direito real*, ou *direito de sequela*, inherente á toda a hypotheca.

« A hypotheca é indivisivel (Art. 10 da novissima Lei Hypothecaria), grava o immovel, ou immoveis respectivos, integralmente, e em cada uma de suas partes, qualquer que seja a pessoa, em cujo podêr se-acharem. ». Vid. o Art. 6º § 3º da cit. Lei, pois que da hypotheca tambem resulta um onus real.

—*Torna nulla*—Estas palavras do têxto, que são as proprias do Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13, e do Cod. do Com. Art. 269, exprimem, que torna-se inefficaz a alienação dos bens hypothecados, e não, que em tal alienação haja *nullidade* pelo facto de sêr de bens hypothecados.

(48) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 13.—Está pois revogada a Ord. L. 4º T. 3º princ., que dava ao credor hypothecario acção alternativa, depois da excussão do devedor; e ao possuidor dos bens hypothecados a faculdade de pagar a divida, ou de largar os bens. Essa faculdade não se-pôde inhibir, porque o fim da hypotheca é o pagamento; mas o credor da hypotheca, armado com a sua sentença, tem direito de fazêr logo penhora nos bens registrados. Quando a hypotheca é geral, sem especialidade de bens incriptos, não sei, como se-possa harmonisar o Art. 13 do Regul. com a cit. Ord. Sempre estive persuadido, de que esta Ord. só se-referia á *hypotheca especial*, porque ella diz—*que obrigou alguma sua cousa ao seu credor*—; sempre reprovei a doutrina de Corr. Tell. Trat. das Acç. § 168 Nota 3ª. Observei porém agora, que a Ord. L. 4º T. 79 § 3º, referindo-se á do T. 3º, diz: —*E quanto aos bens obrigados d outrem em geral, ou em especial etc.* Tal é o misero estado da nossa legislação hypothecaria!

« Até a transcripção (Art. 10 § 1º da novissima Lei Hypothecaria) do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quer que fôr o detentôr. Ficão derogadas (Art. 10 § 2º da cit. Lei) a excepção de excussão, e a faculdade de

Art. 1296. Opera-se a remissão das hypothecas :

§ 1.º Pela judicial arrematação dos bens hypothecados, como já está disposto no Art. 527 (49) :

§ 2.º Pela venda extrajudicial delles, tendo o comprador, ou adquirente, praticado as diligencias dos Arts. 522, 523, e 524 (50).

largar a hypotheca. Os bens especialmente hypothecados (Art. 14 § 3º da cit. Lei) só podem sêr executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores depois de excutidos os outros bens do devedor commum. »

(49) Ord. L. 4º T. 6º §§ 2º, e 3º.

(50) Cit. Ord. L. 4º T. 6º princ., e § 1º, Art. 437 do Cod. do Com., e Arts. 393 § 5º, 394 § 3º, e 395, do Regul. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

O que se-deve observar hoje sobre a remissão das hypothecas é o que á tal respeito se-dispõe na novissima Lei Hypothecaria.

« Se nos 30 dias (Art. 10 § 3º da cit. Lei) depois da transcripção o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado : ás acções, que contra elle propuzêrem os credores hypothecarios para indemnização de pêrdas e damnos; ás custas, e despezas judiciaes; á differença do preço da avaliação, e adjudicação, se esta houver logar. O immovel será penhorado, e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar, ou depositar, o preço da venda ou avaliação. Salvo : se o credor consentir, se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca, se o adquirente pagar a hypotheca. A avaliação nunca será menor que o preço da venda. Se o adquirente (Art. 10 § 4º da cit. Lei) quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente dentro dos 30 dias aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para têr logar a remissão. A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, se o credor ahí se não achar. O credôr (Art. 10 § 5º da cit Lei) notificado pôde requerer no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado. São admittidos á licitar (Art. 10 § 6º da cit. Lei) : os credôres hypothecarios, os fiadores, o mesmo adquirente. Não sendo re-

Art. 1297. Em favor da Fazenda Publica, a arrematação não extingue o onus real dos bens hypothecados, quando tiver sido motivada por obrigações posteriores aos contractos dos arrematantes de rendas, e as nomeações dos Thesoureiros, e mais Empregados responsáveis (51). (Arts. 1276 e 1277)

Art. 1298. A arrematação dos bens não se suspende, concorrendo credôres á prostar preferencia; mas o preço se depositará, sendo sobre elle ouvidos os concurrentes com seu direito (52). (Art. 527)

Art. 1299. Depois da arrematação os credôres só tem direito á demandar sobre o preço dos bens arrematados com quem o recebeu, ou levantou (53). (Art. 527)

querida (Art. 10 § 7º da cit. Lei) a licitação, o preço da alienação, ou aquelle, que o adquirente propuzér, se-haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço. O adquirente (Art. 10 § 8º), que soffrêr a desapropriação do immovel, ou pela penhora ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendêdôr. A licitação (Art. 10 § 9º) não pôde excedêr ao quinto da avaliação. A remissão da hypotheca (Art. 10 § 10) tem logar ainda não sendo vencida a divida. As hypothecas legaes (Art. 10 § 11) não especializadas não são remiveis, salvo mediante fiança. A hypotheca legal especializada é remivel na forma deste titulo, figurando pelas pessoas á quem pertence aquellas, que pela legislação em vigôr forem competentes. »

(51) Ord. da Fazenda Cap. 156. e Lei 2ª de 22 de Dezembro de 1761 T. 3º § 15.

Está sem vigôr esta disposição, porquanto, remida a hypotheca, como dispõe a Lei novissima hypothecaria, fica extincta. (Art. 11 § 4º da cit. Lei)

(52) Ord. L. 4º T. 6º § 3º.

(53) Ord. L. 4º T. 6º § 2º. Em tal caso a acção é ordinaria, o que seguio o Art. 610 do Regul. Com n. 737.

Art. 1300. Deverão averbar-se no Registro Geral das hypothecas:

§ 1.º As baixas ou extincções, no todo, ou em parte, das hypothecas nellé registradas:

§ 2.º A sua substituição, ou transferencia para outro devedor, ou credor, ou para outros bens:

§ 3.º Qualquer outra alteração, ou *novação* do contracto, ou da obrigação hypothecaria. (54).

(54) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 18.

« A hypotheca se extingue (Art. 11 §§ 1.º a 5.º da novissima Lei Hypothecaria) pela extincção da obrigação principal, pela destruição da coisa hypothecada (ficando subrogado ao immovel hypothecado, conforme o Art. 2.º § 3.º da citada Lei, o preço que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado á reparação); pela renuncia do credor, pela remissão, pela sentença passada em julgado. A extincção das hypothecas (Art. 11 § 6.º da cit. Lei) só começa á ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em Juizo á vista da certidão do averbamento. Se na época do pagamento (Art. 11 § 7.º) o credor se não apresentar para recebêr a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos; sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, á quem de direito pertencêr. A prescripção da hypotheca não pôde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal. O cancellamento (Art. 12 da citada Lei) tem logar por convenção das partes, e sentença dos Juizes, e dos Tribunaes. O cessionario do credito hypothecario (Art. 13 da cit. Lei), ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou subrogante, e tem o direito de fazer inscrevêr á margem da inscripção principal a cessão ou subrogação. As cessões só podem ser feitas por escriptura publica, ou por termo judicial.

3.ª ED.

Qualquer outra alteração:—Extincta a obrigação principal pelo pagamento, ou por outro qualquer modo, inclusive o

Art. 1301. As baixas, e extincções, serão feitas em virtude do consentimento das partes, ou de sentenças passadas em julgado (55).

Art. 1302. Para serem averbadas as ditas baixas, apresentarão as partes interessadas ao Tabelião do Registro Geral o competente título do contracto, quitação, ou sentença, que extingue, altera, ou innova, a hypotheca registrada (56).

Art. 1303. Extinguindo-se alguma hypotheca, no todo, ou em parte, por transferencia, ou substituição de outros bens, a nova hypotheca estabelecida nos bens, que substituir a primeira, não produzirá efeitos validos, emquanto não fór competentemente registrada (57).

perdão da divida (que tambem se-chama *remissão*), extingue-se a obrigação accessoria da hypotheca registrada. Vid. Arts. 249 e 250 do cit. Regul. Hypothec. de 1865.

Ou *novação*, diz o têxto no § 3º, o que é possível: 1º por mudança da causa da obrigação entre as mesmas pessoas, 2º por mudança do antigo credôr, 3º por mudança do antigo devedôr:

No 3º caso de mudança do antigo devedôr, 1º por *expromissão*, 2º por *delegação*:

Expromissão, por convenção entre o credôr e o novo devedôr, com declaração de ficar livre o antigo devedôr, mas sem intervenção deste:

Delegação, pela passagem da divida do antigo devedôr para o novo, e com expressa aceitação do credôr.

(55) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 19. Vid. Not. ao Art. antecedente.

(56) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 19. Vid. Not. ao Art. 1300.

(57) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 21. A redacção deste Art. tem occasionado injustas sentenças. Entendida a palavra—*transferencia*—no sentido do Art. 18 do Regul. de 1846—*transferencia para outro credôr*—, resulta (já que se diz—*extinguindo-se alguma hypotheca*—) a impossibilidade de cedêr direitos hypothecarios, aliás registrados,

Art. 1304. Os Tabelliães do Registro darão certidões dos seus livros sem dependencia de despacho (58).

Art. 1305. Nas certidões deverãõ transcrevêr o teor, não só do assento do registro, mas de todas as averbações e anotações á elle relativas, que existirem nos seus livros, declarando em todas á requerimento de quem fôrão passadas (59).

Art. 1306. As *certidões negativas* declarando que nenhuma hypotheca existe registrada relativa á determinada pessoa, ou bens especial ou genericamente designados, só terão vigór por tempo de seis mêzes (60).

sem perdêr logo o effeito do registro, e consequentemente a prelação da data do mesmo registro. A mente do legislador foi por certo a extincção da hypotheca por *substituição de outros bens*, mas a palavra —*transferencia*— é redundante; e oriem de uma duvida, que sacrifica á palavras a realidade das cousas.

A duvida está sanada em vista da novissima Lei Hypothecaria. A transferencia da hypotheca para outro credor (Art. 11 da cit. Lei) não extingue a hypotheca. O Art. 13 da cit. Lei diz apenas, que o cessionario do credito hypothecario tem direito de fazêr inscrevêr a cessão á margem da inscripção principal.

(58) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 24.

A disposição deste Art., e as dos segs. até o Art. 1316, dependem do regulamento, que se-publicar para completa execução da novissima Lei Hypothecaria.

(59) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 25.

(60) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 26.

3.ª ED.

Av. n. 164 de 18 de Junho de 1870— As *certidões negativas* de responsabilidade, e do *quantum* das fianças, que os Exactõres juntão aos processos de especialisação, págão os emolumentos de 50 réis por linha de 30 letras.

Art. 1307. Taes *certidões negativas* só podem sêr passadas aos proprios donos dos bens, que se-acharem desembargados, ou á seus bastantes procuradôres (61).

Art. 1308. Durante o referido periodo de sêis mêzes não se-deve passar segunda certidão negativa do mesmo teor, ainda que as partes alleguem têr-se-lhes desencaminhado a primeira (62).

Art. 1309. Os Tabelliães de Notas, á quem as certidões negativas fôrem apresentadas em prova de que se-achão desembargados os bens, á que ellas se-referirem, são obrigados á incorporar-as nas respectivas escripturas, guardando-as emmassadas no seu Cartorio, com a competente averbação do livro, e folhas, em que ficarem lançadas (63).

Art. 1310. Se alguma escriptura de hypotheca fôr apresentada para o registro, não vindo nella incorporada a certidão negativa, que se-haja passado, o Tabellião exigirá da parte que a-exhiba (64).

Art. 1311. Se a parte recusar fazer a exhibição, o registro será tomado com esta declaração; mas esse registro não poderá prejudicar á outro, que posteriormente se-faça de escriptura de hypotheca, na qual esteja incorporada a referida certidão, uma vêz que aquella tenha sido passada dentro dos sêis mêzes da validade desta (65).

Art. 1312. Os Tabelliães do Registro Geral das hypôthecas são responsaveis ás partes pelos damnos, que lhes-causarem, além de incorrêrem nas penas, que competirem por

(61) Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 26.

(62) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 26.

(63) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 27.

(64) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 28.

(65) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 28.

suas omissões, erros, e prevaricações ; e de podêrem sêr processados como estellionatarios, ou como complices deste crime, nos casos; em que nelle incorrêrem (66).

Art. 1313. Não poderãõ recusar, nem demorar, às partes o registro das hypothecas, ou averbações, que lhes-requerêrem; nêem as certidões affirmativas, ou negativas; nos termos acima prescriptos, e como dispõe o seu Regulamento (67).

Art. 1314. As partes, que se-sentirem prejudicadas na recusa, ou demora, de suas pretensões fundadas em justiça, deverãõ, para segurança de seu direito, e procedimento contra o Tabellião, justificar o acontecimento dentro de cinco dias uteis com duas testemunhas de vista, e notificação daquelle perante o Juiz Municipal do Termo (68).

Art. 1315. Se a recusa, ou demora, fôr julgada procedente, a sentença será intimada ao Tabellião, e este obrigado á averbal-a no seu protocollo, e á fazêr menção desta averbação nas certidões, que passar, relativas ao devedôr, e bens cujo registro houver recusado ou demorado (69).

Art. 1316. Em taes casos a sentença de justificação supprirá a falta do registro (70).

(66) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 29.

(67) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 30.

(68) Cit. Regul. de 24 de Novembro de 1846 Art. 31.

(69) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 31. Houve engano na redacção do Regul., dizendo-se—*infundada e improcedente*—, o que foi rectificado pelo Art. 71 do Regul. n. 738 de 25 de Novembro de 1850.

(70) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 31.

3.ª ED.

Regul. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 Art. 82 :—Recusando, ou demorando Official do Registro a certidão, pode a parte recorrer ao Juiz de Direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a promptidão.

Art. 1317. A despeza do registro das hypothecas é á cargo do devedôr hypothecario, a das averbações e certidões pertencerá á quem as-requerêr (71).

Art. 1318. Será todavia paga pelo credôr a despeza do registro, quando elle a-promovêr, com direito salvo para havêr seu embolso do devedôr, e com hypotheca especial nos bens registrados (72).

TITULO V

DA PRESCRIPÇÃO ADQUISITIVA

Art. 1319. *Posse, justo titulo, e boa fe*, são os requisitos necessarios para a prescripção acquisitiva (1).

(71) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 33.

« As despezas da inscripção (Art. 7º § 2º da novissima Lei Hypothecaria) competem ao devedor. »

(72) Cit. Regul. de 14 de Novembro de 1846 Art. 33.

Está prejudicada esta disposição em vista do cit. Art. 7º § 2º da novissima Lei Hypothecaria.

(1) Ord. L. 3º T. 40 § 3º.—*Se se-entendêr ajudar da posse, por dizêr que a possuio por muitos tempos com algum titulo, de que se-possa causar prescripção.* Ord. L. 4º T. 3º § 1º—*a podêr do possuidor, com titulo, e boa fé.*

3.ª ED.

Posse: — *tantum præscriptum, quantum possessum*—, mas a posse de uma parte faz presumir a posse do todo. A posse deve sêr *continua* (não interrompida), *pacifica*, *publica*, *não equivocada*, *de titulo de proprietario*. A reunião destas condições constitúe a *posse qualificada* (ou *posse legitima*—*posse perfeita*). Sobre a *posse immemorial*—Not. ao Art. 1333 *infra*.

Justo titulo: — *melius est non habere titulum, quam ostendere vitiosum*—-. Estas palavras—*justo titulo*—indicão simplesmente o titulo translativo de propriedade (Art. 1320 *infra*)

Art. 1320. E' *justo titulo* todo aquelle, que, conforme á Direito, reputa-se habil para transferencia do dominio (2). (Art. 907)

Art. 1321. O possuidôr de *mã fé* em tempo nênhum poderá prescrevêr (3). (Art. 930)

Art. 1322. O direito do credôr hypothecario contra o terceiro possuidôr dos bens hypothecados prescreve por dês annos entre presentes, e vinte annos entre ausentes (4). (Art. 1295)

segundo as disposições da lei, e não que a propriedade seja effectivamente transferida. Titulo nullo *na forma* não dá prescripção—Corr. Tell. Dig. Port. L. 1° n. 1340 com apoio no Direito Romano. Confere o Art. 2267 do Cod. Civ. Franc.

A *bôa fé* presume-se no possuidor, incumbindo ao seu contrario a prova da *mã fé*, porque sempre se presume o melhor e o honesto :—Per. e Souz. Lnh. Civ. § 250 Not. 528.

A *bôa fé* é a alma do commercio, que não podê subsistir sem ella :—Al. de 29 de Julho de 1758, de 30 de Maio de 1759, de 30 de Outubro de 1762, de 16 de Novembro de 1771, e de 6 de Setembro de 1790.

Sommão-se os tempos das posses do actual possuidor, e de seus antecessôres, comtanto que todos possuissem de *bôa fé*; reduzindo-se dest'arte as differentes posses á uma só posse. Vejam-se as Leis Romanas citadas no Dig. Port. de Corr. Tell. L. 1° n. 1350, que diz :—Se o actual possuidôr, e aquelle de quem houve a causa, forão possuidôres de *bôa fé*; pode-se juntar o tempo da posse de um e outro para completar o tempo da prescripção, ou o actual possuidôr seja herdeiro, ou singular successôr de antepossuidor.

(2) Regui. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854 Art. 25, Ord. L. 4° T. 58 §§ 3° e 4°.

(3) Ord. L. 2° T. 53 § 5° *in fin.*, Ord. L. 4° T. 3° § 1° *in fin.*

(4) Ord. Liv. 4° Tit. 3° § 1°, e T. 79 § 3°. Esta disposição sobre a prescripção do direito real da hypotheca costuma-se applicar á prescripção adquisitiva em geral, pois que não

Art. 1323. Entendem-se presentes o credôr, e o possuidôr dos bens, se ambos fôrem moradôres em uma Comarca; e ausentes, se residirem em Comarcas diversas (5).

temos outra lei patria para apoiá-la. Tal interpretação extensiva, adoptada pela jurisprudencia, tem apoio no Direito Romano.

A acção do credôr hypothecario contra terceiros rege-se hoje pelas seguintes disposições da novissima Lei:

« A inscrição (Art. 9º § 2º da cit. Lei), salvo o disposto no Art. 11 sobre a extinctão das hypothecas, valerá por trinta annos, e só depende da renovação findo este prazo. Nesta disposição não se comprehende a inscrição da hypotheca da molhêr casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento, ou da interdicção.

Um anno depois (Art. 9º § 3º da cit. Lei) da cessação da tutela ou curatela, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, dos interdictos, e da molhêr casada, salvo havendo questões pendentes.

O novissimo Regulamento Hypothecario n. 3453 de 26 de Abril de 1865 tem acrescentado no Art. 255 a seguinte disposição, que é importantissima: « A prescripção acquisitiva de 10 e 20 annos não poderá valer contra a hypotheca inscripta, se o titulo da mesma prescripção não estiver transcripto.

O tempo desta prescripção só correrá da data da transcripção do titulo » .

3.ª ED.

Esta prescripção de dez annos entre presentes, e vinte annos entre ausentes, é a dos *bens immoveis*:—Corr. Tell. Dig. Port. L. 1º n. 1364.

Para prescrevêr *bens moveis* ou *semoventes*, com *justo titulo* e *bôa fé*, três annos de posse são bastantes —: Corr. Tell. *ibidem* n. 1362.

Bens immoveis de menores só prescrevem em trinta annos: —Corr. Tell. *ibidem* n. 1369. O que procede, quando os bens immoveis são de pessoas equiparadas á *menores*. Em tal caso estão as terras dos Indios ex-vi da legislação sobre ellas citada ao Art. 11 *supra*. Vid. Not. ao Art. 59 *supra*.

(5) Cit. Ord. L. 4º T. 3º § 1º.

Está prejudicada a disposição deste Art. em vista da novissima Lei Hypothecaria na parte, que se-transcreveu na

Art. 1324. Os dez, e vinte annos, contar-se-hão do primeiro dia, em que os bens hypothecados passarão para posse de terceiro com *titulo*, e *boa fé* (6).

Art. 1325. Se os bens hypothecados passarão ao terceiro possuidôr sem titulo algum, o direito do credôr hypothecario só prescreverá em trinta annos (7).

Art. 1326. Estando os bens hypothecados em podêr do proprio devedôr, ou de seus herdeiros, ou de outro credôr, á quem depois fossem dados em penhôr; o direito do credôr hypothecario prescreverá em vinte annos entre presentes, e quarenta annos entre ausentes, contados do dia, em que a hypotheca foi constituida (8).

Art. 1327. A acção da molhêr casada para reivindicar bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concubina nos termos dos Arts. 147, 426, 427, 428, e 429, pôde sêr

Not. antecedente. O tempo da prescripção não se conta em relação á posse do adquirente dos immoveis hypothecados, mas em relação á época da inscripção do Registro Geral.

(6) Cit. Ord. L. 4^o T. 3^o § 1^o.

Tambem está prejudicado este Art. pela Lei novissima Hypothecaria na parte, que se-transcreveu na Not. ao Art. 1322.

(7) Cit. Ord. L. 4^o T. 3^o § 1^o. Tambem se-generalisa esta disposiçõ, não exigindo-se titulo na prescripção de longissimo tempo.

Está igualmente prejudicado este Art. pela razão indicada na Not. antecedente.

3.^a ED.

Passados trinta annos de posse, presume-se, que o possuidôr tem *justo titulo*, e *boa fé*, salva a prova em contrario: — Corr. Tell. Dig. Port. L. 1^o n. 1342.

(8) Cit. Ord. L. 4^o T. 3^o § 1^o.

Vid. novissimo Regulamento Hypothecario Art. 254: « A prescripção da hypotheca é a mesma da obrigação principal. « Ella não poderá sêr provada senão por sentença judicial, que a-declare, e só á vista da sentença se-fará a averbação. »

por ella proposta, enquanto vivêr na companhia do marido (9).

Art. 1328. Mórto o marido, ou estando a molhér separada delle, a acção deve sêr intentada dentro de quatro annos depois da morte, ou separação (10).

Art. 1329. Morta a molhér, seus filhos, e herdeiros necessarios, podem demandar os bens até quatro annos, á contar do dia do fallecimento (11).

Art. 1330. As acções sobre servidões urbanas, de que tomava conhecimento o extincto Juizo da Almotaceria, prescrevem no prazo de três mezes (12).

Art. 1331. Esta prescripção tem logar ainda depois de propostas as acções, deixando-se de promovêr seu andamento três mezes inteiros, salvo se houver algum legitimo impedimento (13).

Art. 1332. As cousas do uso publico (Art. 52 § 1º) não prescrevem em tempo algum, e do mesmo modo as publicas servidões (14).

(9) Ord. L. 4º T. 66. Considero esta acção como real, do mesmo modo que a de reivindicacção de immoveis alienados sem consentimento da molhér. Vid. Corr. Tell. Doutr. das Acc. § 96, e Not. ao § 249.

(10) Cit. Ord. L. 4º T. 66.

(11) Cit. Ord. L. 4º T. 66.

(12) Ord. L. 1º T. 68 § 42. O Juizo da Almotaceria foi abolido pelo Decr. de 26 de Agosto do 1830. Conhece hoje destas causas o Juiz Municipal, ou o de Paz até sua alçada—Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841 Art. 114 § 3º, e Regul. n. 143 de 15 de Março de 1842 Art. 1º § 3º, e Art. 2º § 3º. Vid. Not. ao Art. 932.

(13) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 42.

(14) Cit. Ord. L. 1º T. 68 § 32—*porque por tempo algum nunca poderá adquirir posse em o dito balcão. Das palavras—sempre assim o debaixo do balcão, como o ar de cima, fica do Conselho—costumão os Praxistas inferir o direito de superficie,*

Art. 1333. Também não prescreve o direito de fazer abolir atravessadouros superfluos nos termos dos Arts. 957, e 958 (15).

que é inherente ao dominio das cousas immoveis, e que comprehende o respectivo espaço aéreo. É importante a distincção entre *cousas do uso publico*; e as do *dominio do Estado*; porque as primeiras são imprescriptiveis, o que não acontece com as segundas. Discriminando-se também os *direitos da soberania* (antigos *direitos magestáticos*) do que é propriamente *dominio nacional*, nada temos á colligir da Ord. L. 2^o T. 27, e do Alv. de 17 de Novembro de 1617. Sobre as servidões publicas — Ord. L. 1^o T. 68 § 40 — *não se poderá prescrever por tempo algum, se-fizer damno aos que passarem pela rua.*

(15) Lei de 9 de Julho de 1773 § 12, que foi nesta parte confirmada pelo Decr. de 17 de Julho de 1778.

3.^a ED.

Não basta allegar posses immemoriaes, diz o nosso Art. 958.

« *Posse immemorial* (Mott. Apont. Jur.) é aquella, de que ninguem sabe o principio, nem por têr visto, nem por têr ouvido á quem visse, ou ouvisse. »

Posse immemorial (*tempo immemorial, prescripção immemorial*) — *quod memoriam excedit, —cujus memoria non exstat.*—

Ha três-instituições (Savigny Dir. Rom. Cap 3^o § 196), em que o Direito Romano subordina ao *tempo immemorial* a origem de uma relação de direito :

- 1.^o—*Caminhos vicinaes.*
- 2.^o—*Esgôto de aguas pluviaes,*
- 3.^o—*Aqueductos.*

Ha três especies de caminhos :

- 1.^o—*Caminhos publicos,*
- 2.^o—*Caminhos particulares ou privados,*
- 3.^o—*Caminhos vicinaes.*

Quanto á estes ultimos (especie do nosso Art. 1333 com referencia aos Arts. 957 e 958 *supra*), estabelecidos na origem em propriedades particulares, tornão-se *publicos*, quando de *tempo immemorial* tem existido como caminhos, e assim revestem juridicamente o caracter de *publicæ viæ*. O *tempo immemorial* tem pois o effeito de attribuir ao dominio publico

um caminho particular, como se tal caminho tivesse sido feito pelo Estado, e sobre terrenos do Estado.

O nosso Direito, consolidado nos Arts. 957 e 958 sobre a Lei de 9 de Julho de 1773 § 12, está de accôrdo com esta sã doutrina de Savigny; porquanto, *á contrario sensu* do nosso Art. 957, constituem servidão os caminhos e atravessadouros particulares, feitos por propriedades particulares, que se dirigem á fontes, ou pontes, com manifesta utilidade pública; ou á logares, que não possam têr outra alguma serventia.

Para haverem taes servidões (palavras do nosso Art. 958) é necessario, que se-apresentem *titulos legitimos*; entretanto a *posse immemorial* (diz o Repert. das Ords.) *tem força de titulo*, e de instituição—Ord. L. 1.º T. 62 § 51.—*Tem força de titulo*, ainda nos Direitos Reaes—Ord. L. 2.º T. 27 princ., e § final.

Como porém se-prova a *posse immemorial*, por outra, a que excede á memoria? Por testemunhas de duas gerações, depondo sobre o tempo de 40 annos (opinião mais adoptada), com fundamento no Direito Canonico. Não ha *tempo immemorial* sem o concurso de duas gerações, a geração actual tendo sempre conhecido o actual estado de cousas, e a geração precedente não se-lembrando de um differente estado de cousas.

Final de tudo



F I M

INDICE ALPHABETICO (*)

Art. indica o Artigo do texto :

Not. indica a Nota do Artigo :

Arts., Nots., indicão as mesmas palavras no plural :

As linhas iniciais só indicão a primeira palavra superior.

A

ABANDONO d'escravos por seus senhores, Not. 33 ao Art. 58.

ABATIMENTO de juros em casos de quebra, Not. 21 ao Art. 361.

— nas dividas activas das heranças jacentes, quando de difficil liquidação ou cobrança, Not. 26 ao Art. 1249.

ABBADES (Benedictinos, Bentos), que gozão das prerogativas episcopaes ; seus contractos, e suas procurações; Arts. 369 § 6º, 458 § 8º.

ABERTURA da quebra, Nots., 21 ao Art. 361, 42 ao Art. 1289.

— de testamentos, e codicillos, no Imperio, Arts. 1086, 1087.

— de testamentos de subditos brazileiros em paiz estrangeiro, Art. 1088.

— de testamentos de estrangeiros por seus Consules no Imperio, Not. 3 ao Art. 1088.

ABOLIÇÃO de atravessadouros superfluos, Art. 1333.

— do confisco, ou da confiscação, de bens; Not. 40 ao Art. 982 § 3º.

— do transito da Chancellaria, Nots. 35 ao Art. 59, 8 ao Art. 860.

ABONAÇÃO é reforço de fiança, Not. 6 ao Art. 779.

ABÔRTO, Not. 1 ao Art. 1.

— criminoso, Not. 1 ao Art. 1.

ABSENTE, ABSENTES, Vid. Ausente, ausentes.

(*) Este Indíce (1º Indíce promettido na Advertencia), contém com poucas refusaões, e suppressões, as summulas dos indices da 1ª e 2ª Edição. Corrigem-se nelle algumas erratas.

- ABSTENÇÃO da herança, Nots., 33 ao Art. 978, 7 ao Art. 1040
§ 1º, 8 ao Art. 1203.
- da herança nas collações, Arts. 1196 á 1204.
- ACASO, Vid. Caso fortuito.
- ACÇÃO alternativa, Not. 39 ao Art. 1179.
- annullatoria, ou de nullidade, Not. 14 ao Art. 355.
 - assim na real, como na pessoal, tem logar a compensação, Art. 841.
 - civil para indemnisação do damno, Arts. 799, 869.
 - *communi dividundo*, Not. 1 ao Art. 1141.
 - confessoria, Nots., 3 ao Art. 934, 27 ao Art. 958.
 - criminal contra o depositario, Art. 435.
 - contra o Juiz, e Escrivão, dos Orphãos, e Juizes de Direito em correição, Art. 293.
 - criminal contra Tutôres, e Curadôres, Art. 291.
 - da molhér casada para reivindicar bens doados pelo marido á concubina, sua prescripção, Art. 1327.
 - de commissio, Not. 46 ao Art. 629.
 - de deposito, Arts. 433 á 436.
 - de desherdação, Art. 1017.
 - de despejo de casas, Arts. 671, 672.
 - d'esbulho, Art. 151, Not. 3 ao Art. 1143.
 - de falsidade, Art. 1095.
 - de força nova, Art. 814, e Not. 21.
 - de força velha, Not. 21 ao Art. 814.
 - de juramento d'alma, Nots., 51 ao Art. 374, 52 ao Art. 375, 55 ao Art. 378, 10 ao Art. 517 § 2º.
 - de lesão, não a-tem os empreiteiros, Art. 679.
 - de lesão não se-póde renunciar, Art. 390 § 1º.
 - de lesão enorme, sua prescripção, Art. 859.
 - de lesão na compra e venda, Arts. 560 á 568.
 - de lesão na compra e venda, quando não é admissivel, Art. 569.
 - de reconhecimento, Nots., 38 ao Art. 369 § 4º, 50 ao Art. 373.
 - de reivindicação, ou reivindicativa, ou reivindicatoria, Arts. 916 á 931, Not. 15 ao Art. 1100.
 - de soldadas, Arts. 691 á 694.
 - de soldadas de criados, sua prescripção, Arts. 865, 866, 867.
 - do amo contra o criado, Art. 683.
 - do irmão desherdado, Arts. 1020, 1021.
 - executiva para cobrança de alugueres de casas, Arts. 673, 674, 675.
 - *familiae erciscundæ*, Not. 1 ao Art. 1141.

- ACÇÃO *finium regundorum*, Not. 1 ao Art. 1141.
- não a-dá o empréstimo de dinheiro á filhas-familias, Art. 484.
 - negatoria, Art. 958, Nots., 3 ao Art. 934, 27 ao Art. 958.
 - para engeitar a coisa doada não a-tem o donatario, Art. 424.
 - pessoal só tem o vendedor contra o comprador pelo preço na venda feita á credito, Art. 531.
 - pessoal reipersecutoria, Art. 344 § 2º.
 - pessoal nascida da aceitação da testamentaria, Not. 15 ao Art. 1100.
 - por locação de serviços de estrangeiros, Arts. 740, 741.
 - que produzem os esponsaes, Art. 85.
 - real de dominio, Arts. 344 § 1º, 346.
 - real para havêr a coisa vendida não a-tem o vendedor na venda feita á credito, Art. 531.
 - regressiva contra o vendedor de immoveis hypothecados, Not. 50 ao Art. 1296 § 2º.
 - rescisoria, Nots., 14 ao Art. 355, 39 ao Art. 1179.
 - rescisoria em partilhas, Not. 44 ao Art. 1184.
 - resolutoria da venda, Arts. 532, 533.
- ACCESSÃO, Nots., 2 ao Art. 885, 25 ao Art. 906.
- industrial, Not. 25 ao Art. 906.
 - mixta, Not. 25 ao Art. 906.
 - natural, Nots., 25 ao Art. 906, 37 ao Art. 1284.
- ACCESSORIOS dos immoveis, Not. 5 ao Art. 46.
- dos immoveis agricolas, Not. 8 ao Art. 48.
- ACCIDENTAES dos actos (*accidentalia negotii*), Nots., 1 ao Art. 111, 26 ao Art. 366.
- ACÇÕES de companhias, Nots., 2 ao Art. 43, 98 ao Art. 586, 22 ao Art. 1246.
- de divorcio, Not. 11 ao Art. 158.
 - exigiveis, Art. 42.
 - de força, Arts. 817, 818, 820.
 - de força, roubo, ou furto, Art. 850 § 2º.
 - de nullidade, Not. 19 ao Art. 359.
 - de rescisão por beneficio, Not. 19 ao Art. 359.
 - de sevicias, Vid. Acções de divorcio.
 - derivadas da locação de serviços de estrangeiros, Arts. 734 e seguintes.
 - litigiosas, Arts. 93, 345, 346, 351, 586 § 3º.
 - para engeitar cousas compradas, Arts. 556 á 559.
 - para reivindicar immoveis, Art. 47.
 - pessoas, Art. 908, Not. 2 ao Art. 841.
 - podem ser dadas em dote, Art. 93.

ACÇÕES por vícios redhibitorios, Art. 559.

— quando se-tornão litigiosas, Art. 346.

— reaes, Not. 2 ao Art. 841.

— sobre servidões urbanas, sua prescripção, Art. 1330.

— universaes, Not. 64 ao Art. 1032.

ACCUMULAÇÕES de terras, Art. 52 § 2º, e Not. 18.

ACEITAÇÃO da doação, Art. 419.

— da herança, Arts. 1037 á 1040; Nots., 33 ao Art. 978,
8 ao Art. 1203, 1 ao Art. 1231 § 1º.

— da herança á beneficio de inventario, Not. 33 ao Art. 978.

— da herança á beneficio de inventario em relação ao Fisco,
ou Estado, outr'ora a Corôa, Not. 36 ao Art. 1259.

— da herança, depois della o menor tem o privilegio de
renunciar a herança, Art. 1040 § 1º.

— da herança faz expirar a substituição vulgar, Art. 1039.

— da herança, quando, a-tendo havido, revive o direito do
substituto, Art. 1040.

ACHADA de animal, ou ave, Art. 889.

— de cousa alheia perdida, Arts. 890 á 893.

ACHADEGO, Vid. Alviçaras.

ACQUIZIÇÃO de dominio, Art. 908.

— derivada, ou derivativa, Not. 99 ao Art. 586 § 1º.

— originaria, ou primitiva, Not. 99 ao Art. 586 § 1º.

ACCRESCIDOS por alluvião de rios, Not. 17 ao Art. 52 § 2º.

ACTO annullavel, Not. 19 ao Art. 359.

— bilateral, Not. 1 ao Art. 411.

— conciliatorio, Vid. Conciliação.

— de posse, Art. 909.

— entre vivos, Art. 637.

— licito, Art. 808 § 4º.

— rescindivel, Not. 19 ao Art. 359.

— unilateral, Not. 1 aos Arts. 411, e 456.

ACTOS, Not. 50 ao Art. 373.

— da vida civil, Arts. 8, 9, 10.

— de commercio, Nots., 2 ao Art. 343, 1 ao Art. 411.

— de nascimento, e obito, feitos em paizes estrangeiros,
Art. 5.

— extrajudiciaes, em que fõrem lesos os menores, Art. 12.

— judiciaes, em que fõrem lesos os menores, Art. 12.

AÇUDE, Art. 900.

ADDICÇÃO (*addictio in diem*), Not. 53 ao Art. 553.

ADIÇÃO da herança (expressa ou tacita), Nots., 33 ao
Art. 978, 37 ao Art. 982, 7 ao Art. 1040 § 1º, 1 ao
Art. 1231 § 1º.—N. B. Na Not. 7 ao Art. 1040 § 1º
(3.º Ed.) em vêz de—*Esta negra*—, leia-se—*Esta regra*.—

ADJUDICAÇÃO, de bens quando é prohibida, Art. 635.

— de bens separados nos inventarios para pagamento de credôres, Not. 11 ao Art. 1151.

ADJUDICATARIO de rendimentos, o que lhe é imputavel, Art. 832.

ADMINISTRAÇÃO das heranças jacentes, Arts. 1233 e seguintes.
— das pessoas, e bens, dos menores, Arts. 11, 264, e seguintes.

— das pessoas, e bens, dos loucos, Arts. 29, 311 á 323.

— das viúvas, quando ellas desbaratão seus bens, Art. 160.

— dos bens dos filhos sob o patrio poder, Arts. 174 á 182.

— dos bens, e direitos, dos ausentes, Arts. 31, 329, e seguintes.

— dos bens dos prodigos, Arts. 29, 324 á 328.

ADMINISTRADOR da Recebedoria, Art. 1244.

—, quando o pai não pôde sê-lo dos bens dos filhos sob seu poder, Art. 177.

ADMINISTRADORES da Fazenda Publica, Art. 1272 § 7º.

— de Confrarias, Art. 667.

— de Igrejas, Misericordias, e Corporações semelhantes, Art. 612 § 3º.

ADOPÇÃO, adopções, Art. 217.

ADOPTIVOS, Not. 8 ao Art. 960 § 2º.

ADQUIRIDOS, quanto ás dividas anteriôres ao casamento, Art. 116.

ADQUISIÇÕES do filho na companhia do pai, Art. 1217 § 3º.

— do filho-familias com bens do pai, ou da mãe, Art. 1218 § 2º.

— do filho-familias por serviço militar, Art. 1217 § 4º.

— do filho-familias por trabalhos litterarios, Art. 1217 § 4º.

ADVOGADOS, Arts. 458 § 5º, 468, 469, 868.

AFERIÇÃO, aferimento, Not. 1 ao Art. 477.

AFFINIDADE, Not. 1 ao Art. 959.

AFORAMENTO, Arts. 605 á 649, 915.

— a escriptura publica é da sua substancia, Arts. 367 § 2º, 605.

— como se-faz o dos bens das Capellas, Hospitaes, Confrarias, e Irmandades, Art. 611.

— como se-faz o dos bens nacionaes, e municipaes, Art. 610.

— de bens ecclesiasticos, Art. 367 § 2º.

— de terrenos de marinhas, Art. 613.

— dos immoveis do casal, Art. 120.

— incapacidade para aceitar-o, Art. 612.

— natureza do constituido por contracto, Arts. 606, 607, 608.

- AFORAMENTO perpetuo, Art. 609.
— perpetuo familiar, Art. 609.
— perpetuo hereditario, Art. 609.
— vitalicio, Art. 609.
— vitalicio de nomeação livre, Art. 609.
— vitalicio de nomeação restricta, Art. 609.
— seu objecto, Art. 610.
— suas especies, Art. 609.
- AFORAMENTOS perpetuos (para sempre, em perpetuo, fateosim),
Not. 5 ao Art. 609.
— perpetuos, effeitos da successão delles, Art. 975.
— vitalicios, como defere-se a successão delles, Art. 976.
- AFRICANOS livres, Not. 1 ao Art. 696.
- AGENTES Consulares, ou Diplomaticos, Art. 5.
- AGGRAVOS de ordenação não guardada, Not. 43 ao Art. 1183.
- AGRESSÃO, Not. 19 ao Art. 812.
- AGIO, Art. 1258, Not. 2 ao Art. 822.
- AGNAÇÃO, Not. 1 ao Art. 959.
— do posthumo, Art. 1142; Nots., 29 ao Art. 1015, 2 ao Art. 1142.
- AGNADO, agnato, Not. 1 ao Art. 959.
- AGUAS dos rios, e ribeiros, publicos, Arts. 894 á 897.
— mineraes, Art. 51 § 3º.
— particulares, Arts. 898 á 902, Not. 16 ao Art. 898.
— pluviaes, Nots., 12 ao Art. 894, 15 ao Art. 1333.
— publicas, Nots., 12 ao Art. 894, 14 ao Art. 896.
— subterraneas, Not. 12 ao Art. 894.
- AJUDANTE dos Procuradôres Fiscaes, Art. 1243.
- ALAMBIQUES, Art. 46.
- ALCANCES dê contas de Tutôres, e Curadôres, Art. 307.
- ALÇADAS, Not. 43 ao Art. 1183.
- ALFAIAS, Art. 369 § 7º.
- ALFINÊTES, Not. 23 ao Art. 92.
- ALFORRIA, Nots., 1 ao Art. 1, 1 ao Art. 42, 1 ao Art. 411,
et passim.
— com a clausula de serviços, Not. 1 ao Art. 411.
— condicional, Not. 1 ao Art. 42.
— directa, Not. 46 ao Art. 1131.
— em fraude de credôres, Not. 46 ao Art. 1131.
— fideicommissaria, Not. 46 ao Art. 1131.
— forçada, Not. 43 ao Art. 63.
- ALFORRIAS, Nots., 10 ao Art. 417 § 2º, 11 ao Art. 417 § 3º.
— em fraude de credôres, Not. 14 ao Art. 420.
- ALIENAÇÃO, ou alheação, á pessoa designada, Arts. 553, 554.

- ALIENAÇÃO da cousa demandada, Arts. 924 á 927.
- de bens, para ella a procuração deve contêr podêres especiaes, Art. 470 § 3º.
 - de bens (de raiz) não se-permitte ao menór, Art. 21.
 - de bens moveis do casal, Arts. 128, 129, 130.
 - de immoveis do casal, Arts. 119 á 127.
- ALIENAÇÕES, OU ALHEAÇÕES, Art. 1277.
- dos bens hypothecados, Arts. 1294, 1295.
- ALIMENTAÇÃO dos filhos na constancia do matrimonio, Art. 167.
- ALIMENTOS, Arts. 168 á 172, 183 § 5º, 230 á 236, 1270 § 11.
- dos orphaos, Art. 280.
 - expressamente consignados no immovel, Not. 16 ao Art. 1270 § 11.
 - não admittem compensação, Art. 850 § 3º.
 - obrigação de prestal-os dos pais aos filhos, Arts. 168, 169.
 - obrigação de prestal-os dos pais aos filhos illegitimos, Arts. 222, 223.
 - obrigação reciproca de prestal-os dos filhos aos pais, Arts. 171, 172.
 - obrigação reciproca de prestal-os extensiva á todos os ascendentes, e descendentes, Art. 230.
 - obrigação reciproca de prestal-os entre os irmãos, Arts. 231 á 234.
 - obrigação reciproca de prestal-os entre os parentes transversaes, Arts. 235, 236.
 - por elles pode o filho citar ao pai, Art. 183 § 5º.
 - provisionaes, Vid. *Expensas litis*.
 - quando cessa para o pai a obrigação de prestal-os, Art. 170.
 - quando tem hypotheca legal, Arts. 236, 1270 § 11.
- ALLUVIÃO, Nots., 18 ao Art. 52 § 2º, 25 ao Art. 906.
- ALMA, Arts. 1002, 1003, 1004.
- ALMOCREVES, Not. 1 ao Art. 679.
- ALPENDRE, Not. 25 ao Art. 956.
- ALQUILADORES, Not. 1 ao Art. 679.
- ALTERAÇÃO da obrigação hypothecaria, Art. 1300 § 3º.
- do contracto, Art. 1300 § 3º.
- ALUGUEL, quando o inquilino não pagar, pode sêr despejado antes do tempo do contracto, Art. 669 § 1º.
- ALUGUERES, hypotheca legal para cobrança delles, Art. 1270 § 7º (hoje privilegio sem hypotheca).
- ALVEO, Art. 901.
- abandonado, Not. 25 ao Art. 906.
- ALVICARAS (achadego), Not. 8 ao Art. 891.
- AMEAÇAS, Arts. 1028, 1029, 1030, Not. ao Art. 355.

- AMORTISAÇÃO (emphyteutica), Not. 40 ao Art. 62.
AMOS, seus direitos e obrigações, Arts. 680 e seguintes. Vid. Criados de servir
ANATOCISMO, Not. 21 ao Art. 361.
ANIMAL, animaes, Arts. 369 § 7º, 650, 889.
ANIMAES, locações delles, Not. 1 ao Art. 650.
— quando o comprador delles os-pode engeitar, Art. 556.
— silvestres, como adquire-se o dominio delles, Art. 885.
ANNO E DIA, dentro delle as Corporações de mão-morta tor-
nção á aforar seus prazos consolidados, e como; Arts.
631, 632, 633.
— em relação ás servidões urbanas, Arts. 937, 938, 942.
—, tempo da acção de força nova, Art. 814.
ANNO E MEZ, tempo para cumprir testamentos, Art. 1100.
ANTEDATA, Not. 62 ao Art. 383.
ANTICHRESE, Art. 768, Nots., 1 ao Art. 767, 2 ao Art. 768,
1 ao Art. 884.
APANAGIOS, Not. 23 ao Art. 92.
APANHA, Not. 2 ao Art. 885.
APEGAÇÃO, Not. 1 ao Art. 605. Vid. Vedoria.
APOLICES da Divida Publica, Arts., 596 § 7º, 1132; Nots., 2 ao
Art. 43, 33 ao Art. 909, 47 ao Art. 1132.
APOSENTADORIA, Not. 19 ao Art. 665.
APOSTA, Nots., 50 ao Art. 550, 98 ao Art. 586.
APOSTATA, Art. 993 § 5º.
APPELLAÇÃO da sentença de partilha, Nots., 43 ao Art. 1183,
44 ao Art. 1184.
— *ex-officio*, Art. 1254.
APSIÇÃO de sêllos, na arrecadação de heranças jacentes,
Not. 8 ao Art. 1234.
APPROVAÇÃO de testamento, Art. 1084.
APUD ACTA, Nots., 1 ao Art. 456, 11 ao Art. 460.
AQUEDUCTOS, Art. 51 § 2º; Nots., 12 ao Art. 894, 15 ao
Art. 1333.
AQUINHOAMENTO provisório, Arts. 1157, 1158.
ARBITRADORES, Vid. Louvados.
ARBITRAMENTO, Arts. 469, 546 á 549, 1134.
— de louvados, Art. 469.
ARBITRIO de bom varão, Arts. 546 á 549, Not. 46 ao Art. 546.
ARBITROS, Art. 394, e Not. 86.
ARBUSTOS, Not. 4 ao Art. 45.
ARCEBISPOS, Arts. 369 § 5º, 457 § 2º.
ARESTOS, Nots., 15 ao Art. 1155, 2 ao art. 1275.
ARRECADAÇÃO da herança, não a impede a *posse civil* dos her-
deiros, Art. 1026.

- ARRECADAÇÃO de heranças jacentes, Art. 1233.
- ARREMATACÃO d'escravos do evento, Not. 33 ao Art. 58.
- de rendas publicas, Arts. 134, 135.
 - dos bens hypothecados, Arts. 1296 § 1º & 1299.
 - quando não se pode fazer, Arts. 587, 588, 832.
- ARREMATACÕES, Arts. 570 á 577, 585 §§ 3º & 8º; 586 § 7º, 595 § 1º, 600.
- ARREMATANTE, seus direitos, quando restitúe os bens arrematados, Arts. 573, 574.
- ARREMATANTES de rendas publicas, Arts. 1272 § 2º, 1276.
- ARRENDAMENTO, Vid. Locação.
- á quem não pode sêr feito o de bens adjudicados e incorporados nos proprios da Fazenda, Art. 678.
 - de bens de menores faz-se em hasta publica, Arts. 286, 289.
 - de bens não partiveis, Art. 1166.
 - de dez, ou mais annos, Art. 651.
 - de parceria, Arts. 653, 654, e Not. 4 ao Art. 653.
 - dos proprios da Fazenda, Not. 36 ao Art. 678.
 - não transfere dominio algum aos locatarios, Art. 651.
 - passa aos herdeiros, mas não o de parceria, Arts. 652, 653, 654.
- ARRENDATARIO de predios frugiferos, Art. 657.
- ARREPENDIMENTO na compra e venda, Arts. 514 á 517.
- nos contractos, Arts. 376, 377, 378.
- ARRESTO de cousa social é justa causa para renuncia da sociedade, Art. 763 § 3º. Vid. Embargo.
- ARRHAS na venda, Nots., 7 ao Art. 515, 8 ao Art. 516.
- esponsalicias, Art. 89.
 - esponsalicias, sua promessa é prohibida em quantia incerta, Art. 90. (Camara cerrada)
 - esponsalicias, seus effeitos, Arts. 91, 92.
- ARROGAÇÃO ou adrogacão, Not. 13 ao Art. 217.
- ARVOREDOS, Not. 4 ao Art. 45.
- ARVORES, Art. 45, e Not. 4.
- ASCENDENTES, Arts. 959 § 2º, 965 á 971, 976 § 3º.
- ASSEMBLÉA GERAL, Vid. Corpo Legislativo.
- ASSEMBLÉAS Legislativas das Provincias, Arts. 60, 65, 610 § 2º.
- ASSENTOS do casamento, Nots., 3 ao Art. 96, 4 ao Art. 97, 5 ao Art. 98.
- ASSIGNAÇÃO de dez dias (Acção de, ou decendial), Art. 85, e Nots., 38 ao Art. 369 § 4º, 39 ao Art. 369 § 5º, 50 ao Art. 373, 57 ao Art. 1025, 15 ao Art. 1100.
- de dez dias para o réo condemnado largar a posse nas execuções por sentença de reivindicacão, Art. 928.

- ASSIGNATURAS de cruz, Not. 1 ao Art. 1053.
ASSISTENCIA, Nots., 76 ao Art. 576, 29 ao Art. 615.
ASSISTENTE, Nots., 76 ao Art. 576, 29 ao Art. 615.
ATOMBAMENTOS, Not. 1 ao Art. 1141.
ATRAVESSADOUROS, nunca prescreve o direito de fazer abolir os superfluos, Art. 1333, e Not. 15.
— particulares, quando constituem, ou não, servidão, Arts. 957, 958.
ATTENTADC, Nots., 1 ao Art. 932, 3 ao Art. 934.
AUSENCIA por mais de dez annos, Art. 32.
— por motivo de serviço publico é causa para renuncia da sociedade, Art. 763 § 4º.
AUSENTE em logar incerto, Arts. 31 § 1º, 39.
— em logar certo, mas perigoso, Art. 39.
AUSENTES, administração de seus bens por Curadôres, Art. 31.
— em embaixadas, legações, e commissões extraordinarias, Arts. 36 § 2º, 38.
— em embaixadas, legações, e commissões ordinarias, Arts. 37, 38.
— em serviço publico gozão do beneficio de restituição, Art. 36.
— no exercito, Art. 36 § 1º.
— para a prescrição como se-entende, Art. 1323.
— por serviço publico, Arts. 36, 37, 38.
— quando não se-lhes-concede o beneficio de restituição, Art. 37.
— quando se-suspeita a morte delles, Arts. 32, 33.
— quanto á sua citação, Arts. 38, 39.
AUTORIA, Nots., 76 ao Art. 576, 29 ao Art. 615.
AUTORIDADES, Art. 596 § 1º.
AUTOS de pobreza, Not. 43 ao Art. 264.
— originaes das habilitações para recebêr heranças jacentes, Art. 1257, e Not. 34.
AVAL, Not. 3 ao Art. 776.
AVALIAÇÃO de peças de ouro, prata, e pedras preciosas, é feita por Contrastes, Art. 454.
— do damno causado pelos delictos, Arts. 801, 804.
AVALIAÇÕES de bens das heranças jacentes, Arts. 1244, 1245.
— de bens nos inventarios, Arts. 1152, 1193.
AVALIADÔRES, Arts. 585 § 7º, 1195.
AVALUAÇÃO, Vid. Avaliação.
AVE, aves, Art. 889.
AVERBAÇÕES no Registro Geral das Hypothecas, Arts. 1300 á 1303, 1305, 1315.
Av6, Art. 227.

- Avô materno, na curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 312 § 3º, 325.
- não lhe-compete o patrio poder, Art. 225.
 - paterno, na curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 312 § 3º, 325.
 - pôde deixar tutôr, ou curadôr, á seus netos, Art. 241.
- Avô pôde sêr tutôra, ou curadôra, de seus netos, Art. 245 § 1º.
- Avós, Arts. 225, 226, 228, 229, 907 § 1º.
- maternos, Art. 967 § 3º.
 - paternos, Art. 967 § 4º.
- AZEITE, fôro d'elle, Not. 27 ao Art. 614.

B

- BACHAREIS FORMADOS, Nots., 25 ao Art. 21, 6 ao Art. 202 § 5º.
- BACHARELADO, SUAS despesas são de educação, e não vêm á collação, Not. 23 ao Art. 1217 § 2º.
- BAIXAS das hypothecas, Arts., 1300 § 1º, 1301, 1302.
- BALCÃO sobre a rúa, Not. 25 ao Art. 956.
- BALDIOS, Not. 39 ao Art. 61.
- BALUARTES, Art. 59.
- BANALIDADES, Not. 27 ao Art. 614 § 1º
- BANCO DO BRAZIL, Not. 1 ao Art. 822.
- BANHOS, Not. 3 ao Art. 96. Vid. Denunciações canonicas, proclamas.
- BARCOS DE VAPÔR, Art. 596 § 3º.
- BARÕES, Arts. 457 § 4º, 458 § 2º.
- BARQUEIROS, Not. 1 ao Art. 679.
- BASTARDIA, Vid. Quebra de bastardia.
- BASTARDOS, Not. 1 ao Art. 207.
- BECO, Art. 940.
- BEIRAES, BEIRAS, de telhados, Arts. 947, 948, 949.
- BEM D'ALMA, Art. 1127 § 2º, Not. 5 ao Art. 1194.
- BEMFEITÓRIAS, Not. 17 ao Art. 663.
- autorisadas pelo senhorio, Art. 665.
 - em bens aforados, Arts. 114, 156.
 - em bens aforados de nomeação, Arts. 1224, á 1230.
 - em bens trazidos á collação, Arts. 1211, 1213.
 - em terrenos arrendados, Not. 11 ao Art. 119.
 - necessarias, Art. 663, e Not. 17.
 - quando embaraço o despejo de casas, Arts. 665, 670.

- BENEFICORIAS quando se-compensão com os rendimentos, Arts. 574, 581.
- quando sobre ellas o credôr tem hypotheca legal, Art. 1270 §§ 1º e 2º.
 - uteis, Art. 663, e Not. 17.
 - volutuarias, Not. 17 ao Art. 663.
- BENEFICIADOS, Art. 458 § 8º, Not. 23 ao Art. 971.
- BENEFICIO de deliberar, Nots., 33 ao Art. 978, 7 ao Art. 1040 § 1º: Vid. Direito de deliberar.
- de divisão, Arts. 791, 792, Not. 22 ao Art. 789.
 - de divisão não pode sêr allegado por co-fiadôres, Art. 791.
 - de exoneração, Arts. 782 à 785; Nots., 80 ao Art. 390 § 2º, 22 ao Art. 789. Vid. Beneficio do Senatus Consulto Velleano, ou do Velleano.
 - de exoneração não pode sêr renunciado, Arts. 247, 785.
 - de exoneração, quando não gozão delle as molhêres, Arts. 783, 784.
 - de exoneração, quando pode sêr renunciado, Arts. 247, 785.
 - de inventario, Not. 33 ao Art. 978.
 - de ordêm, (ou discussão, ou excussão), Arts. 788, 789, 790.
 - de ordêm; goza delle o fiadôr judicial, Art. 794.
 - de ordêm, quando cessa, Art. 789.
 - de restituição (*in integrum*), Arts. 12, 13, 14, 159, 310, 784, 857, 1184, Not. 53 ao Art. 41.
 - de restituição aproveita aos conjuges, Art. 23.
 - de restituição das Igrejas, Art. 41.
 - de restituição de ausentes por serviço publico, Arts. 36 e 37.
 - de restituição dos loucos, e prodigos, Art. 30.
 - de restituição dos meiores. Arts. 12, 14, 22.
 - de restituição em fianças. Art. 784.
 - de restituição na prescripção, Art. 857.
 - de restituição na rescisão das partilhas, Art. 1184.
 - de restituição, não gozão delle as viúvas, Art. 159.
 - de restituição dos menores, quando cessa, Arts. 22, 23.
 - de separação de patrimônios, Not. 33 ao Art. 978.
 - de subrogação, Not. 36 ao Art. 796.
- BENS, Not. 1 ao Art. 42.
- BENS adventicios, Arts. 179, 1217 § 3º; Nots., 15 ao Art. 179, 21 ao Art. 181, 24 ao Art. 1217 § 3º.
- adventicios irregulares, ou extraordinarios, Art. 180, Not. 6 ao Art. 180 § 1º.
 - aforados, quando não vêm á collação, Arts. 1223, 1224, 1225.

- BENS aforados, quando o testadôr não nomêa, Arts. 1022, 1023, 1024.
- alheios nos inventarios, Not. 9 ao Art. 1149.
 - allodiaes, ou livres, Arts. 62, 975, Not. 40 ao Art. 62.
 - á que não é achado senhorio certo, Art. 52 § 2º, e Not. 22.
 - castrenses, Nots., 15 ao Art. 179, 42 ao Art. 1069, 24 ao Art. 183 § 1º, 25 ao Art. 1217 § 4º.
 - communs, partilha delles, Art. 1141.
 - corporeos, Not. 1 ao Art. 1141.
 - cuja alienação se-prohibio, ou restringio, Art. 586 § 6º.
 - da Corôa, Art. 52 § 3º, Not. 25 ao Art. 94.
 - das testamentarias, Arts. 1117, 1118.
 - das testamentarias, sua conservação, administração, e aproveitamento, Art. 1123.
 - de ausentes, Arts. 31 á 35, 333, Not. 1 ao Art. 1231 § 1º.
 - de Capéllas vagas, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 - de defuntos e ausentes, Not. 1 ao Art. 1231 § 1º.
 - doados, ainda possuidos ao tempo da collação, Art. 1206.
 - doados, já não possuidos ao tempo da collação, Art. 1207.
 - doados pelo avô aos netos, Arts. 1219, 1220, 1221.
 - do Concelho, Not. 11 ao Art. 610 § 2º.
 - do devedôr condemnado á pagar, Art. 1272 § 6º.
 - do dominio nacional, Art. 52.
 - do dominio particular, Art. 62.
 - do evento, Arts. 52 § 2º, 58, Not. 23 ao Art. 52 § 2º.
 - do peculio castrense, ou quasi-castrense, Arts. 183 § 1º, 1217 § 4º.
 - do uso commum dos moradôres, Art. 61.
 - dos orphãos, qual seu destino, Arts. 284 á 297.
 - dos orphãos, quando immoveis, Arts. 287 á 290.
 - dos orphãos, quando moveis, Arts. 285, 286.
 - dos vinculos extinctos, qual seu destino, Arts. 74, 75.
 - dotaes, Arts. 122, 586 § 4º, Not. 18 ao Art. 89.
 - dotaes estimados, Not. 13 ao Art. 1270 § 8º.
 - dotaes inestimados, Not. 13 ao Art. 1270 § 8º.
 - ecclesiasticos, Arts. 605, 630.
 - emphyteuticos, Arts. 62, 94.
 - emphyteuticos communicaveis entre os conjuges, Art. 112.
 - emphyteuticos de aforamento perpetuo como se-partilhão, e encabeção, Arts. 1186 á 1192.
 - emphyteuticos incommunicaveis entre os conjuges, Arts. 113, 114.
 - extradotaes, Not. 18 ao Art. 89.
 - gravados de fideicommisso, Not. 4 ao Art. 113 § 2º.
 - immateriaes, Not. 38 ao Art. 982 § 1º.

- BENS** immoveis, Arts. 42, 43 á 47, Not. 1 ao Art. 1141.
- immoveis pelo objecto, á que se applicão, Arts. 44, 47.
 - immoveis por destino, Arts. 44, 46.
 - immoveis por sua natureza, Arts. 44, 45.
 - incommunicaveis no segundo matrimonio, Art. 968.
 - incorporados nos proprios nacionaes, Art. 59.
 - incorporeos, Not. 1 ao Art. 1141.
 - moveis, Art. 42, Not. 1 ao Art. 1141.
 - moveis do casal, Arts., 128, 129, 130.
 - municipaes, Arts. 61, 586 § 2º, 610 § 2º.
 - nacionaes, Art. 586 § 1º, 599.
 - não alienaveis, Art. 968.
 - não hypothecaveis, Art. 968.
 - paraphernaes, Not. 17 ao Art. 123.
 - pecuniarios, Not. 1 ao Art. 1141.
 - penhorados nas execuções, Arts. 586 § 7º, 587, 588, 832.
 - perpetuamente aforados, para quaes effeitos equiparão-se aos allodiaes, Art. 975.
 - profecticios, Nots., 15 ao Art. 179, 21 ao Art. 181.
 - provinciaes, Art. 60.
 - quasi-castrenses, Nots., 15 ao Art. 179, 25 ao Art. 183 § 1º, 42 ao Art. 1069, 24 ao Art. 1217 § 3º, 25 ao Art. 1217 § 4º.
 - que não podem sêr partidos sem damno, Art. 1166.
 - que não podem sêr vendidos. Vid. Objecto da compra e venda.
 - que não vem á collação, Art. 1217.
 - que podem sêr aforados. Vid. Objecto do aforamento.
 - que podem sêr dados em dote, Arts. 93, 94.
 - que vem á collação, Arts. 1167, 1218.
 - semoventes, Nots., 1 ao Art. 42, 1 ao Art. 1141.
 - , suas especies, Art. 42.
 - vacantes, e devolutos para o Estado, Not. 36 ao Art. 1259.
 - vagos, Nots. 23, e 25, ao Art. 52 § 2º.
 - vinculados, Not. 40 ao Art. 62.
- BESTAS**, quando são bens do evento, Art. 58.
- BILHETES** do Banco do Brazil, Not. 1 ao Art. 822.
- BISPOS** diocesanos, Arts. 369 § 5º, 457 § 2º.
- *in partibus*. Vid. Bispos titulares.
 - regulares, Art. 990.
 - seculares, Art. 989.
 - titulares, Arts. 369 § 6º, 458 § 1º.
- BÔA FÉ**, Arts. 854, 1319, 1324.
- é a alma do commercio, Not. 1 ao Art. 1319.

- BOA FÉ presume-se no possuidôr, incumbindo ao seu contrario a prova de má fé, Not. 1 ao Art. 1319.
BÔA RAZÃO, Not. 86 ao Art. 394.
BOTICARIOS, Not. 24 ao Art. 469.
BRAÇAS CRAVEIRAS, Art. 54.
BREVES D'INVENÇÃO, Not. 1 ao Art. 884. Vid. Patentes d'invenção.
BULRÕES E ILLIÇADÔRES, Not. 17 ao Art. 358.

C

- CABÊÇA de casal é o marido por fallecimento da molhér, Art. 148.
— de casal, em que casos, e quando, é a molhér, Arts. 149, 152 á 156.
— de casal pode usar da acção d'esbulho, Art. 151.
— de casal, seus direitos, e suas obrigações, Arts. 150, 1141, 1153 á 1155.
CABECEL do prazo, Arts. 1186 e segs., Not. 31 ao Art. 617.
CABEDALEIRO, ou cabedelairo, Not. 31 ao Art. 617. Vid. Cabecel.
CABIDOS, Art. 40, e Not. 52.
CAÇA, Arts. 886 á 889.
CAÇADÔR é responsavel pelos damnos causados pela caça, Art. 888.
CADUCIDADE nos aforamentos vitalicios, Art. 631, e Not. 48.
CALHAS, ou calhes, Not. 18 ao Art. 949.
CAMARA CERRADA, Not. 20 ao Art. 90.
CAMARAS MUNICIPAES, Arts., 70, 585 § 5º, 586 § 2º, 596 § 1º, 610 § 2º, 611, 612 § 2º, 677, Not. 53 ao Art 41.
CAMBIO maritimo, Nots., 1 ao Art. 510, 50 ao Art. 550.
— de moedas, Not. 1 ao Art. 510.
— de letras da terra, Not. 1 ao Art. 510.
— de letras de fóra, Not. 1 ao Art. 510.
CAMINHOS, Not. 15 ao Art. 1333.
— particulares, ou privados, Art. 957, Not. 15 ao Art. 1333.
— vicinaes, Not. 15 ao Art. 1333.
CAMPO, campos, Not. 27 ao Art. 958.
CANAL, Art. 900.
CANAES, Not. 12 ao Art. 894.
CANCELLAMENTO, Not. 54 ao Art. 1300.
CANHENHOS, Not. 65 ao Art. 386.
CANON (emphyteutico), Not. 27 ao Art. 614 § 1º. Vid. Fôro.
CANOS de despejo, Not. 25 ao Art. 956.
— de telhados, Not. 18 ao Art 949.

- CAPACIDADE**, Art. 17, e Not. 21.
- das partes contractantes (1º elemento dos actos juridicos), Art. 408; Nots., 2 ao Art. 343, 26 ao Art. 366.
 - de succedêr ab intestado, Not. 37 ao Art. 982.
 - do codicillante, Not. 51 ao Art. 1078.
 - para comprar, Arts. 585, 1117, 1118.
 - para contrahir esponsaes, Arts., 81, 84. Vid. Esponsaes.
 - para fazer codicillo, Art. 1078.
 - para tomar de aforamento, Art. 612.
 - para vendêr, Arts. 582, 583, 584.
 - testamentaria activa, Nots., 37 ao Art. 982, 1 ao Art. 993.
 - testamentaria passiva, Nots., 37 ao Art. 982, 1 ao Art. 993.
- CAPELLA**, Art. 1128.
- CAPELLAS**, Arts. 73, 611.
- administradas por Corporação de mão morta, Not. 53 ao Art. 73.
 - não vinculadas, Not. 53 ao Art. 73.
 - vagas, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 - vinculadas, Not. 53 ao Art. 73.
- CAPITAL**, Not. 21 ao Art. 361.
- CAPITÃO** de navios mercantes, Art. 3º.
- CAPTAÇÃO**, Not. 61 ao Art. 1029.
- CAPTURE**, Art. 885.
- CARCERE PRIVADO**, Art. 355.
- CARCEREIROS**, Art. 263 § 3º.
- CARRETEIROS**, Not. 1 ao Art. 679.
- CARTAS** de consciencia, Arts. 1083, 1115.
- de emancipação, Arts. 203, 206, Not. 7 ao Art. 203.
 - de legitimação, Arts. 217, 218.
- CARTORIO** da Provedoria dos Residuos, Arts. 1089, 1094.
- CASA**, a commum deve ser dividida, e como, Arts. 946, 954 & 956.
- do visinho, Arts. 941, 943, 947 & 949.
- CASAMENTO** acatholico, Nots., 2 ao Art. 95, 5 ao Art. 98, 7 ao Art. 99.
- catholico, Not. 7 ao Art. 99.
 - civil, Not. 9 ao Art. 118.
 - como habilita o orphão menor, Arts. 18 & 23.
 - da orphã menor, Art. 20.
 - de direito, Not. 9 ao Art. 118.
 - de feito, Not. 9 ao Art. 118.
 - de filhos familias, Arts. 101 & 103.
 - de filhos maiores, Art. 104.
 - de filhos menores, Arts. 101 & 103.
 - de menores orphãos, Arts. 19, 20, 107.

- CASAMENTO desigual do orphão, Arts. 108, 109.
— desvantajoso, Art. 19.
— do orphão menor, Arts. 18, 19.
— do filho faz cessar o patrio poder, Art. 202 § 3º.
— do soldado, Art. 110.
— *in extremis*, — *in articulo mortis*, Not. 8 ao Art. 117.
— mixto, Not. 7 ao Art. 99.
— por carta d'ametade, Nots., 16 ao Art. 88, 1 ao Art. 111.
— segundo o costume geral do Imperio, Art. 111.
CASO fortuito, Arts. 502 á 505, 577 § 1º.
CASO insolito, Art. 657.
CASTELLOS, Art. 59.
CASTIGO dos filhos, Art. 173.
CAUÇÃO, Not. 3 ao Art. 776.
— *de opere demolendo*, Art. 935, e Not. 4.
— fideijussoria, Not. 3 ao Art. 776.
— hypothecaria, Not. 3 ao Art. 776.
— juratoria, Not. 3 ao Art. 776.
— pignoraticia, Not. 3 ao Art. 776.
CAUSA, Art. 419, e Not. 13.
— da desherdação não provada, Art. 1013.
— da desherdação provada, Art. 1012.
— final, Not. 13 ao Art. 419.
— impulsiva, Not. 13 ao Art. 419.
— passada, presente, futura, Not. 13 ao Art. 419.
— quando a doação é feita sem ella, Art. 419.
CAUSAS de desherdação. Vid. Desherdação.
— de juramento d'alma, Not. 51 ao Art. 39.
— de reconhecimento, e assignação de dez dias, Not. 51 ao Art. 39.
— d'ingratidão para revogar doações, Arts. 421, 422.
CAUTELLAS de penhór, Not. 1 ao Art. 767.
CAVALLEIROS, Art. 458 § 6º.
— das Ordens do Imperio, Art. 458 § 6º.
— fidalgos, Art. 369 § 6º.
CEDENCIA, Not. 36 ao Art. 796.
— expressa, Not. 36 ao Art. 796.
— *ipso jure*, ou virtual, Not. 36 ao Art. 796.
CREDEnte, Not. 24 ao Art. 93.
— endossante, Not. 3 ao Art. 776.
— endossatario, Not. 3 ao Art. 776.
CRGOS, Art. 1063 § 3º Nots., 30 ao Art. 262 § 3º, 1 ao Art. 993.
CELEBRAÇÃO do matrimonio, Arts. 95 á 110.
CENSOS, Arts. 364, 365.

CENSOS consignativos, Not. 25 ao Art. 365.

— reservativos, Art. 364.

CERTEZA de paternidade, Not. 29 ao Art. 1015.

CERTIDÃO de baptismo, Arts. 213, 963.

CERTIDÕES affirmativas de hypothecas, Art. 1313.

— de baptismo, e obito, provão o nascimento, e a morte,
Art. 2.

— de vida, Nots., 44 ao Art. 32, 34 ao Art. 473 § 1º, 1 ao
Art. 776.

— do Registro Hypothecario, Arts. 1304 á 1309, 1315.

— dos Livros ecclesiasticos, Art. 99.

— dos Livros dos Hospitaes, Art. 6.

— dos Registros Consulares, Art. 4.

— em falta das de baptismo, como se prova a idade, Art. 7.

— negativas de hypothecas, Arts. 1306 á 1311, 1313, Not.
72 ao Art. 386 § 7º.

CESSÃO, Not. 24 ao Art. 93.

— de beinfeitorias, Not. 2. ao Art. 651.

— de bens, Nots., 7 ao Art. 436, 24 ao Art. 839.

— de credito antichretico, Not. 1 ao Art. 510.

— de credito hypothecario, Nots., 1 ao Art. 510, 54 ao
Art. 1303.

— de credito pignoraticio, Not. 1 ao Art. 510.

— de credito simples, Not. 1 ao Art. 510.

— de direitos, Not. 11 ao Art. 417 § 3º.

— gratuita, Not. 1 ao Art. 411.

— onerosa, Not. 1 ao Art. 510.

CESSIONARIO, Not. 24 ao Art. 93.

CHAMAMENTO de herdeiros habitandos etc., Art. 1242.

CHEIA, Vid. Inundação.

CIDADÃOS Brasileiros, Not. 100 ao Art. 408.

CIDADELAS, Art. 59.

CIDADES, Art. 40.

CIMALHAS, Art. 948.

CIRURGIÕES, Not. 24 ao Art. 469.

CITAÇÃO da mãe pelo filho, Art. 200.

— do padrasto, ou madrasta, pelo enteado, ou pela enteada,
Art. 237.

— do pai pelo filho, Arts. 183 á 187.

— do sogro, ou sogra, pelo genro, ou pela nora, Art. 237.

— dos ascendentes pelos descendentes, Art. 237.

— dos pais pelos filhos naturaes, e adoptivos, Art. 224.

— para partilhas, Arts. 1156 á 1161.

— por edictos, Art. 39.

CLAUSULA, Art. 550, Not. 4 ao Art. 512.

— á contento, Not. 44 ao Art. 544.

— codicillar, Not. 50 ao Art. 1077.

— compromissoria, Not. 86 ao Art. 394.

— *constituti*, Not. 33 ao Art. 909.

— depositaria, Art. 389 § 2º, Not. 3 ao Art. 728.

— exclusiva da collação, Art. 1218 § 1º.

— resolutoria, Not. 23 ao Art. 530.

— resolutoria tacita, Not. 23 ao Art. 530.

CLAUSULAS da compra e venda. Vid. Pactos na compra e venda.

— licitas em venda d'escravos, Not. 50 ao Art. 550.

— reprovadas nas escripturas com responsabilidade do Tabellião, Art. 389.

— reprovadas nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390.

CLERIGO, CLERIGES, Art. 466 § 1º.

CLERIGOS, como podem ser procuradôres em Juizo, Art. 466 § 5º.

— como são succedidos, não tendo disposto de seus bens, Art. 988.

— de ordens menores (*in minoribus*), Not. 23 ao Art. 971.

— de ordens sacras, Art. 458 § 8º, Not. 23 ao Art. 971.

— quando não podem fazer contractos, Art. 343.

— secularizados, Art. 988.

— tem o direito de adquirir, possuir, e transmitir, bens, Art. 71.

CLOACA, CLOACAS, Not. 25 ao Art. 956.

COACÇÃO, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358, 61 ao Art. 1029.

— da liberdade de testar, Arts. 1027, 1028.

COBRANÇA de multas, Art. 1272 § 5º.

CODEVEDORES, Nots., 64 ao Art. 564, 31 ao Art. 791.

CODICILLO, Arts. 1077 á 1082.

— cerrado Art. 1079.

— quem o-pode fazêr, Art. 1078. Vid. Capacidade para fazêr codicillo.

— sua forma, Arts. 1079 á 1082.

CODICILLOS, á execução delles é applicavel o disposto sobre a execução dos testamentos, Art. 1121.

— pupillares, Arts. 1049, 1050.

CODIGO CIVIL, Not. 1 ao Art. 798.

— CRIMINAL, ou Penal, Arts. 109, 343, 355, 1118, Not. 1 ao Art. 798.

- CODIGO DO COMMERCIO, ou Commercial, Arts. 35, 124, 205, 343, 369 § 4º, 485 § 2º, 517 § 1º.
- COFIADORES, Nots., 82 ao Art. 390 § 4º, 31 ao Art. 791.
- COFIADORES, como ficção obrigados, Art. 791.
- o que podem prevenir no contracto, Art. 792.
- COFRE DOS ORPHÃOS, Arts. 294 e segs.
- COFRES DO DEPOSITO PUBLICO, Arts. 440, 441, 442, 455.
- Publicos, Art. 1237 § 5º.
- COGNAÇÃO, Not. 1 ao Art. 959.
- COGNADO, COGNATO, Not. 1 ao Art. 959.
- COHABITAÇÃO, Art. 973, Not. 10 ao Art. 100.
- COHERDEIRO, ausente em logar certo, e sabido, Arts. 1156, 1158 á 1161.
- fóra da terra, Arts. 1157, 1158.
- COHERDEIROS tem hypotheca legal para garantia de seus quinhões, ou tornas de partilha etc., Not. 24 ao Art. 1272 § 5º.
- COITO damnado, aos filhos d'elle não succedem o pai, e a mãe, Art. 971.
- damnado, filhos d'elle quaes são, Arts. 209, 211.
- damnado, filhos d'elle não succedem aos pais ab intestado, Art. 961.
- damnado, filhos d'elle podem ser legitimados, Art. 217.
- damnado, filhos d'elle quando podem ser instituidos por seus pais, Art. 1005.
- damnado, filhos d'elle succedem entre si, e aos parentes por parte da mãe, Art. 972.
- COLLAÇÃO, Arts. 1167, 1173, 1176.
- ao que é extensiva, Art. 1208.
- das doações, Not. 1 ao Art. 1196.
- de bens aforados, Arts. 1222 e segs.
- de bens doados pelo avô aos netos, Arts. 1219 á 1221.
- de bens immoveis, Arts. 1211 á 1213.
- de bens moveis, Arts. 1215. 1216.
- dos dotes, Not. 1 ao Art. 1196.
- ficta, Not. 1 ao Art. 1196.
- o que á ella não vem, Art. 1217.
- o que á ella vem, Art. 1218.
- quando os filhos concorrem á herança, Arts., 1167, 1205, e seg.
- quando os filhos se abstem da herança, Arts. 1196 á 1204.
- segunda, quando não se faz, Art. 1226.
- segunda, quando se faz, Art. 1227.
- verdadeira, Not. 1 ao Art. 1196.
- COLLAÇÕES, Arts. 1196 á 1230.

- COLLATERAES**, Arts. 959 § 3º, 972, 977, 981.
— na linha delles como se transmite a posse civil, Art. 980.
— por Direito Canonico, Art. 976 § 4º.
— por Direito Civil, Arts. 959 § 3º, 974, 980.
— quando succedem nos aforamentos vitalicios, Art. 976 § 4º.
- COLLECTÔRES** (da Fazenda Publica), Arts. 786, 1243, 1272 § 1º.
- COLEGATARIOS**, Not. 22 ao Art. 1008.
- COLLIÇÃO** de direitos, Arts. 1271, 1273, 1274, 1275, Not. 14 ao Art. 833.
- COLMBIAS**, Not. 1 ao Art. 650.
- COLONIA** parciaria, Not. 27 ao Art. 764.
- COLONIAS** perpetuas, Arts. 607, 608.
- COLONO** parciario, Arts., 653 e Not. 4, 654.
- COMIDAS** corrompidas, Not. 98 ao Art. 586.
- COMMENDADÔRES**, e mais Condecorados, suãs procurações, Not. 7 ao Art. 458 § 6º.
- COMMERCIANTES**, como se provão seus contractos, Art. 369 § 4º.
— matriculados, suas procurações, Art. 457 § 6º.
- COMMISSÃO**, Nots., 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 679.
- COMMISSÃO** de transportes, Not. 1 ao Art. 456.
— mercantil, Not. 1 ao Art. 456.
- COMMISSO** emphyteutico, Arts. 625 á 633.
— emphyteutico, á bem das Corporações de mão morta, Arts. 631 á 636.
— emphyteutico, effeitos delle, Arts. 627, 628.
— emphyteutico, no prazo ecclesiastico, Arts. 626 § 1º, 630.
— emphyteutico, no prazo secular, Art. 626 § 1º.
— emphyteutico, quando nelle incorre o foreiro, Arts. 626, 629.
— em terras devolutas, Art. 53 §§ 2º e 3º, Not. 23 ao Art. 204.
- COMMISSÕES** extraordinarias, Art. 36 § 2º.
— ordinarias, Arts. 37, 38.
- COMMODATARIO** contumaz na entrega, Art. 506.
— seus direitos, e suas obrigações, Arts. 501, e seg.
- COMMODATO**, Arts. 478, 497 á 509. Vid. Empréstimo de uso.
— quando degenera em locação, ou em contracto de outra especie, Art. 498.
- COMMUNHÃO**, Not. 1 ao Art. 742.
— convencional entre os conjuges, Arts. 88, 153.
— d'interesses, Not. 6 ao Art. 747.
— expressa, Not. 1 ao Art. 111.

COMMUNHÃO legal entre os conjuges, Arts. 111 e segs.

— negativa, Not. 15 ao Art. 756.

— positiva, Not. 15 ao Art. 756.

— *pro diviso*, Not. 15 ao Art. 756.

— *pro indiviso*, Not. 15 ao Art. 756.

COMMUNEIROS, ou communistas, Not. 1 ao Art. 1141.

COMPANHEIROS (socios), quando entre elles ha bens, que não podem ser partidos sem damno, Not. 26 ao Art. 1166.

COMPANHIAS de navegação, Art. 596 § 3º.

COMPARTES; Not. 1 ao Art. 1141.

COMPENSAÇÃO, Arts. 840 á 852.

— fundada em deposito, Art. 432.

— legal, Not. 2 ao Art. 841.

— o que seja, Art. 840.

— quando não tem logar, Arts. 844, 850 á 852.

— quando tem logar, Arts. 840, 849 á 851.

— voluntaria, Not. 2 ao Art. 841.

COMPOSSESSÃO, Not. 18 ao Art. 811.

COMPOSSUIDÔR, COMPOSSUIDÔRES, Not. 18 ao Art. 811.

COMPRA, quem não pode fazêl-a. Vid. Incapacidade para comprar.

— quem pode fazêl-a. Vid. Capacidade para comprar.

COMPRA E VENDA, Arts. 510 á 604.

— E VENDA, caso de evicção, Arts. 575 á 577.

— E VENDA, certeza do preço della, Art. 546

— E VENDA d'escravos, Art. 556.

— E VENDA de immoveis vendidos pelo marido sem consentimento da molhér, Arts. 578 á 581.

— E VENDA, não obstante a tradição, o dominio não se transfere, se o preço não é pago, Arts., 528, 534.

— E VENDA, não obstante a tradição o dominio se transfere, se o vendedôr se houve por pago, Art. 529.

— E VENDA, não obstante a tradição o dominio se transfere, se a venda foi feita á credito, Arts. 530, 531.

— E VENDA, o que não se pode vendêr, Arts. 586 á 589. Vid. Objecto da venda.

— E VENDA, pactos nella usados. Vid. Pactos na compra e venda.

— E VENDA, pèrda e perigo da cousa vendida, Arts. 537 á 541.

— E VENDA, perfeição della em relação á escriptura publica, Arts. 367 §§ 5º e 6º, 376, 513, 590.

— E VENDA por cartas, ou interpostas pessôas, Arts. 544, 545.

— E VENDA, quando é condicional, Art. 512.

— E VENDA, quando é pura, como o contracto fica perfeito, Art. 511.

- COMPRA E VENDA, quando ha signal, Arts. 515, 516, 517.
- E VENDA, que pessoas não podem vendêr, Arts. 582 á 584. Vid. Incapacidade para vendêr.
 - E VENDA, requisito do pagamento da siza (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 590 á 603.
 - E VENDA, resolução da que se-faz em hasta publica, Arts. 570 á 574.
 - E VENDA, sem a tradição não se transfere o dominio da cousa vendida, Art. 534.
 - E VENDA, seu vicio de lesão, Arts. 560 á 569.
 - E VENDA, seus vicios redhibitorios, Arts. 556 á 559, 604.
 - E VENDA, suas especies, Art. 510.
- COMPRADÔR da cousa alugada, cu arrendada, Arts. 655, 656.
- COMPROMISSOS arbitraes, Art. 394.
- de Irmandades etc., Art. 463.
- CONCELHOS são pessoas collectivas, Art. 40. Vid. Camaras Municipaes.
- CONCESSIONARIOS de minas, Not. 20 ao Art. 52 § 2º.
- CONCESSÕES de terras pelo Govêrno havidas por devolutas, Art. 53 §§ 2º e 3º.
- gratuitas de uso ou gôzo etc., Not. 11 ao Art. 417 § 3º.
- CONCILIAÇÃO no Juizo de Paz posterior á diligencia, Not. 31 ao Art. 673.
- CONCILIO Tridentino, Art. 95.
- CONCORDATAS de credôres, Not. 24 ao Art. 839.
- CONCEDÔRES, Nots.; 64 ao Art. 564, 31 ao Art. 791.
- CONCUBINA, Arts. 147, 1327.
- CONCUBINATO, Not. 10 ao Art. 100.
- CONCURSO de credôres, dos chirographarios entre si, Arts. 833 á 837
- de credôres, dos chirographarios com os hypothecarios, Art. 1269 § 2º.
 - de credôres, dos hypothecarios entre si, Arts. 1271, 1273 á 1278, 1284 á 1287.
 - de preferencia, quaes as exclusões delle, Arts. 838, 839.
- CONDEMNACÃO nos fructos e rendimentos, ainda que não sejam pedidos na lide, Art. 931.
- CONDEMNADOS á pena ultima, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- CONDES, seus contractos, Art. 369 § 5º.
- suas procurações, Art. 457 § 3º.
- CONDIÇÃO, Art. 550; Nots., 4 ao Art. 512, 50 ao Art. 550.
- a da continuação da sociedade com os herdeiros do socio fallecido, Arts. 764, 765.
 - casual, Nots., 50 ao Art. 550, 40 ao Art. 1125, 2 ao Art. 1142.

- CONDICÃO de incommunicabilidade de bens no casamento,
Not. 4 ao Art. 113 § 2º.
- imposta á herdeiro, Art. 1075.
 - mixta, Nots., 50 ao Art. 550, 2 ao Art. 1142.
 - na doação, Art. 420.
 - quando o credôr demandar antes do cumprimento della, Art. 828.
 - potestativa, Nots., 50 ao Art. 550, 40 ao Art. 1125, 2 ao Art. 1142.
 - potestativa negativa, Not. 40 ao Art. 1125.
 - potestativa positiva, Not. 40 ao Art. 1125.
 - *quum morietur*, ou *cum moreretur*, Not. 40 ao Art. 1125.
- CONDICÕES, Not. 22 ao Art. 1008.
- de medição, confirmação, e cultura, nas sesmarias, Art. 53 § 2º.
 - entre esposos, Art. 88.
 - impossiveis, Not. 22 ao Art. 1008.
 - na compra e venda. Vid. Pactos na compra e venda.
 - resolutivas, ou resolutorias, Nots., 14 ao Art. 420, 4 ao Art. 512.
 - resolutivas na compra e venda, Arts. 532, 533, 551.
 - suspensivas, Nots., 14 ao Art. 420, 4 ao Art. 512.
 - suspensivas na compra e venda, Arts., 512, 538 § 1º.
 - torpes, irrisorias, ineptas, futeis, inuteis, frivolas, exoticas, Not. 22 ao Art. 1008.
- CONDICTIO *causa data, causa non sequuta*, Not. 13 ao Art. 419.
- *indebiti*, Not. 14 ao Art. 355.
 - *ob turpem causam*, Not. 13 ao Art. 419.
 - *sine causa*, Not. 13 ao Art. 419.
- CONDOMINOS, Not. 1 ao Art. 1141.
- CONFERENCIA das doações, Vid. Collação das doações.
- dos dotes, Vid. Collação dos dotes.
- CONFIRMAÇÃO das adopções, Art. 217.
- das sesmarias, Art. 53 § 2º.
 - de actos nullos, expressa, ou tacita, Not. 8 ao Art. 81.
- CONFISCAÇÃO, ou fisco, sua abolição, Not. 40 ao Art. 982 § 3º.
- CONFISSÃO, a do empréstimo de dinheiro, Art. 487.
- , caso em que a do contracto obriga á fazer escriptura, Art. 377.
 - , como a do empréstimo de dinheiro se-pode reclamar, Arts. 488 á 496.
 - da parte, Art. 848.
 - é inseperavel da qualidade, com que foi feita, Art. 379.
 - expressa, Not. 54 ao Art 377.

CONFISSÃO tacita, Not. 54 ao Art. 377.

CONFLICTO de direitos, Not. 14 ao Art. 833. Vid. Collisão de direitos.

— de leis, Arts. 406 à 410, e suas Nots.

CONFRARIAS, Arts. 40, 69, 611, Not. 53 ao Art. 41.

CONFRONTAÇÕES, Art. 916, Not. 1 ao Art. 605.

CONFUSÃO. Not. 40 ao Art. 625.

CONHECIMENTOS de depositos nas Repartições Fiscaes, Arts. 441, 442.

CONJUGE sobrevivente, ou sobrevivo, Arts. 959 § 4º, 973.

— sobrevivente, direito de retenção, que lhe compete, Art. 156.

— sobrevivente, em posse e cabeça de casal, Arts. 981, 1141.

— sobrevivente, em que bens tem logar a sua posse, Art. 152.

— sobrevivente, sua obrigação de dar partilha, Art. 1141.

CONJUGES, demandando, e demandados, Arts. 144 à 147.

— quando lhes aproveita o beneficio de restituição, Art. 23.

CONJUNÇÃO dos casados, Not. 45 ao Art. 369.

CONSANGUINEOS, Not. 1 ao Art. 959.

CONSANGUINIDADE, Not. 1 ao Art. 959.

CONSENHORES, Not. 1 ao Art. 1141.

CONSENTIMENTO da molhér para o marido aforar, Art. 120.

—, como se-supre o do marido e o da molhér, Art. 146.

— da molhér para o marido alienar bens de raiz, Art. 119.

— da molhér para o marido hypothecar, Art. 120.

— das partes, Art. 1301.

— do Juiz dos Orphãos para o menór alienar, ou hypothecar, bens de raiz, Art. 21.

— do senhorio para alienação dos bens aforados, Arts., 94, 582 § 3º, 614 § 2º, 626 § 2º, 627. Vid. Art. 155 § 2º.

— dos filhos, e mais descendentes, para vendas do pai à outros filhos, Arts. 582 § 1º, 583, 584.

— dos pais, tutores, e curadores, e do Juiz dos Orphãos, para casamento dos menores, Arts. 101 à 109.

— quando não é necessario o do marido, Art. 147.

— real, Not. 50 ao Art. 373.

CONSIGNAÇÃO em deposito, quando tem logar a do preço da venda, Arts. 522, 523, 1296 § 2º.

CONSOLIDAÇÃO, Nots., 40 ao Art. 62, 40 ao Art. 625.

— por caducidade, Art. 631.

— por commisso, Arts. 625 à 630.

— por devolução em falta de encabeçamento, Arts. 631, 1189.

— por direito de opção, Arts. 616 à 624.

— quanto às Corporações de mso-morta, Arts. 631 à 639, 977.

- CONSTITUIÇÃO aleatoria de rendas, Not. 50 ao Art. 550.
— do Arcebispado da Bahia, Art. 95.
— do Imperio, Art. 63.
— *Zenoniana*, Not. 5 ao Art. 936.
- CONSTITUIÇÕES de dote, Not. 45 ao Art. 369 § 11.
- CONSTITUINTE do mandato. Vid. Mandante.
- CONSTRUCÇÃO de edificios, Art. 1270 § 1º.
- CONSULES, como são autorizados á fazer, e- approvar, testamentos, Art. 1085.
— no Imperio, Not. 3 ao Art. 1088.
— quanto á heranças jacentes de estrangeiros, Arts. 1262 á 1266.
- CONTA de principal, e juros, nas execuções etc., Not. 23 ao Art. 364.
- CONTADÔRES, Art. 263 § 5º.
- CONTAS correntes, Not. 21 ao Art. 361.
— dos Curadôres de heranças jacentes, Not. 11 ao Art. 1237 § 5º.
— dos Curadôres dos loucos, e prodigos, Arts. 323, 325.
— dos testamenteiros, ou dos testamentos, ou das testamentarias, Arts. 1099, 1119, 1120.
— dos Tutôres, e Curadôres, dos menores, Arts. 301, 302, 304 á 308.
— não se-attende á disposição, que desobriga os testamenteiros de prestal-as, Art. 1104.
— os alcances das dos Tutôres, e Curadôres, dos menores, são pagos com juros, Art. 307.
— simplices, Not. 21 ao Art. 361.
- CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, Not. 52 ao Art. 40.
- CONTINGENTES SOCIAES, Not. 1 ao Art. 742. Vid. Quotas sociaes.
- CONTRACTADÔRES de rendas publicas, ou Contractadôres Fiscaes, Arts. 850 § 4º, 1272 § 2º.
- CONTRACTO accessorio de penhôr é nullo, sendo nulla a obrigação principal por elle garantida, Art. 775.
— antenupcial, Not. 18 ao Art. 89.
— bilateral imperfecto, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 456.
— bilateral perfeito, Nots., 1 ao Art. 605, 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 742.
— civil, Not. 1 ao Art. 605.
— consensual, Nots., 1 ao Art. 411, 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 605, 1 ao Art. 650.
— de aforamento, Art. 1187. Vid. Aforamento, e Contracto emphyteutico.
— de cessão, Not. 4 ao Art. 345. Vid. Cessão.
— de cessão gratuita, Not. 1 ao Art. 411.

- CONTRACTO de comissão, Not. 1 ao Art. 456.
- de comissão de transportes, Not. 1 ao Art. 456.
 - de constituição de renda perpetua, Not. 1 ao Art. 477.
 - de constituição de renda vitalicia, Not. 1 ao Art. 477.
 - de conta corrente, Not. 21 ao Art. 361.
 - de dação em pagamento, ou dação *in solutum* (*datio in solutum*), Not. 1 ao Art. 510. Vid. Dação em pagamento.
 - de deposito, Not. 1 ao Art. 430.
 - de dotação, Not. 1 ao Art. 411.
 - de empréstimo. Vid. Empréstimo.
 - de empréstimo á risco marítimo, Not. 1 ao Art. 477.
 - de mandato, Not. 1 ao Art. 456.
 - de preposição, Not. 1 ao Art. 456.
 - de sociedade, Art. 742.
 - de sociedade, quando é nullo, Art. 744.
 - de troca, ou de permuta, ou de permutação, ou de escambo, Not. 1 ao Art. 510. Vid. estas palavras.
 - dotal, Arts. 89, 1192, 1210, Not. 18 ao Art. 89.
 - emphyteutico, ou emphyteuticario, ou de emphyteuse, Not. 1 ao Art. 605. Vid. Aforamento, Emphyteuse.
 - gratuito, ou benéfico, Nots., 1 ao Art. 411, 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 742.
 - nullo, ou tórpe, Art. 392.
 - oneroso, ou lucrativo, ou interessado, Nots., 1 ao Art. 456, 1 ao Art. 605, 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 742, 1 ao Art. 767.
 - real, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 767.
 - unilateral, Nots., 1 ao Art. 411, 1 ao Art. 767.
 - usurario, Not. 2 ao Art. 768.
- CONTRACTOS ajustados em paiz estrangeiro, mas exequiveis no Imperio, Art. 409.
- ajustados em paiz estrangeiro, quanto á sua forma, Art. 406.
 - aleatorios, Nots., 46 ao Art. 369 § 12, 1 ao Art. 477, 50 ao Art. 550.
 - annullaveis, Not. 14 ao Art. 355.
 - celebrados em paiz estrangeiro não produzem *hypotheca* sobre bens situados no Brazil etc., Not. 32 ao Art. 1279.
 - celebrados em viagem de mar, Art. 369 § 2º.
 - celebrados pelos prodigos, Art. 326.
 - celebrados por Brasileiros onde houver Consul Brasileiro, Art. 407.
 - commerciaes, Not. 2 ao Art. 343.
 - commutativos, Not. 18 ao Art. 359.

- CONTRACTOS, como nelles tem logar as acções por vicios red-
hibitorios, Arts. 424, 559.
- consensuaes, Not. 3 ao Art. 511.
 - da Fazenda Nacional, Art. 1249.
 - de aforamento, Art. 605.
 - de animaes á ganho, Not. 1 ao Art. 650.
 - de Arcebispos, Art. 369 § 5°.
 - de Bispos Diocesanos, Art. 369 § 5°.
 - de casamento, quanto á conjuncção do matrimonio,
Art. 369 § 11.
 - de Clerigos, Art. 343.
 - de commerciantes, Art. 369 § 4°.
 - de compra e venda de bens de raiz, Art. 367 § 5°.
 - de Cordes, Art. 369 § 5°.
 - de Corporações de mão-morta, Art. 343.
 - de Duques, Art. 369 § 5°.
 - de Empregados Publicos, Art. 343.
 - de empreitada, Not. 1 ao Art. 679.
 - de fallidos não rehabilitados, Art. 343.
 - de hypotheca, Art. 367 § 4°.
 - de Marqueses, Art. 369 § 5°.
 - de Officiaes Militares, Art. 343.
 - de Ordens Regulares, Art. 342.
 - de parceria, Not. 4 ao Art. 653.
 - de presos em cadeias, ou detenções, publicas, são validos,
Arts. 356, 357.
 - de Principes, Art. 369 § 5°.
 - de Regulares, Art. 343.
 - de retidos em carcere privado, são annullaveis, Art. 355.
 - de valôr excedente á taxa da Lei, Art. 381.
 - dos arrematantes de rendas, Arts. 1276, 1297.
 - em geral, Arts. 342 á 797, 907.
 - em particular, Arts. 411 á 797.
 - emphyteuticos, Art. 606.
 - entre pais e filhos, Art. 369 § 3°.
 - escriptos e assignados por Abbades com prerogativas
episcopaes, Art. 369 § 6°.
 - escriptos e assignados por Arcebispos, e Bispos Titulares,
Art. 369 § 6°.
 - escriptos e assignados por Cavalleiros Fidalgos, Art. 369
§ 6°.
 - escriptos, e assignados, por Doutôres etc., Art. 369 § 6°.
 - escriptos, e assignados, por Fidalgos, Art. 369 § 6°.
 - escriptos, e assignados, por Magistrados, Art. 369 § 6°.
 - esponsalicios, Art. 367 § 3°.

- CONTRACTOS funeraticios, Not. 21 ao Art. 361.
- gratuitos, ou beneficos, Not. 11 ao Art. 417 § 3º.
 - lesivos, Arts. 359; 360.
 - matrimoniaes, Art. 354.
 - matrimoniaes, são licitos nelles os pactos sobre a successão reciproca dos esposos, Art. 354.
 - não podem sêr objecto delles as acções litigiosas, Arts. 345, 351.
 - não podem sêr objecto delles as cousas litigiosas, Arts. 344, 351.
 - não podem sêr objecto delles as heranças de pessoas vivas, Art. 352.
 - nullos, Not. 14 ao Art. 355.
 - onde não houver Tabellião etc., Art. 369 § 1º.
 - por Corretôres, Art. 369 § 9º.
 - por termos judiciaes, Art. 405.
 - reaes, Not. 3 ao Art. 511.
 - simulados são annullaveis Arts. 358, 383.
 - usurarios, Not. 21 ao Art. 361.
 - quando a escriptura publica é da sua substancia, Art. 367.
 - quando a escriptura publica é só necessaria para sua prova, Arts. 368, 369.
 - quanto á capacidade dos estrangeiros para os-fazêr, Art. 408. Vid. Capacidade para contractar.
 - que pessoas não os-podem fazêr, Art. 343. Vid. Incapacidade para contractar.
- CONTRASTES devem avaliar as peças de ouro, prata, e pedras preciosas, antes de entrarem no deposito, Art. 454.
- CONVENÇÃO de fazêr escriptura, Art. 367 § 6º.
- CONVENÇÕES sponsalicias, Art. 77.
- matrimoniaes, Not. 17 ao Art. 88.
- CONVENTOS, quanto aos bens deixados por seus religiosos, Arts. 991, 992.
- COBRIGADOS, Not. 31 ao Art. 791.
- COPROPRIETARIOS, Not. 1 ao Art. 1141.
- de casas, Arts. 954 á 956.
- COPULA carnal, posto que não consummado por ella o matrimonio, o marido não pode alienar bens de raiz etc., Art. 119.
- carnal, quando é causa legitima para desherdação dos descendentes por seus ascendentes, Art. 1016 § 4º.
 - carnal, quando é causa legitima para desherdação dos ascendentes por seus descendentes, Art. 1018 § 2º.
 - carnal, sem a posterior á celebração solemne do matrimonio não ha communhão legal entre os casados, Art. 117.

- CORPO certo, Art. 844.
- Consular, Art. 1085.
 - de mão-morta. Vid. Corporação de mão-morta.
 - Legislativo, Arts. 69, 585 § 1º, 610 § 1º, 1004.
- CORPOS certos, Not. 36 ao Art. 38 § 6º.
- CORPORAÇÃO, Art. 1003.
- CORPORAÇÕES de mão-morta, Art. 69, 585 § 1º, 596 § 7º, 612 § 1º, 623, 624, 977, 1004.
- de mão-morta, casos em que não podem fazer contractos, Art. 343.
 - de mão-morta, como devem procedêr para pagamento de foros, e laudemios, Arts. 634, 635, 636.
 - de mão-morta, como podem consolidar o dominio util com o directo, Arts. 631, 632, 633.
 - de mão-morta, como podem recebêr legados, Art. 1004.
 - de mão-morta não podem adquirir bens de raiz sem especial concessão do Corpo Legislativo, Art. 69.
 - de mão-morta não podem optar os bens aforados, Art. 623.
 - de mão-morta não podem ser institudas por herdeiros e testamenteiros, Art. 1003.
 - de mão-morta, quando podem optar os bens aforados os individuos, que as-compõem, Art. 624.
 - de mão-morta, taes não se-reputão as Camaras Municipaes, Art. 70.
 - de mão-morta tem hypotheca legal sobre os bens de seus thesoureiros, prepostos, procuradôres, e syndicos, Not. 24 ao Art. 1272 § 5º.
- CORPORAÇÕES do Clero Secular, Art. 624.
- CORRÉOS *debendi*, Not. 31 ao Art. 791.
- COUSA alienada em fraude da execução, Art. 925.
- litigiosa, Art. 926.
 - possuida em nome de outro, Arts. 922, 923.
 - vaga, esbulho consistente na occupação d'ella, Art. 819.
- COUSAS, Arts. 42 á 75.
- achadas, Arts. 890, 893.
 - amoviveis, Not. 1 ao Art. 42.
 - certas, Not. 36 ao Art. 538 § 6º.
 - consistentes em numero, pêso, ou medida, Arts. 477, 500.
 - consumiveis, Arts. 477, 500.
 - do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
 - do dominio nacional, Art. 52.
 - do uso publico, Art. 52 § 1º.
 - do uso publico são imprescriptiveis, Art. 1332.
 - fungiveis, Nots., 2 ao Art. 431, 3 ao Art. 842.
 - incertas, Not. 3 ao Art. 538 § 6º.

- COSAS immoveis, Not. 1 ao Art. 42.
- moveis, Not. 1 ao Art. 42.
 - litigiosas, Arts. 344, 347 á 351, 586 § 3º.
 - não fungiveis, Not. 2 ao Art. 431.
 - personificadas, Not. 52 ao Art. 40.
 - que tem já proprietario, Art. 906.
 - semoventes, Not. 1 ao Art. 42.
 - singulares, Not. 1 Art. 42.
 - universaes, Not. 1 ao Art. 42.
- CREDITO de dominio, Not. 15 ao Art. 834.
- real, sociedade delle, Not. 14 ao Art. 1270 § 9º.
- CREDÔR adjudicatario de rendimentos, Art. 832.
- como procede contra o fiadôr nas fianças judiciaes, Art. 793.
 - de alimentos, Art. 1270 § 11.
 - de dinheiro para compra de terras, Art. 1270 § 3º.
 - de dominio, Not. 1 ao Art. 767.
 - o que póde exigir, Art. 825.
 - o que póde fazer em falta de escriptura probatoria do contracto, Arts. 374, 375.
 - pena do que demanda antes do tempo, ou antes do implemto da condição, Arts. 825, 828.
 - pena do que demanda maliciosamente mais do que se-lhe-deve, Arts. 826, 827.
 - pena do que demanda por divida já paga, ou sem desconto do recebido ; Arts. 829, 830, 831.
 - que demanda por divida já á elle paga, Arts. 829, 830 831.
 - que exige antes do cumprimento da condição, Art. 825.
 - que exige antes do vencimento do prazo, Arts. 825, 828.
 - que exige mais do que se-lhe-deve, Arts. 825, 826, 827.
 - que exige uma cousa por outra, Art. 825.
 - que não desconta o recebido, Art. 825.
 - sobre bemfeitorias, Art. 1270 §§ 1º e 2º.
 - sobre fabricas, e seus instrumentos, Art. 1270 § 4º.
- CREDÔRES chirographarios, como entre elles tem logar preferencia, ou ratêio ; Arts. 833 á 839.
- chirographarios são preferidos pelos hypothecarios, Art. 1269 § 2º.
 - com sentença exequivel, Art. 1278.
 - exequentes, Art. 585 § 8º.
 - hypothecarios por hypotheca legal privilegiada, Art. 1270. (hoje privilegio sem hypotheca)
 - hypothecarios por hypotheca legal simples, Art. 1272.
 - originarios do Thesouro Nacional, como são admittidos á encontros, ou compensações ; Arts. 851, 852.

CREDORES, prescrição para os da Fazenda Nacional; Arts. 870 á 880.

— por escriptos particulares; Arts. 835 § 2º, 836.

— por escripturas publicas, Art. 835 § 1º.

— por sentenças havidas no Juizô Côntencioso; Arts. 835 § 3º, 837.

— solidarios, Not. 31 ao Art. 791.

CRIAÇÃO dos filhos, a de leite á quem incumbe, Arts. 188 á 191, 219.

— dos filhos, as despezas della pode a mãi repetir, Arts. 191 á 194.

— dos filhos na constancia do matrimonio, Art. 166.

— dos filhos na separação dos conjuges; Art. 167.

CRIADOS de servir, Arts. 680 á 695.

CRIAS de escravas doadas, nas collações, Not. 11 ao Art. 1206.

— de escravas hypothecadas, Not. 37 ao Art. 1284.

CRIME de furto do depositario, Art. 431.

— de perjurio por sonegados; Art. 1155.

CULPA do credôr adjudicatario de rendimentos, Art. 832.

— do procuradôr, Art. 471.

— do vendedôr, Art. 536

— dos testamenteiros, Art. 1103.

— lata, leve, levissima, Art. 501. e Not. 28.

CURADÔR *ad hoc*, Not. 1 ao Art. 238.

— á lide (*ad litem, in litem*); Arts. 28, 309.

— á lide d'escravos, Not. 33 ao Art. 28.

— Geral, Not. 2 ao Art. 701.

CURADÔRES, Arts. 11, 26, 28.

— culpados, ou negligentes, Art. 15.

— das viúvas, que desbaratão seus bens, Art. 160.

— de ausentes, Arts. 329 á 341.

— de bens de ausentes, Arts. 31, 329.

— de bens de herdeiros ausentes, Arts. 330, 331, 332.

— de heranças jacentes, despezas á seu cargo, Art. 1241.

— de heranças jacentes, sua fiança; Arts. 1235, 1236.

— de heranças jacentes, sua nomeação, Art. 1235.

— de heranças jacentes, sua porcentagem; Arts. 1239, 1240.

— de heranças jacentes, suas obrigações; Arts. 1237, 1238.

— dos loucos, Arts. 311 á 323.

— dos loucos, e prodigos, Arts. 311 á 328.

— dos menores, Arts. 238 e seguintes.

— dos prodigos, Arts. 324 á 328.

— Geraes, Not. 33 ao Art. 28.

— *in litem, ad litem*, Not. 33 ao Art. 28.

- CURADORES nos contractos de locação de serviços d'estrangerios, Arts. 698 à 782.
- CURADORIA, e successão provisoria, Not. 7 ao Art. 334.
- CURRÁES de peixe, Not. 3 ao Art. 886.
- CUSTAS em dôbro, incorre na condemnação dellas o demandado em reivindicação, que falsamente allega possuir em nome de outro, Art. 923.
- em dôbro, incorre na condemnação dellas o credôr, que demanda antes do vencimento do prazo, ou do cumprimento da condição, Art. 828.
 - em dôbro, incorre na condemnação dellas o credôr que demanda por divida á elle paga, ou sem desconto do recebido; Arts. 829, 830, 831.
 - em tres dôbro, incorre na condemnação dellas o credôr, que demandar de má fé mais do que se-lhe-deve; Arts. 826, 827.
 - *pro rata*, á ellas são obrigados os interessados nos inventarios e partilhas, Not. 33 ao Art. 28.

D

- DAÇÃO em pagamento (*dacão in solutum, datio in solutum*), Arts. 559, 595 § 4º, Not. 1 ao Art. 510.
- DAMNIFICAÇÃO de immoveis doados, e vindos á collação; Arts. 1212, 1213.
- DAMNO, Arts. 798 à 810.
- causado pelo commodatario, Arts. 501 à 505.
 - causado pelo criado, Arts. 682, 683, 684.
 - causado pelo depositario, Art. 435.
 - causado pelo mandatario, Art. 471.
 - como se presta a indemnisação delle, Arts. 800 à 805.
 - indemnisação do causado pelos loucos, Arts. 820, 809.
 - quem deve prestar a indemnisação delle, Arts. 806, 807, 808.
 - responsabilidade do delinquente, que o causa, Art. 798.
 - sua indemnisação como se demanda, Art. 795.
 - transmissão dos direitos á indemnisação delle, e das obrigações de prestal-a, Art. 810.
 - E ESBULHO, Arts. 798 à 821.
- DAMNOS emergentes, Not. 4 ao Art. 801.
- DATAS de terras, e aguas mineraes, Art. 51 § 3º
- DECIMA de heranças (agora um dos casos do imposto de transmissão de propriedade), Arts. 595 § 6º, 1096, 1130, 1131, 1257, e Not.:
- urbana, Art. 1270 § 10.

- DECIMA urbana, exhibição do conhecimento della, Nots., 29
ao Art. 671, 31 ao Art. 673.
- urbana paga pelos inquilinos, Art. 676.
- DECISÕES judiciais, Art. 907.
- DECRETO irritante, Not. 6 ao Art. 80.
- DEFEITOS em cousas compradas Art. 558.
- DEFEZA fundada em dominio, Arts. 508, 921.
- *moderamen inculpatæ tutelæ* Not. 20 ao Art. 8 13.
- DEIXA caduca, Not. 2 ao Art. 1142.
- DELAÇÃO da herança, Not. 1 ao Art. 993.
- DELEGAÇÃO, Not. 54 ao Art. 1300 § 3º.
- DELEGADOS de Policia, Arts. 339, 341, 1234.
- DELICTOS, Nots., 1 ao Art. 798, 20 ao Art. 813.
- DEMARCAÇÃO, Not. 1 ao Art. 1141.
- DEMENTES, Vid. Loucos.
- DEMOLIÇÃO de obra nova, Art. 934.
- DEMORA no Registro das Hypothecas, Arts. 1313 á 1315.
- DENUNCIÇÕES Canonicas, Art. 96, Not. 5 ao Art. 98. Vid.
Banhos, Proclamas.
- DEPOSITARIO, seus direitos e obrigações, Arts. 431 e seguintes.
- judicial, Arts. 437, 438.
- quem não o-pode sêr, Art. 439.
- seus direitos, e suas obrigações, Arts. 449, 450, 451.
- nas penhoras etc., Art. 447.
- DEPOSITARIOS, Art. 585 § 7º.
- DEPOSITARIOS Geraes, Arts. 443, 444, 445.
- particulares, Art. 445.
- DEPOSITO, Arts. 430 á 455.
- sua acção, Art. 433.
- sua prova, Art. 430.
- civil, Not. 1 ao Art. 430.
- commercial, Not. 1 ao Art. 430.
- gratuito, ou benefico, Not. 1 ao Art. 430.
- convencional, Not. 1 ao Art. 430.
- irregular, Not. 1 ao Art. 430, e Not. 4 ao Art. 434.
- judicial, Not. 1 ao Art. 430, Not. 5 ao Art. 434.
- extrajudicial, Not. 1 ao Art. 430, Not. 5 ao Art. 434.
- judicial de dinheiro, Art. 444.
- judicial de pessoas, Not. 1 ao Art. 430.
- judicial de immoveis, Art. 449.
- judicial da molhêr, Not. 11 ao Art. 158.
- judicial de moveis, immoveis, e semoventes, Art. 446.
- judicial de peças de ouro, prata, metaes de valôr, e pedras
preciosas, Arts. 440, 443, 453, 455.
- judicial do preço d'arrêmatação, Arts. 1298, 1299.

- DEPOSITO judicial, como se-prova, Art. 448.
- judicial, retribuição pelo de bens corruptíveis, Art. 452.
 - judicial, retribuição pelo de peças de ouro etc., Arts. 453, 454.
 - miseravel, Not. 1 ao Art. 430.
 - oneroso, Not. 1 ao Art. 430.
 - necessario, Not. 1 ao Art. 430.
 - publico, Arts. 67, 440, 441, 442, 455.
 - regular, Nots., 1 ao Art. 430, 2 ao Art. 431, 4 ao Art. 434.
 - voluntario, Not. 1 ao Art. 430.
- DEPOSITOS de dinheiro, Arts. 440, 444.
- judiciaes etc., Art. 446.
- DESAPROPRIAÇÃO, Arts. 63, 67, 68.
- para estradas de ferro, Not. 44 ao Art. 66 § 5°.
 - por necessidade, ou utilidade, publica, Art. 63.
 - por necessidade publica, Art. 64.
 - por utilidade publica, Arts. 65, 66.
 - sua indemnização, Arts. 67, 68.
- DESASISADOS, Vid. Loucos.
- DESCENDENTES (herdeiros ab intestado), Arts. 959 § 1° a 964, 1006.
- como succedem nos aforamentos vitalicios, Art. 976 §§ 1° e 2°.
 - illegitimos, Arts. 960 a 964, 976 §§ 1°, 2°, 3°.
 - legitimos, Art. 976 § 1°.
- DESCONTO do recebido, Art. 829.
- na collação, Art. 1221.
 - na compensação, Art. 840.
- DESCRIÇÃO nos inventarios, Arts. 1150, 1151.
- de bens alheios nos inventarios, Art. 1150.
 - de bens immoveis nos inventarios, Art. 1150.
 - de bens moveis nos inventarios, Art. 1150.
 - de dividas activas, e passivas, nos inventarios, Art. 1151.
- DESEMBARGADORES, Art. 263 § 2°.
- DRSPALQUE da legitima, Arts. 1197, 1198, 1204.
- DESFORÇO, Art. 812.
- immediato, Art. 813.
- DESHERDAÇÃO, Arts. 1011 a 1018.
- com causa, dos herdeiros necessarios, Arts. 1012, 1013.
 - dos ascendentes, Art. 1018.
 - dos descendentes, Arts. 1016, 1017.
 - dos irmãos, Arts. 1019, 1020, 1021.
 - pelo pai em vida, Art. 1017.
 - sem causa, dos herdeiros necessarios, Art. 1011.

- DESNUATURALISAÇÃO**, Not. 16 ao Art. 102.
- DESPEDIDA** do locatario de serviços, Arts. 714, e segs.
- DESPÊJO**, quando o comprador pôde requerê-lo, Arts. 655, 656.
- de casas, Arts. 665 á 672.
 - de casas antes do tempo do contracto, Arts. 669, 670.
 - de casas, qual sua acção, Arts. 671, 672.
 - de casas, quando pôde sêr embargado, Art. 665.
- DESPEZA** do Registro das Hypothecas; Arts. 1317, 1318.
- DÊSPEZAS** á cargo dos Curadores de bens de defuntos, e ausentes, Art. 1241.
- as necessarias dos Orphãos, Art. 296.
 - com os bens depositados, Arts. 450, 451.
 - da arrematação annullada, Arts. 571, 572.
 - da criação, Arts. 220, 221.
 - da criação á cargo da mãe, Arts. 190 á 194.
 - da testamentaria, Arts., 1006, 1007, 1112 á 1116.
 - da transcrição, Not. 26 ao Art. 907.
 - do bem d'alma, Not. 54 ao Art. 1194.
 - do funeral, ou euterro, Nets., 54 ao Art. 1194, 29 ao Art. 1252.
 - em proveito da sociedade, Art. 751.
 - feitas por inventariantes, Art. 1162.
 - particulares dos socios, Art. 752.
 - que não vêm á collação, Art. 1217.
- DETERNAÇÃO** (simples-detenção); Not. 23 ao Art. 497.
- DETERIORAÇÕES** (ou deterioramentos) dos immoveis trazidos á collação, Arts. 1212, 1213. Vid. Dambificações etc.
- indemnisação dellas, quando a coisa se-restitue, Art. 802.
- DETERMINAÇÃO** da lei, Art. 907, Not. 1 ao Art. 959.
- DEVEDÔR**, quando, e como, reclama a confissão do empréstimo, Arts. 488 á 496.
- quando não tem bens para pagar suas dividas, Art. 833.
 - que confessa o empréstimo, Art. 487.
- DEVEDÔRES** da Fazenda Publica, Art. 787.
- solidarios, Not. 31 ao Art. 791.
- DEVOLUÇÃO** emphyteutica, Arts. 977, 1189.
- DIA** da data do contracto, não se conta nas obrigações mercantis com prazo certo, mas o immediato seguinte, Not. 5 ao Art. 481. (*dies a quo*)
- do legado, Not. 40 ao Art. 1125. Vid. Legado, seu dia.
 - do vencimento do prazo, conta-se nas obrigações mercantis, Not. 5 ao Art. 481. (*dies ad quem*).
- DINHEIRO**, júro, ou premio d'elle, Arts. 361, 362, 363.
- o das heranças jacentes, Art. 237 § 5º
 - o dos Orphãos, Arts. 294, 296, 297.

- DIREITA RAZÃO, Not. 86 ao Art. 394. Vid. Bôa razão.
- DIREITO (como faculdade), Art. 216, e Not. 11.
- (como lei), Arts. 13, 143, 204, 550, 855, 1320.
 - adquirido, Not. 14 ao Art. 420.
 - adquirível, Not. 14 ao Art. 420.
 - Canonico, Art. 976 § 4º, Not. 3 ao Art. 96.
 - Civil, Arts. 52 § 2º, 959 § 3º, 974, 980; Nots., 2º ao Art. 52 § 2º, 3 ao Art. 96.
 - Commum, Arts. 659, 1165, 1210.
 - de accrescêr, Nots., 22 ao Art. 1008, 45 ao Art. 1130.
 - de conquista, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
 - de consolidar, Vid. Consolidação.
 - de copropriedade, Not. 39 ao Art. 61.
 - de deliberar, Nots., 33 ao Art. 978, 7 ao Art. 1040 § 1º. Vid. Beneficio de deliberar.
 - de marcação, Not. 1 ao Art. 1141.
 - de opção do senhorio, Arts. 617, 1188; Nots., 25 ao Art. 94, 31 ao Art. 617. Vid. Opção.
 - de opção, não o-tem as corporações de mão-morta, Art. 623.
 - de preferencia entre credôres chirographarios, Art. 835.
 - de preferencia entre credôres hypothecarios, Art. 1269 § 2º.
 - de prelação, Not. 30 ao Art. 616.
 - de primogenitura, Not. 28 ao Art. 976 § 1º.
 - de propriedade, Not. 1 ao Art. 884.
 - de representação, Art. 960 § 2º; Nots., 8 ao Art. 960 § 2º, 17 ao Art. 967 § 2º.
 - de retenção (no deposito), Not. 22 ao Art. 450.
 - de sepultura, Not. 20 ao Art. 52 § 2º.
 - de sob, (direito do baixo), Nots., 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
 - de sobre, (direito do alto), Nots., 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
 - de superfície, Nots., 21 ao Art. 52 § 2º, 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
 - de vizinhança, Not. 39 ao Art. 61.
 - do credôr hypothecario na prescripção, Arts. 1322, 1325, 1326.
 - real de usufructo, Not. 10 ao Art. 174.
 - real de usufructo sobre immoveis, Not. 6 ao Art. 47.
 - real nos bens do condemnado á pagar etc., Art. 1278.
 - real sobre o interior do solo, Not. 20 ao Art. 52 § 2º. Vid. Direito de sob.
 - Romano, Art. 211.

- DIREITOS absolutos, Not. I ao Art. 798.
- affirmativos, Not. 34 ao Art. 910.
 - alternativos na collação, Art. 1213.
 - annullatorios, Not. 39 ao Art. 1179.
 - banaes, Not. 27 ao Art. 614 § 1º. Vid. Banalidades.
 - da soberania, Not. 14 ao Art. 1332.
 - de ausentes, Arts. 31 á 35.
 - de habilitação(imposto), Not. 34 ao Art. 1257.
 - de insinuação, Not. 8 ao Art. 416.
 - e acções, Art. 93.
 - entre as mãis e os filhos, Arts. 188 á 200.
 - entre os conjuges, Arts. 111 á 147.
 - entre os pais e os filhos, Arts. 166 á 187.
 - intransmissiveis, ou personalissimos, Not. 33 ao Art. 978.
 - magestáticos, Not. 14 ao Art. 1332.
 - negativos, Not. 34 ao Art. 910.
 - pessoas, Arts. 76 á 883, Not. 2 ao Art. 511.
 - pessoas nas relações civis, Arts. 342 á 883.
 - pessoas nas relações de familia, Arts. 76 á 341.
 - politicos, Not. 5 ao Art. 202 § 4º.
 - reaes, Arts. 884 á 1333.
 - relativos, Not. I ao Art. 798.
 - rescisorios, Not. 39 ao Art. 1179.
 - restitutorios, Not. 39 ao Art. 1179.
 - transmissiveis, Not. 33 ao Art. 978.
- DISPARIDADE de culto, Not. 5 ao Art. 211.
- DISPENSAS matrimoniaes, Art. 80 § 5º.
- DISPOSIÇÕES de ultima vontade, Arts. 907, 912.
- secretas, Art. 1115.
 - testamentarias em peito, e arbitrio, dos testamenteiros, Art. 1127 § 3º.
 - testamentarias, para obra certa, Arts. 1127 § 3º, 1128.
 - testamentarias relativas á pessoas certas, Art. 1125.
 - testamentarias, seu cumprimento, Arts. 1099, 1142.
 - testamentarias, seu cumprimento em prazo razoavel, Art. 1129.
 - testamentarias sobre legados pios, Art. 1126.
 - testamentarias sobre objectos determinados, Art. 1125.
- DISSENÇO, Nots., 47 ao Art. 36, 47 ao Art. 370.
- DISSOLUÇÃO do matrimonio, Arts. 148 á 158.
- DISTRACTO, ou distracte, Art. 370.
- DISTRIBUIÇÃO das escripturas publicas, não ha dependencia della na compra e venda d'escravos, Not. 63 ao Art. 384.
- DIVIDAS activas da Nação, Arts. 881 á 883.
- activas das heranças jacentes, Art. 1237 § 3º.

- DIVIDAS** activas, e passivas, nos inventarios das heranças, Art. 1151, e Not. 11.
- como se-págão as do testadôr militar, quando institue dois herdeiros; Arts. 1072, 1073, 1074.
 - confessadas em testamento, Arts. 1133, 1134.
 - contrahidas por escriptos simplesmente particulares, Art. 838 § 1º.
 - contrahidas por sociedades, Art. 754.
 - da Fazenda Publica, Art. 1272 § 3º.
 - da herança, Art. 851.
 - de alimentos, Art. 850 § 3º.
 - de deposito, Art. 850 § 1º.
 - entre Brasileiros em paiz estrangeiro, Art. 410.
 - incertas, e illiquidas, Art. 849.
 - inexigiveis, Not. 1 ao Art. 42.
 - liquidas, certas, e claras, Art. 848.
 - militares, Art. 880.
 - passivas antiôres ao casamento, Arts. 115, 116.
 - passivas da Nação, Arts. 870 á 879.
 - passivas de heranças jacentes, Arts. 1251, 1252.
 - por creditos contra o Thesouro, Art. 452.
 - sua compensação, Arts. 843 á 852.
 - sua descripção nos inventarios, Art. 1151.
- DIVIDENDOS** de acções de Companhias, Not. 98 ao Art. 586.
- DIVISÃO**, Not. 1 ao Art. 1141.
- da casa commum, Arts. 954, 955, 956.
 - de aguas, Arts. 896, 902.
- DIVISIBILIDADE** juridica, Not. 26 ao Art. 1166.
- DIVORCIO**, Art. 158.
- sem separação de bens (*quod thorum et cohabitationem*), Not. 25 ao Art. 973.
- DOAÇÃO**, Arts. 411 á 429, 559.
- da maioria de preco, Art. 390 § 1º.
 - de arrhas, Arts. 89 á 92.
 - feita por ambos os conjuges, Arts. 1209, 1210.
 - feita por um só dos conjuges, Art. 1210.
 - irrevogavel, Art. 419.
 - no casamento por contracto dotal, Art. 1210.
 - pura e simples, Art. 419.
 - quando é nulla, Art. 425.
 - revogavel, Art. 420.
 - sua insinuação, Arts. 411 á 418.
 - sua revogação por ingratidão, Arts. 419, 421 á 423.
- DOAÇÕES**, Arts. 367 § 1º, 1277.
- *causa mortis*, Art. 417 § 2º.

DOAÇÕES com encargos, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 13 ao Art. 419.

- condicionaes, Art. 420, Not. 13 ao Art. 419.
- de bens immoveis aforados, Arts. 622, 1222 á 1230.
- de immoveis para casamento, Art. 1214.
- de moveis para casamento, Arts. 1215, 1216.
- em fraude de credores, Not. 14 ao Art. 420.
- entre marido e molhér, Arts. 136 á 143.
- entre parentes, Nots., 2 ao Art. 411, 4 ao Art. 413.
- entre vivos, *inter-vivos*, Not. 8 ao Art. 416.
- entre vivos de todos os bens, Art. 425.
- excessivas, Arts. 1202 á 1204.
- feitas pelo marido, Arts. 129, 130.
- inofficiosas, Arts. 1197 á 1200; Nots., 23 ao Art. 92, 14 ao Art. 420.
- isentas de insinuação, Art. 417.
- modaes, Not. 13 ao Art. 419.
- ou dotes, dos pais aos filhos, Art. 417 § 1º.
- para casamento, Art. 1203.
- para liberdade, Not. 9 ao Art. 417 § 1º.
- por homem casado á sua concubina, Arts. 147, 426 á 429, 1327 á 1329.
- reciprocas, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 13 ao Art. 419.
- remuneratorias, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 12 ao Art. 418, 13 ao Art. 419.
- promettidas, Arts. 1170 § 12, 1201.
- regias, Nots., 20 ao Art. 180 § 5º, 25 ao Art. 183 § 1º, 10 ao Art. 417 § 2º.
- sem consentimento (outorga) da molhér casada, Arts. 129, 130.

DOADO, Not. 1 ao Art. 1196. Vid. Donatario.

DOADOR, ou doante, Not. 1 ao Art. 411.

DOENÇA de animaes comprados, Art. 556.

DOLO, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358, 61 ao Art. 1029,

— do commodatario, Art. 501.

DOMICILIO, Art. 1109, Not. 100 ao Art. 408.

— conjugal, Not. 100 ao Art. 408.

— de origem, Not. 100 ao Art. 408.

— do defunto, ao Juiz de orphaes d'elle pertente arrecadar a herança jacente, Not. 7 ao Art. 1233.

— necessario, Not. 100 ao Art. 408.

— renuncia do fóro d'elle, Art. 393.

DOMINIO, Arts. 884 á 931.

— casual, Nots., 22 ao Art. 52 § 2º, 1 ao Art. 884.

— civil, Not. 39 ao Art. 915.

- DOMENIO, como se-adquire, Arts. 885 e seg., 908.
- da Corôa, Nots., 27 ao Art. 52 § 3º, 1 ao Art. 884
 - da cousa emprestada, Arts. 479, 497.
 - da cousa comprada e vendida, Arts. 528 á 535.
 - da soberania, ou do soberano, Not. 1 ao Art. 884.
 - de aguas particulares, Art. 898.
 - directo, Arts. 625, 915; Nots., 40 ao Art. 62, 1 ao Art. 884, 39 ao Art. 915.
 - do Estado, Art. 52 § 2º; Nots., 1 ao Art. 884, 14 ao Art. 1332.
 - dos animaes silvestres, Art. 885.
 - dos bens emphyteuticos, e subemphyteuticos, Not. 40 ao Art. 62.
 - em acto, Not. 39 ao Art. 915.
 - eminente (imminente), Nots., 2 ao Art. 607, 39 ao Art. 915.
 - em podêr, Not. 39 ao Art. 915.
 - em que consiste, Art. 884.
 - fixo, Nots., 22 ao Art. 52 § 2º, 1 ao Art. 884.
 - livre, ou allodial, Not. 1 ao Art. 884.
 - nacional, Art. 52; Nots., 1 ao Art. 874, 14 ao Art. 1332.
 - originario, Not. 2 ao Art. 885.
 - particular, ou privado, Arts. 53 § 2º, 62, Not. 1 ao Art. 884.
 - pleno, Not. 1 ao Art. 884.
 - politico, Not. 39 ao Art. 915.
 - presumpção de sua continuidade, Art. 914.
 - presumptivo, Art. 918.
 - provado summariamente, Art. 819.
 - publico, Not. 1 ao Art. 884.
 - quando não se-admitte a defeza nelle fundada, Arts. 508, 663, 817, 818.
 - semipleno, ou menos pleno, Not. 1 ao Art. 884.
 - superveniente, Not. 1 ao Art. 884
 - util, Arts. 625, 915; Nots., 40 ao Art. 62, 1 ao Art. 884, 39 ao Art. 915.
- DONATARIO, Not. 1 ao Art. 1196, Vid. Doado.
- DONATARIOS da Corôa, Not. 35 ao Art. 59.
- DONATIVOS, Not. 23 ao Art. 92
- DONO do negocio, Not. 1 ao Art. 456.
- DOTE, Nots., 18 ao Art. 89, 1 ao Art. 411.
- constituido em immovel aforado, Arts. 94, 622.
 - estimado, Arts. 123 e Not. 1270 § 8º e Not.
 - inestimado, Art. 122; Nots., 15 ao Art. 122, 17 ao Art. 123.

- DOTA**, na promessa delle as molhéres não gozão do beneficio de exoneração, Art. 783 § 1°.
- que bens podem sêr objecto delle, Arts. 93, 94, 622.
 - seu privilegio, Arts. 123, 1270 § 8°.
- DORES**, Arts. 1176, 1277.
- como se-faz a partilha, quando ha filhos, que os-tem Art. 1176.
 - como são isentos da insinuação, Art. 417 § 1°.
 - hypotheca legal privilegiada em favôr dos premettidos pelos pais, Arts. 1201, 1270 § 12.
- DOUTORAMENTO**, não vem á collação as despesas delle, Not. 23 ao Art. 1217 § 2°.
- DOUTÔRES** são incapazes para o munus da tutela, e curatela, Art. 262 § 7°.
- seus contractos, Art. 369 § 6°.
 - suas procurações, Art. 458 § 5°.
- DUQUES**, seus contractos, Art. 369 § 5°.
- suas procurações Art. 457 § 3°.
- DUVIDAS** suscitadas na partilha, Art. 1170.

E

- EBRIEDADE**, ebrios, Not. 4 ao Art. 993 § 3°.
- EDIFICAÇÃO** de obra nova, como pôde sêr embargada, Arts. 932 á 935.
- EDIFICANTE** de obra nova, como pôde nella proseguir, Art. 935.
- EDUCAÇÃO**, despesas d'ella não vem á collação, Art. 1217 § 2°.
- dos Orphãos, Arts. 281, 282, 283, 293.
- EFFEITO** retroactivo, Not. 41 ao Art. 63.
- EFFEITOS** accidentaes, Not. 1 ao Art. 430.
- da hypotheca, Art. 1269.
 - da hypotheca convencional, Arts. 1283, 1292.
 - da hypotheca judicial, Art. 1278.
 - dos contractos ajustados em paiz estrangeiro. Nots., 101 ao Art. 409, 102 ao Art. 410.
- EGRESSOS**, Vid. Religiosos egressos.
- ERADO**, Arts. 941, 942, 943.
- ELEMENTOS** dos contractos, Not. 26 ao Art. 366.
- EMANCIPAÇÃO**, Arts. 201 á 206.
- acaba por ella o patrio podêr, Art. 202 § 2°.
 - as cartas della, que Juiz as-concede, Art. 203.
 - coacta, Arts. 183 § 4°, 204.
- EMBAIXADAS** ordinarias, Arts. 37, 38.
- extraordinarias, Art. 36 § 2°.

- EMBARCAÇÕES, á que classe de bens pertencem; Art. 49, Not. 11 ao Art. 119.
- em relação á siza (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 593 § 2º, 594, 595 § 3º, e 596 §§ 2º, 3º, e 4º.
 - quando ellas, e seus carregamentos, são do dominio do Estado; Art. 52 § 2º, e Not. 25.
- EMBARGO, Vid. Arresto.
- de obra nova, Arts. 932 á 936.
 - de obra nova *per jactum lapidis. ou lapilli*, Art. 933, e Not. 2.
- EMBARGOS ás sentenças de partilha, Not. 43 ao Art. 1183.
- de terceiro possuidôr, Art. 821.
- EMBRIÃO, seus direitos; Arts. 1, 199, 1015.
- EMENDA da partilha, Not. 40 ao Art. 1180.
- EMENTAS, Not. 65 ao Art. 386.
- EMPENHO, Not. 2 ao Art. 768.
- EMPHYTEUSE, Nots., 1 ao Art. 605, 2 ao Art. 606. Vid. Aforamento, Emprazamento.
- EMPRAZAMENTO, Not. 2 ao Art. 606. Vid. Aforamento, Emphyteuse.
- EMPREGADOS das Camaras Municipaes não podem comprar bens dellas, Art. 585 § 5º.
- das Repartições de Fazenda podem escusar-se da tutella, ou curatella, Art. 263 § 4º.
 - de Fazenda, Art. 1244.
 - de justiça, sua incapacidade para censituir-se depositarios etc., Art. 439.
 - do Juizo dos Feitos da Fazenda não podem comprar bens arrematados por dividas fiscaes, Art. 585 § 6º.
 - do Thescuro, e das Thesourarias, em que negocios não podem sêr procuradôres, Arts. 464, 465.
 - obrigados á dar contas, Art. 1272 § 1º.
 - publicos, quaes terrenos de marinha não podem tomar de aforamento, Art. 612 § 4º.
 - responsaveis, Arts. 1276, 1297.
- EMPREITADA de obra certa ordenada pelo testadôr, Art. 1128.
- EMPREITEIR S de obras não podem rescindir seus contractos por lesão, Art. 679. Vid. Mestres.
- EMPRESTIMO, Arts. 477 á 509.
- de dinheiro á filhos-familias, Arts. 484 á 486.
 - do dinheiro dos orphãos ao Govêrno, Art. 297.
 - que se-chama *commodato*, Arts. 478, 497 á 509. Vid. Commodato.
 - que se-chama *mutuo*, Arts. 477, 479 á 496. Vid. Mutuo.

- EMPRESTIMOS de roupas etc., como se-provào, Art. 369 § 7º.
— para compra de Fabricas, Art. 1270 § 4º.
- ENCABEÇAMENTO de bens foreiros por occasião de partilhas,
Arts. 1186 e seg., Not. 2 ao Art. 1166.
- ENCAMPAÇÃO, Not. 11 ao Art. 657.
- ENCANAMENTOS de telhados, Art. 948.
- ENCOMMENDAS para fóra do paiz, como se-provào, Art. 369 § 8º.
- ENCONTROS de dividas por creditos contra o Thesouro etc.,
Art. 852.
- ENDOSSO, Not. 8 ao Art. 781.
— de credito, Not. 3 ao Art. 776.
- ENGANO contra a liberdade testamentaria, Arts. 382 § 3º,
1029.
— enormissimo nos contractos, Not. 19 ao Art. 359. Vid.
Lesão euormissima.
- ENTEADO, enteada, sem licença do Juiz não podem citar ao
padrasto, ou madrasta, Art. 237.
- ENTERRO, Vid. despezas do funeral, ou enterro.
- ENTREGA de bens ao orphão menor casado com autorisação do
Juiz, Art. 18.
— da cousa alienada, Art 909. Vid. Tradição.
— da cousa pelo vendedor ao comprador, Arts. 518, 519.
- ENTREGAS de objectos á Agentes de leilões, e Artistas, como
se-provào, Art. 369 § 10.
- ENXURROS, Not. 12 ao Art. 894.
- EQUIDADE, Not. 86 ao Art. 394. Vid. Razão absoluta.
- EQUIVALENTE da especie na restitução de ouro, ou prata,
das heranças recolhidas ao Thesouro, Art. 1258.
- ERRO, como causa de nullidade dos contractos; Nots., 14 ao
Art. 355, 17 ao Art. 358.
— commum, Not. 1 ao Art. 1053.
— de nome, Not. 40 ao Art. 1125.
— essencial no casamento, Not. 3 ao Art. 96.
- ERROS, omissões, e prevaricações, dos Tabelliães do Registro
Hypotheuario, Art. 1312.
- ESBULHADO, Arts. 814, 815, 816, 820.
- ESBULHADÔR, Arts. 815, 816, 819.
- ESBULHO, Arts. 811 á 821, Not. 19 ao Art. 812.
— á menos de anno e dia, Art. 814.
- ESCADA sobre a rua, Not. 25 ao Art. 956.
- ESCAMBO, ou escambío, Vid. Permuta, Permutação, Troca.
- ESCOLHA do comprador demandado pela acção de lesão,
Art. 564.
— do vendedor na mesma acção de lesão, Art. 568.
— dos filhos dotados, nas collações, Art. 1203.

ESCRavidão, Not. 3 ao Art. 96.

ESCRAVO de condôminos, Not. 1 ao Art. 411.

ESCRAVOS, Not. 1 ao Art. 42, *et passim*.

— abandonados por seus senhores, Not. 33 ao Art. 58.

— da Nação, Nots., 1 ao Art. 42, 36 ao Art. 60.

— do evento, Not. 33 ao Art. 58.

— do Fisco, Not. 6 ao Art. 959 § 5°.

— maiores de 12, e 14, annos, Not. 7 ao Art. 48.

— seu casamento, Not. 4 ao Art. 97.

ESCRIPto particular de esponsaes, Arts. 78, 79.

— quando é attendivel, como se fôra escriptura publica, Art. 373.

— quando não se-admitte, Art. 372.

ESCRIPtos particulares, não se pode por elles convencionar hypothecas, Not. 32 ao Art. 1279. (Estão revogadas as disposições consolidadas nos Arts. 1279, e 1280)

— particulares, pode-se por elles celebrar partilhas amigaveis, Art. 1145.

ESCRIPtURA de dote e arrhas, Not. 2 ao Art. 76.

— de emprestimo, Art. 1270 § 3°.

— publica, Arts. 366 á 390, 397, 398.

— publica, clausulas nella reprovadas com responsabilidade criminal do Tabellião, Art. 389.

— publica, clausulas nella reprovadas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390.

— publica é da substancia da hypotheca convencional, Not. 32 ao Art. 1279.

— publica é necessaria, ou a particular, para convenção sobre juros, Art. 362.

— publica, em falta della o que pode fazêr o credôr, Arts. 374, 375, 378.

— publica, por quem, e como, deve sêr feita, Arts. 384 á 388.

— publica, quando a parte pode sêr constrangida á fazêl-a, Art. 377.

— publica, quando a prova da acção de soldadas de criados della depende, Art. 691.

— publica, quando é da substancia (essencia) dos contractos, Arts. 366, 367, 376, 513, 605.

— publica, quando é necessaria só para prova dos contractos, Arts. 366, 368 á 372.

— publica, quando é necessaria para provar o distracto, Art. 370.

— publica, quando é necessaria para provar o pagamento, Art. 824.

— publica suspeita, Arts. 397, 398.

c. l. c.

52

ESCRITURAS d'esponsaes, ou esponsalicias, Arts. 76 á 80. Vid. Esponsaes.

— publicas de partilhas amigaveis, Art. 1145.

ESCRIVÃES do Juizo de Paz, como são autorisados á fazêr, e approvar, testamentos, Art. 1084.

— do Juizo de Paz, quando podem fazêr escripturas publicas, Arts. 384, 385.

— dos Orphãos não podem comprar bens dos menores, Arts. 293, 585 § 3º.

— dos Orphãos não podem têl-os á seu serviço, Art. 279.

— não podem comprar bens levados á praça por seu Juizo, Art. 585 § 7º.

— não podem sêr procuradôres em Juizo, Art. 466 § 2º.

— podem escusar-se das tutelas, e curatelas, Art. 263 § 3º.

— quando são competentes os dos respectivos processos para os instrumentos de posses, Art. 913.

— seus salarios prescrevem por três mêzes dêside a sentença final, Art. 868, Not. 16 á este Art.

— de navios de guerra lavrão termos dos nascimentos, e obitos, em viagem de mar, Art. 3.

ESCUZA dos Tutôres, e Curadôres, Art. 263.

— dos Tutôres, e Curadôres, effeitos della relativamente á successão, Arts. 255 á 257, 982 § 7º.

— necessaria (na tutella e curatella), Not. 35 ao Art. 263.

— voluntaria (na tutella e curatella), Not. 35 ao Art. 263.

ESGÔTO de aguas de telhados, Art. 940.

ESGÔTOS, Not. 25 ao Art. 956.

ESMOLAS de missas, e officios, Art. 1127 § 1º.

— de missas, e officios, são legados pios não cumpridos, destinados á beneficio dos Hospitaes, Art. 1127 § 1º.

ESPECIE (*species, in specie*), Arts. 844 á 847, 1258; Nots., 2 ao Art. 478, 6 ao Art. 845.

— determinada, Art. 847.

— indeterminada, Arts. 845, 846.

ESPERANÇA, Not. 14 ao Art. 420.

ESPOLIOS dos Bispos Regulares, Art. 990.

— dos Bispos Seculares, Art. 989.

ESPONSaes, Arts. 76 á 94.

— a escriptura publica é da sua substancia, Arts., 76 á 79, 367 § 3º.

— perdas resultantes do injusto repudio, Arts. 86, 87.

— qual a acção delles em caso de retractação, Art. 85.

— quando para elles os pais, tutôres, e curadôres, negão consentimento, Arts. 82 á 84.

ESPONSAES que pessoas os-podem contrahir, Arts. 81; 84. Vid:

Capacidade para contrahir esponsaes.

— requisitos da escriptura delles, Art. 80.

ESPOSOS, devê-se guardar o contractado entre elles, Arts. 88, 354.

ESSENCIAES dos actos (*essentialia negotii*), Not. 1 ao Art. 111.

ESTABELECIMENTOS de utilidade publica, Not. 52 ao Art. 40.

ESTADO, Arts. 959 § 5º, 974, 989, 1272 §§ 4º e 5º, Not. 53 ao Art. 41.

— civil, Not. 100 ao Art. 408.

— livre, Not. 10 ao Art. 807:

— livres, Not. 1 ao Art. 42.

ESTAMPAS obscenas, Not. 98 ao Art. 586.

ESTELLIONATO, Nots., 48 ao Art. 69, 17 ao Art. 358.

ESTERQUEIRA, Not. 25 ao Art. 956.

ESTERILIDADES, em materia de arrendamentos de predios frugiferos, Arts. 657 á 660.

ESTIMAÇÃO, Art. 1186.

— do dote. Vid. Dote estimado.

ESTRADAS, Art. 52 § 1º.

ESTRANGEIROS, como se-procede quanto ás heranças delles, Arts. 34, 1260 á 1266.

— como se-regulão as questões sobre o estado, e idade, dos residentes no Imperio, quanto á capacidade para contractar, Art. 408.

— seus contractos de locação de serviços, Arts. 696 á 741.

— validade dos actos de seus nascimentos, e obitos, feitos em paizes estrangeiros, Art. 5º.

ESTUDO, as despezas delle não traz o filho á collação, Art. 1217 § 2º, e Not. 23.

— quando, por motivo d'elle, empresta-se dinheiro ao filho-familias, Art. 485 § 1º.

EVICÇÃO, Nots., 21 ao Art. 424, 71 ao Art. 571, 75 ao Art. 575, 76 ao Art. 576.

— pacto á ella relativo, Art. 555.

— para exercêr o direito della deve o comprador chamar o vendedôr á autoria, Art. 576.

— por causa della o que póde exigir o comprador, Art. 575.

— quando o comprador a-recêia, qual seu direito, Arts. 520, 521.

— quando por ella o comprador não pode demadnar, Art. 577.

EXAME da parturiente, Not. 1 ao Art. 1º.

EXCEPÇÃO do Senatus consulto Macedonianuo, Not. 8 ao Art. 484.

- EXCEPÇÃO *non numerata pecunia*; Nots., 78 ao Art. 389 § 4º,
14 ao Art. 484.
- EXCESSO de doações Arts. 1202 á 1204.
- EXECUÇÃO dos bens hypothecados etc., Art. 1295.
- dos codicillos, Art. 1121.
- dos testamentos, Arts. 1086 á 1140.
- EXCLUSÃO da communhão de bens entre esposos, Art. 88.
- EXPENSAS *litis*, Not. 11 ao Art. 158.
- EXPOSTO, a declaração de sê-lo no assento de nascimento,
Not. 1 ao Art. 207.
- EXPOSTOS, á beneficio da criação delles applicão-se os lega-
gados pios não cumpridos, Art. 1126.
- , deve-se-lhes nomear tutôres, Art. 264.
- , em que idade são havidos por maiores, Art. 9º.
- , obrigação do Juiz dos Orphãos á respeito delles, Arts. 275,
276.
- EXPROMISSÃO, Not. 54 ao Art. 1300 § 3º.
- EXTINÇÃO das dividas compensadas, Art. 843.
- das hypothecas registradas, Arts. 1300 á 1303.
- do immovel aforado, Art. 615.
- dos direitos pessoaes, Arts. 822 á 883.

F

- FABRICAS, quaes as partes integrantes das de mineração, e de
assucar, e lavoura de cannas; Arts. 48, 586 § 8º, 589.
- sobre ellas, e seus respectivos instrumentos, qual o cre-
dôr com hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 4º.
- FACÇÃO de testamento, activa, passiva, Not. 1 ao Art. 993.
- FALLIDOS, em que casos não podem fazer contractos, Art. 343.
- FALLIMENTO, em relação ao registro das hypothecas, Art.
1289.
- FALSA CAUSA, Not. 40 ao Art. 1125.
- FALSA DEMONSTRAÇÃO, Not. 40 ao Art. 1125
- FALTA do registro das hypothecas, Art. 1316.
- FALTAS, Art. 557, Not. 20 ao Art. 813.
- nas cousas compradas, Vid. Vicios etc.
- FAMILIARES, Art. 1110.
- FATEOSIM, Not. 5 ao Art. 609. Vid. Aforamento perpetuo,
- FAZENDA Nacional (ou Publica), como intervem nas avalia-
ções de bens de heranças jacentes, Art. 1244.
- nas execuções promovidas por parte della, á quem in-
cumbe pagar a siza das arrematações, e adjudicações,
Arts. 600, 601.

FAZENDA, pertencem-lhe os bens das heranças vacantes, Art. 1259.

— quando tem hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 10.

— quando tem hypotheca legal simples, Arts. 1272 §§ 1.º 2º, 3º, 1275 á 1277.

— seus devedôres não podem ser fiadôres de rendas publicas, Art. 787.

— seus thesoureiros, recebedôres, e collectôres, não podem ser fiadôres, Art. 786.

— Provincial é isenta do imposto de transmissão de propriedade, Not. 131 ao Art. 595 § 6º. (Revogada a disposição consolidada no Art. 595 § 6º).

— Publica, Arts. 1270 § 10, 1272 §§ 1º, 2º, e 3º; 1276, 1277, 1297.

FÉRIAS, Nots., 30 ao Art. 183 § 5º, 1 ao Art. 1086.

FÉTO, Not. 1. ao Art. 1º. Vid. Embrião.

— viavel, ou vital, Not. 1 ao Art. 1.º

FEUDOS, Not. 2 ao Art. 606.

FIADÔR, quando, e como, pode ser demandado, Arts. 788, 789, 790, 793 á 795.

— do contracto, Not. 33 ao Art. 793.

— judicial, Not. 33 ao Art. 793.

—, pagando, como fica subrogado no direito do credôr, Art. 796.

—, quando é nulla sua obrigação accessoria, Art. 797.

— que se deve dar em caso de entrega de bens de ausentes, Arts. 336, 337, 338.

FIADORES, ainda que os dê o depositario remisso, não cessa a prisão, Art. 436.

— contra elles se-procede, quando os tutôres, e curadôres, não tem bens para pagamento do que devêrem, Art. 306.

— de rendas publicas, Art. 1272 § 2º.

— *in solidum*, Art. 791.

— não podem ser as molhéres, Art. 781.

— quando os-deve dar o vendedor para garantia da evicção, Art. 521.

— quando são dois, ou mais, Arts. 791, 792.

— quando ficão constituidos legaes, e solidarios, dos arrematantes das rendas publicas, Art. 778.

— que pessoas não podem sêr, Arts. 786, 787. Vid. Incapacidade para afiançar.

FIANÇA, Arts. 776 á 797, 970, 1134.

— ainda que as partes se-offereção á dal-a, não se-levantão os sequestros motivados pelo retardamento das parti-lhas, Art. 1174.

FIANÇA a prestação, e quando, os tutores, e curadores, legítimos, Arts. 251, 252, 253.

— benefício concedido às molhères, quando a-contrahem, Arts. 782 á 785.

— convencional, Art. 776.

— das molhères, Arts. 781 á 785.

— devem presta-la os curadores ás heranças jacentes, Arts. 1235, 1236.

— effeitos da prestada pelo marido sem outorga da molhér, Arts. 131 á 133, 780.

— em qual as testemunhas de abonação supprem a falta dos fiadores, Art. 779.

— em relação ao pai, ou á mãe, que passão á segundas nupcias, Art. 970.

— idonea, Art. 892.

— judicial, Arts. 776, 777, 779.

— legal, Arts. 776 á 779.

— não a-prestão os tutores, e curadores, deixados pelo pai, ou avô, em testamento, Art. 243.

— no regime da communhão. Arts. 131, 132.

— no regime dotal, Art. 133.

— quando, e como, a-prestão a mãe, ou avô, para serem tadoras, e curadoras, de seus filhos, ou netos, Art. 249.

— requisitos da legal, e judicial, Art. 777.

— suas especies, Art. 776.

FIANÇAS judiciaes, Arts. 793 á 796.

FIDALGOS, seus contractos, Arts. 369 § 6°.

— da Casa Imperial, suas procurações, Art. 458 § 3°.

FIDEICOMMISSARIO, Nots., 14 ao Art. 420, 20 ao Art. 1052, 40 ao Art. 1125.

FIDEICOMMISSO, Nots., 6 ao Art. 47, 37 ao Art. 982, 20 ao Art. 1052, 40 ao Art. 1125.

FIDEICOMMISSOS tacitos, Not. 37 ao Art. 982.

FIDUCIA, fiduciario, Not. 20 ao Art. 1052.

FILHA-FAMILIAS, incurta em desherdação paterna, por se-ter deixado corrompêr, Art. 1016 § 8°.

FILHO abortivo, Not. 1 ao Art. 1°.

— illegítimo, Not. 1 ao Art. 207.

— legítimo, Not. 1 ao Art. 207.

— natural de nobre, Not. 10 ao Art. 962.

— nomeado em bens aforados, Arts. 1222 á 1225.

— posthumo, Arts. 1015, e sua Not. 29.

FILHOS, Arts. 1063 § 4°, 1270 § 12.

— adulterinos, Art. 210.

- FILHOS, aos de damnado e punivel coito o pai, ou a mãe, não succede, Art. 971.
- bastardos, Not. 1 ao Art. 207.
 - commerciantes reputão-se emancipados, e maiores. Art. 205.
 - como os illegitimos succesiveis tem sua filiação provada, Art. 1007
 - como os naturaes succedem á intestado, Art. 960 § 1º.
 - como os naturaes succedem ao pai, concorrendo com os legitimos, Art. 962.
 - como os naturaes succedem nos aforamentos vitalicios, Art. 976 § 2º.
 - de molhér escrava, Nots., 1 ao Art. 42, 45 ao Art. 67.
 - direitos entre elles, e os pais, Arts. 166 á 187.
 - direitos entre elles, e as mãis, Arts. 188 á 200.
 - direitos dos illegitimos, Arts. 219 á 224.
 - do primeiro matrimonio, como lhes-succede seu pai, ou mãe, Arts. 966 á 970.
 - dotados, e donatarios, nas collações, quando não concorrem á herança, Arts. 1197 á 1204.
 - dotados, e donatarios, nas collações, quando concorrem á herança, Arts. 1205 e seg.
 - especies dos illegitimos, Art. 207.
 - espurios, Art. 209, Not. 1 ao Art. 207.
 - espurios podem havêr dos pais a prestação de alimentos, Art. 222.
 - espurios, quando perdem o direito de sêr alimentados pelos pais, e pelos irmãos, Arts. 223, 234.
 - espurios, quando são de damnado, e punivel, coito, Art. 211.
 - illegitimos, Arts. 207, 1005.
 - illegitimos successiveis, Arts. 960 § 1º, 1007.
 - incestuosos, Art. 210.
 - legitimados por subsequente matrimonio, Arts. 215, 216.
 - legitimos, Art. 960 § 1º.
 - naturaes, Arts 208, 976 § 2º.
 - naturaes admittidos á successão materna, Art. 963.
 - naturaes *in specie*, Nots., 7 ao Art. 212, 9 ao Art. 961.
 - naturaes reconhecidos por escriptura publica, Art. 961.
 - para contrahirem esponsaes, ou casarem, ainda que maiores, devem pedir o consentimento paterno, Arts. 84, 104.
 - prova dos contractos entre elles, os pais, e as mãis, Art. 369 § 3º.
 - quaes os illegitimos admittidos á successão paterna, Arts. 961, 964.

- FILHOS, quando os illegitimos podem sêr instituidos herdeiros por seus pais, Art. 1005.
- sacrilegos, Art. 210.
 - *vulgo concepti*, Not. 1 ao Art. 207.
 - *vulgo quasiti*, Not. 1 ao Art. 207.
 - familias, quaes são, Art. 201.
 - como podem contrahir esponsaes, ou casar, Arts. 81, 82, 101 á 103, 105, 106.
 - emprestimo de dinheiro á elles feito, Arts. 484, 485.
 - podem sêr desherdados, casando sem consentimento paterno, ou supprimento delle pelo Juiz, Art. 1016 § 9º.
 - não podem fazer testamento, ainda que os pais consintão. Art. 993 § 2º.
 - quando commercião sem mandado do pai, Art. 486.
 - quando ficão habilitados para os actos da vida civil, Arts. 10, 202.
- FILIAÇÃO natural materna, sua prova, Arts. 213, 214, Not. 8 ao Art. 213.
- natural paterna, sua prova, Art. 212.
- FONTES, Art. 957.
- FORÇA contra a liberdade contractual, Not. 14 ao Art. 355.
- contra a liberdade testamentaria, seus effeitos, Arts. 982 § 3º, 1029, 1030.
 - não dá acção de evicção ao compradôr, que por ella foi privado da cousa, Art. 577 § 1º.
 - nova, quando compete a acção della, e sua natureza, Art. 814. Vid. Acção de força.
 - posto que violentados por ella, os criminosos respondem pelo respectivo damno, Art. 808 § 3º.
 - verdadeira, Not. 26 ao Art. 819.
- FORÇADÔR. Not. 26 ao Art. 819.
- FOREIRO, suas obrigações, Art. 614.
- FORMA do contracto (4º elemento), Art. 406, Not. 26 ao Art. 366.
- FORMAES de partilha, Art. 1185.
- FÔRO é um onus real, Not. 1 ao Art. 884.
- o pagamento delle ao senhorio é a primeira obrigação do foreiro, Arts. 614 § 1º, 1187.
 - do contracto, Not. 85 ao Art. 393.
- FOROS, como os-cobráo as Corporações m̃o-morta, Arts. 634, 635, 636.
- FOROS para os-havêrem de seus emphyteutas os senhõres directos tem hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 6º. (hoje privilegio sem hypothese).

FORTALEZAS, FORTES, Art. 59.

FRADES, Vid. Religiosos.

FRAUDE, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358.

FREIRAS, Vid. Religiosas.

FRESTAS, Arts. 941, 942, 949.

FRETAMENTO d'embarcações, Not. 1 ao Art. 650.

FRETES, Not. 76 ao Art. 389 § 2º.

FRUCTOS adherentes ao solo são bens immoveis, Art. 45.

— ainda que não sejam pedidos, qual deve sêr a condemnação, Art. 931.

— civis, Not. 4 ao Art. 45.

—, clausula de os-receber o credôr pignoratício, até que seja pago da divida, Art. 768.

— condição de os-partilhar nos arrendamentos, Arts. 653, 654. Vid. Arrendamento de parceria.

— consumidos, Not. 4 ao Art. 45.

— dèsde o fallecimento dos doadôres até o tempo da partilha vem á collação, Art. 1206.

— e rendas da cousa vendida, Art. 536.

— e rendimentos dèsde o começo da posse deve restituir o possuidôr de má fé, Arts. 929 á 931.

— e rendimentos nas partilhas de heranças, Arts. 1161 á 1165, 1168.

— existentes, Not. 4 ao Art. 45.

— na lesão enormissima restituem-se dèsde o tempo da venda, Art. 567.

— naturaes, Not. 4 ao Art. 45.

— no caso de perderem-se, qual a obrigação do arrendatario de predios frugiferos, Arts. 657 á 660.

— o arrematante não os-restitue, e como se-compensação com as bemfeitorias, Arts. 573, 574.

— os dos immoveis depositados deve o depositario arrecadar, Art. 449.

— pendentes, Not. 4 ao Art. 45.

— percebidos, Not. 4 ao Art. 45.

— percipiendos, Not. 4 ao Art. 45.

— pertencem ao compradôr os da cousa vendida a *retro*, até que a remissão se-verifique, Art. 552.

— quando não vem á collação os dos bens das doações, ou dos dotes, Art. 1207.

— restituição delles na acção de lesão enorme, da contestação da lide em diante, Art. 565.

FUNDOS das heranças jacentes, sua entrega, Art. 1257.

— publicos, Not. 98 ao Art. 586.

FUNERAL, Vid. Despezas do funeral.

- FURIOSO, Vid. Loucos.
- FURTO, commette-o quem achar cousa alheia perdida, e não manifestal-a etc., Art. 890.
- GADO do evento, Art. 58.
- GADOS dos engenhos etc., Art. 46.
- nullidade das locações delles, Art. 650.
- GANHOS do filho por seu trabalho não vem á collação, Art. 1217 § 3º. Vid. Bens adventicios.
- GARANTIA. Not. 2 ao Art. 776.
- GEMEOS, Nots., 2 ao Art. 2, 28 ao Art. 976 § 1º.
- GENERO (*Genus*), Arts. 480, 845, e Not. 6.
- GENEROS os de primeira necessidade não podem ser monopolisados por sociedades, Nct. 3 ao Art. 74.
- GENRO não póde fazer sem impetração de licença citar ao sôgro, ou á sogra, Art. 237.
- GESTÃO de negocios (*negotiorum gestio*), Nots., 6 ao Art. 383, 1 ao Art. 456.
- officiosa, Vid. Gestão de negocios.
- GESTÔR de negocios, ou gestôr officioso, Not. 1 ao Art. 456.
- GLEBAS, Not. 31 ao Art. 617.
- GLOSAS forão abolidas, Not. 3 ao Art. 1183.
- GRÃO, grãos, de parentêscio, Arts. 80 § 5º, 959 § 3º, 965, 974, 976 §§ 3º e 4º, 979, 980, Not. 1 ao Art. 959.
- GRÃOS de parentêscio por Direito Canonico, Art. 976 § 4º.
- de parentêscio por Direito Civil, Arts. 52 § 2º, 959 § 3º, 974, 980.
- GRAVADO, Vid. Fiduciario.
- GUARDA, Vid. Deposito.

H

- HABILITAÇÃO de Conventos para recebêrem bens deixados por seus Religiosos, Art. 992.
- de filhòs naturaes com reconhecimento paterno, Art. 964.
- de herdeiros, quando a herança se-reputa jacente, Art. 981.
- para os actos da vida civil, Art. 8º.
- probatoria da filiação natural materna, Art. 214.
- HABILITAÇÕES de herdeiros de bens de defuntos e ausentes, ou de heranças jacentes, Arts. 1242, 1253 á 1256.
- originaes devem acompanhar os precatórios para entrega dos fundos das heranças jacentes aos herdeiros habilitados, Art. 1257.
- HABITAÇÃO é um dos direitos reaes, Nots., 6 ao Art. 47, 1 ao Art. 884.

HASTA publica, nella devem ser vendidos todos os bens moveis, e semoventes, das heranças jacentes, Art. 1246.

— publica, só nella podem sêr aforados os bens das Confrarias, Irmandades etc., Art. 611.

HERANÇA, Arts. 959 á 1267.

— jacente, havendo testamento, Art. 1232.

— jacente, não havendo testamento, Art. 1231.

— jacente, reputa-se tal, se os herdeiros fôrem collateraes, ainda que notoriamente conhecidos, Art. 981.

— quando se-defere ao conjuge sobrevivente, Art. 973.

— vaga, ou vacante, Arts. 52 § 2º, 959 § 5º, 974.

HERANÇAS de Bispos Regulares, Art. 990. Vid. Espolios.

— de Bispos Seculares, Art. 989. Vid. Espolios.

— de estrangeiros, Arts. 34, 1260 á 1266.

— de herdeiros ausentes, Arts. 31 §§ 2º e 3º, 330 á 332.

— de pessoas vivas não podem sêr objecto de contractos, Art. 352.

— jacentes, Arts. 1231 á 1267.

— jacentes, arrendamento de seus immoveis, Art. 1248.

— jacentes, avaliação de seus bens, Arts. 1244, 1245.

— jacentes, como são arrecadadas inventariadas, e administradas, Arts. 1233 á 1250.

— jacentes, consistentes em ouro, ou prata, Art. 1258.

— jacentes, producto de seus bens arrematados, Art. 1250.

— jacentes recolhidas ao Thesouro, Arts. 1256, 1258.

— jacentes, recolhimento aos cofres do dinheiro dellas, Art. 1247.

— jacentes, sua partilha, Art. 1243.

— jacentes, venda de seus bens, Arts. 1246, 1249, 1250.

— vacantes, e devolutos para o Estado, Not. 36 ao Art. 1259.

— vacantes, ou vagas, Art. 1259; Nots., 2 ao Art. 1231 § 2º, 37 ao Art. 1260.

HERDEIRO beneficiario, Not. 33 ao Art. 978.

— encabeçado, Art. 1187.

HERDEIROS (á intestado, ab intestado, *ab intestato*), Art. 959.

— ausentes, Art. 31 § 3º.

— ausentes de socios, ou de pessoas com credôres commerciantes, Art. 35.

— do offendido, para elle passa o direito de havêr a satisfação do damno causado pelo delicto, Art. 810.

— dos delinquentes, para elles passa a obrigação de satisfazer o damno causado pelo delicto até o valôr dos bens herdados, Art. 810. (N. B. Ainda que não recebessem a heranca á beneficio d'inventario)

— escriptos, Art. 1025, Not. 3 ao Art. 1232 § 1º.

- HERDEIROS, indignos, não os-ha hoje senão como incapazes de succedêr, Not. 40 ao Art. 982 § 3º.
- legitimarios, Nots., 22 ao Art. 1008, 2 ao Art. 1149. Vid. Herdeiros necessarios.
 - maiores, como vale a partilha, que fizerem com o pai, ou mãe, sobreviventes, no caso de havêr algum menor, Art. 1006.
 - menores, só quando os não houverem, tem logar as partilhas amigaveis, Art. 1144.
 - menores, so tem logar, quando os-houverem, as partilhas judiciais, Art. 1148.
 - necessarios, quaes sejião, Art. 1006.
 - necessarios, quaes seus direitos, Arts. 1008 á 1018.
 - necessarios, quando desherdados, com causa, Arts. 1012, 1013.
 - necessarios, quando desherdados sem causa, Art. 1011.
 - necessarios, quando preteridos, Art. 1010.
 - necessarios, seu direito de succedêr, Art. 1008.
 - necessarios, sua posse civil, Arts. 978 á 980, 1025.
 - reservatarios, Not. 2 ao Art. 1149.
- HEREGES, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- HONORARIOS dos Advogados, Arts. 468, 469, 868.
- taxados na lei, Art. 468.
- HORA declarada na escriptura da hypotheca, Art. 1286.
- HOSPITAES, Arts. 69, 611, 1126, 1127.
- ambulantes, Art. 6º.
- HYPOTHECA, Arts. 1268 á 1318.
- convencional, Art. 1268.
 - convencional, como se-constitue, Arts. 1279 á 1281.
 - de menores casados, Art. 21.
 - de menores supplementados, Art. 21.
 - dos bens dotaes é prohibida, Arts. 122, 123, 1282.
 - dos immoveis do casal, Arts. 120, 134, 135.
 - judicial, Art. 1272 § 6º, Not. 19 ao Art. 835 § 3º.
 - legal, Art. 1268.
 - legal da Fazenda Publica, Art. 1257.
 - legal dos exequentes. Vid. Hypotheca judicial.
 - legal privilegiada, Art. 1268.
 - legal privilegiada, á quaes prefera, Art. 1271.
 - legal privilegiada, casos della, Arts. 1270, 1271.
 - legal privilegiada da meilher pelo seu dote, Arts. 123, 1270 § 8º.
 - legal simples, Art. 1268.
 - legal simples, casos della, Art. 1272.
 - legal simples da Fazenda Publica, Art. 1272 §§ 1º, 2º, e 3º.

- HYPOTHECA** legal simples do Estado, Art. 1272 §§ 4º e 5º.
- no regime da communhão, Art. 1281.
 - nova, Art. 1303.
 - para cobrança de multas, Art. 1272 § 5º.
 - sobre os bens dos delinquentes, Art. 1272§ 4º .
 - seus effeitos, Arts. 1269, 1294, 1295.
 - suas especies, Art. 1268.
- HYPOTHECAS** convencionaes, onde devem sêr inscriptas, Arts. 1288 á 1291, 1293.
- convencionaes, seu registro, Art. 1274.
 - convencionaes, sua preferencia, Art. 1284.
 - convencionaes, sua remissão. Vid. Remissão das Hypo-
thecas.
 - especiaes, Arts., 1276, 1284, 1285, 1288, 1313.
 - geraes, Arts. 1275, 1284, 1288.
 - legaes, preferencia entre ellas, Art. 1273.
 - legaes, sua preferencia ás convencionaes, Arts. 1274,
1275.
 - registradas na mesma data, Arts. 1286, 1287.
 - registro das convencionaes, Arts. 1288 á 1293, 1300, e
seg.
 - sua graduação, Arts. 1271, 1273 á 1278, 1283 á 1287.

I

- IDADE**, como á ella se-attende na successão dos aforamentos vitalicios, Art. 976 § 3º.
- como se-prova, Art. 7º.
 - cumprida e legitima, na condição á ella subordinada não influirá o supplemento de idade, Art. 24.
 - da restituição, Art. 14.
 - de mais de 70 annos escusa da tutela, e curatela, Art. 263 § 6º.
 - intro-uterina, Not. 1 ao Art. 1º.
 - pupillar, qual seja. Arts. 1044 á 1050.
 - qual a do termo da menoridade, Arts. 8º, e 9º.
 - quando tem logar a sua estimação, Arts. 703, 704.
 - seu supplemento, Vid. Supplemento de idade.
- IDENTIDADE** de pessoas, Not. 2 ao Art. 2º.
- de razão, Not. 2 ao Art. 2º, Art. 1270 § 9º.
 - dos bens da herança, Art. 1032.
 - dos nomes, Not. 2 ao Art. 2º.
- IGNORANCIA**, a do procuradôr o-responsabilisa pelo damno resultante, Art. 471.

- IGREJAS, concessão do Corpo Legislativo para adquirem, ou possuirem, bens de raiz, Art. 69.
- gozão do beneficio de restituição, Art. 41.
 - não se póde vendêr sem licença do Governo a prata, ouro, joias, e ornamentos, dellas, Art. 586 § 5°.
 - seus ad ministradôres etc. não podem tomar de aforamento bens dellas, Art. 612 § 3°.
- ILHAS adquiriveis por accessão natural, (ilhotes, ilhéos), Not. 25 ao Art. 906.
- são do dominio do Estado as adjacentes mais chegadas ao territorio nacional, Art. 52 § 2°.
- ILLIQUIDO, por causa delle não se deve demorar a partilha do liquido, Art. 1177.
- IMMOBILISAÇÃO, Not. 5 ao Art. 46.
- IMMOVEIS do casal, Arts. 119 á 127.
- IMPEDIDOS por impedimento perpetuo, Art. 262 § 3°.
- IMPEDIMENTO na prescripção, Not. 4 ao Art. 856.
- na prescripção contra a Fazenda Nacional, Not. 26 ao Art. 877 § 1°.
 - para requerer a restituição de menores, Art. 14.
- IMPEDIMENTOS dirimentes, Not. 3 ao Art. 96.
- do matrimonio na Igreja Catholica, Not. 3 ao Art. 96.
 - impiedentes, Not. 3 ao Art. 96.
 - prohibitivos, Vid. Impedimentos impiedentes.
- IMPOSSIBILITADOS por enfermidade podem escusar-se da tutela, ou curatêla, Art. 263 § 7°.
- IMPOSTO de transmissão de propriedade, Nots., 2 ao Art. 43, 113 ao Art. 590 e seg., 1 ao Art. 959.
- IMPOSTOS tem hypotheca legal simples, Art. 1272 § 3°.
- IMPUBERES, Vid. Menores impuberes.
- IMPUTAÇÃO de bens doados em quinhão hereditario na collação, Art. 1222.
- do pagamento, Not. 11 ao Art. 361.
- INCAPACIDADE de direito, Not. 1 ao Art. 993.
- de facto, Not. 1 ao Art. 993.
 - para afiançar, Arts. 786, 787.
 - para a tutela, e curatêla, Art. 262.
 - para comprar e vender, Arts. 582, 585.
 - para fazer testamento, Art. 993.
 - para ser procurador em Juizo, Art. 466.
 - para succedêr á intestado, Arts. 982 á 987, Not. 37 ao Art. 982.
 - para tomar de aforamento, Art. 612.
 - para tomar de arrendamento, Arts. 677, 678.
 - testamentaria activa, Not. 37 ao Art. 982.

- INCAPACIDADE testamentaria passiva, Not. 37 ao Art. 982.
- INCENDIO é caso insolito para o arrendatario de predios frugiferos não pagar a renda annual, Art. 657.
- INCORPORAÇÃO real nos proprios, Not. 35 ao Art. 59.
- verbal nos proprios, Not. 35 ao Art. 59.
- INDEMNISAÇÃO da lesão soffrida por menores em tutela, ou curatela, Arts. 15, 309, 310.
- das perdas e interesses da mora, Not. 23 ao Art. 363.
- das perdas e interesses por não cumprimento de esponsaes, Art. 87.
- de prejuizos por socio renunciante da sociedade, Art. 761.
- de todas as perdas, e damnos, ao esbulhado, Art. 816.
- do damnificamento dos immoveis doados conferidos, Art. 1212.
- do damno causado ao amo pelo criado, Arts. 682 á 684.
- do damno causado pelo delicto, Arts. 799, e seg.
- do damno, como é feita, Arts. 800 á 805.
- do damno, como se-pede, Art. 799.
- dos deterioramentos da cousa restituída pelo delinquente indemnisante, Art. 802.
- dos herdeiros lesados em partilhas, Arts. 1180 á 1183.
- na desapropriação por necessidade, ou utilidade, publica, Arts. 67, 68.
- INDIGNIDADE, Not. 40 ao Art. 982 § 3º.
- INDIOS equiparão-se aos menores, Nots., 12 ao Art. 11, 4 ao Art. 1322.
- INFAMIA de direito, e de feito, Not. 27 ao Art. 262.
- INGRATIDÃO, causas della para revogar a doação, Arts. 421 á 423.
- por ella quando os herdeiros não podem succeder á intestado, e quem em tal caso adquire direito á herança, Art. 987.
- INIMIGOS do menor não podem ser seus tutores, ou curadores, Art. 262 § 5º.
- INJURIA grave do donatario ao doador é causa de ingratidão para revogar-se a doação, Art. 421 § 1º.
- grave dos descendentes aos ascendentes é causa de desherdação, Art. 1016 § 3º.
- INUNDAÇÃO é caso insolito para desobrigar ao arrendatario de predios frugiferos do pagamento da renda annual, Art. 657.
- INQUILINO, seu despejo antes de findar o tempo do contracto, Arts. 669, 670, 672.
- quando póde embaraçar o despejo com opposição suspensiva, Art. 665.

- INQUILINO, seu direito para reembolso das decimas, Art. 676.
— seu direito, quando soffre injusta penhora para pagamento dos alugueres, Art. 675.
- INQUILINOS, seus direitos, suas obrigações, Arts. 665 á 676.
- INQUIRição prévia para permittir o Juiz a citação por edictos, Art. 39.
— para insinuar-se a doação, Arts. 415, 416.
- INSCRIPÇÃO da hypotheca convencional, Arts. 1283, 1284.
- INSINUAÇÃO (das doações), Arts. 138, 411 á 416.
— a falta della como annulla as doações, Art. 412.
— como se faz, e em que consiste, Arts. 414, 415, 416.
— quando ha isenção della, Art. 417.
— quando se-deve fazer, Art. 414.
- INSTITUIÇÃO caduca, Not. 2 ao Art. 1142.
— captatória, Not. 22 ao Art. 1008.
— contumeliosa, Not. 22 ao Art. 1008, onde escapou a errata---*constituição contumeliosa---*,
— d'alma, Arts. 1002, 1003.
— de herdeiro não é solemnidade intrinseca dos testamentos, Not. 22 ao Art. 1008.
— tacita, Art. 1009.
- INSTRUMENTO de approvação dos codicillos cerrados, Arts. 1079 á 1082.
— de approvação dos testamentos cerrados, Arts. 1053 § 2º, 1055 á 1058.
— perdido, e tambem o respectivo Livro de Notas., Arts. 399 á 402. Vid. Pêrda do instrumento.
— referente á outro, Arts. 395, 396.
- INSTRUMENTOS de agricultura são immoveis por destino, Art. 46.
— de fabricas, hypotheca legal privilegiada sobre elles, Art. 1270 § 4º.
— de posses, Arts. 911, 912, 913.
— particulares, Not. 38 ao Art. 369 § 4º.
— particulares de procuração, quem os-pode fazer, Arts. 457, 458.
— que não merecem fé, Arts. 403, 404.
- INTERDICÇÃO, Not. 20 ao Art. 323.
- INTERDICTO (por editaes) de prodigalidade, Art. 325.
— recuperatorio, Art. 811.
- INTERDICTOS, Not. 1 ao Art. 111.
— (por editaes) dos loucos, e dos prodigos, sua differença, Not. 23 ao Art. 326.
— (pessôas incapazes), hypotheca legal em seu favôr, Nots., 20 ao Art. 323, 24 ao Art. 1272 § 5º, 2 ao Art. 1275.

- INTERDICTOS possessorios, Nots., 18 ao Art. 811, 24 ao Art. 817.
— restitutorios, Not. 26 ao Art. 819.
— *retinenda possessionis*, Not. 19 ao Art. 812.
- INTERESSADOS na partilha residentes fóra do Imperio, Art. 1178.
- INTERPELLAÇÃO judicial para constituir o devedôr em mora, Nots., 23 ao Art. 363, 6 ao Art. 482.
- INTERPRETAÇÃO authentica, e doutrinal, Not. 8 ao Art. 1203.
- INTERRUPÇÃO, da prescripção, Art. 855.
— da prescripção das dividas da Nação, Art. 883.
- INTIMIDAÇÃO Not. 14 ao Art. 355.
- INVASÃO de inimigos é caso insolito, que desobriga o arrendatario de predios frugiferos de pagar a renda annual, Art. 657.
- INVENÇÃO é modo originario, ou primitivo, de adquirir, Not. 25 ao Art. 906.
— suas patentes, ou breves, Not. 1 ao Art. 884. Vid Breves, Patentes.
- INVENTARIO, como se-obtem a prorrogação do tempo d'elle, Art. 1154.
— em que tempo se-deve fazêr, havendo filhos, ou netos, menores, Art. 1153.
— das heranças de ausentes, e jacentes, Arts. 330, 331, 333.
— dos bens de ausentes, Art. 329.
— dos bens por occasião da curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 313, 318, 325.
- INVENTARIO, havendo testamento, á quem compete á elle procedêr, Art. 1142.
— penas impostas á mãe, que o não faz no prazo legal, Arts. 196, 197.
— penas impostas ao avô, e á avó, que o não fazem no prazo legal, Arts. 226, 227.
— penas impostas ao pai, que o não faz no prazo legal, Arts. 180 § 5º, 181, 182.
— feito por Tabellião de Notas só por elle devem os testamenteiros recebêr os bens dos defuntos, Art. 1111.
— quaes as penas, quando nelle ha sonegação de bens. Art. 1155.
— quando houverem herdeiros menores compete fazel-o ao Juiz dos Orphãos, Art. 1148.
— quando, por não havêr conjuge para á elle procedêr, a herança reputa-se jacente, Art. 981.
— quanto aos bens, que por elle constar pertencerem á herança, não ha liquidação, julgando-se a nullidade do testamento, Art. 1033.

- INVENTÔR de animal, ou ave, Art. 889.
— de thesouro etc., Not. 7 ao Art. 890.
- INVESTIDURA, Not. 1 ao Art. 605.
- IRA, irados, Not. 4 ao Art. 993 § 3º.
- IRMANDADES, sem concessão do Corpo Legislativo não podem adquirir, ou possuir, bens de raiz, Art. 69. Vid. Corporações de mão-morta.
— seus aforamentos só podem ser feitos em hasta publica, Art. 611.
— seus procuradores, como podem sêr constituídos, Art. 463.
- IRMÃO pôde preterir seus irmãos, ou desherdal-os, Art. 1019.
— quando o desherdado pôde demandar a revogação do testamento, Arts. 1019 á 1021.
- IRMÃOS em uma herança considerão-se como uma pessoa, Art. 40, e Not. 52.
— illegítimos succedem entre si, Art. 972.
— prova dos contractos entre os germanos, ou unilateraes, Art. 369 § 3º.
— sua obrigação reciproca de prestar alimentos, Arts. 231 á 234.
- IRREVÓGABILIDADE das convenções matrimoniaes, Not. 17 ao Art. 88.

J

- JANELLA aberta por mais de anno e dia, Arts. 937 á 940.
- JANELLAS, abertura dellas, ou de frestas, Arts. 941, 942.
- JOGO, Nots., 6 ao Art. 115, 50 ao Art. 550.
- JOIA nos aforamentos, Not. 40 ao Art. 62.
- JORNAL, jornaes, jornaleiros, Not. 1 ao Art. 679.
- JUIZ da Causa deve dar ao menor curadôr á lide, Art. 28.
— da citação de ausentes em logar incerto, ou certo, mas perigoso, deve mandar justificar a ausencia, Art. 39.
— de Paz do Districto, á elle se deve manifestar a cousa achada, Art. 890.
— Municipal do Termo (hoje o Juiz de Direito), sua competencia em justificações de recusa, ou demora, do registro das hypothecas, Art. 1314, e Not.
- JUIZES de Direito, não podem comprar bens de menores, Art. 585 § 3º.
— de Direito podem escusar-se da tutela, ou curalela, Art. 263 § 2º.
— de Direito em correição, compete-lhes fiscalisar as heranças jacentes, Art. 1267.

- Juizes de Direito em correição, compete-lhes providenciar sobre os bens do testadôr, e execução dos testamentos, Art. 1123.
- de Direito em correição, compete-lhes remover os testamentos suspeitos, Art. 1122.
 - de Direito em correição, compete-lhes providenciar sobre os testamentos não registrados, Art. 1093.
 - de Direito em correição devem requisitar ás Repartições Fiscaes uma relação dos testamentos nellas inscriptos, ou averbados, Art. 1097.
 - de Direito em correição devem revêr as contas dos tutôres, ou curadores, tomar as não tomadas etc., Art. 304.
 - de Direito em correição fiscalisão os bens, e direitos, dos ausentes, Art. 31.
 - de Direito em correição revogão as proragações concedidas para execução dos testamentos, Art. 1103.
 - de Direito em correição, sua privativa jurisdicção sobre as pessoas, e bens, dos menores, Art. 11.
 - de Paz, sua competencia acêrca do uso de aguas empregadas na agricultura, ou mineração ; e dos pastos, pescas, e caçadas, Art. 897.
 - dos Orphãos concedem supplemento de idade aos menores, Art. 17.
 - dos Orphãos, cousas perdidas, e não reclamadas, quando lhes-devem ser remettidas, Art. 893.
 - dos Orphãos, devem nomear curadôres aos bens de heranças pertencentes á herdeiros ausentes, Arts. 330, 331.
 - dos Orphãos, devem dar tutôres, e curadores, aos menores com responsabilidade, e em que prazo, Arts. 238, 239.
 - dos Orphãos farão inventario dos bens da herança, quando os herdeiros fôrem menores, e em que prazo devem começal-o, Arts. 1148, 1149.
 - dos Orphãos não podem comprar bens de menores á seu cargo, Art. 585 § 3º.
 - dos Orphãos não podem havêr bens de menores á seu cargo, qualquer que seja o titulo, Art. 293.
 - dos Orphãos, os bens, e direitos, dos ausentes serã por elles encarregados á curadôres, Arts. 31, 329.
 - dos Orphãos, para si não podem tomar os menores por soldada, ou por outro titulo, Art. 269.
 - dos Orphãos, sua jurisdicção privativa sobre as pessoas, e bens, dos menores, Art. 11.
 - dos Orphãos, suas obrigações quanto ás heranças jacentes, Arts. 1233, e seg.

JUIZES dos Orphãos tem jurisdição contenciosa em causas nascidas das cõntas dos tutores, e curadõres, Art. 308.

— Municipaes podem escusar-se da tutéla, ou curatéla, Art. 263 § 2º.

— Municipaes são competentes para abrir, e mandar cumprir, os testamentos, e codicillos, Art. 1086.

— não podem constituir-se depositarios de bens depositados pela sua Vara, Art. 439.

— não podem comprar bens levados á praça por elles presidida, Art. 585 § 7º.

— seus bens subsidiariamente como estão sujeitos á indemnisar a lesão dos menores em tutéla, ou curatéla, Art. 15.

JUIZÓ arbitral (necessario, ou voluntario), Not. 86 ao Art. 394.

— divisorio, Not. 1 ao Art. 1141.

— ecclesiastico, Arts. 98, 158.

JURAMENTO assertorio, Art. 389 § 3º.

— do amo em prova da paga da soldada, Art. 692.

— do inventariante, Art. 1148.

— do testamenteiro, Arts. 1114 á 1116.

— dos avaliadõres nos inventarios, Art. 1152.

— dos curadõres dos loucos, e prodigos, Art. 315.

— dos tutõres, e curadõres, dos menores; Arts. 251, 253, 259.

— *in litem*, Not. 51 ao Art. 927.

— não tem logar nas promessas e convenções esponsalicias, Art. 77.

— para elle a procuração deve contêr podêres especiaes, Art. 470 § 2º.

— por pêrda dos traslados das escripturas, Art. 388.

— promissorio é prohibido, Art. 389 § 3º, e Not. 77, com a errata—*juramento provisorio*—.

— quando o credôr o pode réquerêr, Arts. 374, 375.

JURISDIÇÃO secular não tem ingerencia á respeito das questões de divorcio, e de nullidade do matrimonio, Art. 158.

JURISDIÇÕES, e padroados, Not. 2 ao Art. 43.

JURO, ou premio, do dinheiro; é livre a convenção das partes, Art. 361.

—, ou premio, do dinheiro; sua convenção deve ser escripta, Art. 362.

JUROS, com elles pagão os tutõres, e curadõres, os alcances de suas contas, Art. 307.

— compensatorios, Nots., 21 ao Art. 361, 22 ao Art. 362.

— compostos na satisfação do damno causado pelo delicto, Art. 805.

JUROS de juros, Not. 21 ao Art. 361.

- devem pagal-os os depositarios particulares de dinheiros da Fazenda, Not. 17 ao Art. 445.
- em contas correntes, Not. 21 ao Art. 361.
- legaes por condemnação do Juizo (ou da lei), Art. 363.
- mercantis, Not. 21 ao Art. 361.
- moratorios, Nots., 21 ao Art. 361, 22 ao Art. 362.
- ordinarios na indemnisação do damno causado pelo delicto, Art. 805.
- quando o vendêdor tem direito de havêl-os, Art. 528.
- reciprocos, Not. 21 ao Art. 361.

JUSTIFICAÇÃO contra heranças jacentes por suas dividas passivas, Arts. 1251, 1252.

- de ausencia, Not. 51 ao Art. 39.
- de capacidade do menor para obter supplemento de idade, Art. 17.
- de idade, Not. 7 ao Art. 7.
- de sevicias, Not. 11 ao Art. 158.
- para entrega de bens de ausentes, cuja morte se-suspeita, Arts. 334 à 338.
- para prova da celebração do casamento, Not. 10 ao Art. 100.
- para prova da demencia, Not. 1 ao Art. 311.
- para prova da prodigalidade, Art. 324.
- para segurança do credôr hypothecario, Arts. 1314, 1315, 1316.

JUSTO TITULO, requisito da prescripção acquisitiva, Arts. 1319, 1320, Not. ao Art. 1120.

L

LANÇOS á prazos, Art. 1249.

LAUDEMIO, Arts. 618 à 623.

- como se paga na troca de uma propriedade foreira por outra da mesma natureza, Art. 620.
- paga-se, tanto do valôr do terreno aforado, como do valôr das bemfeitorias, Art. 619.
- qual seja, não se tendo estipulado outro, Art. 618.
- quando não se-o-paga, Arts. 94, 622.
- quem deve pagal-o, Art. 621.

LAUDEMIOS, á elles tem direito as Corporações de mão-morta, Art. 623.

LEGAÇÕES extraordinarias, os ausentes nellas, Art. 36 § 2°.

— ordinarias, os ausentes nellas, Arts. 37, 38.

LEGADO á prazo, Not. 40 ao Art. 1125.

— condicional, Not. 40 ao Art. 1125.

— de prestações, ou alimentos, expressamente consignado no imóvel, é um dos onus reaes, Not. 1 ao Art. 884.

— do amo ao criado presume-se destinado ao pagamento da soldada, Art. 695.

— puro, Not. 40 ao Art. 1125.

— seu dia Not. 40 ao Art. 1125.

LEGADOS de coisa litigiosa, Arts. 1136 á 1138.

— de prestações annuas, Art. 1135.

— de tenças vitalicias podem recebêr Religiosos professos, Art. 1001.

— liquidos são os demandaveis por assignação de dez dias, Not 15 ao Art. 1100.

— nelles será nullo o testamento, preteridos os herdeiros necessarios em razão do testadôr suppôl-os mortos, Art. 1014.

— nelles será nullo o testamento, se depois sobreveio filho ao testador etc., Art. 1015.

LEGADOS. pagamento da sua decima (hoje imposto de transmissão de propriedade), Art. 1115.

— pios não cumpridos, e sua applicação ; Arts. 1126, 1127.

— podem recebêl-os as Corporações de mão-morta etc. Art. 1004.

— quando não tem preferencia á Fazenda Publica, Art. 1277.

— são nullos nas disposições, em que fôr instituida a alma por herdeira, Art. 1002.

— são validos os que couberem na terça, preteridos os herdeiros necessarios, de cuja existencia sabia o testadôr, Art. 1010.

— subsistem os que couberem na terça, não sendo provada a causa da desherdação, Art. 1013.

LEGALISAÇÃO, por Agentes Consularès, ou Diplomaticos, de actos de nascimentos, e obitos, Art. 5º.

— de documentos Not. 98 ao Art. 406.

LEGATARIOS podem sêr testemunhas nos testamentos, Art. 1064.

LEGISLAÇÃO do Brazil, Arts. 409, 410.

LEGISLADÔR, Not. 52 ao Art. 40.

LEGITIMA, Art. 1013, Not. 22 ao Art. 1008.

LEGITIMAS, além dellas, e das taxas da lei, as doações dos pais aos filhos devem sêr insinuadas, Art. 417 § 1º.

— não devem sêr defraudadas pela promessa de arrhas, Arts. 91, 92.

- LEGITIMAS, pagamento dellas nas doações entre marido e molhér, Arts. 139 á 143.
- para reparação do desfalque dellas procede-se executivamente na collação contra os filhos donatarios, Art. 1204.
- LEGITIMAÇÕES de posses de terras publicas, Arts. 53 § 4º, 904.
- dos filhos por carta (*per rescriptum principis*), Arts. 217, 218, Not. 13 ao Art. 217.
- dos filhos por subseqüente matrimonio, ou matrimonio seguinte, Arts. 215, 216.
- LEGITIMIDADE do filho, Not. 29 ao Art. 1015.
- LEI (em geral), Arts., 1, 11, 29, 59, 439, 469, 596 § 3º, 676, 691, 750, 893, 930.
- de beneficio, Not 19 ao Art. 359.
- do avoengo, Not. 51 ao Art. 551.
- do Velleano, Not. 12 ao Art. 248.
- LEIS (em geral), Arts. 6, 97, 822, 1130, 1131.
- de paizes estrangeiros, quando regem, Arts. 406, 408, Not. ao Art. 408.
- patrias, Art. 211.
- LESÃO acutelada pelo beneficio de restituição, Arts. 12 á 15, 30, 36, 41, 784, 1184.
- enorme, Arts. 359, 360, 560, e seg.
- enorme na compra e venda, Arts. 561 á 566, 568.
- enorme em partilhas, Art. 1180.
- enormissima, Art. 567, Not. 19 ao Art. 359.
- em partilhas, da sexta parte, Arts. 1181, 1182, 1183, Not. 40 ao Art. 1180.
- nos contractos dos mestres, empreiteiros de obras, não é attendida, Art. 679
- LETRAS de cambio, de risco, e da terra, tem força de escriptura publica, Art. 369 § 12.
- LEVADAS, Art. 894, e Not. 12.
- LIBELLOS contra heranças jacentes, Art. 1251.
- LIBERDADE, de escravos, Not. 1 ao Art. 42.
- das disposições de ultima vontade, Arts. 1027 á 1031.
- dos escravos abandonados por seus senhores, Not. 33 ao Art. 58.
- dos escravos da Nação, Not. 1 ao Art. 411.
- dos escravos de heranças vagas, Not. 1 ao Art. 41.
- dos escravos do usufructo da Corôa, Not. 1 ao Art. 411.
- LIBERTAÇÃO do ventre, Not. 41 ao Art. 63.
- LIBERTOS, Nots., 1 ao Art. 411, 17 ao Art. 466 § 1º.
- LICENÇA do senhorio deve preceder na doação em dote de bens emphyteuticos, Art. 94.

- LICENÇAS do Juiz para casamento de menores orphãos, Art. 107.
- do Juiz aos filhos para citação do pai, ou da mai, Arts. 184 á 187, 200, 204.
 - judiciaes para casamento supprem o consentimento dos pais, tutores, e curadôras, Art. 106.
 - para casamento de soldados, Art. 110.
 - para concessão, ou denegação, das de casamento, o que se-deve observar nos processos, Art. 82.
- LICITAÇÃO, Not. 26 ao Art. 1166.
- LIÑHAS de parentesco, Arts. 979, 980, Not. 1 ao Art. 959.
- LIQUIDAÇÃO dos bens da herança, quando se-julga nullo o testamento, Arts. 1032, 1033.
- em nove dias, de dividas incertas e illiquidas, para o effeito da compensação, Art. 849.
- LÍQUIDO, a partilha delle não se-demora por causa do illiquido, Art. 1177.
- LIVRO da insinuação das doações, Art. 414.
- de arrendamentos de terrenos diamantinos, Not. 97 ao Art. 405.
 - de Notas, dos Tabelliaes, e Escrivães do Juizo de Paz, Arts. 385, 386, 1054 § 1º.
- LIVROS do Registro das Capellas etc., Not. 22 |ao Art. 52 § 2º.
- dos Hospitaes, Art. 6º.
 - dos proprios nacionaes, Art. 59.
 - ecclesiasticos, Arts. 2, 99.
 - obscenos, Not. 98 ao Art. 586.
- LOCAÇÃO de cousas, Arts. 650 á 678.
- civil, Nots., 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 679.
 - commercial ou mercantil, Nots., 1 ao Art. 650, 1 ao Art. 679.
 - de serviços (locacão d'obras), Arts. 679 á 695, Not. 1 ao Art. 679.
 - de serviços d' estrangeiros, Arts. 696 á 741.
 - enquanto dura o tempo della, qual o direito do locatario, Art. 661.
 - findo o tempo della, Arts. 662, 663.
- LOCAÇÕES de gados, e animaes, são prohibidas e nullas, Art. 650.
- de longo tempo, ou colonias perpetuas, Arts. 607, 608.
 - de serviços de orphãos, Art. 274.
- LOGAR da inscripção das hypothecas convencionaes, Arts. 1288 á 1291.
- Logo, como se-entende para o desforço, Arts. 812, 813.

LOGRADOUROS publicos, Not. 39 ao Art. 61.

LOTERIAS, Not. 50 ao Art. 550.

LOUCOS, á quem se-defere, e como, a curadoria delles, Arts. 312 á 318.

— não podem fazer testamento, Arts. 993 § 3º, 994.

— não podem ser testemunhas nos testamentos, Art. 1063 § 2º.

— não podem ser tutores, e curadores, Art. 262 § 3º.

— quando cessa a curadoria delles, Arts. 321, 323.

— regem seus bens durantê os lucidos intervallos, Art. 322.

— são equiparados aos menores, Arts. 29, 30, 311.

— são obrigados, e seus curadores, á indemnisação do damno ; Art. 320, 808 § 2º, 809.

— tendo lucidos intervallos, quando vale seu testamento Arts. 995 á 997.

LOUVADO, na venda por preço deixado á arbitrio d'elle, (arbitrio de bom varão), Arts., 546, 547.

LOUVADOS, na venda para designação do preço justo, Arts. 548, 549.

— para repartição de sobêjos d'aguas entre predios inferiores Art. 902

— nas avaliações dos bens das heranças jacentes, Arts. 1244, 1245.

LUCROS cessantes, Not. 4 ao Art. 801.

— futuros, Not 98 ao Art. 586.

— illicitos não se-communicação entre os socios, Arts. 748, 749, 750.

— nas sociedades, qual o pacto reprovado á respeito delles, Art. 757.

— partilha delles entre os socios, Arts. 755, 756, 761.

LUCTUOSA, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.

LUVAS, Not. 13 ao Art. 611.

LUZ, por privação della não se-admitte embargo de obra nova, Art. 936.

MI

MACHINAS são partes integrantes das fabricas de mineração, assucar, e lavoura de cannas, Art. 48.

MADEIRAMENTO em parede alheia, Art. 953.

MADIRAS prohibidas, ou reservadas, Not. 21 ao Art. 52 § 2º.

MADRASTA, sem licença do Juiz o enteado, ou a enteada, não pode cital-a, Art. 237.

MAI, como pode ser tutôra, ou curadôra, de seus filhos, Arts. 245 § 1º, 246 á 250.

- Mã**, contractos entre ella, e seus filhos, como se-provão, Art. 369 § 3º.
- direitos entre ella, e seus filhos, Arts. 188, e seg.
 - não succede aos filhos de damnado e punivel coito, Art. 971.
 - pode deixar em testamento tutôr, ou curadôr, á seus filhos, Arts. 241, 244.
 - que passa á segundas nupcias (binuba), Arts. 966 á 970.
 - succede, na ordem dos herdeiros ascendentes, com exlcusão dos irmãos do intestado, Art. 965.
 - viuva, como partilha os fructos dos bens da herança, Arts. 1163, 1164.
- Mã** fã dos que possuem por titulo, que a lei reprova, ou prohibe, Art. 930.
- impossibilita a prescripção acquisitiva, Art. 1321.
 - quando se dá, qual a responsabilidade do possuidôr, Art. 929.
 - quem é obrigado á proval-a, Not. 1 ao Art. 1319.
- MAGISTRADOS**, não podem ser procuradôres em Juizo, Art. 466 § 2º.
- seus contractos, Art. 369 § 6º.
 - suas procurações, Art. 458 § 4º.
- MAIORES**, Art. 8º.
- de 70 annos podem escusar-se da tutela, ou curatêla, Art. 263 § 6º.
- MAIORIA** dos herdeiros, seu voto para o encabeçamento etc., Art. 1186.
- MAIORIDADE**, quando começa, Art. 8º.
- MANDATO**, Arts. 456 á 476, Not. 32 ao Art. 679.
- aceito, Arts. 471, 472.
 - civil, Not. 1 ao Art. 456.
 - commercial, ou mercantil, Not. 1 ao Art. 456.
 - como acaba, Art. 473.
 - especial, Not. 25 ao Art. 470.
 - expresso, Not. 1 ao Art. 456.
 - geral, Not. 25 ao Art. 470.
 - gratuito, ou benefico. Not. 1 ao Art. 456.
 - irrenunciavel, Not. 36 ao Art. 473 § 3º.
 - irrevogavel, Nots.: , 35 ao Art. 473 § 2º, 36 ao Art. 473 § 3º.
 - judicial, Not. 1 ao Art. 456.
 - oneroso, ou lucrativo, ou interessado, Not. 1 ao Art. 456.
 - tacito, Not. 1 ao Art. 456.
- MANINHOS**, Not. 39 ao Art. 61.

- MANQUEIRA** de animaes comprados, Art. 556. Vid. Doença de animaes comprados.
- MANUMISSÃO**, Vid. Alforria.
- MANUMITTIDOS** gratuitamente, Not. 1 ao Art. 411.
- MANUTENÇÃO** (de liberdade), Not. 23 ao Art. 451.
- MÃO D'OBRA**, Not. 1 ao Art. 679.
- MÃOS DE OBREIROS**, Art. 1270 § 1°.
- MAR**, as accumulações de terras, que assentão sobre o fundo delle, são do dominio do Estado, Art. 52 § 2°.
- os portos delle, são do uso publico, Art. 52 § 1°.
- MARCOS**, Not. 1 ao Art. 1141.
- MARES** interiôres, além do ponto terminal das marinhas, são do dominio do Estado, Art. 52 § 2°.
- territoriaes, Not. 14 ao Art. 52 § 1°.
- MARGENS** das cambôas, Art. 56.
- dos rios d'agua dôce, Art. 55.
- MARIDO**, doações entre elle e a molhér, Arts. 136 á 143.
- e molhér considerão-se como uma pessoa, Art. 40.
 - fiança por elle prestada sem consentimento da molhér, Arts. 131, 132, 133.
 - não pôde alienar bens de raiz sem consentimento da molhér, Arts. 119, 582 § 2°.
 - não pôde hypothecar os bens dotaes, ainda que a molhér cousinta, Arts. 122, 1282.
 - por fallecimento da molhér, fica em posse e cabeça do casal, Art. 148.
 - quando os bens moveis do casal não podem sêr por elle
 - alienados, Art. 128.
 - quando sem consentimento da molhér pôde hypothecar, Arts. 134, 135.
 - sem consentimento da molhér não pôde fazer aforamentos, nem hypothecar, Arts. 120, 1281.
 - sem procuração da molhér não pôde litigar sobre bens de raiz, Art. 144.
 - suas doações sem consentimento da molhér, Arts. 129, 130.
 - viúvo, que comprou, ou adquirio, bens com os fructos, ou dinheiro, da herança, etc. Art. 1165.
- MARINHAS**, Not. 16 ao Art. 52 § 2°. Vid. Terrenos de Marinhas.
- MARINHEIROS**, Not. 1 ao Art. 679.
- MARQUEZES**, seus contractos, Art. 369 § 5°.
- suas procurações, Art. 457 § 3°.
- MASSAS** de duas heranças do testadôr militar, Arts., 1071 á 1074.

MATRIAS, tem hypotheca legal privilegiada sobre as bemfeitorias dos edificios o credôr, que com elles concorreu etc., Art. 1270 § 1º.

MATERNIDADE, no caso de occultação della, a habilitação judicial do filho natural é necessaria, Art. 214. Vid. Filiação natural materna.

MATRIMONIO, Arts 76 á 165.

— clandestino, Art. 98.

— como se-prova, e quanto á conjuncção, Arts. 99, 100.

— como se-regula, quanto ao ecclesiastico, Arts. 95, 96.

— consummado, Not. 8 ao Art. 117.

— iniciado, Not. 8 ao Art. 117.

— não pode sêr celebrado contra as leis de Imperio, Art. 97.

— putativo, Not. 9 ao Art. 118.

— valido, Not. 9 ao Art. 118.

MATRIMONIOS presumidos, Not. 9 ao Art. 118.

MEDICOS, não tem acção executiva, nem de arbitramento, para cobrança dos preços de seus trabalhos, Not. 24 ao Art. 469.

— seu exame preliminar de sanidade para a curadoria dos loucos, Not. 1 ao Art. 311.

MEDIÇÃO, suas sentenças, Not. 40 ao Art. 916

— de sesmarias etc., Art. 53 § 2º.

MEDIDA, cousa que n'ella consiste, Art. 477.

MEDIDAS, seu actual systema metrico, Not. 1 ao Art. 477.

— sua aferição, Not. 1 Art. 477.

MÊDO pôde annullar os contractos, Not. 14 ao Art. 355.

Vid. Intimidação.

— irresistivel não desobriga delinquentes da satisfação do damno, Art. 808 § 3º.

MENORES, Art. 8º.

— adultos, ou puberes, Not. 31 ao Art. 26.

— até que idade não corre contra elles a prescripção, Art. 856.

— até que idade não podem fazer testamento, Art. 993 § 1º.

— até que idade não podem ser testemunhas nos testamentos, Art. 1063 § 1º.

— casados, como são havidos por maiores, Arts. 21 á 23, 27.

— como podem requerêr supplemento de idade, Arts. 16, 17.

— como são protegidos, Arts. 11 á 15.

— como são representados por seus tutores, e curadôres, Arts. 25, 26.

— como se-lhes-concede o beneficio de restituição, Arts. 12, 13, 14.

— correndo contra elles a prescripção, podem valêr-se do beneficio de restituição, Art. 857.

- MENORES**, curadôr á lide, que se-lhes-deve dar, Arts. 28, 309.
— impuberes, Not. 30 ao Art. 25.
— não podem ser procuradôres em Juizo, Art. 466 § 1º.
— não podem sêr tutôres, ou curadôres, ainda que tenham supplemento de idade, Art. 262 § 2º.
— orphãos casados, Art. 18.
— os de 14 annos são obrigados á satisfação do damno caudo, Art. 808 § 1º.
— quando, e como, podem fazer procreação, Arts. 461, 462.
— quando estrangeiros, o que se-deve observar nas locações de seus serviços, Arts. 698 á 712.
— seus casamentos, Arts. 101 á 109.
— seus casamentos sem autorização do Juiz, Art. 19.
— seus esponsaes, Arts. 81, 82, 83.
— so á elles é facultada a rescisão das partilhas, usando do beneficio de restituição, Art. 1184.
— supplementados como são havidos por maiores, Arts. 21 á 24, 27.
— tutôres, e curadôres, que lhes-devem sêr dados, Arts. 238 e segs.
- MENORIDADE**, quando termina, Art. 8º.
- MENTECAPTOS**, Vid. Loucos.
- METADE**, da doação feita por ambos os conjuges confere-se em cada uma das partilhas, Art. 1209.
— da legitima, quando a desherdação paterna pôde sêr dessa metade somente, Art. 986.
- MESADAS**, as do costume não devem ser excedidas no emprestimo de dinheiro ao filho-familias, quando é valido, Art. 485 § 1º.
- MESTRE**, ou Capitão, de navios mercantes devem lavrar termos dos nascimentos, e obitos, em viagem de mar, Art. 3.
- MESTRES**, os de obras não podem rescindir por lesão seus contratos de empreitada, Art. 679.
- METAES**, seus impostos, Not. 22 ao Art. 903.
- MILITARES**, seus obitos como se-provao, Art. 6.
— seus testamentos, Arts. 1065 á 1076. Vid. Testamento militar.
- MINAS**, são do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
- MINERAÇÃO** como é permittida, Art. 903.
- MINISTRO** dos negocios estrangeiros, Art. 1263.
- MINORAÇÃO** de penas pelo Podêr Moderadôr, Not. 17 ao Art. 810.
- MINUTAS** de contractos, Not. 50 ao Art. 373.

- MISERICORDIAS, como Corporações de mão-morta, Art. 69, e suas Nots. 47, 48, e 49. Vid. Corporações de mão-morta.
- gozão de beneficio de restituição pelos factos, ou omissões, de seus agentes, ou administradôres, Not. 53 ao Art. 41.
 - seus administradôres, mesaios etc. não podem tomar de aforamento bens dellas, Art. 612 § 3°.
 - suas procurações, Art. 463.
 - tem hypotheca legal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, prepostos, procuradôres, e syndicos, Not. 48 ao Art. 69.
- MOBILIA, Nots., 32 ao Art. 674, 12 ao Art. 1270 § 7°.
- MODO (3° elemento dos actos juridicos), Not. ao Art. 420.
- de adquirir (originario,—primitivo,—natural,—derivado,—derivativo). Not. 25 ao Art. 906.
 - do nascimento, Not. 29 ao Art. 1015.
 - do pagamento, Art. 823.
 - dos contractos (seu 3° elemento), Not. 26 ao Art. 366.
- MOEDAS, em que devem sêr feitos os pagamentos, Arts. 822, 823.
- estrangeiras das heranças jacentes, Not. 23 ao Art. 1247.
- MOHATRA, Not. 21 ao Art. 361.
- MOLHÉR, cabeça de casal, Art. 149.
- casada commerciante, Art. 124.
 - como pôde demandar em Juizo, Arts. 125, 126, 147.
 - credôra com hypotheca legal pelo seu dote estimado, Art. 1270 § 8°.
 - casada, não pôde o marido, ainda que ella consinta, hypothecar os bens dotaes, Arts. 122, 1282.
 - casada, não pôde o marido sem consentimento della alienar bens de raiz, Arts. 119, 582 § 2°.
 - casada, não pôde o marido sem consentimento della fazer aforamentos, Art. 120.
 - casada, não pôde o marido sem consentimento della conventionar hypothecas, á não sêr em garantia de rendas publicas, Arts. 120, 134, 1281.
 - casada, necessidade de sua autorisação, ou procuração, Arts. 127, 144, 146, 147.
 - casada, necessidade de sua citação, Art. 145.
 - casada, quando tem os mesmos privilegios do marido, Art. 459.
 - casada, seu consentimento, ou sua ontorga, como se-prova, Art. 121.
 - escrava, libertação do seu ventre, Not. 1 ao Art. 42.
- MOLHÉRES, beneficio de exoneração que se-lhes-concede, e quando gozão delle, Arts. 782 á 785.

MOLHÉRES casadas, nas pessôas dellas podem sêr citados seus maridos testamenteiros, que ao tempo da conta se-ocultarem, Art. 1110.

— commerciantes não gozão do beneficio de exoneração, Art. 783 § 7°.

— não pôdem sêr fiadôras, nem tomar sobre si obrigações alheias, Art. 781.

— não podem sêr tutôras, ou curadôras, e quando esta incapacidade se-exceptua, Art. 262 § 1°.

— podem sêr testemunhas no testamento nuncupativo, Art. 1061.

— podem sêr testemunhas nos codicillos, Arts. 1080, 1082.

— podem sêr testemunhas em testamentos militares, Art. 1065.

MONTE mór, e partivel, da herança, Nots., 1 ao Art. 1141, 54 ao Art. 1194.

MORA (em geral), Not. 22 ao Art. 362.

— do commodatario, Art. 502 § 2°.

— do mutuario, Art. 482.

— em relação á perda da cousa vendida antes de sua entrega ao compradôr, Art. 538 § 8°.

MORADÔRES, Not. 39 ao Art. 61.

MORATORIA, Not. 24 ao Art. 839.

MORGADOS, sua-extincção, e prohibição, Arts. 73, 74, 75.

MORTE civil, Not. 6 ao Art. 993 § 5°.

— de socios, Art. 758 § 1°.

— do recém-nascido, Not. 2 ao Art. 2°.

— dos contractantes do arrendamento, Art. 652.

— sua prova, Arts. 2° á 6°.

MOSTEIROS, Not. 24 ao Art. 1272 § 5°. Vid. Conventos.

MOVEIS existentes na casa, como estão sujeitos á penhora executiva para cobrança dos alugueres, Art. 674.

— existentes em predios urbanos, sobre elles para cobrança dos alugueres os proprietarios tem hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 7°. Vid. Privilegio, á que hoje está reduzida esta hypotheca.

MUDOS E SURDOS de nascença não podem fazêr testamentos, Art. 993 § 4°, e Not. 5.

— não podem sêr testemunhas em testamentos, Art. 1063 § 3°.

MULTAS, para cobrança dellas o Estado tem hypotheca legal sobre os bens dos delinquentes, Art. 1272 § 5°.

MUNICIPES, Not. 39 ao Art. 61. Vid. Moradôres.

MUNICIPIO da Côrte, quanto ao cumprimento dos testamentos, Art. 1096.

MUNICIPIO da Córte, suas desapropriações por utilidade pública, Art. 66.

MUROS, Not. 20 ao Art. 951.

MUTUO, Arts. 477, 479 & 496.

— directo, Not. 1 ao Art. 477.

— dissenso, Not. 47 ao Art. 370.

— occasional, Not. 1 ao Art. 477.

— onerôso, Not. 2 ao Art. 431.

N

NACIONALIDADE brasileira, Not. 100 ao Art. 408.

NADA juridico, Not. 39 ao Art. 1172.

NASCENTES das aguas, Arts. 898, 900, 901.

NASCIMENTO, como se-prova, Arts. 2º & 5º.

— de brasileiros em paiz estrangeiro, Arts. 4º e 5º.

— de estrangeiros, Art. 5º.

— de pessôas não catholicas, Not. 2 ao Art. 2º.

— em campanha, Not. 4 ao Art. 4º.

— em viagem de mar, Art. 3º.

— no territorio do Imperio, Not. 2 ao Art. 2º.

NASCITUROS (pessôas por nascêr), Not. 1 ao Art. 1º.

NATURAES dos actos juridicos (*naturalia negotii*), Nots., 1 ao Art. 111, 26 ao Art. 366.

NAVIOS não são objecto de hypotheca, Not. 4 ao Art. 1269 § 2º.

— suas vendas pagão siza (hoje imposto de transmissão de propriedade), Art. 593 § 2º, e Not. 121.

NECESSIDADE publica, um dos casos de desapropriação, Art. 64.

NEGATIVA da convenção, Art. 378.

NEGLIGENCIA do credor motiva a prescripção extinctiva, Art. 854.

— do credor adjudicatario de rendimentos, Art. 832.

— dos curadôres de heranças jacentes, Art. 1238.

— do procuradôr, Art. 471.

— dos tutôres, e curadôres, Art. 303.

NEGOCIOS judiciais, e extrajudiciais, dos menores impuberes, Not. 30 ao Art. 25.

NETOS, como succedem na ordem dos herdeiros descendentes, Art. 960 § 2º.

— quando elles só existem, não procede a limitação do direito successorio do pai, ou da mãe, que passarão á segundas nupcias, Art. 967 § 2º.

- NOJO, passados os dias delle (nove dias), é livre citar ao conjuge sobrevivente, ou á quem de direito, para fazêr o inventario, Not. 13 ao Art. 1153.
- NOMEAÇÃO, nos aforamentos vitalicios, Arts. 417 § 3º, 637 á 649, 1022 á 1024.
- dos thesoureiros, e mais empregados responsaveis em relação á hypotheca legal da Fazenda Publica, Arts. 1276, 1297.
- NORA, sem impetração de licença ao Juiz não pode citar ao sógro, ou á sogra, Art. 237.
- NOTAS promissorias, Not. 38 ao Art. 368 § 4º.
- NOVAÇÃO do contracto, ou da obrigação hypothecaria, Not. 13 ao Art. 1300 § 3º, e Not. 54.
- NOVIÇOS, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- NU-PRÓPRIETARIO, Nots., 14 ao Art. 420, 39 ao Art. 915, 20 ao Art. 1052, *et passim*.
- NUA-PROPRIEDADE, Not. 15 ao Art. 966.
- NULLIDADE, Nots., 14 ao Art. 355, 19 ao Art. 359.
- de capacidade,—fórma,—modo,—objecto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - do matrimonio, Art. 158.
 - do testamento, quando julgada, Arts. 1032, 1033.
 - manifesta em partilhas, Nots., 43 ao Art. 1183, 39 ao Art. 1179.
- NULLIDADES absolutas,—dependentes de acção,—de pleno direito,—relativas, Not. 30 ao Art. 25.
- NUNCIACÃO de obra nova, Not. 1 ao Art. 932. Vid. Embargo de obra nova.
- NUPCIAS, as segundas da mãe, ou avó, quanto á tutela, e curatela, dos filhos, e netos, Art. 250.
- as segundas da viuva quinquagenaria, Arts. 161 á 165.
 - as segundas do pai, ou da mãe, quanto á successão ab intestado dos filhos do primeiro matrimonio, Arts. 966 á 970.



- OBITO, certidões, e actos, delle, provão a morte das passôas ; Arts. 2º, e 5º.
- de brazileiros em paiz estrangeiro; Arts. 4º, e 5º.
 - de estrangeiros, Art. 5º.
 - de militares, Art. 6º.
 - em campanha, Not. 4 ao Art. 4º.
 - em viagem de mar, Art. 3º.

c. l. c.

54

- OBITO de fallecidos na Cidade do Rio de Janeiro, Not. 2 ao Art. 2º
- de pessoas não catholicas, Not. 2 ao Art. 2º.
 - de pessoas mortas accidental, ou violentamente, Not. 2 ao Art. 2º.
 - de sentenciados, Not. 2 ao Art. 2º.
 - em prisão, Not. 2 ao Art. 2º.
 - em qualquer estabelecimento publico, Not. 2 ao Art. 2º.
 - no territorio do Imperio, Not. 2 ao Art. 2º.
- OBJECTO da compra, e venda, Arts. 586 á 589.
- da locação, Art. 650.
 - do dote, Arts. 93, 94.
 - do aforamento, Art. 610.
 - do penhor, Art. 767.
 - dos contractos, Arts. 344 á 354; Nots., 3 ao Art. 344 § 2º, 26 ao Art. 366.
- OBRA nova, embargo, ou nunciação, della, Arts. 932 á 936.
- OBREIROS, Not. 1 ao Art. 679.
- OBRIGAÇÃO accessoria do fiadôr será nulla, se fôr nulla a obrigação principal, Art. 797.
- certa, e liquida, Not. 13 ao Art. 85.
 - principal, sendo nulla, será nullo o contracto accessorio do respectivo penhôr, Art. 775.
- OBRIGAÇÕES, alternativas, Not. 64 ao Art. 564.
- conjunctas, ou conjunctivas, Not. 64 ao Art. 564.
 - conjunctas objectivas, subjectivas, Not. 64 ao Art. 564.
 - divisiveis, Not. 47 ao Art. 1294.
 - *ex delicto*, Not. 18 ao Art. 811.
 - facultativas, Not. 64 ao Art. 564.
 - indivisiveis, Not. 47 ao Art. 1294.
 - *in solidum*, Art. 791, e Not. 31.
 - naturaes, Not. 50 ao Art. 550.
 - reaes, Not. 4 ao Art. 1269 § 2º.
 - solidarias, Nots., 64 ao Art. 564, 31 ao Art. 791.
 - transmissiveis, Not. 33 ao Art. 978.
- OCCUPAÇÃO, Art. 885; Nots., 2 ao Art. 885, 25 ao Art. 906.
- de aguas de rios, e ribeiros, publicos, Arts. 894 á 897.
- OFFENSAS, Not. 20 ao Art. 813.
- OFFERTA, Not. 50 ao Art. 373.
- OFFICIAES, Not. 1 ao Art. 679.
- da diligencia, á elles deixa-se a escolha de depositario nas penhoras, embargos, e sequestros, Art. 447.
 - das Camaras Municipaes não podem tomar de aforamento bens daquellas, em que servirem, Art. 612 § 2º.
 - das Camaras Municipaes não podem arrendar bens daquellas, em que servirem, Art. 677.

- OFFICIAES de Justiça não podem ser procuradores em Juízo, Art. 466 § 2º.
- de Justiça podem escusar-se da tutela, ou curatela, Art. 263 § 3º.
 - do Juízo não podem comprar bens levados á praça pela Vara, em que servirem, Art. 585 § 7º.
 - militares, quando não podem fazer contractos, Art. 343.
 - militares, suas procurações, Art. 458 § 7º.
- OFFICIOS, Not. 2 ao Art. 43.
- OMISSÃO do credôr adjudicatario de rendimentos, Art. 832.
- OMISSÕES, Not. 50 ao Art. 373.
- do Tabellião do Registro Hypothecario, Art. 1312.
- ONUS, pessoas, Not. 1 ao Art. 884.
- real, Nots., 12 ao Art. 236, 15 ao Art. 1270 § 10.
 - real dos bens hypothecados, Arts. 1294, 1297.
 - reais, Nots., 6 ao Art. 47, 1 ao Art. 884, 15 ao Art. 1270 § 10.
- OPÇÃO, do senhorio nos aforamentos, Arts. 616 á 618; Nots., 30 ao Art. 616, 31 ao Art. 617. Vid. Direito de opção.
- do filho donatario na collação quanto á immoveis bem-feitorizados, ou deteriorados; Arts. 1211, 1212, 1213.
 - dos tutores, e curadores, sobre o premio deixado em testamento, ou a vintena, Art. 300.
 - não a-podem exercêr as Corporações de mão-morta em seus aforamentos, Arts. 623, 624.
- OPERAÇÃO cesariana, Not. 29 ao Art. 1015.
- OPERARIOS, Not. 1 ao Art. 679.
- ORDEM, sendo insituida herdeira e testamenteira, ha insti-tuição d'alma, Art. 1003.
- ORDENS, menores, Not. 23 ao Art. 971.
- regulares não podem sem licença do Governo, pena de nullidade, alienar bens de seu patrimonio; Arts. 342, 582 § 4º.
 - religiosas não podem sem licença do Corpo Legislativo (ou do Governo), adquirir, ou possuir, bens de raiz, Art. 69.
 - sacras, Not. 23 ao Art. 971.
- ORNAMENTOS, das Igrejas não podem ser vendidos sem licença do Governo, Art. 586 § 5º.
- ORPHÃO menor, seu casamento com autorisação do Juiz o habilita para recebêr seus bens, tendo 18 annos, Art. 18.
- ORPHÃOS, administração de seus bens, Arts. 284 a 296.
- de setq annos, Arts. 271 á 274.
 - deve-se-lhes dar tutores, e curadores, Arts. 238, 239, 264.
 - de tenra idade, Art. 265, e Not. 44.

ORPHÃOS expostos, Art. 264.

— filhos de colonos, Not. 12 ao Art. 11.

— locação de seus serviços, Arts. 271 á 274, 277 á 279 e 688 á 690.

— pobres, Arts. 264, 267.

— que não devem ser dados á soldada, Arts. 280 á 283.

— ricos, Arts. 264, 275, 276.

— seu dinheiro empresta-se ao Governo, não á particulares, Art. 297.

— sua criação, Arts. 265 á 270.

OURO, das Igrejas não póde ser vendido sem licença do Governo, Art. 586 § 5º.

OUTORGA, da molhér casada etc., Arts. 578 á 581. Vid. Consentimento da molhér.

— tacita da molhér casada não basta, Art. 121.

— da molhér quanto á fiança prestada pelo marido, Arts. 131, 132.

P

PACTO da lei commissoria, Not. 23 ao Art. 530.

— de *addictione in diem*, Not. 53 ao Art. 553.

— de displicencia, Vid. Clausula á contento.

— de não pedir, Not. 11 ao Art. 417 § 3º.

— de *promisesos*, ou de preferencia, Not. 53 ao Art. 553.

— é lícito qualquer que seja estipulado entre o comprador, e vendedor, não sendo deshonesto; e contrario á Direito, Art. 550.

— illicito, e reprovado, nas sociedades, Art. 757. Vid. Sociedade leonina.

— legitimo, Not. 1 ao Art. 411.

— nú, Not. 1 ao Art. 411.

— o de ficar o vendedor obrigado ao duplo do preço no caso de evicção, Art. 555.

— o de não podêr o comprador alienar a coisa (*de non alienando*), senão á certa e determinada pessoa, Art. 553, e Not. 53.

— *redimendi*—*retrovendendi*, ou de remir a coisa vendida. Arts. 551 e 552, Not. 51 ao Art. 551.

PACTOS, adjectos, Not. 50 ao Art. 550.

— (*de non succedendo*), para não succedêr, Art. 353 e Not. 12.

— (*de succedendo*), para succedêr, Art. 353, e Not. 12.

— devem-se guardar os que fôrem estipulados nos contractos matrimoniaes, Arts. 388, 354.

— diabolicos, Not. 50 ao Art. 550.

- PACTOS legitimos, Not. 50 ao Art. 550.
- matrimoniaes, ou nupcias, Nots., I ao Art. 76, 50 ao Art. 550.
 - na compra, e venda, Arts. 550 á 553, 555.
 - nos esponsaes, Art. 77.
 - nús, Not. 50 ao Art. 550.
 - pretorios, Not. 50 ao Art. 550.
 - successorios são reprovados, e nullos, Arts. 353, 354.
- PADRASTO, sem licença do Juiz o enteado, ou a enteada, não pode cital-o, Art. 237.
- PADRASTOS, em relação á tutela, e curatela, Not. 32 ao Art. 262 § 5°.
- PADRÓADOS, Not. 2 ao Art. 43.
- P'ADRÕES de juros, Not. 2 ao Art. 43.
- PAGAMENTO á bôca do Cofre, Art. 1250.
- á herdeiros, ou legatarios, não se-faz sem o da decima respectiva, Arts. 1130, 1131. (Hoje imposto de transmissão de propriedade)
 - da Cadêa, Art. 923.
 - do preço da cousa vendida, Arts. 519 á 526.
 - modo d'elle, Art. 823.
 - moedas d'elle, Art. 822.
 - para o das soldadas dos criados, quaes as provas, Arts. 692 á 695.
 - parcial, Art. 875.
 - prova d'elle, e quando a escriptura publica é necessaria para proval-o, Art. 824.
 - quando deve ser feito pelo mutuario, Arts. 481, 482, 483.
 - quando para elle o devedôr não tivér bens sufficientes, Arts. 833, e seg.
 - quando se-faz por partes, por excedêr o valôr dos bens penhorados ao dôbro da divida, Art. 832.
- PAGAMENTOS por conta, Not. 21 ao Art. 361.
- PAI, e mãe, quando não succedem, Art. 971.
- e mãe, quando succedem, Art. 965.
 - ou mãe, como testemunhas sobre a idade dos filhos, Art. 7°.
 - ou mãe, que passão á segundas nupcias (binulo, binuba), Arts. 966 á 970.
 - sob cujo podêr estiver o herdeiro instituido, não pôde sêr testemunha em testamento, Art. 1063 § 5°.
- PAIS estão obrigados á concorrêr com as despezas para criação dos filhos, Art. 167.
- como podem castigar aos filhos, Art. 175.
 - pela morte delles acaba o patrio podêr, Art. 202 § 1°.

- PAIS**, penas que lhes são impostas, quando não fazem inventario dos bens do casal no prazo da lei, Arts. 181, 182.
- quando, e como, podem sêr citados pelos filhos, Arts. 183 á 187.
 - quando não podem havêr o usufructo dos bens dos filhos, Art. 180.
 - quando não serão administradôres dos bens dos filhos, Arts. 177, 178.
 - quando podem sêr compellidos á emancipar os filhos, Art. 204.
 - são legitimos administradôres e usufructuarios dos bens dos filhos, Arts. 174, 175, 176, 179.
 - seu direito de serem alimentados pelos filhos, Arts. 171, 172.
 - sua obrigação de prestarem alimentos aos filhos, Arts. 168, 169, 170.

PÃO, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.

PÃO-BRAZIL pertence ao domínio do Estado, Art. 52 § 2º.

PAPEIS originaes são unicamente os admissiveis em habilitações de herdeiros de heranças jacentes, Art. 1255.

PARCERIA, nos arrendamentos, Arts. 653, 654.

PAREDE de meação, Art. 950.

— quando nella se-póde madeirar, Art. 953.

— quando se presume de meação, Arts. 951, 952.

PARENTES, Arts. 225 á 237.

— aos mais chegados, quando se-defere a curadoria dos loucos, e prodigos, Arts. 312 § 6º, 325.

— os mais chegados são admittidos como tutôres, e curadôres, dos menores, depois da mãe, ou avó; Arts. 245 § 2º, 254 á 257.

— quando os não ha té o decimo gráo por Direito Civil, a herança é vaga, e pertence ao Estado, Arts. 52 § 2º, 974.

— por parte da mãe, na ordem dos collateraes illegitimos, succedem entre si, Art. 972.

PARENTESCO, de afinidade, de consanguinidade, ou cognação; illegitimo, legitimo; Not. 1 ao Art. 959.

— sua computação por Direito Civil, Not. 1 ao Art. 959.

PAROCHOS, á elles devem ser apresentadas as licenças para casamento, Art. 106.

— como devem recebêr os contrahentes em face da Igreja, Art. 96.

— quando não lhes-é vedado abrir testamentos, Art. 1087.

PARTE viril, Not. 13 ao Art. 754.

PARTES, integrantes das propriedades agricolas etc., Not. 8 ao Art. 48.

- PARTES offendidas, sua hypotheca legal, Art. 1272 § 4º.
- PARTIDÔRES, não podem ser os mesmos herdeiros, que avaliarão os bens, Art. 1195.
- o que deve fazer o Juiz antes de mandar á elles os processos, Art. 1194.
 - pertence-lhes fazer a partilha depois de avaliados os bens da herança, Art. 1193.
- PARTILHA, acabada, Art. 1185.
- começada, Art. 1169.
 - dada por irmão, Art. 1169.
 - dos bens emphyteuticos, quando não tem logar, Art. 1191.
 - em vida, Not. 9 ao Art. 417 § 1º.
 - havendo testamento, Art. 1142.
 - não havendo testamento, Arts. 150, 1141.
 - por estimação, Art. 1186.
 - social, Arts. 755, 756.
- PARTILHAS, Arts. 1141 á 1195.
- amigaveis, como podem ser celebradas, Arts. 1144 á 1147.
 - aos interessados compete o direito de pedir-as ao co-herdeiro possuidôr dos bens da herança, Art. 1143.
 - como, e quando, se fazem as dos bens emphyteuticos, Arts. 112, 975, 1186 á 1192.
 - do liquido não se-demoram por causa do illiquido, Arts. 1176, 1177.
 - não devem sêr retardadas, pena de sequestro, e de remoção dos inventariantes, Arts. 1169 á 1175.
 - não são susceptiveis de recursos suspensivos, Art. 1185.
 - não são susceptiveis de rescisão, Art. 1179.
 - qual a lesão, que dá direito á indemnisação dos herdeiros prejudicados, Arts. 1180 á 1183.
 - quando a rescisão é facultada, Art. 1184.
 - quando ha herdeiro ausente, Arts. 1156 á 1161.
 - são judiciaes, ou amigaveis, e quando estas tem logar, Art. 1144.
 - tambem entrão nellas todos os bens trazidos á collação, Art. 1167.
 - tambem entrão nellas todos os rendimentos, Arts. 1162 á 1165, 1168.
- PARTO suppôsto, Not. 1 ao Art. 1º.
- PASSADIÇO sobre a rua, Not. 25 ao Art. 956.
- PASTAGENS, Art. 66 § 4º.
- PATENTES d'invenção, Not. 1 ao Art. 884. Vid. Breves d'invenção.
- PATERNIDADE, Vid. Filiação paterna.

- PATRIMONIO**, das Princezas, Not. 24 ao Art. 93.
— das Ordens Regulares, Art. 342.
- PATRIO-PODÊR**, ou poder paternal, como á elle está sujeito o filho-familias, Arts. 10, 201.
— não compete aos avós, ou á outros ascendentes, Art. 225.
— quando acaba, Arts. 202 á 206.
- PECÚLIO**, até onde chega, quando é responsavel o filho-familias pelo seu, Art. 486.
— castrense, quasi-castrense, Not. 24 ao Art. 183 § 1º.
— dos escravos, Nots., 1 ao Art. 42, 15 ao Art. 834.
— quasi-castrense, Not. 25 ao Art. 183 § 1º.
- PEIXES**, Not. 3 ao Art. 886.
- PENA**, convencional é nulla, se o contracto fôr nullo, ou tôrpe e reprovado, Art. 392.
— de commissio, Art. 629. Vid. Commissio.
— de desherdação, Arts. 101 á 103. Vid. Desherdação.
— de nullidade. Vid. Nullidade.
— de privação do direito de pedir alimentos, Arts. 101 á 103.
— de sonogados, Art. 1155. Vid. Sonogados.
- PENAS** convencionaes são permittidas, mas não podem exceder o valôr da obrigação principal, Art. 391.
- PENHÔR**, Arts. 767 á 775.
— antichretico, Not. 2 ao Art. 768. Vid. Antichrese.
— clausulas delle, Not. 1 ao Art. 767.
— clausula nulla delle, Art. 769.
— clausulas licitas delle, Arts. 770, 771.
— com a clausula *constituti*, Not. 1 ao Art. 767.
— de bens immoveis com a clausula de receber o credôr os fructos, ou rendimentos, Art. 768. Vid. Penhôr antichretico.
— d'escravos, Not. 1 ao Art. 767.
— de grande preço, Arts. 773, 774.
— o que se-pôde dar em penhôr, Art. 767. Vid. Objecto do penhôr.
— quando é nullo este contracto accessorio, Art. 775.
— vencida a divida, como se-pocede, Arts. 772, 773, 774.
- PENHORA**, Not. 1 ao Art. 767.
— para cobrança de alugueres de casas, Arts. 673, 674, 675. Vid. Acção executiva para cobrança de alugueres.
- PENNAS** d'agua, Not. 12 ao Art. 894.
- PENSÃO**, Not. 27 ao Art. 614 § 1º. Vid. Fôro.
- PENSÕES**, por prestações perpetuas, ou vitalicias, seguem a natureza dos immoveis, Art. 43, e Not. 2.
— subemphyteuticas, Not. 40 ao Art. 62.

- PÊRDA**, do instrumento, e do Livro de Notas, Arts. 399 á 402.
- dos fructos no arrendamento de predios frugiferos, Arts. 657 á 660.
 - dos traslados das escripturas, Art. 388
 - e perigo, que sobrevem á cousa vendida, Arts. 537 á 541.
- PERDÃO**, da divida, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 54 ao Art. 1300.
- de penas pelo Podér Moderadôr, Not. 17 ao Art. 810.
 - do offendido, Not. 17 ao Art. 801.
- PERDAS**, e damnos, Not. 4 ao Art. 801.
- e damnos, deve pagar o esbulhadôr, Art. 816.
 - e damnos, responde por ellas o vendedôr, quando não entrega a cousa vendida, Art. 518.
 - e damnos, são responsaveis por ellas os tutôres, e os curadôres, Art. 303.
 - e damnos, sua indemnisação aos socios, Art. 753.
 - e interesses, Not. 4 ao Art. 801.
 - e interesses, sua indemnisação entre os esposos no caso de injusto repudio, Arts. 86, 87.
- PERECIMENTO** da cousa emprestada no commodato, Not. 29 ao Art. 502.
- PERFILHAÇÃO**, Not. 12 ao Art. 217.
- PERFILHAMENTO**, Not. 12 ao Art. 217.
- PERIGO**, que sobrevem á cousa vendida. Vid. Perda e perigo etc.
- PERITOS** juramentados avalião os bens nos inventarios, Art. 1152.
- PERMUTA**, permutação. Vid. Troca.
- PERTENÇAS**, e accessorios, Not. 5 ao Art. 46.
- PERTENCES**, Art. 59.
- PESCA** é permittida, guardados os regulamentos fiscaes, Art. 886.
- PRESSÔA**, poderosa, Not. 6 ao Art. 347.
- vil, e de mãos costumes,---vil e tôrpe, Arts. 1020, 1021 § 1º, Not. 48 ao Art. 1020.
- PESSOADEGO**,---pessoadigo, Not. 31 ao Art. 617.
- PESSOAS**, Arts. 1º á 41.
- *alieni juris*, Not. 13 ao Art. 217.
 - ausentes com presumpção de fallecimento, Art. 32.
 - ausentes em logar incerto, ou em logar certo perigoso, Art. 39.
 - ausentes herdeiras, Art. 31 §§ 1º e 2º.
 - ausentes herdeiras, quando as heranças não são arrecadadas, Art. 31 § 3º.
 - ausentes, sua protecção, Arts. 31 á 39.
 - collectivas, Art. 40.

- PESSOAS com credores commerciantes, Art. 35.
- como se-prova seu nascimento, e sua morte, Arts. 2 á 6.
 - como se-prova sua idade Art. 7.
 - como se-prova sua identidade, Not. 2 ao Art. 2.
 - consideradas como uma pessoa, Art. 40.
 - juridicas, Not. 52 ao Art. 40.
 - maiores, Art. 8°.
 - mecaes, Not. 52 ao Art. 40.
 - menores, Art. 8°.
 - naturaes, Not. 52 ao Art. 40.
 - por nascér, Not. 1 ao Art. 1.
 - privilegiadas, Not. 38 ao Art. 369 § 4°.
 - religiosas, Not. 52 ao Art. 40.
 - representadas, Not. 17 ao Art. 1004.
 - representantes, Not. 17 ao Art. 1004.
 - reputadas fallecidas, Art. 33.
 - singulares, Art. 40.
 - *sui juris*, Nots., 13 ao Art. 217, 13 ao Art. 1153.
 - suspeltas como testemunhas na prova da idade, Art. 7°
 - universaes, Not. 52 ao Art. 40.
- PESSOEIRO, Art. 617, e Not. 31.
- PETIÇÃO de herança, Not. 64 ao Art. 1032. Vid. Acção de, etc.
- PÊSOS, e medidas, Not. 1 ao Art. 477.
- PINTURAS obscenas, Not. 98 ao Art. 586.
- PLANTAS, Not. 4 ao Art. 45.
- POBRES, aos orphãos, que o-fôrem, deve-se dar tutôres, Art. 264.
- que não podem ser tutôres, e curadóres, dos menores, Art. 262 § 6°.
- POBRÊZA, Vid. Autos da pobreza.
- PODÊR da mãe, á elle não estão submittidos os filhos, Art. 195.
- marital, Nots., 17 ao Art. 88, 42 ao Art. 147.
 - paternal, Not. 17 ao Art. 88.
- PODÊRES, especiaes, quando a procuração os-deve contêr, Art. 470.
- sem a clausula *in solidum*, Not. 31 ao Art. 471.
- POLLICITAÇÃO, Not. 50 ao Art. 373.
- POMBAS,—pombos, Not. 3 ao Art. 886.
- PORCENTAGEM dos curadóres de heranças jacentes, Arts. 1239, 1240, e suas Nots.
- PORTEIROS podem escusar-se da tutela, e curatela, Art. 263 § 3°.
- PORTOS de mar, onde os navios costumão ancorar, são do uso publico, Art. 52 § 1°.
- POSSE, á titulo de proprietario, Not. 1 ao Art. 1319.

- Posse civil dos herdeiros na successão ab intestado, Arts. 978 á 980.
- civil dos herdeiros na successão testamentaria, Arts. 1025, 1026.
 - como modo de adquirir (*modus acquirendi*), Art. 1319; Nots., 18 ao Art. 811, 1 ao Art. 884, 34 ao Art. 910.
 - como pôde ser tomada, Art. 910.
 - continua, — não interrompida, Not. 1 ao Art. 1319.
 - da herança *pro indiviso*, Arts. 31 § 3º, 148, 149, 1141, 1142, 1143.
 - de aguas particulares, Art. 898.
 - de terceiro, na prescripção, Art. 1324.
 - dos bens partilhados não pode sêr embarçada, ou suspensa, por interposição de recursos, Art. 1185.
 - dos interdictos, Not. 18 ao Art. 811.
 - em nome de outro, Arts. 922, 923.
 - em nome do ventre, Art. 199, Not. 1 ao Art. 1º.
 - em que bens tem logar a do conjuge sobrevivente, Arts. 152 á 156.
 - immemorial tem força de titulo, Not. 15 ao Art. 1333.
 - instrumentos della, Arts. 911, 912, 913.
 - legitima, — qualificada, Not. 1 ao Art. 1319.
 - não equivoca, Not. 1 ao Art. 1319.
 - não se deve julgar em favôr daquelle, á quem se-mostra evidentemente não pertencêr a propriedade, Art. 818.
 - na prescripção acquisitiva, Art. 1319.
 - natural, Arts. 978, 1025.
 - pacifica, Not. 1 ao Art. 1319.
 - para sêr á ella restituída, a viúva cabeça de casal pode usar da acção d'esbulho, Art. 151.
 - publica, Not. 1 ao Art. 1319.
 - quando a immemorial não aproveita, Art. 958.
 - quando a-nega o réo demandado pela reivindicção, Arts. 919 á 923.
 - quando nella fica a molhér por morte do marido, Art. 149.
 - que se-toma em seguimento á tradição, Art. 909.
 - remedio para prompta restituición della, Art. 811.
 - velha, que antes tinha, continúa no marido por morte da molhér, Art. 148.
 - de terras devolutas, Art. 904.
 - immemoriaes, Art. 958, Not. 15 ao Art. 1333.
 - somma dos tempos della na prescripção acquisitiva, Not. 1 ao Art. 1319.
- Possuidôr, de má fé em tempo nenhum poderá prescrevêr, Art. 1321.

PRESCRIÇÃO acquisitiva, Arts. 1319 á 1333, Not. 4 ao Art. 1322.

- como interrompe-se, Art. 855.
- contra quem não corre, Arts. 856, 857.
- da acção da molhér casada para reivindicar bens transferidos pelo marido á sua concubina, Arts. 1327, 1328, 1329.
- da acção de damno, Art. 869.
- da acção de engeitar por vicios redhibitorios, Arts. 862 á 864.
- da acção de lesão enorme, Art. 859.
- da acção de soldadas dos criados, Arts. 865 á 867.
- da acção hypothecaria contra terceiro possuidôr dos bens hypothecados, Arts. 1322 á 1325. (Hoje acção de dez dias)
- da acção hypothecaria, estando os bens hypothecados em poder do devedor etc., Art. 1326. (Hoje acção de dez dias)
- da restituição de bens nullamente arrematados, Arts. 860, 861.
- das acções sobre servidões urbanas, Arts. 1330, 1331.
- das dividas activas da Nação, Arts. 881 á 883.
- das dividas militares, Art. 880.
- das dividas passivas da Nação, Arts. 870 á 879.
- de cinco annos é extensiva ás lettras do Thesouro, Art. 879.
- deve ser allegada pelo devedôr, não pode ser supprida pelo Juiz, Not. 1 ao Art. 853.
- do dinheiro de ausentes entrado para o Thesouro, e Thesourarias, Arts. 333, 358.
- dos bens moveis, e semoventes, Not. 4 ao Art. 1322.
- dos salarios dos Advogados, Procuradôres, e Escrivães, Art. 868.
- immemorial, Not. 15 ao Art. 1333.
- não é á ella applicavel a necessidade da prova por escriptura publica, Art. 383.
- ordinaria dos direitos p ssoaes, Art. 853.

PRESENTES para o tempo da prescripção, como se entende, Art. 1323.

PRÊSO pode casar por procuração, Not. 3 ao Art. 96.

PRÊSOS, validade de seus contractos, e como se-fazem, Arts. 356, 357.

PRESTAÇÃO de contas da testamentaria etc., Arts. 1104, e seg.

PRESTAÇÕES, annuas, seus legados entendem-se em cada anno, renovados, Art. 1135.

- perpetuas, ou vitalicias, de rendas, pensões, tenças, fóros, seguem a natureza dos immoveis, Art. 43.

- PRESUNÇÃO**, da paternidade, Not. 45 ao Art. 67.
— da prenhez, Not. 45 ao Art. 67.
— de fallecimento, Arts. 334 á 338.
— de liberdade, Not. 1 ao Art. 42.
— do matrimonio, Art. 118.
- PRETERIÇÃO**, de herdeiros necessarios, Art. 1010.
— de irmãos no testamento, Arts. 1019 á 1021.
- PREVARICAÇÕES** dos Tabelliães do Registro Hypothecario, Art. 1312.
- PREVENÇÃO** perfeita, Not. 8 ao Art. 1148.
- PRIMOS**, co-irmãos, Not. 11 ao Art. 235.
— co-irmãos, prova dos contractos entre elles, Art. 369 § 3º.
- PRINCIPES**, seus contractos, Art. 369 § 5º.
— suas procurações, Art. 457 § 1º.
- PRIOR** e Convento considerão-se como uma pessôa, Art. 40.
- PRIORIDADE** das penhoras, por ella não se-gradúão preferências entre credôres, Not. 4 ao Art. 1269 § 2º.
- PRISÃO**, do depositario condemnado á entregar o deposito, Arts. 434, 435, 436.
— de estrangeiros locadôres de serviços, Arts. 716, e seg.
— do depositario judicial, Arts. 437, 438.
— do réo possuidôr na reivindicação para pagamento das custas em dôbro, quando tem logar, Art. 923.
— dos testamenteiros, Art. 111 l.
— dos tutôres, e curadôres, Art. 305.
- PRIVAÇÃO**, da puridade, Not. 20 ao Art. 1052.
— do direito de pedir alimentos, Arts. 101 á 103.
- PRIVILEGIO**, da integridade (das fabricas de assucar, e mineração), Not. 8 ao Art. 48, Art. 586 § 8º, e sua Not.
— de exigir (*privilegium exigendi*), Not. 15 ao Art. 834.
- PRIVILEGIOS**, as molhêres casadas, ou viúvas, tem os mesmos de seus maridos, Art. 459.
— de pagamento, sem prejuizo das hypothecas, Not. 15 ao Art. 834.
- PROCESSO**, executivo para reparação do desfalque de legitimas, Art. 1204.
— executivo para cobrança de alugueres de casas, Arts. 673, 674, 675.
— não tem logar para cobrança de fóros, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- PROCLAMAS**, Not. 4 ao Art. 97. Vid. Banhos, Denunciações canonicas.
- PROCURAÇÃO**, *apud acta*, Art. 460, e Not. 11.
— das Irmandades, e Misericordias, Art. 463.
— extrajudicial, Not. 25 ao Art. 470.

- PROCURAÇÃO para casamento,—para contrahir matrimonio,
Notis., 3 ao Art. 96, 25 ao Art. 470.
- para fiança, Not. 25 ao Art. 470.
 - para que actos deve contêr podêres especiaes, Art. 470.
- PROCURAÇÃO, por instrumentos publicos, ou particulares,
Art. 456.
- por instrumentos particulares, Arts. 457, 458, 459.
 - qual a idade, em que o menor pode fazêl-a, e como, Arts. 461, 462.
 - quem pode fazêl-a por instrumentos particulares, assignados, e escriptos, de seu punho, Art. 458.
 - quem pode fazêl-a por instrumentos particulares, tão somente assignados, e escriptos por alheio punho, Art. 457.
- PROCURADÔR, do Juizo dos Feitos da Côrte, com audiencia delle serão arrecadadas, inventariadas, e partilhadas, as heranças jacentes, Art. 1213.
- não pode, aceito o mandato, aceital-o depois pela parte contraria, Art. 472.
 - quem não pode sêl-o, Arts., 464, 465.
 - quem não pode sêl-o em Juizo, Arts. 466, 467.
 - quando aceita o mandato, é responsavel pelo damno causado ao constituinte, Art. 471.
 - quando, e como, pôde renunciar o mandato, Arts. 734 § 3º, 476.
 - quando pôde oppôr-se á revogação do mandato, Arts. 474, 475.
- PROCURADÔRES, *ad negotia*, Not. 32 ao Art. 185.
- das Igrejas, hypotheca legal sobre os immoveis delles, Notis., 53 ao Art. 41, 24 ao Art. 1272 § 5º.
 - fiscaes, e seus adjudantes etc., nas Provincias, tem audiencia na arrecadação, inventario, e partilha, das heranças jacentes, Art. 1243.
 - fiscaes das Thesourarias não podem tomar de aforamento terrenos de marinha na Provincia, em que servem, Art. 612 § 4º.
 - judiciais podem escusar-se da tutela, e curatela, Art. 263 § 3º.
 - judiciais, seus salarios em que tempo prescrevem, Art. 868.
- PRODIGOS, celebrando algum contracto, e por elle recebendo alguma cousa, ficão desobrigados de restituil-a, Art. 326.
- curadoria delles, Arts. 324, 325.
 - são equiparados aos menores, Art. 29.

PRODIGOS são soccorridos com o benefício de restituição, Art. 30.

— tolhidos da administração de seus bens não podem fazer testamento, nem sêr nelle testemunhas; nem sêr tutores, ou curadôres; Arts. 262 § 3º, 993 § 3º, 1063 § 2º.

PROMESSA, Not. 50 ao Art. 373.

— de arrhas, Arts. 89 á 92.

— de arrhas é prohibida em quantia incerta, Art. 90. Vid. Camara cerrada.

PROMESSAS, de dotes, Not. 45 ao Art. 369 § 11

— esponsalicias quando não produzem effeito, Art. 77.

PROPOSITURA, da acção contra o devedôr interrompe a prescripção, Not. 3 ao Art. 855.

PROMOTÔR dos Residuos, Not. 14 ao Art. 1099.

PROPOSTA, Not. 50 ao Art. 373.

PROPRIEDADE, Nots., 1 ao Art. 884, 25 ao Art. 906.

— artistica, Not. 1 ao Art. 884.

— industrial, Not. 1 ao Art. 884.

— literaria, Nots., 1 ao Art. 884, 38 ao Art. 982 § 1º.

PROPRIETARIOS, de predios resticos tem hypotheca legal privilegiada para haverem as rendas de seus arrendatarios, Art 1270 § 5º. (E' hoje caso de privilegio sem hypotheca)

— de predios urbanos tem hypotheca legal privilegiada para cobrança dos alugueres, Art. 1270 § 7º. E' tambem hoje um caso de privilegio sem hypotheca)

PROPRIOS, da Fazenda (nacionaes), o arrendamento de bens incorporados nelles não pôde ser feito aos devedôres, de quem proviêrão, nem á seus parentes, Art. 678.

— do patrimonio das Camaras Municipaes, Art. 61.

— nacionaes, Art. 59.

— nacionaes não podem ser aforados sem autorisação da Assembléa Geral, Art. 610 § 1º.

— nacionaes são do dominio do Estado, Art. 52 § 2º.

— os terrenos, predios, e edificios, delles dão-se de arrendamento, Not. 36 ao Art. 678.

PROROGAÇÃO do prazo para o conjuge sobrevivente fazer inventario dos bens do casal, Art. 1154.

PROROGAÇÕES para cumprimento dos testamentos, Arts. 1102, 1103.

PROTESTO, de levar em conta o que mostra o devedôr, que tem pago, não livra das penas ao credôr, que demanda por divida á elle paga, ou sem desconto do rececido, Art. 831.

- PROTESTO de preferencia não suspende a arrematação dos bens, Art. 1298.
- feito em devida forma interrompe a prescrição, Not. 3 ao Art. 856.
- PROTOCOLLO, averbação nelle pelo Tabellião do Registro Hypothecario, Art. 1315.
- PROVA, da convenção sobre juro, ou premio, do dinheiro, Art. 362.
- da filiação natural materna, Arts. 213, 214.
 - da filiação natural paterna, Art. 212.
 - da idade, Art. 7°.
 - de depositos judiciaes, Art. 448.
 - do deposito, Art. 430.
 - do matrimonio, Arts. 99, 100.
 - do pagamento, Art. 824.
 - dos casamentos não catholicos, Not. 7 ao Art. 99.
 - dos contractos e distractos, quando se-deve fazer por escriptura publica, e quaes as excepções, Arts. 368, 369, 370.
 - quando não se-admitte a testemunhal, e d'escripto particular, e quaes as excepções, Arts. 371, 372, 373, e seg.
- PROVAS legaes, quaesquer outras, na falta de certidões do baptismo, são admissiveis para provar a idade, Art. 7°.
- PROVINCIAS, suas compras são isentas de siza (hoje imposto de propriedade), Not. 133 ao Art. 596 § 1°.
- PROVISÃO de supplemento d'idade, Arts. 16, 17.
- PUBERES,—adultos, Not. 31 ao Art. 26. Vid. Menores puberes.
- PUBLICAÇÃO do testamento aberto particular, Art. 1060 § 4°.

Q

- QUADRIENNIO do beneficio de restituição dos menores, Art. 14.
- QUALIFICAÇÃO da quebra, Not. 21 ao Art. 381.
- QUANTIDADE dos bens da herança na liquidação delles, Art. 1032.
- na compensação, Arts. 841 á 843, 845, 846.
 - no mutuo, Art. 480.
- QUARENTENA, Not. 32 ao Art. 618. Vid. Laudemio.
- QUARTA falcidia, Not. 20 ao Art. 1052.
- trebelianica, Not. 20 ao Art. 1052.
- QUASI-CONTRACTO, Art. 383, Not. 1 ao Art. 1141.
- QUASI-DELICTO, Not. 1 ao Art. 798.
- QUASI-FORÇA, Not. 26 ao Art. 819.
- QUASI-POSSE, Not. 34 ao Art. 910.
- da filiação, Not. 34 ao Art. 910.
- QUASI-USUFRUCTO, Not. 6 ao Art. 47.

- QUEBRA, de bastardia, Not. 1 ao Art. 207.
— fallencia,—fallimento, de commerciantes, Art. 1289.
- QUERELA de testamento inofficioso, Not. 48 ao Art. 1020.
- QUESTÕES, de alimentos, Not. 30 ao Art. 183 § 5º.
— de divorcio, Art. 158.
— d'estado, Not. 100 a, Art. 408.
— d'estado, e idade, d'estrageiros, Art. 408.
— de nullidade de matrimonio, Art. 158.
— supervenientes na partilha, Art. 1169.
- QUINTAL do visinho, Arts. 941, 943.
- QUITAÇÃO, especiaes podêres na procuração para recebê-la, e dal-a, Art. 470 § 5º.
— nas hypotheças registradas para o averbamento de suas baixas, Art. 1302.
— quando a particular do criado é sufficiente, Art. 693.
- QUOTA, hereditaria,—quotas hereditarias, Art. 1187, Not. 1 ao Art. 959.
— *litis*, Not. 23 ao Art. 468.
- QUOTAS sociaes, Not. 1 ao Art. 742. Vid. Contingentes sociaes.

R

- RAÇÃO, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- RAIZES, Not. 4 ao Art. 45.
- RAMOS, Not. 4 ao Art. 45.
- RATEIO, entre credôres chirographarios, Art. 839.
— entre credôres hypothecarios. Art. 1287. Vid. o Regul. actual de 26 de Abril de 1865.
- RATIFICAÇÃO expressa, tacita, Not. 31 ao Art. 26.
- RAZÃO absoluta, Not. 86 ao Art. 394
- RECEBEDÔRES, da Fazenda Publica não podem sêr fiadôres, Art. 786.
— da Fazenda Publica; hypotheça legal della sobre os bens delles, Art. 1272 § 1º.
— fiscaes, quando á favor delles não tem logar a compensação, Art. 850 § 4º.
- RECEBEDORIA do Municipio da Côte, ahi apresentem-se os testamentos para mandar-se cumpril-os, Art. 1096.
- RECRITAS de boticarios, Not. 24 ao Art. 469.
- RECENSAMENTO da população do Imperio, Not. 7 ao Art. 99.
- RECIBOS, ou quitações, particulares, Not. 4 ao Art. 824.
— particulares não servem para documentar despezas da testamentaria, Art. 1113.

- RECIPROCIDADE** por notas reversaes para o procedimento relativo á heranças d'estrageiros, Art. 1260
- RECLAMAÇÃO** da confissão do emprestimo, quando, e como, se-admitte, Arts. 487 á 496.
- RECONCILIAÇÃO**, do testadôr com o desherdado, Not. 26 ao Art. 1012.
- dos conjuges, Not. 11 ao Art. 158.
- RECONDUÇÃO** tacita,—relocação, Not. 22 ao Art. 668.
- RECONHECIMENTO**, do escripto particular em Juizo por quem o-passar, e assignar, ou somente assignar, Art. 373.
- expresso, ou tacito, da divida por parte do devedôr interrompe a prescripção, Not. 3 ao Art. 855.
 - paterno, isto é, do filho natural por seu pai, Art. 212.
 - por Tabelliaes, Art. 1280.
- RECOVEIROS**, Not. 1 ao Art. 679.
- RECTA RAZÃO**, Not. 86 ao Art. 394. Vid. Bôa razão.
- RECURSO** de revista em Causas de partilha de heranças, Not. 43 ao Art. 1183.
- RECUSA** do Registo da Hypotheca pelo respectivo Tabelliao, Arts. 1313 á 1316.
- REEDIFICAÇÃO** do edificio, sobre as bemfeitorias tem hypotheca legal privilegiada o credôr por materiaes etc., Art. 1270 § 1º. (Hoje caso de privilegio sem hypotheca)
- REFÔRÇO** de fiança vem á sêr a abonação, Not. 6 ao Art. 779.
- REGIME**, ou regimen, de communhão, Art. 1192.
- de communhão entre os esposos, quando entende-se adoptado, Art. 111.
 - de communhão legal, Art. 111, Not. 16 ao Art. 88.
 - de communhão legal, não se-communicação nelle entre os conjuges as dividas passivas anteriôres ao casamento, Arts. 115, 116.
 - de communhão legal, qual o effeito da fiança prestada pelo marido sem outorga da molhér, Arts. 131, 132.
 - de simples separação de bens, Not. 16 ao Art. 88.
 - dotal, Not. 16 ao Art. 88.
 - dotal, a fiança nelle não obriga os bens, que pelo contracto pertencem á molher, Arts. 133 á 135.
- REGISTRO**, das Capellas vagas, Not. 53 ao Art. 73.
- das hypothecas, Arts. 1274, 1283, 1288 á 1293, 1300 á 1318.
 - das terras possuidas, Art. 905.
 - dos testamentos, Arts. 1089 á 1095.
- REGULARES**, quando não podem fazer contractos, Art. 343.
- secularisados, Art. 72. Vid. Religiosos secularisados.

REIVINDICAÇÃO, Arts. 916 á 931.

- contra o réo nella condemnado como se-procede, Art. 928.
- dos bens doados, ou transferidos, pelo marido á sua concubina, Arts. 147, 1327 á 1329.
- de cousas immoveis, Art. 916.
- de cousas immoveis do casal, demandadas pela molhér, Arts. 125 á 127.
- de cousas moveis, e semoventes, Art. 917.
- o que basta para nella obtêr-se vencimento, Arts. 914, 918.
- quando a cousa demandada é alienada maliciosamente, Arts. 924 á 927.
- quando o réo allega possuir a cousa em nome de outro, Arts. 922, 923.
- quando o réo nega possuir, Arts. 919, 920, 921.

RELAÇÃO do Districto, Arts. 1154, 1254.

RELICITAÇÃO, Not. 26 ao Art. 1166.

RELIGIOSAS, e religiosos, não podem succedêr á intestado, Art. 982 § 1º.

RELIGIOSOS, egressos, Nots., 39 ao Art. 982 § 2º, 72 ao Art. 999.

- não podem ser tutôres, e curadôres, Art. 262 § 4º.
 - os bens por elles adquiridos, e deixados, pertencem á seus Conventos, Arts. 991, 992.
 - professos não podem fazêr testamento, Art. 993 § 5º.
 - professos não podem ser instituidos herdeiros em testamento, Art. 1000.
 - professos podem recêber legados de tenças vitalicias, Art. 1001.
 - quando podem sêr procuradôres em Juizo, Art. 466 § 5º.
 - secularizados, como podem adquirir, Arts. 72, 999.
 - secularizados, como podem succedêr á intestado, Art. 982 § 2º.
 - secularizados, podem livremente dispôr de seus bens, Art. 998.
 - secularizados, successão de seus bens, quando delles não houverem dispôsto, Art. 988.
- RELOCAÇÃO**, Not. 22 ao Art. 668. Vid. Recondução tacita.
- REMISSÃO**, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 54 ao Art. 1300 § 3º.
- da cousa comprada, Arts. 522 á 526.
 - das hypothecas, como se-opêra, Arts. 1296 á 1299.
 - pacto della na compra, e venda, Arts. 551, 552.
- REMOÇÃO**, dos inventariantes, Art. 1170.
- dos testamenteiros, Arts. 1107, 1111, 1122, 1124, 1125.
 - dos tutôres, e curadôres, Arts. 303, 304.

RENDA, ou aluguel, enquanto o locatario a-paga, tem direito de retêr a coisa arrendada pelo tempo do contracto, Art. 661.

— quando della fica desobrigado o arrendatario de predios frugiferos, Arts. 657 á 660.

RENDAS, as prestações perpetuas, ou vitalicias, dellas seguem a natureza dos immoveis, Art. 43.

— para as-havêrem dos arrendatarios, os proprietarios tem hypotheca legal privilegiada, Art. 1270 § 5º. (Hoje é caso de privilegio sem hypotheca)

RENDIMENTOS, Vid. Fructos.

— como devem entrar na partilha os dos bens communs, Arts. 1162 á 1165.

— quaes devem os filhos donatarios trazer á collação, Arts. 1206, 1207.

RENUNCIA, da acção de lesão é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390 § 1º.

— da citação é reprovada nas escripturas com responsabilidade do Tabellião, Art. 389 § 1º.

— da excepção *non numerata pecunia* é reprovada nas escripturas com responsabilidade do Tabellião, Arts., 389 § 4º, 489. (N. B. do direito de reclamar a confissão do empréstimo)

— do procuradôr, Arts., 473 § 3º, 476.

— do beneficio de divisão entre fiadôres é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Arts., 390 § 4º, 791.

— do beneficio d'exoneração (do Velleano) é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Arts., 390 § 2º, 785.

— do beneficio d'exoneração, quando pode sêr renunciado pelas molhéres, Arts. 247, 785.

— do direito de revogar a doação por ingratidão do donatario é reprovada nas escripturas sem responsabilidade do Tabellião, Art. 390 § 3º.

— do fôro do domicilio é permittida, e como, Art. 393.

— dos socios, Arts. 758 § 2º á 763.

— dos socios, quando é intempestiva em prejuizo da sociedade, Arts. 760, 761.

— pela parte de um dos socios, quando a sociedade pode sêr dissolvida, Art. 758 § 2º.

— quando é permittida por justas causas, Art. 763.

— quando não é permittida aos socios, Art. 762.

— quando o socio a-faz de má fé, Arts. 759, 761.

- RENUNCIAS** gratuitas não se considerão doações, Not. 11 ao Art. 417 § 3°.
- REPARAÇÃO** do desfalque das legítimas nas collações por via executiva, Art. 1204.
- REPAROS**, incompatíveis com a conservação do inquilino autorisado a despejo antes de findar o tempo do contracto, Art. 669 § 3°.
- os de edificios, hypotheca legal privilegiada pelo credito delles, Art. 1270 § 1°. (Hoje um dos casos de privilegio sem hypotheca)
- REPARTIÇÃO**, das hypothecas do Banco do Brazil, Not. 1 no Titulo da hypotheca.
- de sobejos de aguas entre predios inferiôres, Art. 902.
- REPOSIÇÕES** entre herdeiros, Vid Tornas.
- REPRESENTAÇÃO**, Vid. Direito de representação.
- judicial dos menores impuberes, Arts. 25 á 28.
 - judicial dos menores puberes, ou adultos, Arts. 26 á 28.
- REPUDIÇÃO**, ou repudio, da herança, Arts. 1231 § 2°, 1232 § 3°
- REPUDIO** injusto dos contrahentes d'esponsaes, pode ser ajustada nas escripturas a quantia compensatoria, Arts. 86 á 87.
- RESCISÃO**, Nots., 14 ao Art. 355, 19 ao Art. 359.
- da compra e venda por lesão, Arts. 560 á 569.
 - das partilhas só tem logar, quando fôrem menores os lesados, Arts. 1179, 1184, Not. 39 ao Art. 1179.
 - do contracto de locação de serviços d'estrangeros por parte do locadôr, Arts. 722 á 726.
 - dos actos, em que fôrem lesos os menores, Arts. 12 á 14, 784, 857.
 - dos contractos por vicio da lesão, Arts. 359, 360.
 - de seus contractos não é permittida aos mestres empreiteiros de obras, Art. 679.
- RESERVA** da núa-propriedade, Nots., 11 ao Art. 417 § 3°, 33 ao Art. 909.
- do usufructo, Art. 417 § 3°; Nots., 33 ao Art. 909, 11 ao Art. 417 § 3°.
 - da compra, e venda, Arts. 570 á 574.
- RESPONSABILIDADE**, dos socios para com terceiros pelas dividas da sociedade, Art. 754.
- dos Tabelliães do Registro Hypothecario, Arts. 1312 á 1315.
- RESTITUIÇÃO**, Art. 14. Vid. Beneficio de restituição.
- da siza (hoje imposto de transmissão de propriedade), quando se-faz, Arts. 602 á 604, e Nots.

- RETARDAMENTO da partilha por culpa dos herdeiros, Art. 1172.
- RETENÇÃO, da caza alheia, Art. 664.
- da coisa alugada, ou arrendada, Arts. 661 662, 663.
 - da coisa emprestada, Arts. 507, 508, 509.
 - do deposito não é permittida, Arts. 432, 450.
- RETRATAÇÃO dos esposos, Arts. 85, 86, 87.
- RETARCTO convencional, Not. 51 ao Art. 551.
- REVALIDAÇÃO das posses de terras publicas, Arts., 53 § 3º, 904, e Nots.
- REVERSÃO do dote, Not. 1 ao Art. 1141.
- REVOGAÇÃO, da doação por ingratidão, Arts. 421, 422, 423.
- da procuração, Arts. 473 § 2º, 474, 475.
 - do testamento do irmão, Arts. 1020, 1021.
 - do testamento impedida pelos herdeiros instituidos, Art. 1031.
 - expressa, ou tacita, do mandato, Not. 35 ao Art. 473 § 2º.
- Rios, e ribeiros, publicos, Not. 11 ao Art. 894.
- como as aguas delles podem ser occupadas pelos particulares, Arts. 894 á 897.
 - navegaveis, Arts. 52, § 1º, 54, 55.
 - navegaveis, e de que se-fazem os navegaveis, são do dominio nacional, mas do uso publico, Art. 52 § 1º.
- Risco, Vid. Perda, Perigo.
- desde o momento da entrega da cousa emprestada é por conta do mutuário, Art. 480.
- ROGAÇÃO de testemunhas testamentarias; Not. 38 ao Art. 1065.
- ROUBO, o comprador, que por elle foi privado da coisa comprada, não pode demandar pela evicção, Art. 579 § 1º.
- nas acções delle, á não sêr caso da mesma natureza, não tem logar a compensação, Art. 850 § 2º.
 - por elle não se-perde o dominio, Not. 25 ao Art. 818.
- RUAS publicas são do dominio nacional, mas do uso publico, Art. 52 § 1º.

S

- SACADA, é prohibido fazê-la sobre o quintal, ou a casa, do vizinho, Not. 10 ao Art. 941.
- SALARIOS dos Advogados, Procuradores, e Escrivães, em que tempo prescrevem, Art. 868.
- SALGADOS, e sapaes, Not. 16 ao Art. 52 § 2º.
- SATISFAÇÃO, do damno pelos participantes dos productos do crime, Art. 807.

- SATISFAÇÃO**, do damno por mais de um delinquente, Art. 806.
— do damno resultante do delicto, quaes os obrigados por ella, Arts. 806 á 810.
— do damno resultante do delicto, sua hypotheca legal sobre os bens dos delinquentes, em favor do Estado, e das partes offendidas, ou seus herdeiros; Art. 1272 §§ 4° e 5°.
- SÊCA** é caso insolito no arrendamento de predios frugiferos, Art. 657.
- SÉCULARISAÇÃO** do registro dos nascimentos, e obitos, Not. 2 ao Art. 2°.
- SEGUROS**, Not. 76 ao Art. 389 § 2°.
— maritimos, e terrestres, Not. 50 ao Art. 550.
- SEMENTE**, reserva della pelo locadôr de predios frugiferos, Art. 658.
- SENHORES** directos tem hypotheca legal privilegiada para havêrem os foros de seus emphyteutas, Art. 1270 § 6°.
(caso hoje de privilegio sem hypotheca)
- SENHORIO**, seus direitos, Arts. 614 á 625, 1187, 1188.
- SENTENÇA**, de justificação, que suppre a falta do registro hypothecario, Art. 1316.
— de pena capital, Not. 2 ao Art. 2°.
— para averbação de baixas de hypothecas, Art. 1302.
— passada em julgado dá hypotheca legal aos credores sobre os bens do devedôr condemnado, Arts. 1272 § 6°, 1278.
- SENTENÇAS**, de preceito, Arts. 836, 838 § 2°.
— passadas em julgado, em virtude dellas serão feitas as baixas e extiuções de hypothecas, Art. 1301.
— que não tem preferencia á Fazenda Publica, Art. 1277.
- SEPARAÇÃO**, de bens em inventarios para pagamento dos credores da herança, Not. 11 ao Art. 1151.
— de bens entre os conjuges no divorcio, Not. 11 ao Art. 158.
— de bens entre os conjuges pelo regime do casamento, Not. 16 ao Art. 88.
— de patrimonios, Not. 33 ao Art. 978.
— do matrimonio, Arts. 148 á 158.
- SEPULTURAS** perpetuas, Not. 20 ao Art. 52 § 2°.
- SEQUELA**, um dos effeitos da hypotheca, Art. 1269 § 1°.
- SEQUESTRO**, Not. 1 ao Art. 430.
— dos bens da herança por duvidas do inventariante antes da partilha, Art. 1170.
— dos bens da herança por não concluir-se a partilha dentro de um anno, Arts. 1171, 1172.
— dos bens da herança, quanto ao que deva vir á collação, se o respectivo herdeiro promovêr duvidas, Art. 1173.

- SEQUESTROS em casos de partilha não se-levantão, ainda que as partes se-offereção á dar fiança, Art. 1174.
- SERVIÇOS peesoaes, Not. 27 ao Art. 614 § 1º.
- SERVIDÃO, da pena, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.
- de caminhos, e atravessadouros, particulares, Arts. 957, 958, 1333.
 - de goteira (*jus stillicidii*), Not. 18 ao Art. 949.
 - de janella aberta por mais de anno e dia, Arts. 937, 938, 939, 942.
 - de luz (*luminis*), Not. 6 ao Art. 937.
 - de madeirar (*tigni immittendi*), Not. 22 ao Art. 953.
é um dos onus reaes, Not. 1 ao Art. 884.
- SERVIDÕES, Arts. 932 á 958.
- adquiridas por prescripção, Not. 29 ao Art. 958.
 - entrão na classe dos bens immoveis, Art. 47.
 - peesoaes, Not. 6 ao Art. 47.
 - publicas não prescrevem em tempo algum, Art. 1332.
 - reaes, Not. 6 ao Art. 47.
 - rusticas, e urbanas, Not. 29 ao Art. 958.
- SESMARIAS, Art. 53, e sua Not. 28.
- SETEIRAS, a arbertura dellas não constitue servidão, Art. 945.
- por onde entre claridade, pode-se abrir, Arts. 944, 945.
- SEVICIAS, justificação dellas, Not. 11 ao Art. 158. Vid. Acção de sevicias.
- SEXO, como inflúe no supplemento de idade, Art. 16.
- o descendente do masculino exclúe ao do feminino na successão dos aforamentos vitalicios, Art. 996 §§ 1º e 3º.
- SIGNAL, para segurança da compra, e venda, Arts. 515, 516, 517.
- quando é dado em principio de paga, Art. 517 § 2º.
- SILENCIO, Not. 50 ao Art. 373.
- SIMULAÇÃO, fraudulenta, Nots., 14 ao Art. 355, 17 ao Art. 358.
- nos contractos, Art. 358.
 - sua prova, Art. 383.
- SIMULAÇÕES innocentes, Not. 17 ao Art. 358.
- SYNDICOS, das Igrejas, hypotheca legal sobre seus immoveis, Not. 53 ao Art. 41.
- dos Conventos, Art. 992.
- SITUAÇÃO, da cousa immovel reivindicada, Art. 916.
- dos bens hypothecados, Arts. 1288 á 1291.
- SIZA (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 590 á 604.

- SIZA** consequencias da falta de seu pagamento, Arts. 590, 591, 592, 594.
- de que bens se-paga, Arts. 593, 594.
 - de que contractos se-paga, Art. 595.
 - isenção della, Art. 596.
 - onde se-paga, Art. 597.
 - quando se-paga, Art. 595.
 - quem paga, Arts. 598 à 601.
 - quem paga nas adjudicações, Art. 601.
 - quem paga nas arrematações, Art. 600.
 - sua restituição, Arts. 602, 603. Vid. Restituição da siza.
 - sua restituição ao comprador, quando se-engeita a coisa comprada, Art. 604.
- SOBREPARTILHA**, Not. 1 ao Art. 1141.
- SOBRINHOS**, prova dos contractos entre elles, e os tios, Art. 369 § 3^o.
- SOCIEDADE**, Arts. 742 à 766.
- anonyma, ou companhia de commercio, Not. 27 ao Art. 764.
 - casos em que se-dissolve, Art. 758.
 - civil, Not. 1 ao Art. 742.
 - collectiva, Not. 2 ao Art. 743.
 - commercial, Nots., 2 ao Art. 773, 6 ao Art. 747.
 - como se-regula a partilha dos lucros, e pêrdas, Arts. 755, 756.
 - comunicação do lucro illicito, Arts. 748, 749, 750.
 - clausulas sobre a sua continuação, Arts. 764, 765, 766.
 - de capital, e industria, Nots., 2 ao Art. 743, 15 ao Art. 756.
 - de facto, Not. 2 ao Art. 743.
 - de todos os bens, Arts. 745, 746. Vid. Sociedade universal.
 - definição deste contracto, Art. 742.
 - de-pezas particulares dos socios, Art. 752.
 - despesas por conta della, Art. 751.
 - dividas passivas della, Art. 754.
 - em commandita, Not. 2 ao Art. 743.
 - em commandita por acções, Not. 27 ao Art. 764.
 - em conta de participação, Not. 2 ao Art. 743.
 - em nome colectivo, Not. 2 ao Art. 743.
 - leonina, Not. 16 ao Art. 757.
 - o que na de todos bens communica-se entre os socios, Art. 746.
 - o que se-communica na particular, Art. 747.
 - particular, Not. 1 ao Art. 742.

- SUCCESSÃO do Estado, quando se verifica, Art. 974.
- do Imperio, Nots., 1 ao Art. 959, 28 ao Art. 976 § 1º.
 - do Reino, Not. 28 ao Art. 976 § 1º.
 - dos bens da Corôa, Nót. 1 ao Art. 959.
 - dos vinculos, morgados, capellas, Not. 1 ao Art. 959.
 - nos aforamentos vitalicios, Art. 976.
 - para os effeitos della os bens perpetuamente aforados equiparão-se aos allodiaes, Art. 975.
 - *per capita*, Not. 24 ao Art. 972.
 - *per stirpes*, Not. 24 ao Art. 972.
 - provisoria, Not. 7 ao Art. 334.
 - testamentaria, Arts. 993 á 1033.
- SUCCESSOR, singular, universal, Art. 380.
- SUGGESTÃO, Not. 61 ao Art. 1029.
- SUPERFICIE, Not. 21 ao Art. 52 § 2º.
- SUPERVENIENCIA de filhos ao doador, Art. 136, Not. 14 ao Art. 420.
- SUPPLEMENTO, de idade, em que obrigações nada inflúe, Art. 24.
- de idade, o menor, que o-tivér obtido, não pode sem consentimento judicial alienar, ou hypothecar, bens de raiz, Art. 21
 - de idade, quando os menores o-podem requerêr, Art. 16.
 - de idade, que Juizes o-concedem, e como, Art. 17.
 - de idade, relativamente ao beneficio de restituição, Arts. 22, 23.
- SUPPRIMENTO, de licença para casamento, Arts. 105, 106.
- de licença para esponsaes, Art. 82.
- SURDOS, e mudos, de nascença não podem fazer testamento, Art. 993 § 4º.
- e mudos, não podem ser testemunhas em testamentos, Art. 1063 § 3º.
 - e mudos, não podem ser tutores, e curadores, Not. 30 ao Art. 262 § 3º.
- SUSPEITA de morte do ausente, Arts. 32, 33.

T

- TABELLIÃO, por elle deve ser feito o testamento aberto, Art. 1053 § 1º.
- TABELLIÃES, de Notas não podem ser procuradores em Juizo, Art. 466 § 2º.
- podem passar instrumentos de posses, Arts. 911, 912, 913.
 - por elles devem ser feitas as escripturas publicas, e como, Arts. 384 á 388.
 - quando tem, ou não, responsabilidade criminal pelas clausulas reprovadas nas escripturas, Arts. 389, 390.

- TABELLIÃES**, sãõ autorisados á escrever, e approvar, os testamentos cerrados, Art. 1059.
- do Regiõstro Geral, ou Hypothecario, Art. 1302 etc.
 - do Regiõstro Geral, dãõ certidões de seus Livros sem dependencia de despacho, Art. 1034.
 - do judicial, Not. 37 ao Art. 913.
- TANQUES**, Not. 3 ao Art. 886.
- TAXA**, da insinuacãõ das doações, Art. 411.
- da lei, Art. 381.
 - de heranças, e legados, ou decima de herança, Arts. 1096, 1130, 1131. (Hoje imposto de transmissãõ de propriedade)
- TAXAS** marcadas na lei, Art. 469.
- TELEGRAMMAS**, Not. 97 ao Art. 405.
- TELEGRAPHOS** electricos, Not. 97 ao Art. 405.
- TELHADO**, Arts. 947 á 950.
- TEMõR** reverencial, Not. 14 ao Art. 355.
- TEMPO**, habil do nascimento, Not. 29 ao Art. 1015.
- immemorial, Not. 15 ao Art. 1333.
- TENÇAS**, suas prestações perpetuas, ou vi alicias, seguem a natureza dos immoveis, Art. 43.
- TERÇA**, só della pôde dispõr o testadõr, quando ha herdeiros necessarios, Art. 1008.
- caso em que vale o testamento quanto á disposiçãõ della, nãõ obstante sua nullidade quanto á instituiçãõ, Arts. 1009 á 1013.
 - casos, em que o testamento nãõ vale, mesmo quanto á disposiçãõ della, Arts. 1014, 1015.
 - a do pai, e mãi, fica obrigada á refazêr os dotes promettidos aos filhos, e outras doações, Arts. 1201, 1270 § 12.
 - só della podem dispõr as viúvas quinquagenarias, que se recasãõ, tendo filhos, ou outros descendentes successiveis, Art. 163.
- TERCEIRO** possuidõr da cousa litigiosa, Art. 926.
- TERMO**, da menoridade, Art. 8º.
- da menoridade dos expostos, Art. 9º.
 - de abstençãõ de herança, Not. 2 ao Art. 1142.
 - de aceitaçãõ de herança, Not. 33 ao Art. 978.
- TERMOS**, de segurança, Not. 19 ao Art. 812.
- judiciaes equivalem á escripturas publicas assignadas pelas partes contractantes, Art. 405.
 - judiciaes de partilhas amigaveis, Art. 1145.
- TERRADEGO**, terradigo, Not. 32 ao Art. 618.
- TERRAS**, devolutas, Arts. 52 § 2º, 53, 904, Not. 28 ao Art. 53, onde se deve lêr (3.ª Ed.) — *terras devolutas e particulares*, em vez de *terras devolutas e particulares*.

TERRAS, dos Índios, Not. 36 ao Art. 59.

- incultas, hypotheca legal privilegiada sobre suas bem-feitorias, Art. 1270 § 2º. (Hoje privilegio sem hypotheca)
- legitimaveis, Not. 28 ao Art. 53.
- particulares, Not. 28 ao Art. 53.
- possuidas (simplesmente registraveis), os possuidores são obrigados á fazer registrar-as, Nots., 28 ao Art. 53, 23 ao Art. 904.
- publicas, Nots., 19 ao Art. 52 § 2º, 23 ao Art. 904.
- revalidaveis, Not. 28 ao Art. 53.

TERRENOS, accrescidos, Not. 18 ao Art. 52 § 2º.

- de Índios, Nots., 99 ao Art. 586 § 1º, 10 ao Art. 610 § 1º.
- de marinhas, pertencem ao dominio do Estado, Art. 52 § 2º.
- de marinhas, quaes sejam. Arts. 54 á 57.
- de marinhas, quem deve ser preferido nos aforamentos delles, Art. 613.
- devolutos, Nots., 99 ao Art. 586 § 1º, 10 ao Art. 610 § 1º.
- diamantinos, Art. 52 § 2º, Not. 22 ao Art. 903.
- dos proprios, Not. 36 ao Art. 678.

TERRITORIO nacional, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.

TESTADOR, quando, depois do testamento, lhe-sobreveio filho legitimo, ou o-tinha, e não era disso sabedôr, Art. 1015.

- quando desherda os herdeiros necessarios, declarando a causa da desherdação, Arts. 1012, 1013.
- quando desherda os herdeiros necessarios sem declaração de causa legitima, Art. 1011.
- quando dispõe de toda a herança, preterindo os herdeiros necessarios, de cuja existencia sábia, Art. 1010.
- quando pretere os herdeiros necessarios em razão de sup-pól-os mortos, Art. 1014.
- quando só dispõe da terça sem instituir herdeiros, sabendo que os-tinha necessarios, Art. 1009.
- quando só póde dispôr da sua terça, Art. 1008.

TESTAMENTEIROS, como devem recebêr os bens dos defuntos, Art. 1111.

- dativos, Not. 3 ao Art. 1232.
- depois de removidos os negligentes, ou prevaricadôres, como se-procede, Arts. 1124 á 1129.
- em que tempo devem cumprir os testamentos, e dar conta do recebido, e despendido, Arts. 1099 á 1105.
- juramento á que são admittidos, Arts. 1114 á 1116.
- não podem comprar, ou havêr para si, bens das testamentarias á seu cargo, Arts. 585 § 4º, 1117, 1118, 1120.
- não se-attende á disposição testamentaria, que os-des-obriga da prestação de contas, Art. 1104.

- TESTAMENTEIROS, premio, que lhes-compete, Arts. 1139, 1140.
- quaes as despesas, que lhes-são levadas em conta, Arts. 1106, 1107, 1112, 1113.
 - quando perdem o premio deixado pelos testadôres, Arts. 1107, 1108.
 - quando são removidos, Arts. 1107, 1122.
 - sua citação para prestar contas, Arts. 1109, 1110.
 - sua obrigação, quanto ao registro dos testamentos, Arts. 1089 á 1095.
 - sua obrigação, quanto á taxa, ou decima, das heranças e legados (hoje imposto de transmissão de propriedade), Arts. 1130, 1131.
 - tempo da sua responsabilidade, Arts. 1119, 1120.
- TESTAMENTO, aberto, Arts. 1053 § 1º, 1054.
- abertura d'elle, Arts. 1086, 1087, 1088.
 - *ad pias causas*, Not. 1 ao Art. 1053.
 - cerrado, Arts. 1053 § 2º, 1055 á 1059.
 - como os Escrivães do Juizo de Paz podem fazêl-o, e approval-a, Art. 1084.
 - de loucos, Arts. 994 á 997.
 - de mão commum, Not. 1 ao Art. 1053.
 - de pai para filho, Not. 1 ao Art. 1053.
 - destituto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - em tempo de peste, Not. 1 ao Art. 1053.
 - feito, e approvedo, pelos Consules, Art. 1085.
 - injusto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - inofficioso, Nots., 48 ao Art. 1020, 2 ao Art. 1142.
 - irrito, Not. 2 ao Art. 1142.
 - liberdade de o-fazêr, e sua nullidade havendo força, ameaça, ou engano, Arts. 1027 á 1031.
 - nullo, Not. 2 Art. 1142.
 - nuncupativo, Arts. 1053 § 4.º 1061, 1062.
 - particular, Arts. 1053 § 3º, 1060.
 - quem não pode fazêl-o, Art. 993. Vid. Incapacidade testamentaria activa.
 - quem nelle não pode ser testemunha, Arts. 1063, 1064.
 - rôto, Not. 2 ao Art. 1142.
 - rural, Not. 1 ao Art. 1053.
 - sua apresentação nas Repartições Fiscaes, Arts. 1096, 1097.
 - sua nullidade, quando é julgada, Arts. 1032, 1033.
- TESTAMENTO, suas especies, Art. 1053.
- tacito, Not. 1 ao Art. 959.
 - verbal, Not. 30 ao Art. 1062.
- TESTAMENTOS, militares, Arts. 1065 á 1076, Not. 1 ao Art. 993.
- originaes, Arts. 1094, 1095.

- TESTAMENTOS privilegiados, Nots., 1 ao Art. 993, 1 ao Art. 1053.
- quem nelles pode sêr testemunha, Arts. 1063, 1064.
 - seu cumprimento no Municipio da Côrte, Art. 1096.
 - seu rêgistro, Arts. 1089 à 1095.
 - sua abertura, Arts. 1086, 1087, 1088.
 - sua inscripção, ou averbação, Arts. 1097, 1098.
- TESTEMUNHAS, abonatorias,—de abonação, Art. 779, e Not. 6.
- nas escripturas publicas, Art. 386 §§ 6º e 7º.
 - nos codicillos, Art. 1080 à 1082.
 - nos testamentos, Arts. 1063, 1064.
- TRESOUREIRO, da Fazenda Publica, Arts. 786, 1272 § 1º, 1276.
- das Igrejas, Not. 53 ao Art. 41.
- THEOURO achado, Not. 7 ao Art. 890.
- TIOS, contractos entre elles, e os sobrinhos, como se-provào, Art. 369 § 3º.
- TITULO, Arts. 59, 908, 1324.
- de aquisição, Art. 910.
 - do Conselho, Art. 477 § 5º.
 - do contracto, Art. 1302.
 - gratuito, Art. 1294.
 - justo, Art. 912, Not. 2 ao Art. 511.
 - justo para aquisição do dominio nas cousas, que já tem proprietario, Arts. 907, 1320.
 - legitimo, Art. 53 § 2º.
 - não basta para aquisição do dominio, mas deve accedêr a tradição, Art. 908.
 - onerôso, Art. 1294.
 - que a lei reprova, ou prohiuê, Art. 930.
- TITULOS, de Divida Publica estrangeira, Not. 2 ao Art. 43.
- legitimos, Art. 958, Not. 15 ao Art. 1333.
- TOLHIMENTO, da luz, Art. 936.
- da vista do mar, Art. 936.
- TOMADA de posse, Arts. 910 à 913.
- TOMBO das Capellas, Not. 22 ao Art. 52 § 2º.
- TOMBOS, Not. 1 ao Art. 1141.
- das Capellas vagas, Not. 53 ao Art. 73.
- TORNAS, em partilhas, por ellas não se-deve laudemio ao senhorio, Art. 622. Vid. Reposições.
- TORNAS, são isentas de siza (hoje imposto de transmissào de propriedade) as compensativas dos maiores valôres dos bens, com que ficào os herdeiros, Art. 596 § 6º.
- TRABALHADÔRES, Not. 1 ao Art. 679.
- TRADIÇÃO, Arts. 908, 909; Nots., 2 ao Art. 511, 25 ao Art. 905.

- TRADIÇÃO, de acções nominativas, Not. 33 ao Art. 909.
— de Apolices da Divida Publica, Not. 33 ao Art. 909.
— em que consiste, Art. 909.
— é necessaria para transferencia do dominio, e sem ella só se-tem direito á acções pessoaes, Arts. 534, 908.
— ficta, Nots., 11 ao Art. 417 § 3º, 33 ao Art. 909.
— real, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 767, 33 ao Art. 909.
— symbolica, Nots., 1 ao Art. 430, 1 ao Art. 767, 33 ao Art. 909.
— tacita, na sociedade de todos os bens, Art. 745.
- TRADUCCÃO de instrumentos em lingua estrangeira, Not. 98 ao Art. 406.
- TRANSACÇÃO, Nots., 19 ao Art. 359, 29 ao Art. 470 § 4º.
— nella permite-se a clausula depositaria, Art. 389 § 2º.
— para a do Juizo conciliatorio a procuração deve contêr podêres especiaes, Art. 470 § 4º.
- TRANSFERENCIA, da hypotheca para outro devedôr, ou credôr, ou para outros bens, deve ser averbada no Registro, Art. 1300 § 2º.
— legitima, Art. 906.
- TRANSITO da Chancellaria, Not. 35 ao Art. 59.
- TRANSMISSÃO de propriedade, Vid. Imposto de transmissão de propriedade.
— de propriedade *causa mortis*, Nots., 2 ao Art. 43, 2 ao Art. 606.
— de propriedade *inter-vivos*, Nots., 2 ao Art. 43, 2 ao Art. 606.
- TRASLADOS, das escripturas publicas, Arts. 387, 388.
— das habilitações dos herdeiros de heranças jacentes, Arts. 1255, 1257.
- TRASTES, Not. 32 ao Art. 674. Vid. Mobilia.
- TROCA, Art. 559, Not. 1 ao Art. 510. Vid. Escambo, Permuta, Permutação.
— do imovel aforado, Arts. 616, 620.
- TROCAS, Arts. 595 § 2º, 596 § 7º, 622.
— de bens de raiz, Art. 595 § 2º.
— de bens de raiz das Corporações de mão-morta por Apolices da Divida Publica, Art. 596 § 7º.
— de embarcações, Art. 595 § 3º.
- TRONCO, Not. 1 ao Art. 959.
- TROPEIROS, Not. 1 ao Art. 679.
- TUTÔR *ad hoc*, Not. 1 ao Art. 238.
- TUTÔRES, provisionaes, Not. 72 ao Art. 386 § 7º.
— e Curadôres, dos menores, Arts. 11, 25, 28, 238 á 310.

TUTORES, e Curadôres dos menores, como devem procedêr sobre os bens dos orphãos, Arts. 284 á 290.

- e Curadôres dos menores, como se-procede contra elles, perante quaes Juizes, e onde são demandados; Arts. 305, 306, 308.
- e Curadôres dos menores, culpados, ou negligentes, Art. 15.
- e Curadôres dos menores, dativos; Arts. 240, 258 á 261.
- e Curadôres dos menores, em que ordem são admittidos, Arts. 241, 245, 258.
- e Curadôres dos menores, em que tempo o Juiz dos Orphãos deve dal-os aos menores, Arts. 238, 239.
- e Curadôres dos menores, em que tempo se-lhes-deve tomar contas, e revisão destas, Arts. 301, 302, 304.
- e Curadôres dos menores, legitimos, Arts. 240, 245 á 257.
- e Curadôres dos menores, não podem comprar e havêr bens de seus pupillos, e administrados, Arts. 109, 291, 292, 585 § 2º.
- e Curadôres dos menores, Arts. 238 á 310.
- e Curadôres dos menores, o que devem recolhêr ao Cofre dos Orphãos, Arts. 294, 295.
- e Curadôres dos menores, os alcances de suas contas são pagos com juros, Art. 307.
- e Curadôres dos menores, quem não pode exercêr este cargo, Art. 262.
- e Curadôres dos menores, quem pode escusar-se deste cargo, Art. 263.
- e Curadôres dos menores, remoção delles, Arts. 303, 304.
- e Curadôres dos menores, suas especies, Art. 240.
- e Curadôres dos menores, tanto se-os-deve dar aos Orphãos ricos, como aos pobres, e aos expostos, Art. 264.
- e Curadôres dos menores, tem opção entre a vintena e o premio deixado em testamento, Art. 300.
- e Curadôres dos menores testamentarios, Arts. 240 á 244.
- e Curadôres dos menores, vintena que lhes-pertence, e como a-recebem, Arts. 298, 299.

U

UNIVERSALIDADE, de bens, Art. 1072.

— de direito, Not. 1 ao Art. 42.

— de facto, Not. 1 ao Art. 42.

UNIVERSIDADE, Not. 52 ao Art. 40.

Uso, Nots., 6 ao Art. 47, 1 ao Art. 884.

— commum dos moradôres, Art. 61.

— do deposito pelo depositario, Arts. 431 á 435.

- Uso e fructo, Art. 966.
— e fructo de pai binubo, e mãi binuba, Arts. 966 à 970.
— publico, Arts., 52 § 1º, 1332.
— publico, nacional, provincial, municipal, Art. 53 § 1º.
Usos de paizes estrangeiros, Arts. 406, 407, 408.
USUFRUCTO, Nots., 14 ao Art. 420, 1 ao Art. 884.
— dos bens dos filhos etc. Arts. 174 à 182.
— de usufructo, Not. 19 ao Art. 180 § 4º.
— sobre cousas immoveis, Art. 47.
USUFRUCTUARIO, Not. 39 ao Art. 915.
USURA, usuras, Nots, 24 ao Art. 93, 21 ao Art. 361, 25 ao Art. 365.
— desfarçadas, Not. 24 ao Art. 364.
— palliadas, Not. 52 ao Art. 552.
USURPAÇÃO, Not. 18 ao Art. 811.
USURPADÔR, Usurpadôres, Not. 18 ao Art. 811.
UTENSILIOS de fabricas, Art. 46.
UTILIDADE publica, desapropriação por motivo della, Arts. 65, 66.

V

- VACANCIA da herança, Not. 37 ao Art. 1260.
VALLADOS, Not. 20 ao Art. 951.
VALÔR, dos bens do doadôr, Arts. 1202, 1203.
— de affeição, Not. 7 ao Art. 804.
— médio do mercado, Not. 2 ao Art. 43.
VALLOS, Not. 20 ao Art. 951.
VARANDA, Not. 10 ao Art. 941.
VEDORIA, Vid. Apegação.
VENDA, aleatoria, Not. 50 ao Art. 550.
— à pessoa designada, Vid. Alienação 'à pessoa designada.
— à prazo, Not. 4 ao Art. 512.
— a retro, Not. 51 ao Art. 551.
— coacta de bens aforados, Art. 1188.
— coacta de bens não partiveis, Art. 1166.
— condicional, Arts. 510, 512, 538 § 1º, Not. 4 ao Art. 512.
— de bens das Camaras Municipaes, Art. 585 § 5º.
— de immoveis aforados, Arts. 616, 619.
— extrajudicial de bens hypothecados, Art. 1296 § 2º.
— fiduciaria, Not. 51 ao Art. 551.
— perfeita, Arts. 513, 514.
— pura, Arts. 510, 511.
— quem não a-póde fazer, Vid. Capacidade para vendêr.
VENDAS, alternativas, Not. 36 ao Art. 538 § 6º.
— commerciaes, Art. 517 § 1º.

- VENDAS d'escravos, Not. 98 ao Art. 586.
— judiciaes, Art. 527.
— que não tem preferencia á Fazenda Publica, Art. 1277.
- VENDEDÔR, quando deve dar fiadores idoneos, Art. 521.
— sua obrigação d'entregar a cousa vendida, Arts. 518, 519.
- VENENOS, Not. 98 ao Art. 586.
- VERNIA, Art. 185.
- VENTRE, escravo, sua libertação, Not. 1 ao Art. 42.
— materno, Arts. 1º, 199, 1015.
- VEREADORES das Camaras Municipaes, podem escusar-se da tutela, ou curatella etc., Art. 263 § 5º.
— das Camaras Municipaes, não podem comprar bens daquellas, em que servirem, Art. 585 § 5º.
— das Camaras Municipaes, não podem tomar de aforamento bens daquellas, em que servirem, Art. 612 § 2º.
— das Camaras Municipaes, não podem tomar de arrendamento bens daquellas, em que servirem, Art. 667.
- VICIO, da cousa comprada, Arts. 557, 558.
— da lesão na compra e venda, Arts. 560 á 569.
— de animo nos animaes, Not. 56 ao Art. 556.
- VICIOS, Arts. 557, 558.
— redhibitorios, Arts. 424, 556 á 559, 604, 862 á 864; Nots., 21 ao Art. 424, 56 ao Art. 556.
- VILLAS se-considerão como uma pessoa, Art. 40.
- VINCULOS, extincção dos existentes, e prohibição de futuros; Arts. 73, 74, 75.
- VINTENA, dos testamenteiros, Arts. 1139, 1140.
— dos tutores, e curadores, Arts. 298, 299, 300.
- VIOLENCIA, Not. 17 ao Art. 358.
- VISCONDES, suas procurações, Arts. 457 § 4º, 458 § 2º.
- VISINHOS, Not. 39 ao Art. 61.
- VISTA de mar, Art. 936.
- VIUVA, cabeça de casal, Arts. 150, 151.
— grávida, Art. 199.
- VIUVAS, não gozão do beneficio de restituição, Art. 159.
- VIUVAS, quando cásão de 50 ou mais annos (quinguagenarias) etc., Arts. 161 á 165.
— quando desbarátão seus bens, Art. 160.
— tem os mesmos privilegios de seus maridos, Art. 459.
- VIUVÊZ, e segundo matrimonio, Arts. 159 á 165.
- VIVEIROS, Not. 3 ao Art. 886.
- VOTOS, de obediencia, castidade, e pobreza, Not. 6 ao Art. 993 § 5º.

TABOA DAS MATERIAS (*)

PARTE GERAL

TITULO 1º Das pessoas.....	Pag.	1
TITULO 2º Das cousas.....		35

PARTE ESPECIAL

LIVRO PRIMEIRO

DOS DIREITOS PESSOAES

SECÇÃO I

Das direitos pessoaes nas relações de familia

TITULO 1º Do matrimonio.....	87
CAP. 1º Dos esponsaes, e pactos nupciaes.....	87
CAP. 2º Da celebração do matrimonio.....	103
CAP. 3º Dos direitos entre os conjuges.....	116
CAP. 4º Da dissolução, e separação do matrimonio.....	147
CAP. 5º Da viuvez, e do segundo matrimonio....	152
TITULO 2º Da paternidade, maternidade, e filiação...	157
CAP. 1º Dos direitos entre os pais e os filhos.....	157
CAP. 2º Dos direitos entre as mães e os filhos.....	165
CAP. 3º Da emancipação.....	167
TITULO 3º Dos filhos illegitimos, e dos adoptivos....	170
TITULO 4º Dos parentes.....	191
TITULO 5º Das tutelas, e curatelas.....	193
CAP. 1º Dos tutores, e curadores, dos menores....	193
CAP. 2º Dos curadores dos loucos, e prodigos....	217
CAP. 3º Dos curadores dos ausentes.....	222

SECÇÃO II

Das direitos pessoaes nas relações civis

TITULO 1º Dos contractos em geral.....	227
TITULO 2º Dos contractos em particular.....	284
CAP. 1º Da doação.....	284

(*) Este Indíce (2º Indíce prometido na Advertencia), é o mesmo da 1ª Ed., que na 2ª não reapareceu. Os Indices 3º e 4º, tambem prometidos na Advertencia, demandando algumas notas explicativas, não podem agora ser publicados em razão do volumoso da Obra. Sêl-o-hão ulteriores na primeira occasião.

TÁBUA DAS MATERIAS

CAP.	2º Do deposito.....	Pag.	303
CAP.	3º Do mandato.....		317
CAP.	4º Do empréstimo.....		333
CAP.	5º Da compra e venda.....		342
CAP.	6º Do aforamento.....		412
CAP.	7º Da locação.....		433
CAP.	8º Da locação de serviços.....		446
CAP.	9º Da locação de serviços de estrangeiros...		449
CAP.	10º Da sociedade.....		458
CAP.	11º Do penhor.....		471
CAP.	12º Da fiança.....		476
TITULO	3º Do dano, e esbulho.....		484
TITULO	4º Da extinção dos direitos pessoais.....		493
CAP.	1º Do pagamento.....		493
CAP.	2º Da compensação.....		506
CAP.	3º Da prescrição.....		511

LIVRO SEGUNDO

DOS DIREITOS REAES

TITULO	1º Do dominio.....		523
TITULO	2º Das servidões.....		544
TITULO	3º Da herança.....		554
CAP.	1º Da successão a intestado.....		554
CAP.	2º Da successão testamentaria.....		593
CAP.	3º Das substituições.....		617
CAP.	4º Da forma dos testamentos.....		621
CAP.	5º Da execução dos testamentos.....		638
CAP.	6º Das partilhas.....		661
CAP.	7º Das collações.....		689
CAP.	8º Das heranças jacentes.....		704
TITULO	4º Da hypotheca.....		727
TITULO	5º Da prescrição acquisitiva.....		768



Coleção



Direito Civil

ANTONIO JOAQUIM RIBAS
Direito Civil brasileiro

ANTONIO MAGARINOS TORRES
Nota Promissória - estudos da lei, da doutrina e da jurisprudência cambial brasileira

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Consolidação das Leis Civis

AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS
Código Civil: esboço

CLÓVIS BEVILÁQUA
Direito das Coisas

FRANCISCO DE PAULA LACERDA DE ALMEIDA
Obrigações: exposição systematica desta parte do Direito Civil patrio segundo o methodo dos "Direitos de Familia" e "Direito das Cousas" do Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira

JOSÉ DE ALENCAR
A Propriedade pelo Cons. José de Alencar - com uma prefação do Cons. Dr. Antonio Joaquim Ribas

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Direito das Coisas - adaptação ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA
Direitos de Família - anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva

LOURENÇO TRIGO DE LOUREIRO
Instituições de Direito Civil brasileiro

PEDRO ORLANDO
Direitos Autorais: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais